

REVISTA ELETRÔNICA



TRABALHO INFANTIL E JUVENIL

Expediente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

CURITIBA - PARANÁ

ESCOLA JUDICIAL

PRESIDENTE

Desembargador ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora ANA CAROLINA ZAINA

CORREGEDORA REGIONAL

Desembargadora FÁTIMA TERESINHA LORO LEDRA
MACHADO

CONSELHO ADMINISTRATIVO BIÊNIO 2014/2015

Desembargador Célio Horst Waldraff (Diretor)

Desembargador Cássio Colombo Filho (Vice-Diretor)

Juiz Titular Lourival Barão Marques Filho
(Coordenador)

Juiz Titular Fernando Hoffmann (Vice-Cordenador)

Desembargador Arion Mazurkevic

Desembargador Francisco Roberto Ermel

Juíza Titular Suely Filippetto

Juiz Titular Paulo Henrique Kretschmar e Conti

Juíza Substituta Fernanda Hilzendegeer Marcon

Juíza Substituta Camila Gabriela Greber Caldas

Juiz José Aparecido dos Santos (Presidente da
AMATRA IX)

COMISSÃO DE EaD e PUBLICAÇÕES

Desembargador Cássio Colombo Filho

Juiz Titular Fernando Hoffmann

Juiz Titular Lourival Barão Marques Filho

GRUPO DE TRABALHO E PESQUISA

Desembargador Luiz Eduardo Gunther - Orientador

Adriana Cavalcante de Souza Schio

Angélica Maria Juste Camargo

Eloina Ferreira Baltazar

Joanna Vitória Crippa

Juliana Cristina Busnardo de Araújo

Larissa Renata Kloss

Maria da Glória Malta Rodrigues Neiva de Lima

Simone Aparecida Barbosa Mastrantonio

Willians Franklin Lira dos Santos

COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência

Serviço de Biblioteca e Jurisprudência

Assessoria da Direção Geral

Assessoria de Comunicação Social

FOTOGRAFIA

Assessoria de Comunicação

Acervos online (Creative Commons)

APOIO À PESQUISA E REVISÃO

Maria Ângela de Novaes Marques

Márcia Bryzynski

DIAGRAMAÇÃO E CAPA

Patrícia Eliza Dvorak

Lucas Mariano de Oliveira

Apresentação

Apraz-me mais uma vez colaborar com a Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. Trata-se de publicação altamente técnica que tem sido motivo de orgulho da comunidade jurídica trabalhista de nosso Estado e do Brasil. O tema agora focado é concernente às balizas de proteção das crianças e dos adolescentes que se submetem ao trabalho. Essa questão vem constantemente à análise de juristas, sociólogos e educadores, e sempre instiga debates acalorados.

O trabalho de crianças e jovens é mesmo uma alternativa em relação às infrações criminais, aos riscos das ruas e ao abandono? A resposta a esse inquietante dilema tem dividido os estudiosos. A Organização Internacional do Trabalho sempre conferiu à matéria prioridade absoluta e, desde os primórdios de sua atuação, voltou-se a vetar o trabalho infantil em minas, portos, indústrias, comércio, entre outras atividades econômicas. Em 1973, editou a Convenção 138, que adota a idade de 15 anos como limite ao trabalho, visando, com isso, afastar as crianças e os adolescentes de riscos que comprometam sua formação escolar. Em 1999, editou a Convenção 182 para coibir qualquer trabalho em atividades por ela tidas como intoleráveis, como aquelas que se dão em locais insalubres, perigosos ou contrárias à boa formação e à vida das crianças e dos adolescentes, como a prostituição, as guerras e as atividades criminosas, entre outras.

Pode-se, assim, observar que o flagelo do trabalho precoce persiste em nosso mundo. Talvez pela falta de políticas públicas que preservem os jovens do ônus de prover seu sustento e de suas famílias. Segundo a OIT, existem hoje 168 milhões de crianças e jovens de 5 a 15 anos inseridos no trabalho, em detrimento da sua educação e da vida de fantasias e folguedos imprescindíveis à formação física, mental, intelectual e moral de qualquer ser humano. Preocupa também, a todos, o fato de que o trabalho das crianças e dos adolescentes compete com o dos pais em condições desleais, privando os adultos e expondo os infantes. No Brasil, temos hoje, segundo avaliações do governo federal, cerca de 3,7 milhões de jovens de 5 a 15 anos que estão envolvidos com o trabalho, número este que corresponde a cerca de 8% da população. Embora se deva reconhecer que há um grande avanço nos últimos 20 anos, pois, naquela época, tínhamos 7,5 milhões de crianças e adolescentes trabalhando, o que equivalia a 20% da população, muito se deve fazer, ainda, para que se possa eliminar essa mácula da realidade brasileira.

Há que se incentivar a escola em tempo integral e de boa qualidade, bem como propiciar-se a formação profissional do adolescente sem precarizar seu trabalho, por meio de estágios ou relações informais. O contrato de aprendizagem assume aqui papel absolutamente relevante, que mereceria mais atenção do Estado, das empresas e das organizações não governamentais.

Nesta edição da Revista Eletrônica, vários acórdãos do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho do Paraná abordam a discussão supra delineada e acolhem medidas coletivas pedidas pelo Ministério Público do Trabalho visando programas de governo que somem forças com a sociedade civil para se oferecerem caminhos civilizados aos jovens submetidos ao trabalho precoce. Também há artigos doutrinários que versam sobre o trabalho infantil artístico, trabalho doméstico precoce, aprendizagem profissional, elevação da idade mínima para o trabalho, o direito dos jovens a optarem pelo não trabalho, entre outros de grande relevância.

Congratulo a equipe organizadora da revista, os autores que colaboraram com seus artigos e os meus colegas magistrados, cujas decisões enaltecem esta Casa de Justiça, ao indicarem fronteiras seguras entre o trabalho intolerável dos jovens e aquele que deve ser incentivado.

Curitiba, 5 de agosto de 2014.

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca
Desembargador do Trabalho

Índice

ARTIGOS

Formas de Aprendizagem no Brasil: questões emergentes - Ricardo Tadeu Marques da Fonseca.....	8
A liberdade de escolher. Do brinquedo ao trabalho - Andréa Saint Pastous Nocchi e Marcos Neves Fava	23
A participação de crianças e adolescentes no show-business: desafios para a saúde e o direito - Sandra Regina Cavalcante	31
Trabalho Infantil Doméstico aumenta no Pará - Maria Zuila Lima Dutra	43
Idade mínima para o trabalho deve ser 18 anos até 2016 - José Roberto Dantas Oliva	53
Gandulas mirins na Copa: violação de direitos humanos - Margaret de Matos Carvalho	61
A proibição do trabalho infantil doméstico à luz da ordem jurídica internacional e nacional - Joanna Vitória Crippa e Maria da Glória Malta Rodrigues Neiva de Lima	64
O trabalho infantil artístico: um olhar constitucional para o mundo da vida - Angélica Maria Juste Camargo	70

ACÓRDÃOS

Acórdão da 7ª Turma do TRT-PR publicado no DEJT 29/05/2012, Relator o Desembargador Tobias de Macedo Filho	77
Acórdão da Seção Especializada do TRT-PR publicado no DEJT 04/02/2014, Redatora Designada Desembargadora Eneida Cornel	82
Acórdão da 4ª Turma do TRT-PR publicado no DEJT 11/10/2013, Relator Juiz Convocado Adilson Luiz Funez	87
Acórdão da 3ª Turma do TRT-PR publicado no DEJT 14/05/2013, Relator Desembargador Archimedes Castro Campos Junior	93
Acórdão da 7ª Turma do TRT-PR publicado no DEJU 30/07/2013, Relator Desembargador Ubirajara Carlos Mendes	97

Acórdão da 2ª Turma do TRT-PR publicado no DEJT 27/09/2013, Relatora Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu 103

Acórdão da 7ª Turma do TRT-PR publicado no DEJT 20/09/2013, Relatora Desembargadora Rosalie Michaele Bacila Batista 118

Acórdão do TRT da 13ª Região (Paraíba) publicado no DJ 26/02/2014, Relator Desembargador Paulo Maia Filho 133

EMENTAS 140

SENTENÇAS

Sentença da 1ª Vara do Trabalho de Toledo - PR, publicada no DEJT 08/11/2013, Juíza do Trabalho Substituta Bárbara Fagundes 143

Sentença da Vara do Trabalho de Telêmaco Borba - PR, publicada no DEJT 02/08/2013, Juíza do Trabalho Luciane Rosenau Aragon 148

Sentença da 4ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa - PR, publicada no DEJT 01/09/2013, Juíza do Trabalho Simone Galan de Figueiredo 152

Sentença da 13ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, publicada no DEJT 12/11/2009, Juíza do Trabalho Valéria Rodrigues Franco da Rocha 155

Sentença da 20ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, publicada em 16/05/2014, Juíza do Trabalho Substituta Luciene Cristina Bascheira Sakuma 159

NORMAS E LEIS

Enunciados 165

Convenção 138 da OIT - Idade Mínima para Admissão a Emprego 166

Convenção 182 da OIT - Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação 174

Recomendação 146 da OIT - Idade Mínima para Admissão a Emprego 179

Recomendação 190 da OIT - Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação 184

Tribunal Superior do Trabalho - Cartilha 189

SINOPSES

A Proteção Consitucional ao Trabalho de Crianças e Adolescentes - Maria da Gloria Malta Rodrigues
Neiva de Lima 206

Trabalho Infantil Doméstico no Brasil - Joanna Vitória Crippa E Maria da Gloria Malta Rodrigues
Neiva de Lima209

NOTÍCIAS 212

BIBLIOGRAFIA 218

AS FORMAS DE APRENDIZAGEM NO BRASIL: QUESTÕES EMERGENTES

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca

Introdução

O art. 227 da Constituição Federal sintetiza o conjunto de direitos das crianças e adolescentes, fazendo-o de forma veemente por várias razões. A primeira delas decorre de ter sido ele originado de Emenda Popular, subscrita por mais de um milhão e trezentos mil brasileiros, sendo apenas referendado pela Assembléia Constituinte, o que lhe empresta a mais flagrante legitimidade. A segunda é inerente à doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, que se concentra na determinação de que o Estado, a família e a sociedade devem agir, segundo a norma constitucional, paritariamente, para que os direitos nela arrolados sejam estendidos às crianças e aos adolescentes com absoluta prioridade.

A legitimidade popular, a combinação de esforços entre a família, o Estado e a sociedade e a absoluta prioridade que se confere aos direitos em questão traçam, de forma indelével, a proeminência do direito à profissionalização com relação aos adolescentes de 14 a 18 anos, os quais podem ativar-se profissionalmente em



condições restritas de trabalho. Em qualquer hipótese, não se admite

trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso, tampouco qualquer trabalho que atente contra o salutar desenvolvimento físico, mental e moral desses cidadãos; finalmente, os adolescentes de 14 a 16 anos somente podem trabalhar na condição de aprendizes.

O direito à profissionalização é aquele que merecerá a atenção nesse estudo. Materializa-se juridicamente no Brasil de diversas formas e, na verdade, não é um direito exclusivo dos adolescentes. Constitui-se em um direito de todo cidadão brasileiro, adulto ou adolescente. A formação profissional expressa-se em várias etapas ao longo da vida, podendo-se dar como exemplos: a) o Estágio Profissionalizante para jovens do ensino médio, escolas técnicas ou ensino superior, bem como para pessoas com deficiência matriculadas em escolas especiais; b) os cursos de reciclagem profissional e pós-graduação em nível de Especialização, Mestrado, Doutorado e Pós-doutorado; c) o contrato de Trabalho Educativo realizado no interior de organizações não governamentais sem fins lucrativos em que a atividade educacional prepondera sobre a produtiva; d) o Contrato de Aprendizagem para jovens de 14 a 24 anos e pessoas com deficiência sem limite superior de idade.

Processo histórico de ruptura com a

.....
Ricardo Tadeu Marques da Fonseca

Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, Professor Universitário, Doutor em Direito das Relações Sociais pela UFPR, Especialista e Mestre em Direito do Trabalho pela USP.

doutrina minorista em prol da proteção integral dos adolescentes aprendizes:

Nos últimos dias do século XX, os ventos do terceiro milênio imprimiram novas palavras na Consolidação das Leis do Trabalho. A Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000, consolidando a matéria já regulamentada pela Constituição (art. 227), Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), alterou o capítulo celetista que trata da aprendizagem, harmonizando-o com o ordenamento jurídico outrora esparso e com as necessidades prementes da história.

A Constituição de 1988 revolucionou o tratamento dos brasileiros em idade infantil ou juvenil. Absorveu a doutrina internacional da proteção integral das crianças e adolescentes. O artigo 227 da Carta de 1988 fixa como prioritária a ação conjunta do Estado e da sociedade, a fim de garantir cidadania às crianças e aos adolescentes.

A doutrina em análise os concebe como cidadãos plenos, sujeitos de direitos e obrigações a quem o Estado, a família e a sociedade devem atender prioritariamente. Criaram-se os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais, justamente para implementar a ação paritária entre o Estado e a sociedade na fixação das políticas de atendimento aos pequenos cidadãos.

Abandonou-se, portanto, a visão meramente assistencialista que orientava os Códigos de Menores de 1927 e de 1979. Esta legislação contemplava aspectos inerentes ao atendimento de crianças e adolescentes carentes ou infratores, estabelecendo política de assistência social ou de repressão em entidades correccionais. Mas o conceito de cidadania que se quer implementar é o de que estes brasileiros, em razão de sua condição

peculiar de pessoas em desenvolvimento, devem ser atendidos, prioritariamente, em suas necessidades também peculiares de cidadãos.

No que diz respeito ao trabalho, a doutrina da proteção integral trouxe os seguintes reflexos:

a) Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal). Pela primeira vez, no ordenamento constitucional brasileiro, há a proibição da discriminação da idade nas relações de trabalho. Não são mais aceitos programas assistenciais que se moldem em condições diferenciadas de trabalho em razão da idade e da condição social, deixando, portanto, de ser recebido o chamado Programa do Bom Menino, que se corporificava no Decreto-Lei n.º 2318/86.

b) O artigo 227, § 3º, incisos I a III, da CF estabelece “o direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto do art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola”.

c) A Emenda n. 20/98 elevou a idade mínima para o trabalho a 16 anos, abrindo um grande espaço social para a concessão do direito à profissionalização em relação aos jovens de 14 a 16 anos, o que foi enfatizado pela Lei 11.180/2005, que elevou o teto etário para a aprendizagem para 24 anos, e possibilitou esta atividade a pessoas com deficiência sem qualquer limite de idade.

d) O direito à profissionalização passou a ser prioritário e, para sua materialização, foi ele inserido no âmbito da política educacional, bem como foram ampliadas as hipóteses legais de aprendizagem.

Em 1992, a Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região recebeu uma denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual, no sentido de que haveria, na cidade de Campinas, duas entidades de cunho assistencial cuja finalidade precípua seria a de inserir os adolescentes no mercado de trabalho, sem, no entanto, assegurar-lhes direitos trabalhistas.

Em audiências iniciais com ambas as entidades, notou-se que se inspiravam na ideia do trabalho assistencial e se mobilizavam no intuito de arregimentar adolescentes carentes, ministrar-lhes noções iniciais de etiqueta, higiene e formação profissional para, ao cabo de determinado período, inseri-los em empresas mediante o pagamento de bolsas, as quais repassavam aos adolescentes em valor sempre inferior ao do salário-mínimo.

O aprofundamento das investigações ocorreu devido à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, o qual sugeriu aos Procuradores a busca progressiva da adequação dessas entidades às novas diretrizes legais. Diversos estudos foram realizados na 15ª Região, pautando-se a pesquisa pelo reconhecimento da evidente importância social da atividade realizada por essas entidades, as quais, verificou-se, já se instalaram, há décadas, em todo o Interior do Estado de São Paulo e mesmo em outros Estados do País, demonstrando-se sérias, merecendo, por isso mesmo, respeito e uma ação pedagogicamente cuidadosa por parte do Ministério Público do Trabalho.

Vários artigos foram produzidos, inúmeras palestras foram proferidas, centenas de inquéritos civis foram instaurados, uma vez que, não obstante a relevância social dessas entidades, as questões inerentes ao cumprimento da legislação trabalhista permaneceram desatendidas. Os adolescentes prestavam serviços nas empresas, conforme

já dito, sem acompanhamento metódico por educadores nas atividades laborais, percebiam remuneração inferior ao mínimo legal, submetiam-se à subordinação jurídica com os tomadores, evidenciando-se, portanto, todos os elementos que fazem incidir a legislação trabalhista. Dela, porém, não se beneficiavam.

O Ministério Público do Trabalho empenhou-se em buscar a adequação destas entidades à nova sistemática jurídica trazida pela Constituição Cidadã de 1988, considerando, acima de tudo, que várias denúncias da sociedade instigavam à urgente revisão dos programas assistenciais dessas organizações não governamentais sem fins lucrativos.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONDECA) passaram a se manifestar oficialmente no sentido de insistir na adequação dessas entidades aos parâmetros legais contemporâneos ou propugnar pelo fechamento daquelas que permanecessem renitentes na utilização do velho modelo.

Recebemos notícias de adolescentes que se acidentavam no trabalho e deixavam de ser atendidos pela Previdência; meninas que engravidavam eram sumariamente dispensadas sem haver seus direitos.

Em dezembro de 1997, realizou-se, na sede da 15ª Região, uma audiência pública, presidida pelo Dr. Raimundo Simão de Melo, então Procurador-Chefe, da qual participaram o Ilustríssimo Delegado Regional do Trabalho de São Paulo, Dr. Antônio Funari Filho, e as cem maiores entidades de guardas-mirins ou patrulheiros-mirins do Estado. Traçou-se, na oportunidade, uma política estadual, capitaneada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho da

15ª e 2ª Regiões. Visava-se obter o registro dos adolescentes nas entidades, bem como o seu acompanhamento por educadores no trabalho que desempenhariam junto às empresas conveniadas.

A ação foi bem sucedida, pois se obteve, por meio de negociação direta entre as entidades e o Ministério do Trabalho e Emprego, ou da lavratura de Termos de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho, o registro de cerca de 10 mil adolescentes em CTPS. O modelo proposto em São Paulo acabou por repercutir em manifestações oficiais de apoio e incentivo por parte do Conselho Paulista, em 28 de abril de 1999, e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em 12 de maio de 1999. Também houve menção honrosa por parte de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada com a finalidade de apurar denúncias sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil, que apresentou seu relatório final em 30 de junho de 1999.

Estes fatos, somados às circunstâncias já descritas, fizeram com que uma comissão pluri-institucional composta por representantes do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho, Ministério da Educação e Cultura e Ministério da Previdência Social elaborassem o texto de uma minuta de anteprojeto de Lei que, por fim, foi apresentado pelo Excelentíssimo Presidente da República, no início de 2000, ao Congresso Nacional, o qual o aprovou integralmente, vindo a ser sancionado em 19 de dezembro daquele ano.

A partir dessa Lei, o direito à profissionalização manifesta-se no Brasil por intermédio dos cursos de reciclagem profissional e pós-graduação em nível de Especialização, Mestrado, Doutorado e Pós-doutorado (Lei 9394/96 - LDB); Estágio Profissionalizante para jovens do ensino médio, escolas técnicas ou

ensino superior, bem como para pessoas com deficiência matriculadas em escolas especiais (Lei 11788/2008); do contrato de Trabalho Educativo realizado no interior de organizações não governamentais sem fins lucrativos em que a atividade educacional prepondera sobre a produtiva (Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente); e do Contrato de Aprendizagem para jovens de 14 a 24 anos e pessoas com deficiência sem limite superior de idade (Leis 10.097/2000, Lei 1.188/2005 e Lei 12.470/2011).

Cursos de Reciclagem Profissional

O direito ao constante aperfeiçoamento profissional é garantido pela Constituição Federal em seus artigos 206 e 208. Nas últimas décadas, por isso mesmo, o Estado e a sociedade têm demonstrado um forte empenho em ampliar as vagas no ensino fundamental e médio, bem como têm desenvolvido programas de democratização do acesso ao ensino superior e à formação continuada envolvendo a pós-graduação *lato e stricto sensu*. Pode-se citar como exemplos programas como Educação de Jovens e Adolescentes no trabalho, políticas de cotas raciais e sociais, franqueamento de acesso às universidades privadas com bolsa integral a jovens carentes, flexibilização dos vestibulares utilizando-se as notas do ENEM como mecanismo de aprovação em universidades públicas ou privadas, entre outros.



O resultado estatisticamente demonstrado pelo IBGE é o de que de fato aumentou o número de pessoas inseridas no ensino superior, em patamares sem precedentes. Padecemos, no entanto, de vícios crônicos, que se agravam no que diz respeito à qualidade de ensino, que mais se acentuam no ensino fundamental e médio e progressivamente vem conspurcando a qualidade do ensino superior. As razões são por demais conhecidas e consistem, basicamente, na falta de qualificação dos professores, bem como na ausência de uma política adequada concernente à melhoria das remunerações dos mestres.

Estágio Profissionalizante

O Estágio Profissionalizante não gera vínculo de emprego porque assim o determinava a Lei 6.494/1977, no que foi ratificada pela Lei 11.788/2008, e, sobretudo, porque se refere a uma forma de aprendizagem predominantemente escolar, por meio da qual se desenvolve na empresa o aspecto prático das teorias profissionalizantes ministradas no ensino médio, nas escolas técnicas e no ensino superior, bem como nas escolas especiais de pessoas com deficiência. Trata-se, portanto, de trabalho em condição excepcional - que prioriza a educação - no qual o labor se coloca como coadjuvante da escola.

Muitos problemas fizeram-se notar com mais intensidade a partir da edição da Medida Provisória 2.164-41/01, de vez que autorizou

Para que a doutrina da proteção integral se implemente, até porque foi estendida aos jovens pela Emenda n. 65/2010, é fundamental um olhar atento para a qualificação do ensino e dos cursos de aprimoramento profissional. A consolidação da democracia não pode prescindir desse cuidado.

o alargamento do estágio para o ensino médio em geral, quando antes só o era permitido para escolas técnicas. O Ministério Público do Trabalho observou que os jovens passaram a substituir empregados adultos em larga escala, sendo o estágio um meio de precarização do trabalho e de substituição de empregados.

Sempre defendi a inconstitucionalidade dessa medida provisória, tanto formal, quanto material. Primeiro porque a regulamentação do estágio, embora relevante, não se deveria dar em caráter de urgência, como prescreve o art. 62 da Constituição Federal, por razões que, pela obviedade, dispensam maiores comentários. Segundo, e mais importante, porque o estágio propiciado em relação aos jovens do ensino médio comum não se justificava, pois a formação educacional básica não apresentava características profissionalizantes. E para que apresentasse eventualmente, seria necessário, conforme prescrevia o art. 82 da Lei 9394/96, uma prévia qualificação dos currículos escolares, de modo a torná-los profissionalizantes em caráter metodicamente orientado. Fiquei, no entanto, vencido, pois, em decorrência daquela medida provisória, editou-se, em 26 de setembro de 2008, a Lei 11.788.

A lei em questão visa coibir esse desvirtuamento do estágio, estabelecendo diretrizes que já vinham sendo delineadas pela atuação do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho. Limita-se a jornada do estágio a 6 horas diárias, admitindo-se, excepcionalmente, a jornada de 8 horas, desde que o curso que gera o estágio preveja atividades teóricas e práticas. No que concerne a estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, a jornada será de 4 horas

diárias; fixa-se o número máximo de estagiários segundo os seguintes critérios: I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário; II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários; III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários; IV - acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários; impõe-se a atuação da escola como fiscalizadora do estágio, para garantir que subsista estreita relação entre a atividade laboral e as matérias ministradas pela instituição de ensino, que deverá estabelecer o currículo de cunho profissionalizante, supervisionada a atuação laboral do estágio por professor designado e por empregado encarregado de acompanhar o estagiário na empresa. Adota-se, assim, o que já preconizava o art. 82 da Lei 9.394/1996, revogado tácita e expressamente pela lei em comento.

Estabelecem-se, ademais, direitos trabalhistas compulsórios outrora negados ao estagiário, independentemente do vínculo de emprego, tais como bolsa ou qualquer outra contraprestação remuneratória e vale-transporte em todos os casos de estágio facultativo; outorgam-se, outrossim, férias de 30 dias em qualquer hipótese de contrato de estágio cuja duração supere 12 meses; baliza-se o limite máximo do estágio para o prazo de duração de 2 anos, exceto para os casos de pessoas com deficiência, que poderiam, em tese, estagiar por tempo indeterminado.

A exceção em tela afronta, literalmente, o artigo 7º, XXXI, da Constituição, bem como os artigos 5 e 27 da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, ratificada pelo Congresso Nacional com *status* constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186 de julho de 2008, na forma preconizada pelo §3º do art. 5º da Constituição Federal. É que nada justifica submeter-se a pessoa com deficiência à condição de desvantagem em

relação aos demais estagiários, pois ela deve ter a oportunidade de se formar metodicamente no estágio, o que pressupõe a previsão de prazo para que tal ocorra, sob pena de se



admitir a absurda hipótese de que as pessoas com deficiência permaneçam como estagiários por toda a vida laboral. A limitação do prazo contratual é norma protetiva que deve ser assegurada a qualquer cidadão, tendo em vista o caráter excepcional do contrato de estágio.

Outro aspecto que merece questionamento é a diferença de tratamento acerca da remuneração do estágio obrigatório e do estágio facultativo, uma vez que a lei em análise autorizaria que na primeira hipótese o trabalho se desse sem remuneração. Como se vê, há flagrante afronta ao princípio do valor social do trabalho e da isonomia constitucional (artigos 1º e 5º da CF). Não se argumente que se trataria de ação afirmativa, uma vez que o estágio obrigatório é mais relevante que o facultativo, e, justamente pela sua compulsoriedade, exige remuneração.

A Nova Lei do Estágio apresenta-se como forte instrumento de coerção contra as fraudes no estágio, contrato excepcional que é e que, por isso mesmo, dispensa o vínculo laboral. Trata-se de aprendizagem escolar, em que o trabalho assume função suplementar e de cunho educacional.

As diretrizes estabelecidas pela norma indicam correto referencial, por força do que

dispõe a Constituição Federal, no art. 227, mas tornam genérica uma forma de trabalho que deveria ser absolutamente excepcional, como se dava outrora em relação às escolas técnicas e ao ensino superior. Fiquei vencido, mas não me convenci acerca da constitucionalidade do modelo adotado. E penso que esse alargamento desmedido do estágio milita em desfavor da utilização do contrato de aprendizagem, muito mais eficiente em termos de formação profissional e projetivo em termos de legislação trabalhista.

Contrato de trabalho educativo

O Trabalho Educativo é previsto no art. 68 da Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e deve ocorrer no interior de entidades não governamentais sem fins lucrativos e propiciar a preponderância da educação sobre o labor. Este deve, portanto, submeter-se àquela. O pagamento de uma bolsa ao educando não desnaturará o Trabalho Educativo.

É o que ocorre nos liceus de artes e ofícios, nas APAES, nos patrulheiros mirins e guardas mirins, apenas enquanto o aprendiz se dá no interior das entidades. Na medida em que se conveniem com empresas e o trabalho se incorpore ao processo produtivo destas, cessa a característica essencial do Trabalho Educativo que é a prevalência da educação sobre a produção.

Contrato de aprendizagem

A origem do Contrato de Aprendizagem remonta à Constituição de 1937, quando o “Estado Novo”, personificado em Getúlio Vargas, visava iniciar a industrialização no Brasil. Com a edição da CLT, em 1943, regulamentou-se o contrato em tela, de forma triangular entre empresas, Serviços Nacionais de Aprendizagem e adolescentes de 12 a 18 anos, inicialmente.

Grandes méritos devem ser reconhecidos à Instituição em foco, uma vez que, em sessenta anos, realizou-se no Brasil uma transformação que tomou dois séculos da história europeia. O país agrário convolou-se em uma potência industrial, apesar das injustiças sociais que o processo não pôde evitar.

O modelo Getulista, porém, tornou-se insuficiente, visto que a sociedade plural e urbana, massiva e globalizada do século XXI, passou a exigir novas diretrizes, superados que foram os processos da sociedade industrial, que se converteram pela demanda da chamada “sociedade pós-industrial” ou “do conhecimento”. A Lei 10.097/2000, incorporando a doutrina da proteção integral dos adolescentes, alterou a CLT. Ao preservar o modelo anterior, propôs a sua renovação, visando, com isso, aperfeiçoá-lo e torná-lo compatível com as necessidades de milhões de adolescentes que vivem nos mais variados rincões, em que seria impossível a cobertura do antes onipotente sistema “S”.

O art. 428 da CLT, com a redação da Lei 10.097/2000, define os parâmetros gerais do Contrato de Aprendizagem, ao estabelecer que se trata de um contrato especial, necessariamente escrito, por prazo determinado de até dois anos, caracterizado pela formação técnico-profissional metodicamente orientada, pactuado entre empresas e jovens de 14 a 24 anos e supervisionado por entidades habilitadas em formação profissional, tais como o próprio sistema “S” ou escolas técnicas, além de organizações não governamentais que se dediquem à educação profissional. Garantem-se ao aprendiz direitos trabalhistas e previdenciários, salário mínimo hora - salvo condição mais favorável - além do respeito à sua escolaridade e à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, caso seja adolescente (assim entendidos os jovens de 14 a 18 anos), hipótese

em que também será vedado qualquer trabalho perigoso, insalubre, noturno, penoso ou capaz de afetar negativamente o seu desenvolvimento psíquico e moral.

Caracteriza-se a formação técnico-profissional por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho. Este conceito revoluciona a concepção sobre aprendizagem, que não mais está atrelada às profissões específicas, como ocorria outrora. Trata-se de um processo metódico progressivamente orientado com experiências alternadas entre teoria e prática, para propiciar competências básicas para o trabalho. Isso se deve à constante mutabilidade das tarefas desenvolvidas no mundo do trabalho, permanentemente convulsionado pelas rápidas transformações impostas pela tecnologia, que tornam obsoletas as antigas profissões que hoje são, muitas vezes, substituídas pelo trabalho realizado por robôs ou computadores.

A Lei 11.788/08 trouxe algumas alterações ao artigo celetista em comento, ao modificar os §§1º e 3º e ao acrescentar o §7º. Determinou, assim, a obrigatoriedade do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino médio, quando antes era exigido apenas o ensino fundamental; admitiu a indeterminação do prazo contratual no caso de aprendiz com deficiência e liberou o aprendiz da frequência ao ensino médio nas localidades em que este não seja ofertado.

A inovação em foco é positiva ao exigir a frequência ao ensino fundamental e médio, tal como prescreve o art. 208 da CF, em seus incisos "I" e "II", mas incide em gritante inconstitucionalidade ao discriminar as pessoas com deficiência, conforme razões já expandidas no que diz respeito à ilimitação do prazo do estágio, e de forma perturbadora se contradiz ao tolerar a aprendizagem sem

a frequência escolar nas localidades em que não sejam oferecidos cursos do ensino médio. A flexibilização em tela afronta o princípio normativo da Constituição que faz obrigatório tanto o ensino fundamental, quanto progressivamente o ensino médio. O direito à educação constitui-se como direito fundamental e absolutamente prioritário (art. 6º e 227, da CF). Logo, é inadmissível a contratação de aprendizes sem a correspondente escolaridade inerente à condição de adolescente.

O art. 429 da CLT impõe uma ação afirmativa em favor dos aprendizes, fixando sua contratação obrigatória no percentual de cinco a quinze por cento do total de empregados, cujas funções demandem formação profissional. Serão considerados todos os estabelecimentos da empresa, *de per se*, cada um deverá cumprir a cota. O Decreto 5.598/2005, em seu artigo 9º, §2º define o que é estabelecimento, seguindo os parâmetros tradicionais do direito comercial, que realça sua característica objetiva, como um complexo de bens organizados para o exercício de atividade econômica. No art. 10, o Decreto Regulamentar em foco sublinha que as funções passíveis de formação profissional são todas aquelas contidas na classificação brasileira de ocupações (CBO), que é periodicamente revisada e foi profundamente ampliada pelo Ministério do Trabalho. Não são sujeitas à base de cálculo em questão, todavia, ainda segundo o art. 10, as funções de nível superior ou técnico, ou aquelas de confiança, conforme artigos 62 e 224 da CLT.

As organizações não governamentais que se dediquem à aprendizagem podem contratar percentual maior de aprendizes, isso para estabelecer relações triangulares com empresas, conforme se verá adiante. Sempre que o percentual resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior. O art. 430 da CLT, por sua vez, abre o rol das

entidades de apoio empresarial, antes restritas aos Serviços Nacionais de Aprendizagem. Assim dispõe: “Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: I – Escolas Técnicas de Educação; II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Regulamentando o art. 431 da CLT, o Decreto 5.598/2005, no seu artigo 15, deixa entrever claramente que, inexistindo vagas em número suficiente ofertadas pelo sistema “S” ou pelas escolas de ensino técnico, a aprendizagem poderá se fazer em parceria entre organizações não governamentais habilitadas e empresas. A contratação do aprendiz, assim, dar-se-á de duas formas possíveis: pela empresa, diretamente, com apoio pedagógico das ONGs, ou por estas, que procederão anotação em carteira de trabalho do aprendiz e o inserirão na empresa, supervisionando também o processo pedagógico. Esse modelo visa estimular a aprendizagem, uma vez que as ONGs gozam de isenções tributárias e fiscais. Em qualquer hipótese, essas entidades certificarão o Contrato de Aprendizagem e serão supervisionadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a quem cabe decidir sobre a validade da alternativa contratual em tela.

O art. 432 da CLT disciplina a jornada do Contrato de Aprendizagem em seis horas diárias, se o trabalhador não houver concluído o ensino fundamental. Caso contrário, a jornada será de oito horas, mas deverão ser computadas no período as horas destinadas à aprendizagem teórica.

O art. 433 da CLT cuida das hipóteses de cessação do contrato, a qual poderá se dar pela implementação do prazo, pela inadequação do aprendiz às exigências contratuais, pelo cometimento de infração disciplinar pelo aprendiz, pela ocorrência de faltas à escola que impliquem a perda do ano letivo ou por pedido de demissão, hipóteses em que não incidirão os artigos 479 e 480 da CLT, porque as alternativas versadas não se dão por iniciativa imotivada do empregador. Caso esta ocorra, as normas em questão surtem suas consequências.

As empresas públicas, sociedades de economia mista ou autarquias, segundo o art. 16 do Decreto 5.598/2005, poderão contratar aprendizes diretamente ou terceirizar a contratação formando parcerias com ONGs, desde que procedam a processo seletivo prévio. Não é o que ocorre, conforme a norma em comento, com a administração direta, uma vez que a questão é de regulamentação própria, não sendo aplicável o Decreto retro indicado. A regra em apreço respeita o princípio constitucional da contratação por concurso público, tal qual preconiza o inciso II do art. 37 da CF.

Seria de todo conveniente, contudo, autorizar-se a contratação de aprendizes também pela administração direta mediante processo seletivo. As Leis 8.745/1993, 9.849/1999 e 10.667/2003 regulamentam a contratação de servidores temporários, sem mencionar os aprendizes. Seria, inclusive, dispensável a inserção desta hipótese nos permissivos legais. Há, na verdade, um clamor constitucional para que ocorra tal contratação.

Como visto acima, o art. 227 da CF exorta à ação conjunta do Estado, da família e da sociedade para propiciar o direito à profissionalização de adolescentes, de forma absolutamente prioritária. Já o art. 37, inciso IX, autoriza a contratação temporária, quando a

natureza do serviço assim o justifique e quando houver excepcional interesse público. Como se viu também, o Contrato de Aprendizagem é necessariamente de prazo determinado. Ademais, o Estado deveria servir de exemplo em todas as suas instâncias, visto que a lei impõe cota às empresas.

Assinale-se que as pequenas e microempresas não necessitam cumprir a cota de aprendizes, seja porque a Lei do SIMPLES as exclui desse mister, seja porque o art. 14 do Decreto 5.598/05 prevê expressamente. Os aprendizes adultos também, segundo parece, não estão obrigados a frequentar escola de nível médio ou superior para pactuarem Contrato de Aprendizagem. Isso se dá porque a Constituição apenas torna obrigatório o ensino fundamental e propugna pela progressiva obrigatoriedade do ensino médio, mas a lei ainda não a impõe. Logo, os aprendizes adultos, aqueles de 18 a 24 anos, podem ser contratados para reciclagem profissional, em atividades insalubres, perigosas, penosas e noturnas. Haverá, porém, de ser priorizada a contratação de adolescentes, tanto no aspecto da precedência como no numérico, nos termos do que preconiza o art. 11 do Decreto Regulamentar.

Nada impede que pequenas e microempresas, que são as que mais empregam no Brasil, também contratem aprendizes. Nessa vertente contratual, emergem as ONGs que proliferam pelo interior do Brasil, tanto quanto empresas antes citadas. Há em São Paulo uma interessante experiência que vem sendo desenvolvida pelas associações comerciais em convênio com ONGs e conselhos municipais de direitos de crianças e adolescentes, que se denomina “Projeto Degrau”, cujo compromisso volta-se à integração dos jovens na sociedade, e que já inseriu formalmente mais de 150 mil adolescentes, inclusive e majoritariamente, naquelas empresas. Também aqui poderia

haver um incentivo fiscal, em razão do que determina o art. 179 da CF, que estimula ações afirmativas em prol destas empresas. Não haveria obrigatoriedade de empregarem aprendizes, como não há, mas conviria a adoção de incentivos fiscais majorados para aquelas empresas que já gozam de benefícios no SIMPLES, caso contratassem aprendizes.

Acerca desse tema, convém relatar um procedimento que está a tramitar no Poder Executivo, por meio do qual se estuda o incentivo para aprendizagem a pequenas e microempresas com aproveitamento do Programa Nacional de acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, conhecido programa que envolve milhões de adolescentes à margem do mercado de trabalho, ou no máximo por intermédio do estágio. Estão convencidos, entretanto, de que convém investir na aprendizagem, e o farão, mediante provocação do Ministro Guilherme Afif Domingos, que dirige a respectiva pasta. Pelo que se sabe, os adolescentes contarão com apoio de professores qualificados pelo Pronatec para trabalhar no contraturno escolar. Adquirirão conhecimento teórico ministrado por esses professores, que advêm da rede pública estadual e municipal, e serão monitorados por esses mestres nas atividades profissionais que vierem a exercer nas pequenas e microempresas, de modo a garantir coerência com o aprendizado teórico haurido nas escolas. Tudo indica que o lançamento do programa é iminente, segundo se apurou em conversa com o próprio Ministro.

Outra alternativa que parece interessante é a implementação de Contratos de Aprendizagem para pessoas com deficiência, haja vista que a Lei 11.180/2005 rompeu o limite etário máximo para esse grupo de cidadãos. Esses contratos podem ser intermediados por entidades que já acumulam experiências de formação profissional para pessoas com

deficiência, mas o fazem em oficinas protegidas internas. Seriam contratos formais, com registro em CTPS e com observância de um curso de formação profissional com duração de até dois anos. Não se trata de estágio. A maior dificuldade alegada pelas empresas, para o cumprimento das cotas de dois a cinco por cento de empregados com deficiência, é a falta de qualificação profissional dessas pessoas. Desse modo, o trabalhador seria contratado inicialmente como aprendiz e, uma vez habilitado no interior da empresa, passaria a compor a cota definitiva de trabalhadores com deficiência.

Não há como se fundir as cotas quando se tratar de aprendiz com deficiência, visto que cada uma delas se aplica e se explica por situações distintas e excludentes. O Contrato de Aprendizagem objetiva formar trabalhadores, tem prazo determinado e é orientado metodicamente a partir do mister educativo. O contrato firmado com o trabalhador com deficiência, a seu turno, é de prazo indeterminado, definitivo e se pauta pela avaliação de competência para o trabalho, como qualquer outro. Além do mais, o aprendiz com deficiência não necessita de dupla proteção, pois, enquanto aprendiz, somente se espera dele que se forme, nada obrigando a sua efetivação pela empresa.

A mesma Lei 11.180/2005 também acrescentou um parágrafo ao art. 428 da CLT para tratar de aprendizes com deficiência intelectual ou mental, que não necessitam do aporte formal da escola, bastando ser considerada a sua matrícula em escola especial, não para que se observe a frequência a cursos regulares do ensino fundamental, ou que se exija escolaridade mínima, mas para que se valorize a sua capacidade de exercer as funções laborais, e de aprendê-las no interior das empresas, o que viabilizará a evolução das oficinas protegidas, que hoje se desenvolvem no

interior de ONGs. A experiência tem mostrado excelentes resultados, havendo contratação de pessoas com deficiência intelectual ou mental em linhas de produção, comércio e atendimento ao público, inclusive em empresas organizadoras de eventos.

Recentemente, foi editada a Lei 12470/11, que implanta uma política de estímulo à aprendizagem de pessoas com deficiência, ao permitir a cumulação do benefício de prestação continuada percebido por pessoas com deficiência que, a princípio, não se possam manter pelo próprio trabalho e cuja renda familiar *per capita* não ultrapasse $\frac{1}{4}$ do salário mínimo com o salário de aprendiz por até dois anos e garante que o deficiente empregado definitivamente que venha a ser dispensado possa retornar à condição de assistido, e novamente auferir o benefício assistencial disciplinado pelo art. 203 da Constituição e pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Finalmente, com vistas a se tentar a superação da discussão sobre a necessidade de lei especial para que a Administração Pública desenvolva programas de aprendizagem, o governo federal elaborou anteprojeto de lei regulando a matéria. Reitero, aqui, os argumentos supra no sentido de que tal seria desnecessário, tendo em vista o que já estabelece o art. 227 da Constituição Federal, no sentido de impor ao Estado, à família e à sociedade a oferta de profissionalização com absoluta prioridade, o que por si só já se caracteriza como exceção ao princípio constitucional do acesso a cargos públicos por concurso, seja porque o aprendiz não ocupa cargo público, seja porque o mister de que se cuida encontra-se municiado de elementos constitucionais cogentes e autossuficientes. A reiterada jurisprudência dos Tribunais Regionais e do C. TST vêm ratificando a tese aqui defendida, como se extrai do seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. CONTRATAÇÃO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de aprendiz por sociedade de economia mista, sem concurso público, não viola a literalidade do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, uma vez que o contrato de aprendizagem possui características próprias, dentre elas a de proporcionar ao menor uma formação profissional metódica do ofício ou ocupação para cujo exercício foi admitido, não visando a investidura, de forma definitiva, em cargo ou emprego público. Da mesma forma, resta incólume a Súmula 363, do C. TST, devido ser fato incontroverso nos autos a admissão dos reclamantes como menores aprendizes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **(Processo: AIRR - 94040-09.1999.5.04.0701 Data de Julgamento: 03/08/2005, Relator Juiz Convocado: Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 26/08/2005.)**

No mesmo sentido, o acórdão da 2ª Turma do C. TST, relatado pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, nos autos TST-AIRR-66.740/2002-900-04-00.0:

“Assim, tem-se, *in casu*, que não foi reconhecido pelo Juízo originário que se tratava, nem de cargo, nem de emprego público.

Por conseguinte, a questão central a ser analisada diz respeito a necessidade, ou não, de prévia exigência de concurso público para o trabalhador, aprendiz, contratado por sociedade de economia mista.

Neste passo, cabe mencionar que a violação literal de lei se verifica tão somente quando há ofensa manifesta à letra da lei, contrariedade ao princípio que a norma exprime ou a decisão se fundamenta em preceito inaplicável à espécie.

À vista da situação específica dos autos, não se vislumbra a alegada violação do artigo 37, II e IX, da Constituição, sobretudo direta e literal, como exige o artigo 896, “c”, da CLT.

Com efeito, o referido dispositivo constitucional não contempla a hipótese de contrato de aprendizagem, modalidade de ajuste especial que, embora conte com as características de um contrato de trabalho, tem por principal objeto a formação profissional do trabalhador.

Esta Corte Superior da Justiça do Trabalho tem entendido que a exigência de prévia aprovação em concurso público se aplica à investidura em cargo ou emprego público situação esta, repita-se, não reconhecida pelo Órgão de segundo grau.

Revela-se, pois, juridicamente razoável a conclusão de que não é aplicável o artigo 37, II, da Constituição à situação peculiar de colocação de menores no mercado de trabalho, com o propósito de propiciar-lhes formação técnico-profissional, não podendo, por isso ser admitido o recurso de revista, à luz do item II, da Súmula nº 221, do TST.”

Merece, portanto, encômios, a proclamação de Sua Excelência, Ministro João Oreste Dalazen, no Seminário “Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho”

no sentido de que o TST implementará o programa “Adolescente Aprendiz” para jovens e adolescentes. Afirmou o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, na ocasião, que “O dever de propiciar aprendizagem, e aprendizagem decente, não é tão somente da iniciativa privada, também é do poder público, e nisso queremos dar o exemplo”¹. Sua corajosa e cidadã declaração certamente projetará a Justiça do Trabalho como referência administrativa na matéria.

Conclusões

I - O direito à profissionalização acompanha os cidadãos ao longo de suas vidas. Materializa-se na escola e no trabalho, qualificando e requalificando os trabalhadores. Manifesta-se pelo ensino em todos os níveis e pelos contratos de Estágio Profissionalizante, Trabalho Educativo e Contrato de Aprendizagem.

II – O direito à profissionalização assume excepcional primazia em face dos adolescentes e jovens, que por força do art. 227 da Constituição Federal - incorporado à Carta Política por Emenda Popular - devem tê-lo assegurado com absoluta prioridade e por meio do esforço simultâneo do Estado, da família e da sociedade.

III - O contrato de Estágio Profissionalizante, em razão do que dispõe a Lei 11.788/08, pode ser firmado com estudantes do ensino médio, escolas técnicas, escolas superiores e escolas especiais. Não dá ensejo à relação de emprego, uma vez que, excepcionalmente, assegura aprendizado prático de matérias de cunho profissionalizante aprendidas na escola e na academia (art. 82 da

Lei 9.394/1996 – LDB).

IV - O estágio tem se desvirtuado por utilização abusiva, como forma de precarização do trabalho. Para evitar a fraude, há que se atentar para alguns aspectos que decorrem da própria natureza do contrato em questão e que vêm sendo observados pela fiscalização e pelo Ministério Público: a) percentual razoável de estagiários no interior da empresa, não superior a 20% do quadro de empregados; b) matrícula do aluno em escola técnica ou ensino superior; c) em caso de matrícula em ensino médio genérico ou escola especial para pessoas com deficiência, correlação estreita entre as matérias oferecidas na escola e o trabalho; d) menção no convênio formalizado entre a escola, o estudante e a empresa à carga horária e às funções que devem ser exercidas pelo estagiário para dar cabo à demanda teórica por ele aprendida na escola. Penso, data máxima vênia, que o alargamento do estágio para o ensino médio contempla um grau questionável de constitucionalidade, visto que generaliza o que deveria ser absolutamente excepcional.

V – O Trabalho Educativo também é uma forma interessante de aprendizado, ministrado por organizações não governamentais sem fins lucrativos e realizado no interior das instituições (art. 68 do ECA). Na medida em que estas instituições forneçam mão de obra para empresas, tem-se o desvirtuamento do Trabalho Educativo, porque o aspecto produtivo preponderará sobre o educacional.

VI – O Contrato de Aprendizagem pode ser realizado por pessoas de 14 a 24 anos, mas as pessoas com deficiência não se submetem ao limite etário superior de 24 anos.

VII – O Contrato de Aprendizagem para adolescentes de 14 a 18 anos não pode ocorrer em ambientes insalubres, perigosos, penosos ou em horário noturno, bem ainda em atividades

1 Declaração prestada durante o Seminário “Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho”, realizado de 09 a 11 de outubro de 2012. Notícia disponível para consulta em <http://www.tst.gov.br/>.

que comprometam o desenvolvimento físico, moral, educacional e psicológico do adolescente.

VIII – O Contrato de Aprendizagem deve ser escrito, ter prazo máximo de dois anos, ser anotado em CTPS e garantir o respeito à escolaridade do adolescente. Tem natureza especial, cuja finalidade é a formação técnico-profissional do aprendiz. Esta, por sua vez, define-se como “atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho”.

IX – O Contrato de Aprendizagem deve, necessariamente, estabelecer uma relação triangular entre o aprendiz, a empresa e a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Estas podem ser os serviços nacionais de aprendizagem, as escolas técnicas, bem como as organizações não governamentais cujo objetivo estatutário seja a formação profissional.

X – As organizações não governamentais atuam quando houver lacuna de atendimento à demanda em relação ao sistema “S” e às escolas técnicas. Deverão ser registradas nos conselhos de direitos das crianças e adolescentes e a qualidade dos seus programas de formação profissional será supervisionada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Portaria 723, de abril de 2012.

XI – Seria muito interessante a combinação de esforços entre o sistema “S” e as ONGs, o que proporcionaria maior ampliação dessa modalidade contratual. A Lei 10.097/2000 (art. 431 da CLT) possibilita que o aprendiz seja contratado diretamente pela empresa conveniada ao sistema “S”, ou por intermédio de uma ONG que registre o aprendiz, mas este contará para o suprimento de cota de aprendizes da empresa, embora empregado da ONG (art. 15, decreto 5.598/05).

XII - A obrigação do empregador é a de fornecer possibilidades de formação profissional; a do aprendiz, a de se dedicar com zelo. São justas causas para a rescisão contratual a inadequação do aprendiz ao programa, ato de indisciplina e faltas às aulas que impliquem a perda do ano letivo.

XIII - A aprendizagem é uma excelente oportunidade de inserção de trabalhadores com deficiência no mundo do trabalho. Poderão aprender as tarefas dentro da empresa, mediante convênio entre esta e as ONGs especializadas em trabalhadores com deficiência. O aprendiz com deficiência, no entanto, comporá apenas a cota de aprendizes (cinco a quinze por cento das funções que demandam aprendizagem em empresas de grande porte, uma vez que as pequenas e médias não estão obrigadas a tê-los) e, uma vez formado, integrará a cota de pessoas com deficiência (dois a cinco por cento dos cargos nas empresas com mais de cem empregados). Das pessoas com deficiência mental e intelectual não se exige escolaridade, um fator decisivo para a aprendizagem. Esse modelo foi incrementado pela edição da Lei 12470/11, que permite a cumulação do salário de aprendiz com o benefício da LOAS, bem como a requalificação do mesmo benefício caso o trabalhador perca o emprego.

XIV – Tramita no Poder Executivo um programa de incentivo à contratação de aprendizes pelas pequenas e microempresas, o qual envolverá o Programa Nacional de acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec – e as empresas em questão, de modo que no contraturno escolar seja ministrada formação profissional ao adolescente com experiências teóricas e práticas nessas empresas.

XV - Pode-se verificar, portanto, que o direito à profissionalização, prioritário para adolescentes e jovens e essencial para adultos e pessoas com deficiência, assume relevância

estratégica no momento em que se vivencia a chamada “sociedade do conhecimento”; em que a indústria perde a primazia da empregabilidade para o setor de serviços; em que as atividades repetitivas, mecânicas da linha de produção Taylorista cedem vez ao operário crítico, que interage no processo de produção, dirigindo os robôs e os computadores que hoje se ocupam daquelas tarefas; em que profissões são extintas, justamente pela incidência da informatização, que substitui o fazer humano; em que a informação assume a primazia, em detrimento dos bens de produção e das matérias-primas, que outrora estiveram na origem de guerras e disputas econômicas; em que a agricultura é automatizada; em que cada vez menos operários produzem mais quantidade e qualidade; em que o saber, portanto, é qualificado como elemento essencial de sobrevivência política e econômica de Nações e blocos nacionais; em que o domínio de línguas estrangeiras diz respeito à alfabetização primária para o mercado de trabalho e em que, finalmente, a qualidade do produto de cada empresa só decorrerá da qualidade da formação de seus colaboradores. Como se vê, a força física é substituída pela força do conhecimento, o qual não prescinde de transmissão metodicamente orientada por educadores na escola e na empresa.

Publicado originalmente na Revista do Tribunal Superior do Trabalho: Brasília. Rio de Janeiro, v. 79, n. 01, p. 97-114, jan./mar. 2013.

A LIBERDADE DE ESCOLHER. DO BRINQUEDO AO TRABALHO

Andréa Saint Pastous Nocchi
Marcos Neves Fava

A sociedade brasileira está, solidamente, constituída conforme preceitos e fundamentos do sistema patriarcal. O esperado, e estimulado, é que, desde bem pequenas, as meninas brinquem de casinha, arrumando refeições ao fogão, varrendo salas, colocando a dormir nenês bonecas. Brincam de ser invisíveis dentro de um lar imaginário, onde cuidam dos outros e esperam o mundo que chega pela porta pelo olhar do homem, este sim, capaz de vãos maiores, de ter profissão, estudo e liberdade.

O fato de que, ainda hoje, meninos que brincam de boneca e meninas que jogam futebol causar espanto e mal estar social demonstra que temos um longo e necessário caminho a percorrer para construir uma igualdade real entre meninos e meninas, entre homens e mulheres, que se funde na possibilidade de escolher com o que brincar na infância e com o que trabalhar na vida adulta.



É bom brincar de casinha, mas é bom jogar futebol. É necessário brincar de tudo, pelas experiências, pelas diversidades do aprendizado lúdico, pelas possibilidades que se apresentam, quando não há limites para o viver.

Ocorre que um contingente de meninas brasileiras, quase de quantidade incontável, ao invés da brincadeira saudável, vão arrumar a casa de outrem. São as pequenas integrantes do enorme batalhão de empregadas domésticas mirins.

Os números reais e completos não são conhecidos e isso se deve a **uma primeira barreira** a ser superada: a conscientização de que o trabalho doméstico é **proibido pelo ordenamento brasileiro**, até a idade de 18 anos. O Brasil ratificou a Convenção 182 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) por meio do Decreto nº 3.597 de setembro de

Andréa Saint Pastous Nocchi

Juíza titular da 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, membro da Comissão pela Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho.

Marcos Neves Fava

Juiz titular da 89ª Vara do Trabalho de São Paulo, membro da Comissão pela Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho.

2000¹ e regulamentou sua aplicação por meio do Decreto nº 6481/2008² que criou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – TIP.

A Lei indica os seguintes riscos à trabalhadora doméstica menor de 18 anos: esforço físico, isolamento, abuso sexual, físico e psicológico, longas jornadas e trabalho noturno, exposição ao fogo, sobrecarga muscular, entre outros.

Sob o manto do falso dilema de que trabalhar em casa de família é melhor do que perambular pelas ruas, opta-se por aceitar, tolerar e, até, incentivar o trabalho precoce. E o dilema, entretanto, é falso, porque a pergunta certa não é feita: sendo ruim perambular pelas ruas e pior trabalhar antes da hora, como honrar o princípio nuclear da Constituição de levar a sério a proteção à dignidade da

Ninguém pode titubear em reconhecer que entre a rua e o trabalho, o lugar certo da criança é nos brinquedos e na formação educacional, na escola.

peessoa humana, no caso das crianças? Ou, com maior especificidade, como dar efetividade aos comandos constitucionais que garantem **prioridade** total à proteção da infância e **proteção integral** à criança?

Não existe o (aparente) paradoxo proposto nas conversas de rua, que invadem os debates jurídicos, vez por outra.

1 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm

2 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm

Como decorrência dessa primeira, há um **segundo óbice a ser superado**: a assistência às famílias e às crianças que não dispõem de meios para subsistência digna não pode dar-se mediante a contratação de domésticas precoces. Sim, porque não são somente as famílias de classe “média alta” que utilizam a mão-de-obra barata e desprotegida de uma criança/adolescente para os afazeres da casa e dos cuidados com os seus filhos quando estão trabalhando. Naquele segmento social, que se esperava mais consciente, esclarecido e, portanto, incapaz de tal violação de direitos, o uso do trabalho infantil como solução para suprir a a mão-de-obra doméstica é injustificável. Ou melhor, justificável apenas por uma lógica perversa de pagar pouco para uma criança e repetir um mantra de auto-convencimento de que está fazendo “o bem” para quem é “desamparado”.

Mas o uso indiscriminado do trabalho infantil não se limita a essa realidade social. Vai além. As famílias que pertencem às classes sociais desfavorecidas, empobrecidas, precarizadas, na sua maioria chefiada por mulheres, muitas delas empregadas domésticas, também usam do trabalho de crianças/adolescentes. E, não poucas vezes, de suas próprias filhas mulheres que, por ser um ou dois anos mais velhas que o resto de tantos filhos, ficam com a responsabilidade antecipada de criar, cuidar, alimentar e proteger os irmãos e os filhos das vizinhas.

Facilmente notável, na realidade diária, é a conclusão de que o trabalhador precoce, por deixar os bancos escolares e sua formação técnico profissional, para assumir obrigações que não lhe são adequadas, será um trabalhador-sempre-precarizado. Sem formação adequada,

terá um sub emprego, uma sub remuneração, uma provável exclusão do sistema de proteção da Previdência Social.

Flui, no mais das vezes, em atendimento à boa-fé, às tradições, a ideia de que dar trabalho ao filho do pobre é uma ótima saída para o poço da pobreza. E não é!

Empilha-se sobre essas duas dificuldades, uma ainda mais drástica, a **terceira**: ninguém protege essas crianças!

Os pais, pobres, quando existem, em geral abonam a providência, incentivando-a ou, até mesmo, tomando a iniciativa de arrumar o emprego para as filhas, pequenas operárias domésticas. Os empregadores escoram-se no “bom procedimento social”, ao “ajudar as famílias mais necessitadas”, justificando-se em seus respectivos espaços sociais. Os fiscais do trabalho não podem verificar as irregularidades, obstados pela utilização da Constituição contra a própria Constituição, no que toca à inviolabilidade do domicílio.

Nesse terrível quadro de solidão e abandono, seguem passando, lavando, varrendo, ninando crianças dos outros, cozinhando comida que não come, nunca, enquanto quente.

Ninguém pode negar a crueldade de qualquer trabalho de qualquer criança.

Aquela que trabalha como se fossem pequenas donas-de-casa, sem, no entanto, os benefícios de sê-lo, oferecem-se a tratamento ainda de maior gravidade.

A esta altura, considere-se uma última e importante peculiaridade do trabalho infantil doméstico: ele tem gênero e cor.

As pesquisas indicam que preponderantemente as vítimas do trabalho

infantil doméstico são meninas e negras. Segundo levantamento da OIT, 93% do trabalho doméstico infantil é realizado por meninas e, delas, 67% são negras³.

A condição feminina, particular e grave, no universo capitalista ocidental, já se apresenta delicada o suficiente.

Os dados indicam que 258 mil de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos estavam ocupadas nos serviços domésticos, trabalho proibido para essa faixa etária e que esse tipo de trabalho representava 3,9% do total de empregados domésticos no Brasil em 2011.

No trabalho doméstico, atual meta de erradicação prioritária da OIT, entre 2008 e 2011, o contingente de crianças e adolescentes que realizava afazeres domésticos pouco se alterou, passando de 19 milhões de crianças e adolescentes em 2008 para 18,5 milhões em 2011. Entre as crianças e adolescentes ocupados nos serviços domésticos, predominam as meninas. Em 2011, 93,7% do contingente de crianças e adolescentes ocupados nessa atividade eram meninas. Dentre as meninas ocupadas, 19,6% eram domésticas (cerca de 241 mil meninas). Entre os meninos, 0,7% dos ocupados (16 mil meninos) realizavam trabalhos domésticos.

Essa realidade expõe a similitude com a invisibilidade e ocultação das desigualdades de gênero no País.

As mulheres, especialmente negras e pobres, sofrem com a *vulnerabilidade* das

3 Dados disponíveis em <http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/06/trabalho-domestico-entre-criancas-de-5-e-9-anos-foi-erradicado-no-brasil-de>.

desigualdades sociais, com a falta de espaços de luta e construção de cidadania. É no trabalho adulto doméstico, também, que predomina a mão de obra feminina e negra. Segundo o Censo do IBGE de 2010⁴, 92,7% dos trabalhadores no segmento doméstico eram mulheres e a OIT aponta que cerca de 82% destas mulheres são negras⁵.

O trabalho doméstico no Brasil sempre representou um segmento desprotegido e desvalorizado, com altos índices de informalidade e poucas garantias trabalhistas, baixos salários e extrema vulnerabilidade. Há uma prevalência no *“imaginário social orientado pelas ideias do sexismo patriarcal, como uma atividade desvalorizada aos olhos de grande parte da sociedade, naturalizado como “serviço de mulher”, caracterizando-se pelos baixos salários, elevadas jornadas, altas taxas de acidentes, e violências físicas – psicológicas-sexual, além de altos índices de contratação à margem da legalidade, sem proteção e ausência de contribuição à previdência.*⁶

A presença, portanto, predominante de mulheres e, especialmente, mulheres negras, significa *“dimensiones superpuestas de opresión (overlapping opressions)”*, conceito desenvolvido por Joaquín Herrera Flores⁷ que dimensiona a desigualdade com três características fundamentais: a) uma variável

contínua, que circula por diversos coletivos de mulheres, que de maior ou menor intensidade são oprimidas; b) uma variável quantitativa, que determina a quantidade de obstáculos e dificuldades para vencer as opressões e que não atingem os coletivos de mulheres de forma linear; c) e uma terceira variável que a transversalidade que afeta, primeiro, a todos os coletivos de forma homogênea e, depois, de forma diferenciada, por extrato social.

A conclusão é de que as concepções clássicas de desigualdades não servem para explicar a realidade de diversas formas de opressões que se somam e se sobrepõe quando falamos, no caso, de trabalho doméstico exercido, essencialmente, por mulheres negras e pobres. Traçando um paralelo com o trabalho infantil doméstico, identificamos a crueldade da repetição da exclusão e opressão destinada às mulheres, agora, também, às crianças meninas.

As desigualdades raciais e de gênero no Brasil, assim como o trabalho infantil, especialmente o doméstico, são persistentes e expressivas ao longo dos anos, e que a dimensão dessas desigualdades não pode ser justificada unicamente pela condição socioeconômica. Parte significativa dessas desigualdades decorre da existência de mecanismos discriminatórios associados à raça/cor e ao gênero⁸.

Outra face perversa da exploração de crianças e adolescentes no Brasil é a exploração sexual, também incluída pela Convenção 182 da OIT como uma das *piores formas* de trabalho infantil. Os números são alarmantes e agrega a certeza de que as estatísticas não espelham a real situação. De qualquer forma, pesquisa do

4 <http://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?view=noticia&id=3&idnoticia=2296&busca=1>

5 http://www.globalrights.org/site/DocServer/Mulheres_Negras_e_o_Trabalho_Dom_stico_no_Brasil.pdf?docID=14084

6 http://www.globalrights.org/site/DocServer/Mulheres_Negras_e_o_Trabalho_Dom_stico_no_Brasil.pdf?docID=14084

7 <http://pt.scribd.com/doc/42940747/De-Habitaciones-Propias-y-Otros-Espacios-Negados>

8 http://www.globalrights.org/site/DocServer/Mulheres_Negras_e_o_Trabalho_Dom_stico_no_Brasil.pdf?docID=14084

Ministério da Saúde mostra que, em 2011, foram registrados 14.625 notificações de violência doméstica, sexual, física e outras agressões contra crianças com menos de 10 anos⁹. Não é preciso ter muita imaginação para a certeza de que, mas uma vez, são as meninas/mulheres o alvo preferencial desta forma inominável de abuso e violação de direitos.

Portanto, a presença e persistência do trabalho infantil, especialmente o doméstico, e os inúmeros abusos sofridos por crianças e adolescentes nos seus mais elementares direitos, não podem ser explicados, apenas pelas condições socioeconômicas do País. Há uma importante condicionante cultural, com fundo e raiz no sistema educacional e na concepção do papel da mulher na sociedade, que cumpre determinante e fundamental papel de manutenção das desigualdades e da tolerância e aceitação do trabalho infantil.

A naturalidade no aceite deste fenômeno impede as possibilidades de acesso aos bens materiais necessários para levar adiante um projeto de vida digna e igual para todos. A apropriação, pelo conhecimento e conscientização, da realidade por toda a sociedade e por seus agentes políticos pode determinar a construção de novas práticas que, com efetividade, representem mudanças de padrões e ações concretas de eliminação do trabalho infantil.

Gerações já foram perdidas e desperdiçadas com o tratamento superficial do problema. Enfrentar o “depredador”¹⁰,

9 <http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2013/01/23/pais-incentiva-combate-ao-abuso-e-exploracao-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>

10 <http://pt.scribd.com/doc/42940747/De->

aqui identificado com a exploração do trabalho humano, é afrontar a ideologia que desrespeita a condição humana, que viola o valor social do trabalho, que subjuga seres humanos por suas condições de gênero e raça e, no caso, pela sua idade e incapacidade de reação.

As múltiplas facetas do problema precisam ser identificadas e abordadas com igual relevância. O trabalho infantil não resulta de fatores isolados. É consequência de condicionantes econômicas, políticas, sociais e culturais. Portanto, há uma complexidade no prisma e nas suas cores que exige um olhar apurado, intenso e definitivo para a transformação da cruel realidade que o envolve.

O universo do trabalho infantil doméstico, proibido para menores de 18 anos, está inserido no atual patamar civilizatório de proteção que se ampliou, significativamente. Mediante a Emenda Constitucional 72, a Constituição Federal estendeu aos domésticos garantias como o controle de jornada (com o conseqüente pagamento de horas extras e adicional noturno), o sistema do FGTS (obrigatório, não facultativo), a proteção previdenciária mais ampla, a proteção contra despedidas imotivadas etc. Com este degrau, a sociedade ultrapassou barreiras históricas e práticas arraigadas, que desencadeiam-se na passagem da escravidão institucionalizada e permeavam os liames sociais até então.

Cumpra não perder a chance de desmentir uma conclusão apressada a que chegaram alguns. Com o advento das modificações da Emenda do trabalho doméstico, muitos aspectos da Consolidação

Habitaciones-Propias-y-Otros-Espacios-Negados

das Leis do Trabalho passaram a ser aplicáveis a essa modalidade de relação. Isso, no entanto, não significa que o trabalho doméstico tornou-se permitido a quem tenha menos de 18 anos. A menoridade genérica – da Constituição e, portanto, da Consolidação – ao caso do trabalho doméstico não se aplica, por conta de sua classificação como uma das piores formas de trabalho infantil. A idade mínima, portanto, para esse tipo de trabalho é dezoito anos.

O componente cultural, entretanto, é ainda mais significativo no trabalho infantil doméstico. O padrão disseminado na sociedade de que meninas pobres podem ser “salvas” por famílias de classe média alta que “ajudam” na sua educação e subsistência em “troca” de serviços realizados nos lares e nos cuidados com seus filhos é, ainda, de fácil assimilação e de difícil desconstrução.

No pensamento de Kátia Magalhães Arruda:

“A ideia persistente de que se está “fazendo um favor” a essas meninas não pode embotar nossa visão racional de que a exploração do trabalho infantil, seja de forma mais exposta ou de forma mais sutil, retira o direito de ser criança, o acesso à escola e ao crescimento saudável, almejados por todos que se interessam em construir uma nação de bem-estar social e com garantias básicas de cidadania.”¹¹

A inclusão do trabalho doméstico como uma das piores formas de trabalho infantil,

tanto pela Convenção 182 da OIT quando na Lista TIP, é resultado da dificuldade de combater esse tipo de atividade e de fiscalizar a sua realização no âmbito das famílias brasileiras. Além da histórica invisibilidade e precariedade do trabalho doméstico, sempre desvalorizado e insuficientemente protegido, o fato de ser produzido dentro dos lares, que são constitucionalmente protegidos na sua inviolabilidade, estabelece obstáculos e dificuldades para a fiscalização e visibilidade de quem e de que forma o trabalho é prestado.

Essas dificuldades não podem, entretanto, servir de empecilho e justificativa para que o problema seja enfrentado em toda a sua extensão.

Para a OIT:

“a erradicação do trabalho infantil doméstico está diretamente relacionada com o combate à pobreza na América Latina e Caribe, assim como a oferta e ampliação de uma educação de qualidade a todas as meninas, meninos e adolescentes. São as situações de pobreza no campo e na cidade que geram situações como a das “criaditas”, “ahijadas”, “filhas de criação”, “restàvek”, as meninas que desde muito cedo os pais enviam ou “dão” para uma família que se encarregará de seu cuidado em troca de habitação e educação, na esperança de que isto as conduza a melhores condições de vida. Estas meninas, em um enorme número de casos, não formam “parte da família”, mas atrás desta denominação se transformam em pequenas trabalhadoras domésticas, sem oportunidades de estudo e de uma

11 http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-+Kátia+Magalhães+Arruda+-+O+trabalho+infantil+doméstico_+rompendo+com+o+conto+da+Cinderela.pdf

infância e adolescência saudáveis. São também as vítimas frequentes de assédio moral e sexual e maus tratos¹² .”

Negar e retardar o enfrentamento do trabalho infantil em todas as suas formas e não efetivar todas as possibilidades de políticas públicas e de revolução cultural para retirar o caráter de “normalidade” do fato, significa negar a possibilidade de um futuro de crescimento econômico com igualdade e inclusão.

Da mesma forma, a concepção comprometida de que trabalho infantil (doméstico) mostra-se intolerável deverá conduzir as transformações, a ponto de não mais tomarmos por ordinário, comum, aceitável.

Os deletérios efeitos do trabalho precoce são apreensíveis intuitivamente: desgaste físico, para uma conformação ainda incompleta, desgaste emocional, supressão das fases de formação pessoal e profissional. Tudo a indicar um quadro consequente de malefícios enormes, à pessoa, à família, à sociedade. O trabalhador infantil, em geral, não se forma para o trabalho, permanecendo em subempregos ou em empregos precários, razão pela qual incentiva seus filhos a anteciparem, também, a entrada no mercado de trabalho, precocemente, estimulando-se um ciclo perverso e pejorativo de desenvolvimento.

Esse moto contínuo, em que *“a trajetória dos pais influencia a história dos filhos por gerações e gerações. Segundo dados disponíveis, mais de 80% das crianças trabalhadoras domésticas têm pais que*

começaram a trabalhar com 14 anos ou menos, indicando uma dura situação social que não permite a esses segmentos migrar deste lugar – de trabalhadores domésticos – para outros”¹³ , se repete, sem fim.

A participação de crianças no mercado de trabalho constitui realidade sofrível para população menos favorecida economicamente e, como visto, vitimada por um ciclo pernicioso, que é o da inauguração da vida profissional sem condições mínimas, que, por sua vez, estimula a inserção em atividades e empregos precários, a sugerir, depois, a precoce inserção de seus filhos no mercado, nas mesmas condições.

Reconhecer a exploração do trabalho infantil – notadamente em suas piores formas – como uma violação aos direitos humanos, com graves repercussões no seio do grupo social prestará para alavancarmos uma luta mais firme, coletiva e comprometida contra tal insuportável situação.

Os instrumentos jurídicos existem, estão disponíveis e significam condições formais para a eliminação do trabalho infantil. Há pronunciamentos políticos, tanto do governo brasileiro, como das instituições internacionais, neste sentido.

Faltam, entretanto, a efetividade e as ações coordenadas neste sentido. Falta insistir à exaustão a necessidade de romper com o imobilismo, com o discurso fácil, com a postura alienada da sociedade. Falta efetivo investimento em políticas públicas que se traduzam na possibilidade de vida digna para as

12 http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas_oit_3_559_733.pdf

13 http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-+K%C3%A1tia+Magalh%C3%A3es+Arruda+-+O+trabalho+infantil+dom%C3%A9stico_rompendo+com+o+conto+da+Cinderela.pdf

famílias e de acesso ao ensino público universal de qualidade, ensino qualificado e inclusivo.

Em especial, quando se trata de trabalho infantil doméstico, nos falta coragem para descortinar o universo de hipocrisia que envolve a sociedade brasileira. Fingimos orgulho de nossas raízes escravas e negras, mas nos comportamos como escravagistas, submetendo mulheres/trabalhadoras, meninas/crianças, pobres e negras ao único e derradeiro ofício de servir a outrem.

Combater o trabalho infantil doméstico é uma forma verdadeira e concreta de estabelecer um debate honesto sobre o papel da mulher no mercado de trabalho e na sociedade brasileira. A sociedade, a família e o Estado precisam garantir que a menina/criança brinque de boneca, de dona de casa, de fazer comidinha, mas precisa, acima de tudo, garantir a possibilidade da expressão, com liberdade e autonomia, do *querer* brincar neste universo “feminino”. Ali adiante, quando mulher/trabalhadora, as opções serão todas e outras. Consciente, plena e qualificada, não haverá necessidade de ser, somente, empregada doméstica. Exercer essa atividade, tão digna quanto qualquer outra, poderá ser fruto, apenas da sua escolha e não uma imposição por exclusão e falta de oportunidade.

Se hoje constatamos tantas faltas do que deve ser feito e modificado, já não nos é permitido apenas a indignação. Urgentes a ação e o compromisso. Compromisso com o presente, sem o qual não haverá futuro, já que o trabalho precoce se instala para corroer os corpos, as mentes e a infância, inviabilizando o adulto saudável do amanhã. É nossa obrigação como sociedade, como governo, como família a proteção integral da criança e a garantia de

infância, de saúde, de liberdade.

Não há como recuperar que já se foi, mas há como preservar e proteger o que está por vir. Esse é o compromisso que, com urgência e sofreguidão, precisa impregnar a mente, os corações e as atitudes de todos.

A PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO SHOW-BUSINESS: DESAFIOS PARA A SAÚDE E O DIREITO

Sandra Regina Cavalcante

SUMÁRIO: 1. Introdução 2. Aspectos históricos e normativos 2.1 Proteção integral e proibição do trabalho infantil 2.2 O trabalho infantil artístico 3. Caracterização: riscos e consequências 4. Considerações finais 5. Referências

PALAVRAS-CHAVE: trabalho infantil artístico, saúde do trabalhador, saúde pública, direito do trabalho, artista mirim, participação artística, criança, adolescente

1. INTRODUÇÃO

[pesquisadora] – “Há risco nesta atividade?”

[mãe de ator mirim] – “Sim, existe na saúde física e saúde mental: as físicas, tenho a preocupação de que primeiro, é muito cansativo, e a gente sabe que ‘stress’ e cansaço acaba levando a problema físico, facilidade de pegar doença, depressão etc. Emocional mais ainda, de vários ângulos, emocional do ‘bullying’ que sofreu quando colegas da escola descobriram que dançava, da exposição, da experiência de sucesso com 13 anos de idade, que veio muito cedo e pode não acontecer de novo no futuro como está acontecendo agora, dessa forma. Tenho que ficar



...
[atriz mirim – idade: 11 anos] – “Eu me acostumei... eu vejo criança saindo chorando do teste aí eu fico triste por causa da criança, mas pra mim tudo bem; alguns sabem como dar esta notícia e outros não, eles pensam ‘coitada da criança’, mas não pensam tanto ‘ai, eu não posso magoar’ e tal... uma vez eu fui fazer um catálogo e aí era o teste e o comercial no mesmo dia; eu fiquei o dia inteiro lá, eu saí da escola e fui para lá; eles chamaram todas as crianças e falaram: ‘olha, estas pessoas passaram e o resto não’, e pronto; aí as pessoas saíam chorando... e eu tinha passado, aí eu ia entrando e eles iam saindo... dava dó, passavam por mim e falavam chorando ‘parabéns’ (...). De vez em quando eu não passo no teste e a minha mãe chora e eu não, e eu falo ‘mãe pára de chorar, vai ter outra chance’ ... é difícil passar.”

.....
Sandra Regina Cavalcante

Advogada, mestre e doutoranda em Saúde Pública pela Universidade de São Paulo, autora de “Trabalho Infantil Artístico: do deslumbramento à ilegalidade” (Editora LTr, 2011). Especialista em Direito do Trabalho pela Escola Superior de Advocacia da OAB-SP e em Direito Ambiental pela Universidade de São Paulo. Radialista, professora e conciliadora.

Os trechos escolhidos para iniciar este artigo foram extraídos do estudo que ouviu artistas mirins, familiares e profissionais dos segmentos publicitário, do entretenimento e da moda¹ (Cavalcante, 2012). Essas falas contextualizam o tema e sinalizam sua complexidade. Os riscos à saúde biopsicossocial da criança e do adolescente nem sempre são aparentes a quem está fora do meio artístico, como os existentes antes mesmo da atividade, no caso dos concorridos testes e seleções, ou aqueles decorrentes de uma carreira artística de sucesso alcançada precocemente.

O assunto apresenta grande relevância para a área da Saúde Pública, já que o trabalho é um dos espaços da vida determinantes na construção e na desconstrução da saúde (Lima, 2000). Para abranger o emaranhado de fenômenos que envolvem as dimensões humanas implicadas no trabalho, a saúde deve ultrapassar a concepção de ausência de doenças, expandindo-se para os aspectos econômicos e sociais. Nesta abordagem, a saúde se confunde com bem estar, é mais do que saúde física, é segurança para pessoas no seu curso de vida (Assunção e Lima, 2001).

A participação do artista mirim no show-business é um dos assuntos mais controversos entre os operadores do direito e órgãos que lidam com a saúde e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Nos últimos anos, o debate começou a ganhar espaço nos meios de comunicação e na sociedade em geral. Se alguns são contrários à autorização da participação de crianças e adolescentes nesse tipo de atividade, com o argumento de que muitos artistas mirins sofrem prejuízos psicológicos e sociais no ambiente de trabalho, outros entendem que o trabalho artístico é um direito da criança e do adolescente e que pode ser exercido em

conformidade com o princípio da proteção integral.

O tema apresenta importantes desafios para a saúde e para o direito; alguns aparentemente já estão resolvidos e em fase de implementação, como a mudança da competência, para a emissão dos alvarás, das varas da infância e da juventude na justiça estadual para a justiça do trabalho. Outros foram apenas assinalados, como a verificação dos riscos existentes na atividade artística, consideradas a vulnerabilidade e limitações do artista mirim, para possibilitar a criação de normas e orientar a atuação neste segmento, com vistas à proteção da saúde e segurança de crianças e adolescentes. Importante e necessário campo, pois, para novas pesquisas científicas e produção doutrinária.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS E NORMATIVOS

2.1 Proteção integral e proibição do trabalho infantil

A forma como a sociedade trata suas crianças e adolescentes variou no decorrer da história. De adultos em miniatura a seres frágeis que precisam de cuidados especiais, o status de ser humano em formação que precisa ser protegido foi alcançado graças à progressiva construção social, que envolveu descobertas científicas, alterações no comportamento da sociedade e mudanças legislativas (Ariès, 2006; Postman, 1999; La Taille, 2009).

Hoje a criança e o adolescente são “sujeitos” de direitos, com garantia à proteção integral e prioritária em muitos países. No Brasil, a Constituição Federal e o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) reconhecem a vulnerabilidade da comunidade infantojuvenil

e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que deve gozar de prioridade absoluta. O dever de protegê-los com prioridade não é só da família e do Estado, mas de toda a sociedade (art. 227 CF e art. 4º ECA). É o princípio da proteção integral às crianças e adolescentes, que pode ser compreendido como um desdobramento do princípio da dignidade humana (Oliva, 2006; Cavalcante, 2013).

A exploração do trabalho infantil foi proibida porque se verificou que o trabalho precoce põe em risco a educação e compromete o desenvolvimento físico e psicológico de crianças e adolescentes. Isso ocorre devido à competição que se estabelece entre as atividades de trabalho e as atividades escolares, de esporte e lazer, essenciais para a saudável formação do indivíduo (diminuição do tempo disponível para brincar, conviver com familiares e comunidade, impossibilidade de se dedicar adequadamente às atividades educativas dentro e fora do horário escolar). A imaturidade, inexperiência, distração e curiosidade, traços comuns nesta fase da vida, somados à menor possibilidade de defesa e reação, aumentam a vulnerabilidade do grupo aos riscos do trabalho (Asmus et al., 1996; NIOSH, 1997; Fisher et al., 2000; Oliveira et al., 2001; Galli, 2001; Fisher et al., 2003; Teixeira et al., 2010; Artes e Carvalho, 2010; Palmeira Sobrinho, 2010).

A legislação brasileira proíbe a realização de qualquer trabalho antes dos 16 anos de idade, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 anos (art. 7º, XXXIII CF). Tal limite deve ainda considerar diversas restrições: proibição de crianças e adolescentes (ou seja, antes de 18 anos) no trabalho noturno, perigoso, penoso, insalubre, prejudicial ao desenvolvimento

físico, psíquico, moral ou social, bem como em locais que não permitam a freqüência à escola; e vedação de atividades no subterrâneo e em estivas para trabalhadores com menos de 21 anos.

2.2 O trabalho infantil artístico



O fenômeno que passou a ser chamado de TIA - Trabalho Infantil Artístico (Oliveira, 2007; Melro, 2007; Marques, 2009; Oliva, 2010; Cavalcante, 2011) ou Trabalho Infantojuvenil Artístico é aquele realizado por criança ou adolescente antes dos 16 anos em atividade com finalidade econômica, diversa do âmbito recreacional ou escolar. Essa participação, seja como ator, cantor, apresentador, músico, artista circense, dançarino, entre outros, é parte integrante de um produto maior com valor de mercado. Mesmo que a atuação se dê em troca de roupas (comum em desfiles e fotos para catálogos) ou simplesmente pela oportunidade de exposição da imagem, visando o reconhecimento do trabalho e possibilidade de novos contratos, o trabalho infantojuvenil artístico estará caracterizado. Afinal, o objetivo econômico muitas vezes não é do artista ou de sua família, mas de quem o contrata.

Cabe destacar que o trabalho é caracterizado por sua finalidade e não pela atividade em si (Guérin, 2001). Assim, não é o fato de ser transmitida pela televisão que transformará uma apresentação com crianças em trabalho infantil artístico, mas sim a finalidade dessa participação, ou seja, o fato de ser uma atividade subordinada, realizada sob direção de um terceiro, que cobra do artista obrigações inerentes à sua atuação, que é parte integrante do produto criado para o interesse do seu contratante. Por isso não se pode comparar atividades extra-curriculares realizadas no contra-turno das aulas, por crianças que ficam em período integral na escola, com as gravações vespertinas de novela por artistas mirins que frequentam a escola pela manhã."

Não se deve olvidar, contudo, que a atividade artística é importante elemento na formação dos indivíduos, por agregar cultura, criatividade, sensibilidade e autopercepção (Coli, 2006; Cavalcante, 2012). A liberdade de expressão artística e acesso às fontes de cultura é direito de todos garantido constitucionalmente (art. 5º, IX), inclusive às crianças e adolescentes. O ensino da arte é, nesse sentido, componente curricular obrigatório na educação básica, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art 26, § 2º da Lei 9394/1996). Porém a experiência artística será positiva na infância e na adolescência se levar em conta o perfil de pessoa em desenvolvimento e respeitar suas fragilidades biológicas e psicológicas, ainda que seja no âmbito recreacional e escolar, principalmente se tal participação artística ocorrer no contexto empresarial.

Não há, na lei brasileira, dispositivos que determinem as condições necessárias para que o trabalho infantil artístico aconteça.

A Lei 6533/78, que com o Decreto 82.385/78 regulamenta as profissões de artista e de técnico em espetáculo de diversões, não faz qualquer menção à participação de crianças e adolescentes neste segmento profissional.

O ECA não faz referência à atividade artística quando trata do trabalho do adolescente. Mas ao delimitar a competência do Juiz da Infância e da Juventude, inclui a emissão de alvarás para autorizar a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos, seus ensaios e desfiles. O mesmo artigo de lei impõe ao juiz que, antes de autorizar, caso a caso, esta participação, verifique a adequação daquele ambiente e da natureza do espetáculo à participação infantojuvenil (art. 149, parágrafo 1º). Não fica claro, porém, se esta participação artística seria apenas para o contexto pedagógico (escolas, clubes, igrejas) ou se incluiria a atuação infantojuvenil no segmento empresarial artístico, ou seja, na indústria do entretenimento, da publicidade e da moda (Santos, 2007; Cavalcante, 2013).

A CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), por sua vez, dispõe que alvará judicial aos adolescentes com idade entre 14 e 18 anos (art. 402) poderá autorizar o trabalho prestado em teatros de revista, cinemas, cabarés e estabelecimentos análogos, bem como em empresas circenses e outras semelhantes (art. 405, parágrafo 3º), desde que a representação tenha fim educativo ou a peça não possa ser prejudicial à sua formação moral. Outra situação prevista na lei trabalhista é aquela em que o juiz certifique-se de que a atividade artística não trará prejuízo à formação moral do adolescente e que esta ocupação seja essencial à subsistência sua e de seus familiares (art. 406 I e II). Há anos, contudo, se discute a

constitucionalidade desses artigos e segundo o Ministério Público do Trabalho, os dispositivos 405 e 406 da CLT não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 (Marques, 2009; Medeiros Neto e Marques, 2013).

Já a Convenção 138 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que trata da idade mínima para o trabalho e foi ratificada pelo Brasil, expressamente autoriza a situação na qual a criança e adolescente poderiam atuar excepcionalmente no trabalho artístico, mesmo abaixo da idade mínima (art. 8º). Além de autorização judicial específica para aquela participação pontual, esta norma impõe que sejam feitas restrições quanto às condições de trabalho e duração da atividade.

Assim, a interpretação conjunta das leis nacionais e internacionais aplicáveis às participações infantojuvenis na indústria do espetáculo autoriza, caso a caso, essa atuação no Brasil, desde que exista um alvará judicial contendo restrições de proteção aos riscos da atividade (Medeiros Neto e Marques, 2013; Cavalcante, 2012; Oliva, 2010; Nascimento, 2007; Robortella e Peres, 2005).

Embora tal opinião enfrente resistência de importantes juristas, que sustentam que a situação atual da legislação brasileira não permite o trabalho infantil artístico antes dos 16 anos de idade (Oliveira, 2007; Santos, 2007; Minharro, 2003; Costa et al., 2010; Silva, 2008), a questão caminha para o reconhecimento da legalidade dessas autorizações judiciais: em agosto de 2012, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça realizaram o I Encontro nacional sobre Trabalho Infantil para ajustar a atuação de procuradores, juízes do trabalho, juízes comuns e promotores de justiça sobre o assunto.

Concluíram que não cabe autorização judicial para o trabalho antes da idade mínima prevista no art. 7º, XXXIII da CF, salvo na hipótese do art. 8º, I da Convenção 138 da OIT.^{III} Ou seja, a única exceção admissível antes dos 14 anos é o trabalho infantil artístico.

Na mesma ocasião prevaleceu o entendimento de que é da Justiça do Trabalho a competência para receber tais pedidos de alvarás. Embora possa parecer evidente, para quem chega ao debate, tal constatação, principalmente ao saber que é pacífica a competência da justiça laboral para decidir sobre questões advindas do curso desta relação (como dano moral, acidente de trabalho, fiscalizações do ministério do trabalho e emprego etc.), continuava sendo violada a competência trazida pela Emenda Constitucional 45/2004, pois juízes das varas de infância e juventude permaneceram recebendo os pedidos e concedendo autorizações judiciais. O próprio Superior Tribunal de Justiça se pronunciou pela competência da Justiça Estadual para receber esses pedidos de alvará, com a justificativa de que a jurisdição seria voluntária e que não haveria relação de trabalho antes da assinatura de tal autorização^{IV}. Porém, no caso das participações artísticas de crianças e adolescentes, há um “Termo de autorização e ajuste de condições para participação do espetáculo” que é previamente assinado pelos responsáveis e produção, cujas cláusulas configuram a existência de um contrato de trabalho firmado antes mesmo da concessão do alvará judicial.

O Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-2ª Região) mostrou o caminho ao criar, por meio de ato assinado em setembro de 2013, condições para que sejam processados na Justiça do Trabalho os pedidos

de autorização para o trabalho infantil artístico. O ato GP 19/2013 criou o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude no âmbito do TRT-SP e prevê o encaminhamento, caso necessário, de solicitações de diligências e medidas cabíveis às seções de atendimento psicológico e de serviço social do tribunal.

3. CARACTERIZAÇÃO: RISCOS E CONSEQUÊNCIAS

Os resultados da pesquisa qualitativa concluída em 2012 revelam que a mão de obra do artista mirim é solicitada em diferentes áreas, conforme a seguinte lista meramente exemplificativa: teatro/musicais, cinema, fotos publicitárias, filmes publicitários, programas para a TV, dublagem, espetáculos de dança, eventos corporativos, apresentações musicais (cantores e instrumentistas), desfiles de moda, apresentações circenses e programas de rádio (Cavalcante, 2012).

O estudo dos aspectos organizacionais deste segmento evidenciou que a participação infantojuvenil tem natureza de trabalho, que inexistem cuidados especiais para adaptar o processo produtivo às necessidades do artista mirim e que as relações são estabelecidas em ambiente de pressão, competição e vaidade. A lei com frequência é desrespeitada, seja devido à falta de alvarás judiciais, seja devido à impossibilidade dos acompanhantes responsáveis permanecerem junto ao artista mirim durante a realização de testes, gravações e apresentações.

Quando questionados sobre as consequências da atividade para a sua saúde, os artistas mirins relacionaram aspectos positivos: conhecer pessoas novas, aprender novas habilidades, receber aplausos e elogios. E negativos: dificultar convivência com família,

atrapalhar relação de amizade, às vezes querer ir a um lugar e não pode porque tem gravação / teste / apresentação. Já as mães ouvidas apontaram como efeitos positivos do trabalho infantil artístico: amadurecimento, melhora de autoestima, aumento do interesse pela dança, aprendizado de novas habilidades. E negativos: filho ficou muito autocrítico, baixou a autoestima, piora na alimentação, virou motivo de gozação, tem falta de ar devido ambiente competitivo, não quer se dedicar ao colégio, sofreu bullying quando souberam que dançava.

Esses resultados confirmaram outros estudos que indicam que são diversos os fatores que influenciam no tipo de experiência, se positiva ou negativa, para determinada criança ou adolescente; depende da sua personalidade e do ambiente, bem como da frequência da participação (que não pode comprometer o tempo disponível para outros interesses da criança e adolescente), o tipo de atividade solicitada, a idade do artista mirim e como os adultos (profissionais e pais) conduziram aquela participação: com pressão e cobrança ou apoio e cuidados (Bahia, 2008; Bahia, 2007; Melro; 2007; Lacombe, 2006).

A partir das observações e entrevistas realizadas na pesquisa de 2012, foi possível identificar quais características do trabalho infantil 'clássico' estavam presentes no trabalho infantil artístico. Seguem, pois, dois quadros, que se complementam, desenvolvidos em estudos sobre o trabalho infantil e que receberam adaptações para identificar qual característica está presente na participação artística infantojuvenil. No primeiro, baseado na lista da UNICEF (1997) para identificar o trabalho prejudicial ao desenvolvimento infantojuvenil, foi selecionada a característica e informado o local ou situação na qual, durante o trabalho

de campo, tal situação foi observada ou relatada. O segundo é uma adaptação de quadro elaborado por pesquisadores brasileiros com as principais causas e consequências do trabalho infantil na saúde (Franklin et al., 2001). A coluna “artista mirim” foi incluída para indicar quais causas de doenças do trabalho precoce foram encontradas nas observações e entrevistas realizadas.

Condições de trabalho prejudiciais identificadas na atividade do artista mirim a partir das observações e relatos (Cavalcante, 2012)

O trabalho é prejudicial ao desenvolvimento de crianças e adolescentes nas seguintes condições (UNICEF,1997):	Presença na atividade do artista mirim
I) aquele realizado em tempo integral, em idade muito jovem;	Não observado
II) o de longas jornadas	Gravação de comerciais, séries para televisão e filmes (criança fica à disposição enquanto resolvem problemas técnicos, pode ultrapassar 12 horas e adentrar madrugada)
III) o que conduza à situações de estresse físico, social ou psicológico;	Ensaios de musicais (esgotamento físico e estresse psicológico, decorrente de repetições sob alta exigência e competição); Ensaios fotográficos (manter-se estático em posições nem sempre confortáveis, até sorriso durante muitos minutos causou câimbra); Agências e produções não informam previamente sobre etapas da seleção ou sobre reprovação (passa os dias na expectativa de ser chamado)
IV) o que seja prejudicial ao pleno desenvolvimento psicossocial	Contatos raros e esporádicos com familiares devido a agenda lotada ou mudança de cidade, tratamento diferenciado na escola, brincadeiras de boneca apenas no contexto de desfiles e testes, outros o tratam como a figura criada/personagem e não como ele mesmo criança/adolescente
V) o exercido nas ruas em condições de risco para a saúde e a integridade física e moral das crianças	Algumas externas (gravações fora de estúdio) sem cuidados adequados (proteção solar, hidratação, alimentação); exposição ao assédio público
VI) aquele incompatível com a frequência à escola;	Gravação de comerciais (criança à disposição o dia inteiro); necessidade de viajar para gravar comerciais, filmes, séries; quando ausência foi maior do que dois meses, mãe e filho mudaram de cidade (afastamento do pai, familiares e conhecidos; mudança de escola e residência)
VII) o que exija responsabilidades excessivas para a idade	Ser protagonista de novela, ter que honrar compromisso profissional (não ficar doente, indisposto, não faltar apesar cansaço, tempestade ou festa do amigo); ter que fazer certo (lembrar texto memorizado e movimentos em cena) senão terá que repetir e fazer todo conjunto de adultos trabalhar mais (fazer televisão, cinema e teatro é um trabalho de equipe). No teatro fica o constrangimento do errar e prejudicar o resultado final

VIII) o que comprometa e ameace a dignidade e a autoestima da criança, em particular quando relacionado com trabalho forçado e com exploração sexual	Contato com temas inadequados que podem ser traumáticos (violência, temas adultos, terror); ambiente competitivo e de vaidade exagerada (egos acentuados) pode prejudicar autoestima; amadurecimento precoce
IX) trabalhos sub-remunerados	Não observado no grupo estudado, mas relatos indicam a existência (desfiles e fotos sem cachê pelas roupas ou chance de aparecer); atuação em filmes de produção modesta, sem cachê e pela oportunidade de participar, visando divulgação para novos convites. Porém entrevistados relataram que cachê do artista mirim é de 10 a 30% o valor da remuneração do adulto com mesma carga de trabalho

Causas de doenças identificadas na atividade do artista mirim a partir das observações e relatos (Cavalcante, 2012)

Causas	Consequências	Artista mirim
Longas jornadas de trabalho Esforço físico Horários indevidos	Fadiga crônica	X
Horários inadequados de trabalho	Distúrbios do sono e/ou irritabilidade excessiva	X
Exposição a ruídos	Progressiva perda auditiva	X
Iluminação excessiva ou deficiente	Irritação ocular	X
Má postura Esforços exagerados Movimentos repetitivos	Contraturas musculares Distensões Entorses	X
Carregamento de peso Posturas inadequadas	Deformações ósseas	
Equipamentos e mobiliário inadequados	Lombalgia, cefaléia, mialgias	
Alimentação inadequada	Distúrbios digestivos	X
Esforço repetitivo dos dedos, mãos e braços	Tendinite Lesão por Esforço Repetitivo – LER	
Exposição excessiva ao sol, umidade, frio, calor, vento e poeira	Mal estar	
Falta de proteção contra luz solar e outros agentes físicos, químicos e biológicos	Ferimentos de pele - Alergias, dermatites, furunculoses e câncer de pele	X
Inalação de poeiras e fibras. Exposição ao ar-condicionado sem manutenção	Bronquite, pneumonia, rinite e faringite	X
Inalação e fixação de partículas sólidas espalhadas na atmosfera (carvão, sílica)	Pneumoconioses	

Fonte: Franklin et al., 2001 (adaptado)

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a atividade artística possa significar a realização plena de potencialidades e talentos natos ou desenvolvidos, quem a realiza, em muitas situações, viveu estresse, pressões e fadiga que, no caso dos artistas mirins, podem comprometer a sua saúde e formação. Os ambientes nos quais ocorrem as participações, os períodos prolongados que tomam do tempo dessas crianças e adolescentes, bem como a atração exercida por eventuais remunerações significativas ou pelo “glamour” conferido à atividade podem sujeitar essa população a situações capazes de afetar sua saúde, desenvolvimento biopsicossocial e aproveitamento escolar. Há rotina de horários, ensaios, ritmo, exigências. O desconhecimento dos direitos, riscos e reais necessidades dos filhos levam famílias a expor a saúde e comprometer a boa formação de suas crianças e jovens.

Mesmo assim, muitas crianças inseridas neste universo transformam determinados momentos em diversão. É preciso, pois, considerar o interesse de crianças e adolescentes e seu direito de proteção integral e prioritária a fim de se estabelecer mecanismos que cuidem para que a experiência seja positiva. A regulamentação desta participação parece ser a melhor opção, porque estabelecerá critérios mínimos que nortearão produções, agências, pais, fiscalização, magistrados e procuradores. E que fique evidente que serão as produções que

devem se organizar em função das limitações dos artistas mirins, adaptando seus horários e roteiros às crianças, e não o contrário, como vem acontecendo.

Há casos, porém, que a proibição parece ser o único caminho possível, como a participação infantojuvenil em anúncios publicitários. As piores experiências narradas aconteceram neste segmento: inexistência de alvarás judiciais, longos períodos de espera, falta de cuidados com a criança, falta de estrutura para comportar artistas mirins e acompanhantes nos testes (Cavalcante, 2012). Já é possível afirmar que existe um consenso, entre os que atuam no enfrentamento do trabalho infantil,

(...) deve ser abolida qualquer participação de crianças e adolescentes em peças publicitárias, por ser inaceitável que pessoas nessa faixa etária sejam utilizadas para vender produtos, em uma situação sem caráter artístico e voltada aos interesses do mercado.

de que deve ser abolida qualquer participação de crianças e adolescentes em peças publicitárias, por ser inaceitável que pessoas nessa faixa etária sejam utilizadas

para vender produtos, em uma situação sem caráter artístico e voltada aos interesses do mercado^v. O próprio Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária passou a recomendar, desde 2006, que crianças e adolescentes não figurem em campanhas promovendo produtos e serviços incompatíveis com a sua condição.

O Ministério Público do Trabalho editou orientações referentes ao trabalho infantojuvenil artístico, que têm guiado as ações e dado visibilidade ao efetivo cumprimento da Proteção Integral à população infantojuvenil. Dentre os pressupostos de constituição válida

e regular dessa relação excepcional, a serem observados pelas produções e incluídos nos alvarás judiciais que autorizarem o exercício de trabalho infantil artístico, está a assistência médica, odontológica e psicológica (Medeiros Neto e Marques, 2013). Porém, a pesquisa já mencionada constatou que a contratação de planos de saúde para os artistas mirins ocorre raramente e em casos de atuação prolongada e com papel fixo em algumas grandes produtoras ou emissoras de televisão. A regra praticada no mercado é pela não contratação de planos de saúde nem pelas agências, nem pelas emissoras ou produtoras. Assim, as crianças e adolescentes, se acometidos de doenças ou lesões no percurso da atividade artística, utilizam os planos privados dos pais, como dependentes, ou da saúde pública, em caso de inexistência daqueles.

Observam-se, portanto, avanços recentes neste tema, em direção à proteção da saúde dessas crianças e adolescentes, mas ainda há muito por fazer. Que a partir de estudos, desenvolvimento e aplicação de medidas de segurança e proteção à saúde do trabalhador, a sociedade possa usufruir dos momentos de encanto e reflexão trazidos pela atuação de talentosos artistas mirins, porém com a certeza de que alguém os protege nos bastidores; afinal, não é admissível a diversão para muitos à custa da exploração de infâncias e adolescências de alguns.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Ariès F. História social da criança e da família. Rio de Janeiro: LTC; 2006

Artes ACA, Carvalho MP. O trabalho como fator determinante da defasagem escolar dos meninos no Brasil: mito ou realidade? Cad.

Pagu. [periódico na internet]. 2010 jun [acesso em 17 nov 2010]; 34: 41-74. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332010000100004&lng=pt&nrm=iso

Asmus CIRF, Barker SL, Ruzany MH, Meirelles ZV. Riscos ocupacionais na infância e na adolescência: uma revisão. J Pediatría. 1996; 72(4): 203-8

Assunção AA, Lima FPA. A contribuição da ergonomia para a identificação, redução e eliminação da nocividade do trabalho. In: Mendes R, organizador. A Patologia do Trabalho. Belo Horizonte: Ateneu; 2001; 1767-1789

Bahia S, Pereira I, Monteiro P. Participação em espetáculos, moda e publicidade: Fama enganadora, in: J. Cadete (Org.), PETI: 10 anos de combate à exploração do trabalho infantil. Lisboa: MTSS / PETI - Fundo Social Europeu; 2008: 207-242 [acesso em 20 fev 2014] Disponível em: <http://repositorio.ul.pt/handle/10451/2708>

Bahia S, Janeiro I, Duarte R. Personal and contextual factors in the construction of acting careers. Electronic Journal of Research in Educational Psychology; 2007; 5(1): 57-74

Cavalcante SR. Trabalho Infantil Artístico: do deslumbramento à ilegalidade. São Paulo: LTR; 2011

Cavalcante SR. Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador. 2012. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - [acesso em 20 fev 2014] São Paulo: FSP/USP. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-2552012-141746/>

Cavalcante SR. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. Revista do

- Tribunal Superior do Trabalho. 2013; (79): 139-158
- Coli J. O que é arte. 15 ed. São Paulo: Brasiliense; 2006
- Costa KR, Leme LR, Custódio AV. O trabalho infantil em atividades artísticas: violação de normas internacionais. Revista Ceciliana Dez. 2010; 2(2): 38-40
- Fischer FM, Oliveira DC, Teixeira LR, Teixeira MC, Amaral MA. Efeitos do trabalho sobre a saúde de adolescentes. Ciência e Saúde Coletiva. 2003; 8(4): 973-984
- Fischer FM, Martins IS, Oliveira DC. Relatório final do projeto: saúde, educação e trabalho nos Municípios de Monteiro Lobato e Santo Antônio do Pinhal-SP. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da USP; 2000; v. III
- Franklin RN, Pinto ECMM, Lucas JT, Linné M, Peixoto R, Sauer MTN, Silva CH, Nader PJH. Trabalho precoce e riscos à saúde. Revista Adolescência Latinoamericana. 2001; 1414-7130/2:80-89
- Galli, R. The economic impact of child labour [discussion paper on line] 2001. [acesso 20 fev 2014] Genebra: ILO Decent Work Research Programme. Disponível em: http://www.ilo.org/inst/publication/discussion-papers/WCMS_193680/lang--en/index.htm
- Guérin F, Laville A, Daniellou F, Duraffourg J, Kerguelen A. Compreender o trabalho para transformá-lo. A prática da Ergonomia. Sznelwar L, tradutor. São Paulo: Edgard Blucher; 2001
- Lacombe R. A infância dos Bastidores e os Bastidores da Infância: Uma Experiência com crianças que trabalham em televisão [Dissertação de Mestrado]. Rio de Janeiro: Faculdade de Psicologia da PUC/RJ; 2006
- La Taille Y. Formação Ética: do tédio ao respeito de si. Porto Alegre: Artmed; 2009
- Lima FPA. A Ergonomia como instrumento de segurança e melhoria das condições de trabalho. In: Anais do I Simpósio Brasileiro sobre Ergonomia e Segurança do Trabalho Florestal e Agrícola. Belo Horizonte, BR. Viçosa: UFV/Fundacentro; 2000
- Marques RD. Trabalho infantil artístico: proibições, possibilidades e limites. Revista do Ministério Público do Trabalho. São Paulo: LTr; 2009; 19(38): 13-53
- Medeiros Neto XT, Marques RD. Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público; 2013
- Melro ALR. Actividades de crianças e jovens no espectáculo e no desporto: a infância na indústria do entretenimento na contemporaneidade [dissertação de mestrado]. Portugal: Instituto de Estudos da Criança da Universidade do Minho; 2007
- Minharro ERS. A criança e o adolescente no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr; 2003
- Nascimento AM. Curso de Direito do Trabalho. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva; 2007
- NIOSH. National Institute for Occupational Safety and Health. Special hazards review – Child Labor Research Needs. Recommendations from the NIOSH child labor work team [on line]. Atlanta: CDC; 1997 [acesso em 20 fev 2014]. Disponível em <http://www.cdc.gov/niosh/docs/97-143/>
- Oliva JRD. O Princípio da Proteção Integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil. São Paulo: LTr; 2006
- Oliva JRD. O Trabalho Infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV. São Paulo: LTr; 2010; (3): 130-152
- Oliveira DC, Sá CP, Fischer FM, Martins IS,

Teixeira LR. Futuro e liberdade: o trabalho e a instituição escolar nas representações sociais de adolescentes. *Estud. Psicol.* [periódico na internet]. Natal: 2001 [acesso em 20 fev 2014]; 6 (2): 245-258 Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2001000200012&lng=en&nrm=iso

Oliveira O. Trabalho Infantil Artístico. [monografia na internet]. Rio de Janeiro; 2007 [acessado em 20 jul 2009]. Disponível em: http://www.fnpeti.org.br/artigos/trabalho_artístico.pdf/view [palestra apresentada na abertura do Seminário “Trabalho Infantil Artístico: Violação de Direitos Humanos?”, organização - MPT-1ª Região]

Palmeira Sobrinho Z. O trabalho infantil: um balanço em transição. In: Nocchi ASP, Velloso GN e Fava MN (org). *Criança, Adolescente, Trabalho*. São Paulo: Ltr; 2010; 21-44

Postman N. *O desaparecimento da infância*. Rio de Janeiro: Graphia, 1999

Robortela LCA e Peres AG. Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção. *Revista LTr*. São Paulo: 2005; 69(2): 148-157

Santos EA. A naturalização do trabalho infantil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho* [periódico na internet] 2006. [acesso em 21 jan 2010]; 72(3): 105-122. Disponível em: http://www.fnpeti.org.br/artigos/art_ea2.pdf

Santos EA. O trabalho artístico em face da proteção integral da criança e do adolescente. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região*. Goiás: 2007; 10(1): 110-118

Silva HBM. *Curso de direito do trabalho aplicado: segurança e medicina do trabalho – Trabalho da mulher e do menor*. Rio de Janeiro: 2008

Teixeira LR, Lowden A, Moreno CC, Turte SL, Nagai R, Latorre MRDO, Valente D, Fischer FM. Work and excessive sleepiness among Brazilian evening school students. Effects on days-off. *International Journal of Occupational and*

Environmental Health. 2010; (16): 172-177

UNICEF. *The state of the world’s children*. 1997 [acesso em 12 de outubro de 2011]. Disponível em: <http://www.unicef.org/sowc97/>

Notas

I O termo “show-business” foi utilizado no título por razão de simplificação, porém com a intenção de abranger a participação de crianças e adolescentes nos segmentos publicitário, do entretenimento e da moda.

II Comentário espontâneo no sentido oposto foi feito por mães de artistas mirins durante observação realizada em 2010 nos bastidores de gravação de novela, relatado no Anexo 5 da dissertação de mestrado (Cavalcante, 2012).

III Conclusões dos grupos de trabalho do Encontro Nacional sobre Trabalho Infantil. Disponível em <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2362745/Conclus%C3%B5es+do+Primeiro+Encontro+Nacional+sobre+Trabalh+Infantil+-+CNJ+e+CNMP>. Acesso em 21 fev 2014.

IV Conflito de Competência nº 98.033 (julgado em 2008). Disponível em https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/Abre_documento.asp?sSeq=838059&sReg=200801746969&sData=20081124&formato=PDF. Acesso em 21 fev 2014.

V Os limites do trabalho artístico, artigo de Fernanda Sucupira no site do TST. Disponível em <http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/noticias/-/asset>

[publisher/RG9f/content/os-limites-do-trabalho-artístico-infantil](http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/publisher/RG9f/content/os-limites-do-trabalho-artístico-infantil). Acesso em 21 fev 2014.

Publicado originalmente In *Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP – nº 16, verão de 2014*. São Paulo.

TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO AUMENTA NO PARÁ

Maria Zuila Lima Dutra

Resumo: No Pará e em todo o Brasil, a exploração de crianças e adolescentes no trabalho doméstico é uma realidade escandalosa que precisa de urgente vontade política e mobilização de toda a sociedade brasileira no seu combate. Um exemplo claro dessa situação é revelado no último censo do IBGE (2011), no qual se constata que a região norte apresenta o maior índice de trabalho infantojuvenil do Brasil, além do que foi a única região do país que teve o percentual elevado, estando atualmente com 10,8%, enquanto a média nacional é de 8,6%. Um dos fatores que contribuiu para a elevação deste índice foi o aumento do trabalho doméstico de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos, no estado do Pará, no período 2008-2011. Aliás, o Pará foi o único estado da região norte em que houve incremento do trabalho infantojuvenil doméstico. E, desse total, 15,95% trabalham na região metropolitana de Belém, ou seja, 2.617 crianças e adolescentes são vítimas desse tipo de exploração na capital do estado do Pará.

Palavras-chave: trabalho infantojuvenil; trabalho doméstico; direitos humanos.



.....
Maria Zuila Lima Dutra

Mestre e Especialista em Direitos Fundamentais e das Relações Sociais. Professora Universitária e da Escola Judicial (ENAMAT, EJUD8 e TJE-PA). Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Belém. Membro da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Membro da Comissão de Direitos Humanos da AMB.

Sumário: 1. Introdução; 2. O trabalho infantojuvenil é um fenômeno histórico no Brasil; 3. O direito de viver plenamente o tempo de ser criança e adolescente; 4. O trabalho infantojuvenil doméstico aumenta no Estado do Pará; 5. A falsa solidariedade: pior forma de escravidão; 6. O princípio da proteção integral de crianças e adolescentes em confronto com a realidade social; 7. Conclusão; 8. Referências Bibliográficas.

1. Introdução

As dificuldades sócio-econômicas que afetam muitas famílias, em virtude da exclusão social ainda existente no Brasil, têm longínquas causas. Essa realidade é visível pelo ingresso das crianças e adolescentes no mercado de trabalho, com vistas a ajudar no orçamento familiar. Para tanto, submetem-se às mais adversas condições de trabalho.

Um aspecto cruel dessa realidade é que, na América Latina, especialmente no Brasil, a exploração do trabalho no âmbito doméstico continua sendo aceita em percentuais alarmantes. É entristecedor constatar que o discurso de quem explora esse tipo de mão-de-obra é no sentido de estar ajudando a uma

pessoa necessitada e sua família. Na maioria dos casos, essa pessoa está sendo vítima de perda de sua infância e adolescência, pois a vida longe do seu ambiente familiar tende a desvirtuar a sua identidade, além de submetê-la a determinadas situações de risco e, na maioria das vezes, não frequentam escola. Regra geral, essas crianças e adolescentes não têm lazer nem participam de brincadeiras com outras pessoas de sua faixa etária. Importa ressaltar que muitos desses indivíduos ficam expostos às várias formas de violência física, psicológica, moral, racial e até assédio sexual doméstico.

Na realidade sociocultural brasileira, as relações privadas sempre foram marcadas por uma mentalidade patriarcal e segregadora pelo fato de que a sociedade colonial teve sua base econômica na riqueza agrícola e no trabalho escravo, como descrito na Casa-Grande & Senzala de Gilberto Freire.¹ Até entre os homens livres, as relações de trabalho eram vistas como benesses concedidas pelo senhor da fazenda ou pelo chefe da família.²

Essa clássica obra da cultura de nosso país mostra-nos a clara distinção existente entre as duas classes sociais existentes à época: dos senhores e dos escravos. Dentre os escravos encontravam-se as trabalhadoras domésticas que preparavam os alimentos, lavavam e passavam roupa, limpavam a **casa-grande** e os quintais, amamentavam e cuidavam dos filhos dos patrões. Essas criaturas não recebiam qualquer pagamento por esses serviços, além

do que eram vistas como seres inferiores que moravam nas **senzalas**.

Sem dúvida alguma, esse estilo Casa-Grande & Senzala, em que as camadas inferiores serviam aos abastados da sociedade, ainda está impregnado no Brasil dos nossos dias. É por isso que, na maioria das casas da elite atual, tem um quartinho de empregada, em um espaço minúsculo, como verdadeira expressão à senzala da modernidade. Nesse contexto, a realidade atual expressa no Relatório do IBGE demonstra que o trabalho infanto-juvenil no Brasil se mantém como uma herança da escravidão, na forma descrita por Gilberto Freyre.

Apesar dos Tratados e Convenções Internacionais e da atuação eficiente de diversos órgãos internos e externos no combate ao trabalho infantojuvenil, o Brasil ainda registra 257.691 crianças e adolescentes (de 5 a 17 anos) no trabalho doméstico na casa de terceiros³.

É relativamente fácil para o legislador proibir o trabalho de crianças e adolescentes, a exemplo do que se contém no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, e até instituir grupos que executem fiscalização eficiente. Mas será que basta isso para resolver o problema?

Em virtude do desemprego e dos baixos salários, muitas famílias utilizam-se da força de trabalho de seus filhos como forma de complemento de renda. É por isso que nos deparamos com esses números tão elevados e inaceitáveis no trabalho doméstico, que expõe crianças e adolescentes a toda sorte de humilhação e violência.

1 FREYRE, Gilberto. Casa-Grande & Senzala. São Paulo: Record. 32ª ed. 1992.

2 DOS SANTOS, Ana Cláudia Schwenck. Empregados Domésticos: o que mudou?. Ed. Rideel. 1ª ed. 2013. p. XIV.

3 Cf. www.ibge.gov.br, acesso 23/02/2014.

Na verdade, o trabalho infantojuvenil apresenta-se como uma das graves consequências do passivo social, cuja realidade está evidente em cada ponto deste país. O reflexo dos excluídos conduz à negação da dignidade social e da cidadania, que se expressam na luta pela sobrevivência, na desinformação, na inconsciência do real e não acesso ao saber. Esses fatores retiram de muitos brasileiros e brasileiras qualquer possibilidade de participação consciente no exercício de seus direitos. O vocábulo “excluídos” designa grupo de pessoas que integram as classes sociais menos favorecidas, em face das desigualdades marcadas pelas diferenças sócio-econômicas.

Um aspecto que chama atenção de todos nós é o fato de que o nosso país abriga ambientes de larga exploração infantojuvenil e apresenta-se, ao mesmo tempo, como referência a países latino-americanos e de outros continentes, no combate às diversificadas formas de trabalho degradante, impostas àqueles segmentos da população que ainda não atingiram a idade adulta. Todavia, o lado positivo dessa situação contraditória não retira do país a vergonhosa condição de ser o primeiro na exploração de crianças e adolescentes nas Américas e o segundo no mundo⁴. A constatação é do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)⁵ e das Organizações Não-Governamentais (ONGs), ao debater a Convenção dos Direitos da Criança.

São problemas graves que desafiam as afirmações de cidadania e de dignidade tão

solenemente inscritas em nossa Constituição, clamando a todos os segmentos organizados da sociedade para uma ação ampla e urgente, objetivando colocar definitivamente o Brasil no rol das nações civilizadas. Em decorrência dessa realidade, os operadores do Direito não podem permanecer apegados somente à letra descontextualizada e muitas vezes insensível da Lei. É óbvio que se faz imperativo conhecer o sentido autêntico da norma, mas dentro dos contextos em que se desenrolam os fatos sociais nos quais a norma é aplicada.

2. O trabalho infantojuvenil é um fenômeno histórico no Brasil

O trabalho de pessoas em tenra idade vem sendo repudiado desde os primórdios da humanidade, como descreve Ari Cipola⁶ dizendo que “no século 6 a. C., os judeus, de volta a Jerusalém após o exílio na Babilônia, já se insurgiam contra o destino de seus filhos, escravizados em troca de alimentos”.

No Brasil, a prática do trabalho infantojuvenil é um fenômeno histórico e tem suas raízes na época do descobrimento, pois os navios que aportaram nos portos brasileiros vinham carregados trabalhadores menores de idade. Por isso, somente a continuidade do movimento em defesa dos direitos da criança e do adolescente e de uma ação nacional integrada, mobilizando toda a sociedade no combate ao trabalho precoce, por meio de parcerias eficazes entre organizações governamentais e não governamentais, e mesmo internacionais como a Organização Internacional do Trabalho – OIT e o UNICEF, será capaz de proteger a

4 Cf. www.unicef.org.br, acesso em 08/11/2005.

5 UNICEF - Organismo internacional que desenvolve ações direcionadas para as crianças, os adolescentes e suas famílias. Trabalha há mais de 50 anos no Brasil, visando promover e defender os direitos das crianças e adolescentes. Cf. www.andi.org.br, acesso em 07/09/2005.

6 CIPOLA, Ari. **O trabalho infantil**. São Paulo: Publifolha, 2001, p. 31-32.

população infantojuvenil contra qualquer tipo de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste momento, o desafio é demonstrar que todos os esforços contra o trabalho infantil e para promoção de igualdade entre gêneros e raças oferecem significativos benefícios às famílias, às comunidades e às sociedades.

Convém ressaltar, dentro deste enfoque, a ratificação das Convenções 138 (sobre idade mínima para admissão ao emprego) e 182 (sobre as piores formas de trabalho infantil)⁷, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificadas pelo Brasil, que representam grandes avanços à efetiva erradicação do trabalho infantojuvenil e uma atitude positiva do poder público brasileiro.

Mas, para que as leis, normas, acordos e compromissos tenham maior eficácia, é necessário que penetrem na consciência dos brasileiros, que sejam compreendidas por todos indistintamente, ao lado da implementação de reformas estruturais que tornem dispensável o trabalho infantojuvenil, sob quaisquer formas e intensidades.

3. O direito de viver plenamente o tempo de ser criança e adolescente

Apesar de todos os esforços, o censo do IBGE (2011) registra que 3,7 milhões de crianças e adolescentes ainda trabalham no Brasil, o que

corresponde a 8,6% do total de crianças do país⁸. O trabalho de meninas, igualmente como o dos meninos, está presente em todos os Estados brasileiros, retirando da criança a possibilidade de exercer suas atividades prioritárias que são: **brincar e estudar**.

Estes dados são ainda mais preocupantes diante da confirmação de que o trabalho infantojuvenil doméstico atinge em cheio as meninas (93,7%), majoritariamente negras (67%), as quais ordinariamente provêm de famílias de baixa renda. Trata-se de um retrato cruel da discriminação social contra meninas pobres e negras⁹.

Para a socióloga Vanda Sá Barreto “não é possível discutir o Trabalho Infantil Doméstico sem levar em conta sua relação com a questão racial. O trabalho Doméstico no Brasil é seguramente o lugar mais específico da exclusão social e do preconceito. Além disso, é nele que são construídas inúmeras maneiras ideológicas de mascaramento desse trabalho para garotas, reforçando os papéis ditos femininos, e a postura de que é melhor criança trabalhar do que estar na rua. Essas ideias só fortalecem o imaginário sobre a pobreza e são exemplos de formas discriminatórias na direção de gênero e raça. Analisar e propor estratégias para o combate ao Trabalho Infantil Doméstico e pela garantia de direitos das adolescentes implica, portanto, no enfrentamento dessas duas questões, combatendo racismos e sexismos”.¹⁰

8 Cf. www.ibge.gov.br, acesso 23/02/2014.

9 Cf. www.ibge.gov.br, acesso 23/02/2014.

10 Trecho do artigo “Raça e gênero no trabalho doméstico de crianças e adolescentes” publicado originalmente no livro Crianças Invisíveis - O enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração - publicação ANDI, OIT, UNICEF e Cortez Editora.

7 O Decreto Legislativo nº 178/99, aprovou os textos e o Decreto nº 3.597, de 12/09/2000, promulgou no Brasil a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999.

Incontestável que algumas formas de trabalho infantojuvenil, antes defensáveis ou simplesmente aceitáveis, **como o doméstico**, hoje são intoleráveis devido ao conhecimento gerado sobre os danos físicos e mentais que causam às pessoas exploradas. Neste sentido, o Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamentou a Convenção nº 182 da OIT, no Brasil, cita os riscos ocupacionais do trabalho infantojuvenil doméstico: esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho



noturno; calor; exposição ao fogo, posições anti-ergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível. Por essas razões, é inadmissível que o combate a esse tipo de exploração fique em segundo plano, por representar danos irreparáveis à vida das crianças e jovens.

4. O trabalho infantojuvenil doméstico aumenta no Estado do Pará

De acordo com o último censo do IBGE (2011), a região norte apresenta o maior índice de trabalho infantojuvenil do Brasil, além do que foi única região do país que teve o percentual elevado, estando atualmente com 10,8%, enquanto a média nacional é de 8,6%.

Um dos fatores que contribuiu para elevação deste índice foi o aumento do trabalho infantil doméstico de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos, no estado do Pará, no período 2008-2011 (de 19.257 para 19.309)¹¹. Aliás, o Pará foi o único estado da região norte em que houve incremento do trabalho infantojuvenil doméstico. E, desse total 15,95% trabalham na região metropolitana de Belém, ou seja, 2.617 crianças e adolescentes são vítimas desse tipo de exploração na capital do estado do Pará.

O estudo foi realizado pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), a partir dos índices estatísticos divulgados pelo IBGE, os quais foram apurados pela PNAD (Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios). Para Isa Oliveira, Secretária Executiva do FNPETI, os resultados da PNAD/IBGE mostram o lento avanço das políticas públicas no enfrentamento ao trabalho infantojuvenil doméstico. “É importante que o tema seja priorizado pelas políticas públicas e que ações intersetoriais sejam adotadas e implementadas”.¹²

Não resta dúvida de que a fragilidade financeira das famílias contribuiu para essa lamentável estatística no estado, aliada ao velho hábito das famílias buscarem “meninas no interior” para a condição de serviçais, sob a cantilena de tratá-las como filhas de criação.

Sem negar os avanços advindos com o ECA, a antropóloga FONSECA (2004, p. 103) considera o Estatuto “como fruto

11 Cf. www.ibge.gov.br, acesso 23/02/2014

12 Do site: <http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/pauta/trabalho-infantil-domestico-numeros-alarmantes>, acesso em 09/03/2014.

de diversas influências contemporâneas (nacionais e internacionais), mas também como um movimento específico da história dos direitos da criança”. Assim, defende que tal legislação “envolve muito mais do que valores humanitários (...) envolve filosofias econômicas e negociações políticas que não devem ser subestimadas”.

A autora critica o ECA porque não ampara os “filhos de criação”, como forma alternativa da adoção plena utilizada no direito comparado, entendendo que essa forma de adoção propicia a “continuidade na identidade pessoal da criança”. Ela defende os “filhos de criação” por considerar “a prática e os valores locais”. (idem, p. 114).

Diferentemente do que pensa a antropóloga, entendemos que a inclusão no ECA dos “filhos de criação” representaria a legalização do trabalho infantojuvenil doméstico. As meninas que são entregues por seus pais para serem criadas “como filhas”, na verdade não passam de mão-de-obra explorada de forma desumana, salvo raríssimas exceções. Na verdade, o explorador de mão-de-obra doméstica utiliza-se da expressão “filha de criação” como substitutivo para “trabalho escravo”, “trabalho servil” e outros assemelhados.

5. A falsa solidariedade: pior forma de escravidão

Embora o trabalho doméstico esteja presente em todas as estatísticas de exploração da mão-de-obra infantojuvenil, ainda são poucos os instrumentos para promover o levantamento real do problema. Não identificamos políticas públicas claras e específicas para reprimir tal prática. Existem

tentativas nesse sentido, mas o que predomina ainda são as ações isoladas (sobretudo de organizações não governamentais) em algumas cidades brasileiras, a exemplo de Belém, Soure e Salvaterra (as duas últimas no Arquipélago do Marajó), no Estado do Pará, bem como em Salvador, Recife e Belo Horizonte¹³. Por isso, acreditamos que os problemas envolvendo o trabalho infantojuvenil doméstico não são todos conhecidos. E, por ser desenvolvido dentro de casa, o trabalho infantojuvenil doméstico é difícil de ser fiscalizado e, por conseguinte, erradicado.

Muitas pessoas que exploram a mão-de-obra infanto-juvenil dentro de suas casas proclamam estar ajudando uma família de baixa renda, oferecendo alternativa para combater a pobreza.

Em pesquisa de campo que realizamos na cidade de Belém (em 2006) constatamos que essas meninas estão sendo vítimas de explorações, de humilhações e de violação de todos os direitos que compõem o conceito de cidadania.¹⁴

É preciso mudar urgentemente essa visão. Para tanto, devemos lutar sabendo que em nossa realidade estão presentes profundas marcas de nosso passado colonial e escravocrata, que dificultam as mudanças necessárias à construção desse novo tempo.

13 *Apud* VIVARTA, Veet (coord.). Crianças Invisíveis – O enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração. São Paulo: Cortez Editora, 2003, p. 37.

14 No livro: DUTRA, Maria Zuíla Lima. Meninas Domésticas, infâncias destruídas. São Paulo. LTR, 2006.

O trabalho doméstico de crianças e adolescentes, na casa de terceiros, faz parte de um ciclo de exploração que, na visão de muita gente, representa um ato solidário. Na verdade, o que acaba acontecendo, na maioria dos casos, é que essas pequenas criaturas submetidas a esse tipo de trabalho dificilmente recebem condições para se desenvolverem plenamente (intelectual e emocionalmente), por serem privadas de acesso à escola e por ficarem longe do ambiente familiar. É sabido que quando uma pessoa muda de um lugar para outro ou de uma família para outra, espera inconscientemente que os seus valores a acompanhem. Ocorre que, ao serem deslocadas de suas referências culturais mais claramente definidas e delimitadas pelo espaço físico, as meninas acabam vivendo momentos de tensão e de estranhamento, inclusive na esfera de valores¹⁵. Desse modo, como não alterar os valores culturais trazidos do seio de sua família?

Estudo efetivado pela OIT demonstrou que além dos riscos a que estão expostas essas trabalhadoras, destacam-se os maus tratos psicológicos e físicos, alimentação inferior à da família para quem prestam serviços, além da possibilidade de convivência em meio ambiente que favorece os acidentes de trabalho (manuseio de facas, fogão, ferro elétrico, substâncias insalubres ou perigosas, etc.).

6. O princípio da proteção integral de crianças e adolescentes em confronto com a realidade social

Indiscutível que no Brasil a criança e o adolescente estão juridicamente amparados

com o manto da **proteção integral e especial**, de acordo com dispositivos insertos na Constituição Federal (artigos 1º, III, 227 e 228), no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (artigos 1º /6º, 60/63, 65, 67 e 69) e na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (390, 402, 406/407, 408, 428/434 e 439/440). Essa proteção inclui garantia de absoluta prioridade, acesso à escola e vedação expressa à exploração da mão-de-obra infantojuvenil. Infelizmente o amparo jurídico não está em consonância com a realidade social.

Como enfrentar essa inquietante situação social à luz dos normativos legais existentes? O que dizem os pensadores que abordam os direitos humanos? Qual a dimensão humana do Direito do Trabalho? Quais são os Direitos Humanos a serem garantidos por todos (sociedade e estado)?

Norberto Bobbio, na obra *A Era dos Direitos*, afirma que não basta reconhecer quantos e quais são esses direitos humanos, é necessário possibilitar condições para exercê-los.

O caminho para possibilitar o exercício desses direitos, segundo Paulo Freire, na sua *Pedagogia da Indignação*, está em direcionar a educação para a liberdade, fundamentada no respeito aos direitos humanos. Para este educador, o neoliberalismo procura naturalizar a desigualdade quando muitos dizem “é isso mesmo” ou “não há nada que se possa fazer” ou “é melhor pras essas meninas trabalhar na casa de terceiros do que passar fome”.

A desigualdade, diz Paulo Freire, não é natural. As coisas não são assim porque têm de ser assim. Neste sentido, podemos dizer que as meninas que estão sendo explorados como

15 FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 215.

domésticas nas casas de terceiros, no Estado do Pará e em todo o Brasil, não estão vivendo essa realidade porque tem que ser assim. Elas estão nessa situação porque temos um sistema que permite que isso aconteça.

Existe um sistema que não pune o infrator. Existe um sistema que concebe esse tipo de exploração como um ato de solidariedade. Existe um sistema que ignora os direitos fundamentais. Existe um sistema que ignora a dignidade humana.

7. Conclusão

*O trabalho infantil que envolve situações de risco e exploração é uma traição a todos os direitos da criança como ser humano e uma ofensa à nossa civilização.*¹⁶

No Pará e em todo o Brasil, a exploração de crianças e adolescentes no trabalho doméstico é uma realidade escandalosa que precisa de urgente vontade política e mobilização de toda a sociedade brasileira no seu combate, tendo em vista que meninas que deveriam apenas brincar e estudar estão cuidando de outras crianças e da casa de terceiros; meninas que estão lutando para sobreviver numa fase da vida em que deveriam apenas viver; meninas que aprendem a cartilha da exploração e da humilhação quando deveriam conhecer somente os verdadeiros caminhos de libertação dentro da escola e no ambiente familiar; meninas que recebem agressão de uma família

16 *Apud* FARJALLAT, Célia Siqueira. **Os males do trabalho infantil**. Brasília: Jornal Correio Popular. Seção Colunistas, veiculado em 11/11/2004. Cf. www.libdigi.unicamp.br, acesso em 08/04/2005.

estranha quando deveriam receber toda a atenção e o carinho de sua própria família.

Não há dúvida de que é preciso mudar essa realidade. Mas como proceder a essa mudança? Para o sociólogo lusitano Boaventura Sousa dos Santos¹⁷ só existe uma saída: “reinventar o futuro, abrir um novo horizonte de possibilidades”. Como o autor, também entendemos que vale a pena lutar “em nome de algo radicalmente melhor que a humanidade tem direito de desejar”¹⁸, cientes de que a nossa presença no mundo não pode ser neutra, mas transformadora.

Nesta mesma linha de pensamento, Paulo Freire¹⁹ afirma que “o sonho de um mundo melhor nasce das entranhas de seu contrário”, que se concretiza por meio das lutas em prol das liberdades e da paz. A luta pela paz não tem o sentido de eliminar os conflitos, mas de procurar soluções justas, pois, como assevera Freire²⁰, “a nossa utopia, a nossa vã insanidade é a criação de um mundo em que o poder se assente de tal maneira na ética que, sem ela, se esfacele e não sobreviva”. Esse novo mundo, sem dúvida, fundamenta-se nos direitos humanos.

O trabalho infantojuvenil doméstico representa uma das mais graves violações dos direitos humanos do Brasil, razão pela qual deve ser combatido de forma severa, de modo a se promover a verdadeira liberdade, a cidadania, a

17 SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 6ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 1999, p. 322.

18 *Idem*, p. 323.

19 FREIRE, Paulo. **Pedagogia da indignação**. 5ª reimp. São Paulo: Editora Unesp, 2000, p. 133.

20 *Idem*, p. 131.

democracia e, em síntese, o Estado Democrático de Direito inserido no primeiro artigo de nossa Constituição Federal.

8. Referências Bibliográficas

ARENDR, Hannah. **A condição humana**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. Trad. Roberto Raposo. 2005.

BARROS, Alice Monteiro de. **O Trabalho do Menor e as Inovações Introduzidas pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília: vol. 67 nº 1 jan/mar 2001.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar: Ética do humano – compaixão pela terra**. 3ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente**. São Paulo: LTr. 2004.

CIPOLA, Ari. **O trabalho infantil**. São Paulo: Publifolha, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Alfredo Bruto da. **Contra a Solidariedade das Sobras**. Notícias do Milênio. (1999, p. 291), cf: no site <http://www.cpihts.com/Editorial.htm>, sob o título “Estudos & Documentos Nº 4/5”, acesso 16/04/2006.

DUTRA, Maria Zuíla Lima. **Meninas Domésticas, Infâncias Destruídas: legislação e realidade social**. São Paulo: LTr, 2007.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FARJALLAT, Célia Siqueira. **Os males do trabalho infantil**. Brasília: Jornal Correio Popular. Seção Colunistas, veiculado em 11/11/2004. cf: celia@rac.com.br

FOLHA DE SÃO PAULO On Line. Seção: BBC, artigo publicado dia 09/12/2004, sob o título: **Mais de 27 milhões de crianças vivem na pobreza no Brasil, diz Unicef**.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. Consultado no site: infantil@senar-rural.com.br. Acesso dia 31/08/2005.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Indignação**. 5ª reimp. São Paulo: Editora Unesp. 2000.

GLASINOVICH, Walter Alancón. **Reflexões Sobre o Processo de Erradicação do Trabalho Infantil na América Latina**. In: Tribunal Superior do Trabalho (org.). **Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais**. São Paulo: LTr, 2004.

GRUNSPUN, Haim. **O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

JACOBS, Cláudia Silva. **Mais de 27 milhões de crianças vivem na pobreza no Brasil, diz UNICEF**. São Paulo: Jornal Folha de São Paulo On Line. Seção: BBC. Veiculado em 09/12/2004.

Jornal O DIÁRIO DO PARÁ (Belém/PA). **Fera da Sacramenta se entrega hoje**. Caderno Polícia, p. 4-5, edição do dia 15/11/2005.

JORNAL O LIBERAL, de Belém (PA), edição 02/02/2003, caderno Atualidades, p. 3.

LAMARÃO, Mª Luíza Nobre e outras. **O Trabalho Doméstico de Meninas em Belém**. 2ª ed. Belém: CEDECA-Emaús, 2003.

LAMARÃO, Mª Luíza Nobre; MENEZES, Stela Maria Lima Nobre. **A Exploração de Meninas pelo Trabalho Doméstico**. Belém: CEDECA-Emaús. 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Artigo publicado no jornal Juízes para a Democracia,

ano 5, nº 25, jul./set. 2001, p. 10.

OLIVEIRA, Oris de. **O Trabalho Infante-Juvenil no Direito Brasileiro - Trabalho Infantil**. 2ª ed. OIT, Brasil, 1993.

OIT Brasil. **Trabalho doméstico no Brasil**. No site www.oit.org, acesso em 25/04/2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 6ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 1999.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 2ª ed. rev/ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

UNICEF – CRAMI-Campinas (Org.). **Abuso Sexual Doméstico**. 2ª ed. Vol. 1. Porto Alegre: Cortez Editora, 2005.

UNICEF – PAICA-Rua (Org.). **Meninos e Meninas em Situação de Rua**. Vol. 2. Porto Alegre: Cortez Editora, 2002.

VIVARTA, Veet (coord.). **Crianças Invisíveis – O enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração**. São Paulo: Cortez Editora, 2003.

Sites consultados

AKATU – www.akatu.net

AMATRA1 - www.amatra1.com.br/artig/artigo2.htm

ANDI - www.andi.org.br

ANDT - www.andi.org.br/tid/arquivos/pub

CEDECA-Emaús - www.emauscrianca.org.br

CEAFRO – Profissionalização para Cidadania: ceafro@ufba.br

CENDHEC - cendhec@terra.com.br

CNI – www.cni.org.br

CPT – www.cptnac.com.br

CUT – www.cut.org.br

FENATRAD - fenatrad.brasil@ig.com.br

IBGE - www.ibge.gov.br

MPT – www.pgt.mpt.gov.br

UNESCO - www.unesco.org

UNICEF - www.unicef.org.br

OIT - www.oitbrasil.org.br

ONU – www.onu.org

www.bbc.co.uk/portuguese/especial/1911-numeros/index.5html

www.educaraemrevista.ufpr.br/arquivos

www.amatra1.com.br/artig/artigo2.htm

www.mp.rs.gov.br

www.amazonpress.com.br/manchete/dedoc/mancho0212003b.htm

www.bbc.co.uk

www.fomezero.gov.br

IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO DEVE SER 18 ANOS ATÉ 2016

José Roberto Dantas Oliva

A idade mínima fixada para o ingresso no mercado de trabalho hoje, como se extrai do que preveem o artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal e o artigo 403 da CLT é de dezesseis anos, à exceção do aprendiz, que pode começar a trabalhar a partir dos catorze.

É inaceitável atualmente, no entanto, por diversos fatores, mas também pelo aspecto jurídico, do qual nos ocuparemos mais detidamente, a manutenção da referida idade mínima. Não porque seja elevada, (pre)conceito ainda arraigado na sociedade brasileira, mas porque precisa, isto sim, ser progressivamente elevada.

Não é desarrazoado sustentar, inclusive, que hoje só se poderia trabalhar a partir dos 18 anos de idade. E por que?

Em 2009, foi promulgada a Emenda Constitucional Nº 59, que conferiu nova redação ao inciso I do artigo 208 da Constituição Federal, que agora tem a seguinte redação (grifos nossos):

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado



José Roberto Dantas Oliva

Juiz do Trabalho, Mestre em Direito do Trabalho pela PUC-SP, Professor, membro da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (TST-CSJT) e gestor (membro) regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

Além da previsão constitucional, a Lei 12.796, de 4 de abril de 2012, publicada no dia seguinte, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei 9.394/96), para adequá-la ao comando constitucional.

Agora o artigo 4º da LDB dispõe:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

a) pré-escola; ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

b) ensino fundamental; ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

c) ensino médio; ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; ([Redação dada pela Lei nº](#)

[12.796, de 2013\)](#)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

A educação básica desdobra-se, segundo a LDB, em educação infantil (até os 5 anos de idade), ensino fundamental (com duração de 9 anos, ou seja, dos 6 aos 14 anos de idade) e ensino médio, que terá a duração de no mínimo três anos, o que implica dizer que, em situação normal, sem reprovação, o adolescente ingressará no ensino médio aos 15 anos e só o completará com 17 anos de idade.

Ou seja: não havendo qualquer intercorrência, o ensino médio, de ora em diante, estará concluído apenas às vésperas de o estudante completar 18 anos de idade.

Ocorre que o Brasil ratificou a Convenção Nº 138 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que trata da idade mínima. Logo, referida Convenção integra o ordenamento jurídico interno. Por versar sobre direitos humanos fundamentais, tem o status de Emenda Constitucional. Mesmo para os que assim não entendem, teria, no mínimo, caráter supralegal, ou seja, embora subordinada à Constituição Federal, inequivocamente está acima das leis.

E já no seu artigo 1º, essa Convenção obriga todo País-membro – e o Brasil é inclusive fundador da OIT – a “[...] seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem” (grifos nossos)

Mas não para aí.

O artigo 2º da Convenção, além de determinar que o País-membro que a ratificar deve estabelecer uma idade mínima, acrescenta, no item 3, que a idade mínima não poderá ser inferior “[...] à idade de conclusão da escolaridade compulsória [...]”.

Dada a força normativa que tem a Convenção Nº 138 da OIT, portanto, é lícito afirmar que ninguém pode trabalhar antes de completar o ensino médio no Brasil, pois este é hoje compulsório. Assim, também é possível assegurar que ninguém pode trabalhar antes dos 18 anos de idade (a não ser na condição de aprendiz, sendo o caso de verificar, inclusive, se não se deveria, também, elevar-se a idade mínima para a aprendizagem).

Quando muito, como se sabe que a implementação dessa nova ordem educacional não se dará do dia para a noite, admitir-se-ia a elevação da idade para 18 anos até 2016 (prazo assinalado na EC 59/2009).

Vale lembrar que o Brasil também aprovou a Recomendação Nº 146 da OIT, sobre idade mínima de admissão ao emprego.

A Recomendação – que não tem força obrigatória, mas representa um plano traçado

a ser gradativamente alcançado – estabelece que “os membros da OIT deveriam fixar como objetivo a elevação progressiva para dezesseis anos da idade mínima [...]” (art. 7º, I).

Por um bom tempo, tal previsão gerou até certo conforto ao Brasil no plano internacional, pois o País normatizou, desde 1998 (EC 20), aquilo que para muitos é, ainda hoje, um ideal a ser perseguido: a idade mínima de 16 anos para o trabalho.

Entretanto, com o aumento da idade para concluir a educação obrigatória, há que se elevar também a idade mínima para o trabalho. É correto imaginar a necessidade de contínua e progressiva elevação da idade mesmo após os 18 anos, mas sempre associada ao estudo, ao preparo, nunca ao puro e simples ócio pernicioso, que pode, sim, ceifar – a exemplo do trabalho prematuro – o futuro dos nossos jovens.

Logo, são necessárias políticas públicas de inclusão e educação, gratuita e boa, para todos.

Quando o Professor Márcio Pochmann disse que ninguém deveria trabalhar antes de completar 25 anos de idade, em outubro de 2007, em palestra proferida em Barretos, durante o XIII Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho Rural, muitos escarneceram.

Passamos, desde então, a citá-lo, pelo menos para justificar a idade mínima de 16 anos, por muitos ainda combatida.

Em 11 de março de 2010, na 3ª edição de seminário sobre trabalho infantil, realizada em São José dos Campos, na conferência de abertura, o mesmo professor da Unicamp,

então também presidindo o IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, voltou a defender que só se deveria trabalhar depois dos 20 anos de idade. “Quem sabe 25”, completou, justificando a afirmação dizendo que o ensino superior não é mais o teto, mas o piso necessário – a escolaridade mínima – para se obter um trabalho decente.

Já não causava então tanto assombro, porquanto a Emenda Constitucional 59 já havia sido editada, tornando obrigatório o ensino dos 04 aos 17 anos de idade.

Era a visão de renomado e respeitado economista, que ressaltava que a idade mínima não é fixa, devendo se levar em conta o movimento histórico em que é analisada, conceito cultural, econômico certamente, a estrutura familiar, a expectativa de vida, mudanças demográficas, previdenciárias e outras, para só então haver a regulação pública da idade.

Em 1910, dizia Pochmann, a expectativa de vida não superava 35 anos. Era uma sociedade agrária que aceitava e entendia o trabalho aos 5/6 anos de idade. Hoje não mais.

De fato, segundo os últimos números do IBGE, que no início de dezembro de cada ano publica a tábua de mortalidade da população do ano anterior, em 2012, a expectativa de vida do brasileiro ao nascer elevou-se para 74,6 anos. O aumento foi gradativo. Eis a evolução no período de 1980 a 2011.

Tabela 13 - Esperança de vida ao nascer e taxa de mortalidade infantil para ambos os sexos - Brasil - 1980/2011

ANOS	ESPERANÇAS DE VIDA AO NASCER	TAXAS DE MORTALIDADE INFANTIL (%)
1980	62,5	69,1
1991	66,9	45,1
2000	70,4	30,1
2010	73,8	16,7
2011	74,1	16,1

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 1980/2010

Estamos, sem dúvida, caminhando para uma perspectiva de vida superior a 100 anos. Outro dia, no site do UOL, deparamo-nos com notícia de que, na Nova Zelândia um motorista ainda dirigia aos 105 anos de idade.

É preciso, pois, ter em conta, inclusive, que essa expectativa de vida dita também regras previdenciárias. E que hoje, no Brasil, ninguém se aposenta mais por tempo de serviço, mas sim de contribuição, havendo ainda idade mínima para a aposentadoria.

Assim, a equação é perversa. O fato de ter começado a trabalhar mais cedo não assegura a ninguém inatividade precoce. Deste modo, quanto antes começar, mais tempo terá de trabalhar para alcançar a aposentadoria.

Em entrevista que concedeu ao último Informativo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o professor e economista Anselmo Luis dos Santos, do Instituto de Economia da Unicamp, disse que o número absoluto de jovens que entram no mercado de trabalho está diminuindo desde 2006. Destacou que isto não se dá apenas porque nasce menos gente no País.

Constatou o professor que “[...] Melhorou a renda da família desses jovens de 15, 16, 17

anos, que, antes, já nessa idade, precisavam começar a trabalhar”. Ressaltou, no entanto, que ainda temos muitos jovens trabalhando: “Mais de 50% dos jovens de 15 a 19 anos, que deviam estar estudando, estão na verdade no mercado de trabalho”, pontuou.

Reforçando a ideia de que o ensino superior hoje é exigência mínima para a obtenção de um trabalho decente, Anselmo Luis dos Santos disse que o número de jovens com ensino médio ou até curso superior no Brasil cresceu muito. “Mas uma boa parte deles ganha o quê?”, perguntou, para fazer um relato impressionante:

[...] Engenheiros amigos meus saíram com doutorado aqui da Unicamp, em 2001, 2002, falando três línguas, e a única proposta de emprego que tinham era de uma empresa aqui perto, para ganhar R\$ 700 por mês, na época, o que hoje talvez não fosse mais do que R\$ 1.500. Ainda hoje existe gente com curso superior no Brasil que é caixa de loja, ganhando salário mínimo. Mas isso está mudando. O próprio Delfim Netto já escreveu a respeito. O Brasil começa a enfrentar uma realidade diferente, a realidade de um país com um mercado de trabalho menos precário. Em média, o salário no Brasil, hoje, ainda é menor do que em 1980, mas a tendência é isso mudar.

A mudança, porém, para as classes menos favorecidas econômica e socialmente, depende essencialmente de educação de qualidade associada à elevação progressiva da idade mínima, para haver tempo de preparação para o trabalho.

Hoje, mesmo sem qualquer regulação jurídica que atinja tal nível, os filhos dos ricos – ou da classe média em evolução, segundo a percepção do professor Anselmo Luís dos Santos – só começam a trabalhar após concluir um curso de graduação ou até uma pós-graduação (e isto é uma realidade visível). Não é justo que tal possibilidade não seja assegurada também aos menos favorecidos social e economicamente. Não sendo assim, a disputa continuará sendo desigual, pois as melhores vagas, tanto no serviço público como nas empresas privadas, sempre serão ocupadas por aqueles que, só por terem nascido em berço de famílias mais abastadas, tiveram o tempo necessário para se preparar.

É difícil conscientizar para isto. Parece até que há uma preocupação das classes dominantes com certa “reserva de mercado”. Melhor explicando: no momento em que todos tiverem acesso a ensino de qualidade e ninguém for condenado a trabalhar precocemente, o acesso ao trabalho decente, se não for para todos, pode fechar portas também para aqueles que já foram beneficiados na concorrência pelo simples fato de nascer rico.

É preciso compreender, porém, que a busca deve ser pelo pleno emprego. E a educação propicia isto. A educação integral, conforme defendeu o então coordenador nacional do Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC da OIT, Renato Mendes, em entrevista concedida à Revista ANAMATRA nº 62, 2ª edição de 2011, é uma das formas de acabar com o trabalho infantil. Na ocasião, ressaltou ele:

[...] Agora, o segundo passo é aumentar e não reduzir a idade de admissão ao trabalho. No

atual nível de desenvolvimento macroeconômico do País, não existem justificativas para admitir mão de obra abaixo de 18 anos. [...]

O pior, entretanto, é que no próprio Congresso Nacional, que aprovou as modificações no ensino básico, ampliando consideravelmente o tempo de estudo obrigatório, há, paradoxalmente, iniciativas que propõem a redução da idade mínima.

A Proposta de Emenda à Constituição Nº 18 de 2011, por exemplo, pretende dar “nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para autorizar o trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos quatorze anos de idade”.

É de iniciativa do Deputado Dilceu Sperafico (PP-PR) e outros.

À ela foi apensada outra PEC, a de nº 35, também de 2011, que pretende alterar “o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal para permitir que o adolescente possa ser empregado a partir dos quatorze anos”, esta de iniciativa do Deputado Onofre Santo Agostini (DEM-SC).

Ambas estão na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e já receberam parecer favorável à admissibilidade do Relator, Deputado Paulo Maluf (PP). O pior é que, para tramitarem, exigem assinatura de 1/3 dos deputados, o que faz concluir que representam risco sério, que não pode ser ignorado, mormente porque já estão surgindo requerimentos para a inclusão das referidas PEC em pauta de votação.

A sociedade precisa ficar atenta e tentar barrar a aprovação no Congresso Nacional. Se

isto não for possível, no entanto, caberá ao Poder Judiciário dar resposta eficaz, reconhecendo a inconstitucionalidade das mesmas, com base no princípio da proibição do retrocesso social.

E não há dúvida que haveria retrocesso.

No início da última década do século XIX, em autêntica súplica para o mundo, o Papa Leão XIII, na Encíclica *Rerum Novarum*, de 15 de maio de 1891, já alertava:

Enfim, o que pode fazer um homem válido e na força da idade, não será equitativo exigí-lo duma mulher ou duma criança. Especialmente a infância, – e isto deve ser estritamente observado – não deve entrar na oficina senão depois que a idade tenha desenvolvido nela as forças físicas, intelectuais e morais; do contrário, como uma planta ainda tenra, ver-se-á murchar com um trabalho demasiado, precoce, e dar-se-á cabo da sua educação.

No Brasil, a Constituição Federal de 1934 já estabeleceu a idade de 14 anos, à qual agora se quer retroagir, o que foi mantido pela Constituição Federal de 1946 (que admitia exceções por autorização judicial). Na Constituição de 1967, depois também com a Emenda de 1969, a idade foi reduzida para 12 anos. Finalmente, a Constituição de 1988 retomou a idade mínima de 14 anos, e, depois, pela EC Nº 20/1998, esta foi elevada para 16 anos.

Na PEC Nº 35, os seus signatários dizem temer que vários adolescentes “proibidos de trabalhar acabem atraídos pelo mercado informal

Não é possível que o filho do pobre continue tendo, como herança certa, apenas a penúria.

de trabalho, ou para a prática de mendicância, e até mesmo compelidos ao tráfico”. Ressaltam, ainda, que “a vedação constitucional impossibilita a contratação de um número incalculável de jovens, e retira a oportunidade de obter um sustento digno com uma renda mensal para sua sobrevivência e de sua família”.

Ora, não há dúvida: querem reabilitar o trabalho infantil, a partir de falsas premissas e de inversão da lógica de proteção.

Não é possível que o filho do pobre continue tendo, como herança certa, apenas a penúria. Entretanto, se não houver conscientização para o problema, isto continuará ocorrendo. A pobreza é, sem dúvida, uma das razões da existência dele, mas não pode se transformar em salvo-conduto para o trabalho infantil, como tal considerado aquele realizado em idade proibida.

Conquanto o Brasil se poste hoje entre as maiores economias do mundo, não há consciência de que o trabalho precoce faz mal não só para quem o exerce, mas para a Nação inteira, pois é a base de uma população adulta excluída, marginalizada, sem perspectiva, despreparada para contribuir minimamente para o avanço sustentável de competitividade e progresso socioeconômico.

É necessário assegurar à criança o direito ao não trabalho, permitindo que desenvolva atividades lúdicas, obtenha educação de qualidade e, no momento adequado, se qualifique profissionalmente para, só depois, começar a trabalhar.

A Constituição Federal já assegura:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O artigo 6º da LDB dispõe:

[Art. 6º](#) É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (NR)

Já o artigo 29 da mesma Lei:

[Art. 29.](#) A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (NR)

Por fim, o artigo 26 preceitua:

[Art. 26.](#) Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Ora, o trabalho é, sem dúvida, instrumento de dignificação do ser humano. O trabalho precoce, no entanto, que destrói a infância, compromete a educação e promove a desqualificação, alimenta um ciclo vicioso de miséria.

É necessário, pois, combater – e não reforçar – mitos como os de que crianças e jovens pobres devem trabalhar para ajudar a família, que quanto mais cedo começar a trabalhar, mais “esperto” fica e melhora suas condições de vencer na vida; que é melhor trabalhar do que roubar, além de inúmeros outros que habitam o imaginário das pessoas e que se vivificam mais especialmente quando se constata que os índices de criminalidade envolvendo crianças e adolescentes aumentam.

Não há dúvida que qualquer pessoa sensata responderia que melhor do que roubar, do que virar “soldado” do tráfico, é trabalhar. Há que se oferecer, porém, alternativas a essas tristes sinas. Melhor do que tudo isto é brincar, desenvolver-se de forma sadia, estudar em escola pública boa, qualificar-se e, só depois de convenientemente preparado, ingressar no mercado de trabalho.

Inadmissível conceber que se inverta a lógica de proteção integral e prioritária assegurada no artigo 227 da Constituição Federal e no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente e se permita que crianças e adolescentes pobres, frágeis criaturas em peculiar condição de desenvolvimento, continuem tendo que trabalhar para ajudar no sustento próprio e de suas famílias.

Esse comportamento é ilegal, é inconstitucional, mas, pior, é desumano. A família, a sociedade e o Estado é que devem

proteger crianças e adolescentes. Na falha de um, o dever é do outro, em qualquer ordem. Não podem todos falhar.

Não podemos permitir que haja a reabilitação do trabalho infantil.

Mais do que isto: temos que lutar para a elevação imediata da idade mínima para 18 anos e que, isso associado à educação de qualidade, de preferência em tempo integral, permita, conforme compromisso com a OIT, a elevação progressiva dessa idade, diminuindo as desigualdades e abolindo a pobreza, tornando também o Brasil mais competitivo internacionalmente. Só a educação liberta. Educação de qualidade e elevação progressiva da idade mínima são, sem exagero, alicerces de um novo e venturoso porvir.

Publicado originalmente na Revista Consultor Jurídico (eletrônica) e na Revista do TRT da 15ª Região. Artigo que tem por base palestra proferida no 5º Seminário Nacional sobre Trabalho Infantojuvenil promovido pela Amatra 15 no dia 07.06.2013, em São José do Rio Preto-SP.

GANDULAS MIRINS NA COPA: VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Margaret de Matos Carvalho

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 revolucionou o tratamento dado a crianças e adolescentes no Brasil ao adotar a doutrina da **proteção integral**, que concebe crianças e adolescentes como cidadãos plenos - não meros objetos de ações assistencialistas -, sujeitos de direitos e obrigações, a quem o Estado, a família e a sociedade devem atender prioritariamente.

A doutrina da proteção integral, adotada pela Constituição da República e observada por toda a legislação infraconstitucional, elenca como prioritário o direito à profissionalização dos adolescentes, inserindo este direito no âmbito da política educacional e ampliando as hipóteses legais de aprendizagem.

Assim, no contexto da doutrina da proteção integral, formulada pela Organização das Nações Unidas – ONU e pioneiramente albergada pela Constituição Federal e posteriormente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), insere-se a questão referente à erradicação do trabalho infantil e à

proteção ao trabalho do adolescente, destacando-se a proibição à

realização de atividades que coloquem em risco a integridade física e psicológica dos adolescentes trabalhadores. Esta questão, tão controversa e acirrada em seus debates, foi alçada ao texto constitucional através de emenda popular e de ampla consulta pública, tendo alguns constitucionalistas chamado a questão de “genuinamente oriunda do poder do povo”.

Com efeito, o artigo 227 da Constituição Federal, em seu *caput*, ao enumerar os direitos assegurados à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade (direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária), dispôs, em seu § 3º, que a proteção especial abrangerá, conforme inciso I, a observância à idade mínima para o trabalho, remetendo, portanto, a questão do trabalho infantil aos princípios da teoria da proteção integral.

De qualquer forma, há que se considerar que a Emenda Constitucional n. 20/98 encontra-se em consonância com as atuais normas internacionais que versam sobre a questão. A Convenção n. 138 da Organização



Margaret Matos de Carvalho

Procuradora Regional do Trabalho do Ministério Público do Trabalho no Paraná (MPT-PR).

foto:<http://www.historico.aen.pr.gov.br/modules/galeria/detalhe.php?foto=80573&evento=17586>

Internacional do Trabalho - OIT preconiza a idade mínima de 15 anos para o trabalho, com o objetivo de garantir a escolaridade, sem o trabalho, durante o ensino fundamental, instando os Estados signatários a promoverem a elevação progressiva da faixa etária para o trabalho.

De outro giro, a Emenda Constitucional 20/98 fixou a idade mínima para o trabalho em 16 anos (exceto quanto ao noturno, insalubre, perigoso e que implicam riscos de quaisquer naturezas à integridade moral e à saúde e segurança dos adolescentes), permitindo, no entanto, a profissionalização por meio da aprendizagem a partir dos 14 anos, circunstância que torna ainda mais relevante a garantia da profissionalização por meio de tal instituto.

A Recomendação nº 13 do Conselho Nacional de Justiça que autoriza o trabalho de adolescentes, como garotas, a partir de 12 anos de idade para os jogos da COPA 2014, reacendeu a polêmica sobre o trabalho infantil, tema que historicamente é visto pela sociedade como uma “solução” e não como violação de direitos, o que de fato é.

A Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho determina a promoção de uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou trabalho em um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente.

Em razão da ratificação da Convenção 138 da OIT a idade mínima para o trabalho, no Brasil, tem previsão na Constituição Federal e estabelece que:

- para menores de 14 anos incompletos o

trabalho é **totalmente** proibido.

- de 14 e 15 anos somente como aprendiz, ou seja, mediante formalização de contrato de trabalho especial na modalidade de aprendizagem, nos termos da Lei 10.097/2000.

- a partir dos 16 anos e até 18 anos incompletos é permitido o trabalho como empregado, como aprendiz, voluntário, estagiário ou autônomo, respeitadas as normas protetivas no que diz respeito à proibição do trabalho noturno, atividades perigosas, insalubres e penosas ou prejudiciais à formação moral, psicológica ou intelectual.

Os riscos e malefícios associados ao trabalho dos garotas, como agressões, desconforto térmico, pressão psicológica, exigências de perfeição na execução das tarefas, exigência de absoluta neutralidade de comportamento em relação aos times participantes, riscos de serem atingidos por objetos atirados pelos torcedores, dentre outros, indicam, com toda a clareza, que os adolescentes ficam vulneráveis, sujeitos a acidentes, abusos e maus tratos.

A Confederação Brasileira de Futebol, desde 2004, recomendou às Federações filiadas que fossem contratados como garotas apenas maiores de 18 anos de idade, num reconhecimento explícito de que a atividade é de risco.

Frise-se que a legislação nunca contemplou qualquer possibilidade de autorização para o trabalho antes da idade legal, ainda mais após a Carta Política de 1988, da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e da ratificação das Convenções sobre os Direitos da Criança da Organização das

Nações Unidas – ONU e as de nº 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

E, ainda que houvesse norma a respeito, a competência para tanto seria da Justiça do Trabalho, em especial após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2005, que amplia a competência da Justiça do Trabalho, dando nova redação ao artigo 114, da Constituição Federal.

Assim, diante de todo esse contexto normativo, entende o Ministério Público do Trabalho que a Justiça Laboral tem um papel imprescindível a desempenhar, na defesa dos direitos dos adolescentes.

Disso se pode concluir que a Recomendação nº 13 do Conselho Nacional de Justiça, ao permitir o trabalho de gandulas a partir de 12 anos, é absolutamente inconstitucional além de contrariar Tratado Internacional firmado pelo Brasil.

Não cabe às crianças, aos pais ou ao Judiciário decidirem se crianças e adolescentes podem trabalhar antes da idade mínima, considerado o seu direito ao não trabalho. Não se trata de uma opção, sequer de exceção legal: é um direito à proteção ao qual não se pode declinar, quaisquer que sejam as circunstâncias ou as atividades.

Pertinente citar Mauro Azevedo de Moura, auditor fiscal do trabalho de Porto Alegre: “Como é definido pela OIT, crianças e adolescentes que trabalham fazem parte de uma trágica conjuntura de nosso tempo. Crianças e adolescentes só têm uma oportunidade de crescimento e desenvolvimento. O crescimento físico é rápido e o meio ambiente exerce grande influência sobre um ser bastante vulnerável. O seu desenvolvimento é realizado com conflito,

pois deve agir como adulto e não pode fugir da realidade de ser criança ou ser adolescente”.

E é exatamente isso que o trabalho de gandula exige dos adolescentes, especialmente numa competição em que o grau de profissionalismo é levado às últimas consequências, ou seja, o adolescente não pode ser adolescente, tendo que se comportar como adulto.



Criança e adolescente têm que estar na escola, com acesso à educação de qualidade. Sem tempo para estudar e sem o direito de brincar, as crianças deixam de ser crianças e tornam-se adultas, embora ainda imaturas para assumir tantas responsabilidades.

Não se pode, por princípios legais e éticos, abrir exceções quando o assunto é trabalho infantil.

Artigo publicado na Gazeta do Povo em 02.04.2014

A PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO À LUZ DA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL E NACIONAL

Joanna Vitória Crippa
Maria da Glória Malta Rodrigues Neiva de Lima

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 20.11.1989, proclama o cuidado e a assistência especiais à infância. Em seu artigo 32¹ prevê a necessidade da proteção à criança contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação; ou, ainda, que seja nocivo para sua saúde, para o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. Com essa Convenção, adotou-se a aplicação do Princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente. Este preceito é, inclusive, internalizado no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos dizeres de José Roberto Dantas Oliva², o Princípio da Proteção Integral é

estruturado pelo exercício dos poderes normativos no que tange à criação e aplicação de direitos, bem como nos não normativos, guiando governantes e governados, em ações ou abstenções. A proteção à criança e ao adolescente não é apenas parcial, mas integral; logo, possui absoluta prioridade e deve ser total, completa, cabal, envolvendo, como agentes de sua efetivação, a família, a sociedade e o Estado.

O Brasil, Estado-membro da Organização Internacional do Trabalho, internalizou a Convenção nº 138 (decreto nº 4.134/02) e a Convenção nº 182 (decreto nº 3.597/00). Na primeira Convenção foi estabelecida a idade mínima para o trabalho infantil em 15 anos, exceto se o país não é desenvolvido, quando poderá, durante essa situação, permitir a idade de 14 anos. Na segunda Convenção tratou as piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação.

A idade mínima para a admissão ao trabalho no Brasil é de 16 anos, ressalvada a condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Sendo que, em qualquer hipótese, é vedado

1 UNICEF. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.htm>. Acesso em 08. maio. 2014.

2 OLIVA, JOSÉ ROBERTO DANTAS. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**: com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite da idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006. p. 101.

Joanna Vitória Crippa

Advogada, integrante do grupo de trabalho e pesquisa desta publicação.

Maria da Glória Malta Rodrigues Neiva de Lima

Mestre pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, Servidora do TRT da 9ª Região, integra o grupo de trabalho e pesquisa desta publicação.

o labor do menor de 18 anos em condições perigosas, insalubres e em horário noturno (artigo 7º, XXXIII da CF/88 c/c artigos 402 a 405 da CLT).

O trabalho doméstico era regulado pela Lei nº 5.859/1972 e a Emenda Constitucional nº 72 de 2013 ampliou os direitos desses trabalhadores, aproximando-os dos urbanos e rurais, nos termos do artigo 7º e parágrafos da Constituição Federal de 1988.

O decreto nº 6.481/08 complementou os artigos 3º, alínea 'd' e 4º, da Convenção nº 182 da OIT, arrolando os trabalhos proibidos no Brasil. Dentre tantos, um deles é o trabalho doméstico prestado por menor de 18 anos, pois presumem riscos ocupacionais como: esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições anti-ergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível, além das repercussões à saúde, por afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias³.

3 BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3o, alínea "d", e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>. Acesso em: 25. abril. 2014.

Portanto, quando prestado por criança ou adolescente é proibido; mas dados apresentados pelo IBGE⁴, na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), no ano de 2011, apontam que havia 258 mil crianças submetidas ao trabalho doméstico no Brasil. A Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁵ estimou que no mundo havia cerca de 15,5 milhões de crianças nessas condições.

A preocupação agrava-se quando existe o pensamento da sociedade em aceitar essa ocorrência. Isso porque entende-se que a criança e o adolescente não se envolverão com drogas e marginalização. Aliás, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu artigo 248, dispõe sobre a autorização da guarda de crianças provenientes de outras comarcas para prestar serviços domésticos. Entretanto, no tocante a este dispositivo, com o decreto nº 6.481/08, a doutrina⁶ passou a entender por sua revogação tácita, recomendando uma necessidade de conscientização da sociedade a respeito. A justificativa reside no fato de que o exercício de certas atividades laborais pode ensejar perigos na formação da criança e do adolescente, ainda mais graves quando acontecem antes da idade mínima permitida⁷.

4 O Trabalho Doméstico Infantil no Brasil. Avaliação a partir dos microdados da PNAD/IBGE. Realizado pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Brasília, junho de 2013. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/download/pnad_IBGE_tid.pdf>, p. 25/35. Acesso em: 29. abril. 2014.

5 Organização Internacional do Trabalho – OIT. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/nao-ao-trabalho-infantil-domestico>>. Acesso em: 29. abril. 2014.

6 VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 212.

7 CUSTÓDIO, André Viana. **A implementação das convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho**: uma breve reflexão necessária. In: Anais do seminário

O desafio de averiguar o trabalho doméstico infantil está no fato de ser uma forma invisível de exploração, pois se desenvolve no âmbito interno de uma residência, tornando difícil constatar em face da previsão de resguardo ao domicílio (art. 5º, XI da CF/88). Com o propósito de assegurar visibilidade a essa situação foi editada a Instrução Normativa nº 77, em 03 de junho de 2009, na qual se estabeleceu a necessidade de fiscalização trabalhista no combate ao trabalho infantil doméstico e o prestado em regime de economia familiar, estipulando-se a necessidade de orientações à sociedade, com a realização de plantões fiscais e de ações de sensibilização e encaminhamento de denúncias aos órgãos competentes (art. 6º).

Assim, é crescente o compromisso político-jurídico com a realização de audiências públicas pela Comissão Parlamentar de Inquérito que trata da exploração infantil⁸, fiscalizações, fóruns pela Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (COORDINFÂNCIA), pela Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) e pelo Ministério Público do

da Região Sul, proteção Integral para Crianças e Adolescentes: fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem, Florianópolis, 18 a 19 de Setembro de 2000. Florianópolis: DRT/SC, 2000.

8 BRASIL. Câmara dos Deputados Estaduais. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ASSISTENCIA-SOCIAL/466010-CPI-DO-TRABALHO-INFANTIL-PROMOVE-DEBATE-SOBRE-SAUDE.html>>. Acesso em: 05. maio. 2014.

Trabalho (MPT), que objetivam a tutela dos direitos fundamentais no âmbito da educação fundamental, bem como a implementação de meios e condições necessárias para a formação e qualificação profissional da criança e do adolescente.

Por sua vez, o proibido é prestado em desacordo com as normas de proteção trabalhista, mas produz certos efeitos, prevalecendo o interesse do trabalhador.

Questiona-se: quais seriam os efeitos do trabalho proibido?

Diante do fato do trabalho doméstico infantil ser proibido (Convenção nº 182 da OIT e decreto nº 6.841/09), insta distingui-lo do ilícito. Este não produz efeito em defesa dos interesses da sociedade, dos bons

costumes ou dos valores existentes. Mauricio Godinho Delgado⁹ ensina que o trabalho ilícito conspira diretamente contra o interesse público, não merece proteção da ordem jurídica e, por conseguinte deve ser aplicada a teoria geral do direito comum das nulidades, consoante posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho a respeito do jogo do bicho, cujo objeto da atividade é ilícito, sem qualquer efeito trabalhista à prestação laborativa efetivada (Orientação Jurisprudencial nº 199 SBDI-1 do TST).

Por sua vez, o proibido é prestado em desacordo com as normas de proteção trabalhista, mas produz certos efeitos, prevalecendo o interesse do trabalhador. Questiona-se: quais seriam os efeitos do trabalho proibido?

9 DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 525.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o contrato de trabalho nada mais é que um negócio jurídico. Entretanto, há autores que sustentam que, em algumas hipóteses, ao contrato de trabalho, não é aplicável a teoria da nulidade do direito civil. Alice Monteiro de Barros destacava que “[...] havendo dispêndio de energia física ou mental pelo empregado, não há como restituí-la”¹⁰ e assim as partes devem retornar ao estado que estavam quando da celebração do acordo. Diante disso, há uma cizânia doutrinária acerca do ressarcimento pelos serviços prestados, pois a capacidade é requisito do contrato (art. 104 do CC/02). Contudo, na ordem juslaboral, o trabalho doméstico é proibido a todos os menores de 18 anos. Uma vertente, amparada pela análise do direito comparado de Portugal, onde há previsão expressa legal do trabalho proibido, preconiza que o contrato nulo produz efeitos até a data da decretação da nulidade, autorizando o pagamento de todos os créditos trabalhistas ao menor em face do princípio da proteção, da primazia da realidade e da vedação ao enriquecimento ilícito¹¹.

Outra corrente doutrinária, influenciada pelo direito italiano, defende a produção de efeitos como uma compensação razoável (artigos 593 e 606 do Código Civil de 2002), sem natureza salarial. O objetivo seria impedir o enriquecimento ilícito do credor do trabalho que se beneficiou com o serviço do obreiro.

10 BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2009. p. 521.

11 BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST-RR - 449878-10.1998.5.03.5555. Data de Julgamento: 20/03/2002, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 19/04/2002. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 05. maio. 2014.

A adoção do pensamento da primeira corrente atende aos princípios da dignidade da pessoa humana e o protetivo, este específico das relações trabalhistas, fortalecidos pelo fato de se estar tutelando o direito de crianças e adolescentes, os quais gozam de proteção integral.

Compete à Justiça do Trabalho a análise da existência ou não da relação de emprego e seus efeitos (artigo 114, I e IX da Constituição Federal de 1988), bem como impor medidas a fim de erradicar o trabalho infantil. Nos termos do ministro Mauricio Godinho Delgado:

Resta claro, portanto, que a erradicação do trabalho infantil é medida de manifesto interesse ao Direito do Trabalho e, com igual razão, afeto ao campo de atuação do Ministério Público do Trabalho. A atuação do Poder Judiciário, em caso de omissão do administrador público para a implementação de políticas públicas previstas na CF, insere-se na competência material da Justiça do Trabalho, a quem cabe cumprir o estratégico objetivo de cimentar as balizas de atuação dos distintos atores sociais e estatais, assegurando a efetividade da ordem jurídica de Direito Material.¹²

Ressalta-se que não corre a prescrição quanto aos direitos do menor; assim, ele poderá requerer eventuais reparações de dano e o

12 BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST. RR - 75700-37.2010.5.16.0009. Data de Julgamento: 17/09/2013, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 11. maio. 2014.

reconhecimento do vínculo, pela mão de obra irregularmente contratada, até 2 (dois anos) após ter completado 18 anos (art. 440 da CLT).

O trabalho infantil deve ser combatido, porque expõe a criança a certas condições, deprecia sua formação física e moral e prejudica o desenvolvimento infantil, seja nos estudos, no lazer, além de outros direitos que asseguram as formações psicológica e social.

Os compromissos traçados na legislação pátria e internacional devem não só impedir o trabalho da criança e do adolescente no ambiente doméstico, mas também assegurar-lhes uma formação educacional e psicológica completas.

As reflexões causam mudanças quando há mecanismos efetivos de combate associados a uma postura da sociedade contemporânea em colaborar e não aceitar o trabalho infantil no âmbito doméstico.

O paradigma vivenciado na sociedade contemporânea deve ser o resultado de uma soma de todos os fatores, educacionais, psicológicos e protetivos da integridade física e moral da criança e do adolescente, atendendo-se ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da CF/88).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados Estaduais. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ASSISTENCIA-SOCIAL/466010-CPI-DO-TRABALHO-INFANTIL-PROMOVE-DEBATE-SOBRE-SAUDE.html>>. Acesso em: 05. maio. 2014

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>. Acesso em: 25 abril. 2014

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST-RR - 449878-10.1998.5.03.5555 - Data de Julgamento: 20/03/2002, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 19/04/2002. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 05. maio. 2014.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST. RR - 75700-37.2010.5.16.0009 - Data de Julgamento: 17/09/2013, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em 11. maio. 2014.

CUSTODIO, Andre Viana. **A implementação das convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho**: uma breve reflexão necessária. *In*: Anais do seminário da Região Sul, proteção Integral para Crianças e Adolescentes: fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem, Florianópolis, 18 a 19 de Setembro de 2000. Florianópolis: DRT/SC, 2000.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **O Trabalho Doméstico Infantil no Brasil. Avaliação a partir dos microdados da PNAD/IBGE**. Realizado pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

Brasília, junho de 2013. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/download/pnad_IBGE_tid.pdf>, p. 25/35. Acesso em: 29. abril. 2014.

OLIVA, JOSÉ ROBERTO DANTAS. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**: com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite da idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006.

Organização Internacional do Trabalho – OIT. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/nao-ao-trabalho-infantil-domestico>>. Acesso em: 29. abril. 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

UNICEF. Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.htm>. Acesso em 08. maio.2014.

O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: UM OLHAR CONSTITUCIONAL PARA O MUNDO DA VIDA

Angélica Maria Juste Camargo

RESUMO: O presente artigo propõe reflexão a respeito da eficácia da norma internacional (Convenção 138 da OIT) que, em situações excepcionais, autoriza o trabalho infantil artístico, diante da proibição de qualquer trabalho antes dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, bem como em face do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta a crianças e adolescentes encampada pela Constituição da República de 1988. A aplicação da dogmática jurídica da proteção integral pelo Estado em face da chaga social da exploração do trabalho infantil parece demandar tratamento diverso para alguns trabalhos que, em caráter de exceção, podem ser realizados por crianças e adolescentes em favor da atividade econômica, em especial o trabalho artístico, considerando-se os fundamentos de ordem psicológica, pedagógica e sociológica que a fundamentam, e rejeitando-se a racionalidade econômica e midiática, mediante regulação específica das condições laborais. A atuação regulatória mais intensa e efetiva pelo Estado (legislador infraconstitucional e pelo juiz, este por intermédio do imperativo de tutela) do modo de execução do trabalho artístico, a fim de garantir sua

como instrumento de inclusão, de garantia à educação, e de emancipação para a construção de cidadania plena.

Palavras chave: trabalho infantil; Estado; trabalho infantil artístico.

INTRODUÇÃO

A exploração cotidiana e manifesta do trabalho de crianças e adolescentes faz o espetáculo midiático no Brasil.

No entanto, a proibição constitucional de labor a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos (artigo 7º, XXXIII), inspirada na teoria da proteção integral e da prioridade absoluta capitaneada pela doutrina internacional é encampada pela Constituição da República de 1988 (artigo 227, §3º).

O Estado parece não dar conta da efetiva proteção da criança e do adolescente que trabalha no meio artístico em prol de uma atividade econômica. A linguagem do sistema jurídico parece não estabelecer integração com o mundo da vida.



.....
Angélica Maria Juste Camargo

Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo IBEJ; Especialista em Direito do Trabalho pelas Faculdades Integradas do Brasil e graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

A representação social da infância sofreu profundas transformações ao longo da história e como a criança, sequer reconhecida no passado em sua singularidade e subjetividade (ARIÉS, 2006, p. 99), na pós-modernidade passa a ocupar um lugar de destaque, notadamente diante do interesse econômico que outrora a destinava ao espaço da produção e agora lhe reserva também o espaço do consumo e, especificamente no caso do trabalho artístico, além de consumidor “*e dos mais criteriosos*”, como lembra MELRO (2007, p. 46), passa a ser a própria ferramenta de informação imagética e midiática de que se vale a globalização econômica.

Para além de dissipar qualquer substrato teórico que fundamente a legitimidade da exploração do trabalho infantil, a doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta fundamenta-se na hipossuficiência e vulnerabilidade física, psíquica, emocional e social de crianças e adolescentes, em virtude de se encontrarem em especial fase de desenvolvimento da vida, a justificar a preponderância de seus interesses enquanto sujeitos de direitos.

Ocorre que a investigação e contextualização dos primeiros rudimentos da teoria proteção integral e absoluta, a visita ao Direito Comparado, um olhar interdisciplinar sobre o tema, e o aprofundamento dos conceitos de trabalho, infância e trabalho infantil em face da multifacetada realidade em que este se desenvolve no Brasil, desde o trabalho no narcotráfico e no narcoplantio, em carvoarias até o trabalho familiar e a aprendizagem, sinalizam para a dicotomia entre trabalho permitido e trabalho proibido (CAMARGO. 2012, p. 46).

Rejeitam-se posições monolíticas radicais como a da abolição de “todas” as formas de trabalho infantil, sem negar sua importância principalmente para a conscientização social sobre a necessidade de eliminação do trabalho de crianças e adolescentes no meio rural (como nos canaviais, carvoarias, dentre outros), o trabalho no plantio e no tráfico de drogas, o trabalho doméstico, e todo e qualquer trabalho que possa ser inserido dentre as piores formas de trabalho infantil, como definido na Convenção 182 da OIT.

Propõe-se, por outro viés, uma reflexão teórica sobre o papel do Estado sob a perspectiva da abolição total de determinadas formas de trabalho infantil (exploração) e de regulação de outras, sob o pressuposto conceitual de trabalho enquanto carga social e trabalho enquanto valor, voltando-se o espectro do estudo à possibilidade de reconhecimento do trabalho também como fator de educação, e de construção da ética e da cidadania.

O trabalho é valor quando cumpre, além de uma funcionalidade econômica, também e principalmente uma funcionalidade transformadora, mediante estímulo da personalidade e das potencialidades individuais intrínsecas ao ser humano, fazendo nele despertar o desejo de aprendizado, identificação, aprimoramento e superação. Nesse sentido, o trabalho complementa a vida.

O trabalho artístico pode ser transformador, emancipador, pode vir a ser instrumento de inclusão, de garantia e de educação.

É o modo pelo qual o trabalho artístico se opera que irá revelar prestígio à doutrina

da proteção integral e prioridade absoluta de crianças e adolescentes ou irá denunciar sua violação.

O interesse econômico subjacente ao trabalho infantil é manifesto e deve permear toda a análise a respeito do tema, tal qual a tentativa, no âmbito macroeconômico, de prevalência dos argumentos suscitados em debates sobre *dumping* social e da inserção de cláusulas sociais nos tratados internacionais de comércio, que não lograram esconder a real intenção de impor barreiras comerciais aos países em desenvolvimento, e não de verdadeiramente assegurar padrões trabalhistas mínimos e de salvaguardar direitos de crianças e adolescentes em escala mundial, como alertam SAAD (1995, p. 174), e FRAHM e VILLATORE (2003, p. 178).

Em face da exceção contida no artigo 8º da Convenção 138 da OIT, em casos excepcionais, o trabalho artístico pode vir a ser autorizado pelo juiz. Os tratados internacionais de direitos humanos adentram ao ordenamento jurídico pátrio com hierarquia de norma constitucional, conforme doutrina consistente defendida por PIOVESAN (2008, p. 90), e seguida por EMERIQUE e GUERRA (2008), e LEE (2014), embora ainda não encampada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. A Convenção 138 assume este *status*, portanto, por força do disposto no artigo 5º, §§ 2º, da Constituição da República de 1988.

Possuindo *status* constitucional, a norma internacional e também aqui a exceção nela prevista, integram o rol dos princípios e direitos fundamentais que dão corpo à ordem constitucional e cabe à norma infraconstitucional fornecer os instrumentos adequados e eficazes para a proteção eficiente

destes, garantindo que o labor ocorra apenas nas hipóteses em que assegurado o sadio desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes.

A teoria dos deveres de proteção, de CANARIS (2006), apresenta-se como importante instrumentário dogmático de que dispõe o Estado para a proteção de crianças e adolescentes que, em situação excepcional, venham a ser autorizadas a trabalhar em favor de uma atividade econômica.

Na hipótese do texto constitucional esgotar o conteúdo da proteção não caberá redarguir com a função de imperativo de tutela dos direitos fundamentais.

Todavia, não esgotado o conteúdo da proteção no texto constitucional, como ocorre em relação ao trabalho artístico infantil, compete ao legislador e ao juiz atribuir-lhe a concentração e intensidade que merece, mediante regulação do modo pelo qual deve se desenvolver, de tal forma a garantir que o labor contribua para o desenvolvimento biopsicossocial do indivíduo.

Conforme o caso, isso poderá exigir-lhe reforçar a proteção demandada pelo direito fundamental ou restringí-la quando já alcançada tutela eficiente, em conformação ao mandamento constitucional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, bem assim a Consolidação das Leis do Trabalho não esgotam as condições a serem necessariamente observadas para a proteção dos direitos fundamentais em risco no caso do trabalho artístico, dedicando-se quase que exclusivamente às características dos locais em que pode vir a ocorrer, circunstância que

atrai a firme atuação do Estado juiz para a garantia de eficácia da teoria da proteção integral e prioridade absoluta, por intermédio do imperativo de tutela, na análise de cada caso concreto.

Daí a importância de regulamentação específica do trabalho artístico para menores de 16 anos, como fixação de jornada de trabalho e intervalos, locais onde possa ocorrer, garantia de acompanhamento do responsável, reforço escolar, assistência médica, odontológica e psicológica, previsão de percentual para caderneta de poupança, benefícios previdenciários, dentre outros.

Além da necessária regulação, o papel do Estado-juiz nas autorizações para trabalho artístico de crianças e adolescentes exsurge como garantia de conformidade ao mandamento constitucional.

Necessário enfatizar, por oportuno, a necessidade de alteração da competência para a expedição de alvará ao Juiz da Infância e da Juventude, a fim de adequá-la à regra constante do artigo 114 da Constituição da República de 1988.

O artigo 114, com a redação atribuída pela EC 45/2004, é explícito ao estender a competência da Justiça do Trabalho a todas as relações de trabalho, nas quais se incluem o trabalho artístico de crianças e adolescentes.

O deslocamento da competência relativa à apreciação e concessão de alvará para o trabalho de crianças e adolescentes vem sendo sinalizado pela doutrina especializada, sob o entendimento de que por atribuírem tal mister ao “Juiz de Menores” - atualmente Juiz da Vara

da Infância e da Juventude -, os artigos 405, *a* e *b*, e 406 da CLT não teriam sido recepcionados pela nova ordem constitucional (OLIVA, 2006, pp. 201-202).

Opõem-se frontalmente ao texto constitucional, portanto, os dispositivos constantes da CLT e do ECA que atribuem ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude a competência para a concessão de autorização de trabalho infantil artístico. Desenvolvendo-se este, seja mediante relação de emprego, seja sob outras modalidades de contratação, pertence à Justiça do Trabalho a competência para solucionar as controvérsias dele decorrentes.

Corroborando tal ilação o pensamento de OLIVA (2006) a respeito da competência para a apreciação de eventual ação de indenização por danos morais impingidos à criança ou ao adolescente em uma relação de trabalho infantil artístico, assim como de ação voltada a questionar penalidade administrativa impingida pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao confrontar irregularidades na execução do correspondente contrato (artigos 434 e 438 da CLT). Em ambos os casos, pertence à Justiça do Trabalho a competência para o equacionamento do conflito (OLIVA, *Op.cit.*, p. 122).

A autorização para o trabalho infantil artístico compreende matéria de jurisdição voluntária, caracterizada pela ausência de partes e contraditório, bem assim pela ausência de conflito de interesses. Neste caso, impõe-se uma demanda por tutela especial ao Estado-juiz, com vistas à garantia de que o ato, no caso o trabalho, se realize no modo como concebido pela lei.

OLIVEIRA (2009, p. 690) perfilha o mesmo entendimento, porém sinaliza com

prudência para a necessidade de pessoal qualificado e estrutura judiciária adequada para o atendimento da demanda.

Passado o período de transição para a concretização do ideal legislativo impingido pela Reforma Constitucional e superados, ainda que não em definitivo, as dúvidas e os percalços estruturais de sua implantação, a Justiça do Trabalho vem enfrentando os desafios da ampliação de sua competência, de modo que as dificuldades suscitadas pelo autor não representam obstáculo intransponível à assimilação da competência para a apreciação e concessão de alvarás para o trabalho infantil artístico.

Portanto, ampliada a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações relativas “ao trabalho da pessoa natural em geral” (MALLET, *In* COUTINHO; FAVA, 2005, p. 72), não mais se justifica que as autorizações para a realização de trabalho artístico por crianças e adolescentes sejam apreciadas pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude. A problemática relativa à carência de recursos, material e humano, bem assim de estrutura suficiente a uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente, não se restringe à esfera laboral, estendendo-se a todos os ramos do Poder Judiciário e, segundo COUTINHO e FAVA (2005, p. 95), não constitui óbice ao deslocamento da competência decorrente de mandamento constitucional.

CONCLUSÃO

O poder-dever emancipador do Estado, enquanto legislador infraconstitucional, na regulação do trabalho artístico de crianças e adolescentes, em contraposição à negativa de

constitucionalidade das autorizações judiciais e à consequente ausência de regulamentação e de fixação de limites para o exercício da atividade e preservação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

No caso do trabalho artístico, a função do Estado-juiz adquire maior envergadura, pois lhe incumbe avaliar a legitimidade do trabalho em cada situação em concreto e, se for o caso, autorizá-lo em caráter excepcionalíssimo.

A atuação do Estado, nesse sentido, é fundamental para que a proteção à criança e ao adolescente seja resguardada tanto numa perspectiva de prevenção e erradicação do trabalho infantil, como também de tutela, pela via regulatória, de determinados trabalhos que não sejam moral, social ou fisicamente atentatórios ao desenvolvimento da infância e da adolescência, assegurando sua realização apenas e tão somente nas condições em que salvguarde a formação destes seres em peculiar fase de desenvolvimento, quais sejam, aquelas condições “suficientemente eficientes” a conferir concretude aos direitos fundamentais, em especial a dignidade humana que os inspira e que atende à demanda por tutela absoluta e integral.

A atividade do juiz, em casos tais, deve ser norteadada pela teoria dos deveres de proteção impostos principalmente ao Estado nas relações entre particulares, a fim de proteger os direitos fundamentais destes seres em especial condição de desenvolvimento.

Tendo em vista que a legislação não esgota as condições sob as quais ficarão preservados os direitos de crianças e adolescentes, o juiz, valendo-se do imperativo de tutela, deve indicar

a medida a ser adotada para a maior proteção possível ao direito fundamental, delimitando e cerceando atos particulares que confrontem direitos fundamentais.

Este juiz é o juiz do trabalho, por força do disposto no artigo 114 da Constituição da República de 1988.

A atuação estatal é o fio condutor da conscientização e da construção de uma sociedade emancipada, bem como de uma família capaz de promover os direitos específicos de crianças e adolescentes.

Inspiração no pensamento habermasiano, a respeito do dever do Estado de desempenhar uma função integradora do sistema jurídico com o mundo da vida, propõe-se que as condições laborais de crianças e adolescentes que realizam trabalho artístico não fiquem à mercê do da racionalidade econômica e midiática, sem qualquer regulamentação específica, mas que os direitos fundamentais sujeitem a atividade econômica que se beneficia desse trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIÉS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

BRASIL. CLT. **Decreto-Lei n. 5.452** - 1º de maio de 1943 - DOU de 09/08/1943 -CLT – atual. em 08/2009. Disponível em 182 <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/10/1943/5452.htm>. Acesso em 8 de maio de 2010.

_____. Lei 8.069. 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/

L8069.htm. Acesso em 04 de agosto de 2009.

_____. **Decreto nº 678**. 6 de novembro de 1992. Disponível em http://www2.mre.gov.br/dai/m_678_1992.htm. Acesso em 5 de setembro de 2009.

_____. **Lei 9.394**. 20 de dezembro de 1996. Disponível em Lei de Diretrizes e Bases da Educação. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em 25 julho 2009.

_____. **Emenda Constitucional n. 20/1998**. 15 de dezembro de 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm. Acesso: 07 de fevereiro de 2009.

_____. **Emenda Constitucional n. 45/2004**. 30 de dezembro de 2004. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em 04 de setembro de 2009.

CAMARGO, Angélica Maria Juste. **O papel do estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica: o trabalho artístico**. Edição eletrônica. Rio de Janeiro: Clássica editora, 2012.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**. Coimbra: Edições Almedina, AS, 2006.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho artístico infantil na televisão. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, n. 6, Curitiba, PR: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2004.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Justiça do Trabalho: competência ampliada**. São Paulo: LTr, 2005.

EMERIQUE, Lilian Balman; GUERRA, Sidney. A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira. **Revista Jurídica**, Presidência da República, Brasília, vol. 10, n. 90, abril/maio 2008. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_90/Resumo_SidneyGuerra_Rev90.htm Acesso em 22.6.2014.

FRAHM, Carina; VILLATORE, Marco Antônio César. *Dumping social e o direito do trabalho*. In: VIDOTTI, Tarso José; GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto.

HABERMAS, Jurgen. **Discurso filosófico da modernidade**. Lisboa: D. Quixote, 1990.

LEE, Elizabeth Höller. **A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n-link=revistaartigosleitura&artigoid=11170&revistacaderno=16> Acesso em 22.6.2014

MALLET, Estevão. Apontamentos sobre a competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45. In COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Justiça do Trabalho: competência ampliada**. São Paulo, LTr, 2005.

MELRO, Ana Luísa Rego. **Actividades de crianças e jovens no espetáculo e no desporto: a infância na indústria do entretenimento na contemporaneidade**. 2007. Tese de Mestrado em Sociologia da Infância, sob a orientação do Prof. Doutor Manuel Jacinto Sarmiento.

Universidade do Minho. Instituto dos Estudos da Criança.

OIT BRASIL. **Erradicação do trabalho infantil**, s/d. Disponível em http://www.oitbrasil.org.br/prgatv/in_focus/ipecc/errad_trabin.php. Acesso em 19 de março de 2009.

_____. **Convenção 138**. 1973. Disponível em http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_138.pdf. Acesso em 25 de julho de 2009.

_____. **Convenção 182**. 1999. Disponível em http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_182.pdf. Acesso em 25 de julho de 2009.

OLIVA, José Roberto Dantas. **Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças: parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho**. 2006. Disponível em <http://bd-jur.stj.gov.br/jspui/bitstream/2011/18494/2/Autoriza%C3%A7%C3%A3oparaoTrabalhoInfantoJuvenil.pdf>. Acesso em 06 de fevereiro de 2009.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho artístico da criança e do adolescente**. São Paulo. **Revista LTr**, Ano 73, n. 6, junho/2009, p. 690.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Dumping social**. Curitiba: Gênese, fevereiro/1995.



Acórdão da 7ª Turma do TRT-PR publicado no DEJT 29/05/2012,
Relator o Desembargador Tobias de Macedo Filho

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Umuarama, sendo recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e recorrida (ré).

[...]

2. MÉRITO

DANO MORAL COLETIVO

O autor requer indenização por danos morais coletivos por ter constatado que a ré contratava o trabalho de adolescentes para, em período noturno, vender bebidas alcoólicas, a varejo. Fundamenta sua pretensão na doutrina da proteção integral, consagrada na Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1990 (Decreto 99.710/90), artigo 3º da Lei 8.069/90, artigo 227 da Constituição da República, e na Convenção 182 (Decreto 3597 de 2000) e Recomendação 190, que dispõem sobre as piores formas de trabalho infantil.

Na petição inicial, relatou o autor que instaurou Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº xxx.2010.09.005/7 para apurar denúncia de labor de adolescentes, na função de garçons, para a ré. Segundo consta, a ré teria confessado a contratação e dispensa do labor de dois garçons de dezessete anos, mas negou-se a firmar Termo de Ajustamento de Conduta, dando ensejo à presente Ação Civil Pública, a pretender a condenação da ré ao pagamento de vinte mil reais a título de danos morais metaindividuais, em favor do FAT ou entidade a escolha do autor.

A ré alegou que é comerciante varejista de alimentos, não de bebida alcóolica (lanchonete que vende lanches e sucos), que promove o desenvolvimento social e material do povo local, que não mais tem em seu quadro de funcionários menores de idade, que não praticou qualquer ato ilícito por ausência de dolo, que não há evidências de repercussão negativa na coletividade, que a função de garçom não envolve necessariamente a venda de bebidas alcoólicas e que não houve qualquer visita orientadora no sentido de coibir a conduta.

O objeto social da ré é o de comércio de alimentos, pela alteração de seu contrato social de fl. 38. Já a amostra de cardápio retirada o sítio de *internet* (fl. 95) de domínio da ré demonstra que essa também vende vinhos para acompanhamento de massas.

Na ata de fl. 12, do supracitado procedimento preparatório, consta depoimento da ré, no qual assumiu que havia um garçom de dezessete anos que trabalhou para ela, até ser dispensado,

e posteriormente, com o aval do Conselho Tutelar de Umuarama, teria contratado os serviços de outro adolescente de dezessete anos, também na função de garçom, ao qual a ré ofertou quatro cursos profissionalizantes, e que não tem condições financeiras de arcar com a indenização, pois teria faturamento bruto de trinta mil reais.

Nada obstante, a ré, por seu sócio, confessou que contratou outros menores além dos informados na inicial (*“no estabelecimento empresarial, trabalharam os seguintes menores: R. (cerca de 2 anos), Re. (quase um ano), L. (um mês) e D. (4 ou 5 meses)”*); e que esses, às vezes, serviam bebidas alcoólica, e *“que não prestavam serviços após às 22h”*, aí incluído o menor V. Afirmou, também, que *“desde novembro/10 não tem mais menores prestando serviços em seu estabelecimento”*.

Consta do depoimento de um dos trabalhadores citados no depoimento supra, à época menor, Sr. Re., que: *“iniciou limpando mesas e trabalhando na fabricação de alimentos” mas só “quando completou 18 anos, passou a ser garçom”*, que *“antes dos 18 anos não prestou serviços de servir alimentos ou bebidas (alcoólicas e não alcoólicas) nas mesas”*. Afirmou, também, que não conheceu os menores aludidos na petição inicial.

Já a testemunha Sr. V., que é o pai de W. W. K. da S., um dos menores aludidos na inicial, afirmou que *“o seu filho participou de um curso prático ministrado pelo proprietário do Réu, no qual lhe era ensinado manipulação de alimentos, além de limpeza e arrumação; ele participou desse curso de setembro a novembro/10, quando estava com 15 anos de idade”* - depoimento corroborado pelos documentos de fls. 102/105 - e, além, que seu filho: *“não realizou atividades de garçom; seu filho permanecia no estabelecimento do Réu das 14h às 20h, em dois dias por semana, mais aos finais de semana; com relação ao curso de garçom, seu filho lhe dizia que aprendia a servir refeições pelo lado direito, não tendo feito referência a bebidas”*, e era o próprio depoente *“quem levava o seu filho para casa, por volta de 21h/21h30min, o que ocorria em todas as situações”*. Por fim, que *“a esposa do depoente manteve contato telefônico com o Conselho Tutelar, solicitando orientações a respeito da possibilidade de seu filho W. participar do curso referido, ao que lhes foi informado de que não haveria impedimento desde que não fosse em período noturno”*.

O trabalho de adolescentes de dezessete anos é permitido, segundo o artigo 403 da CLT. Disposições especiais, todavia, proíbem o trabalho dos menores de 18 anos em situações peculiares, tais quais as do Decreto 3597/2000, que deu vigência interna à Convenção 182 e à Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, que prevêm que deve ser proibido e combatido o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, seja suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. Adiantou-se o legislador pátrio, entretanto, já em 1967, pela redação dada pelo Decreto-lei nº 229, ao dispor no artigo 405, § 3º, alínea d, da CLT, que é considerado prejudicial à moralidade do menor o trabalho que consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

Além disso, o artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República, dispõe que é proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis

anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Já o artigo 227 da Constituição da República dispõe: “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”.

O dano moral coletivo, para Xisto Tiago de Medeiros Neto, configura-se apenas quando estão presentes os requisitos adiante transcritos:

“(1) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica;

(2) a ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais, identificados no caso concreto, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica);

(3) a percepção do dano causado, correspondente aos efeitos que, ipso facto, emergem coletivamente, traduzidos pela sensação de desvalor, de indignação, de menosprezo, de repulsa, de inferioridade, de descrédito, de desesperança, de aflição, de humilhação, de angústia ou respeitante a qualquer outra conseqüência de apreciável conteúdo negativo;

(4) o nexos causal observado entre a conduta ofensiva e a lesão socialmente apreendida e repudiada.” (in “Dano Moral Coletivo” - 2ª edição - São Paulo: LTr, 2007)

A melhor interpretação para esse caso é, conforme determina a doutrina da proteção integral, aquela que garanta a proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares, respeitando-se as suas condições peculiares de pessoas em desenvolvimento, a fim de lhes permitir o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Resta claro que o sentido das citadas normas é a proteção do menor, e o juiz deve equacionar a disposição da lei com o caso verificado em concreto.

A ré tem por atividade empresarial relacionada ao ramo de restaurante e lanchonete e constato, pelos depoimentos acima transcritos, que havia bebidas alcoólicas e que essas, por vezes, eram servidas pelos menores, mas esses não trabalhavam em período noturno.

Há evidência objetiva de perigo à formação e desenvolvimento dos menores apenas pelo fato de o comércio de refeições ser acompanhado de bebidas. Entretanto, considero-a extremamente diminuta, pois os pais de um dos menores, principais responsáveis por sua educação, acompanhavam-no pessoalmente em seu trabalho, sob orientação do Conselho Tutelar. Ressalto que esses menores eram, à época, adolescentes de dezessete anos de idade, quase adultos, ansiosos pelo mercado de trabalho e pelo aprendizado que a ré oferecia, sem impedimento de prosseguirem nos estudos, em restaurante de ambiente familiar e respeitável, que lhes proporcionava cursos profissionalizantes, ambiente familiar frequentado pelo próprio procurador do *Parquet*, conforme relato de fl. 83.

Entendo que seja o caso de atuação específica das autoridades administrativas e de repreensão da conduta através de tutelas inibitórias, mas não acredito que isso enseje o pagamento de indenização por danos morais coletivos, eis que, a par de se enquadrar objetivamente na norma do artigo 405, § 3º, alínea d, da CLT, há de ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não há demonstração de ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais reconhecidos e compartilhados pela coletividade. Sem isso, não há possibilidade de indenização. Não há, por outro lado, demonstração da percepção do dano correspondente aos efeitos que, *ipso facto*, emergem coletivamente, traduzidos pela sensação de desvalor, de indignação, de menosprezo, de repulsa, de inferioridade, de descrédito, de desesperança, de aflição, de humilhação, de angústia ou respeitante a qualquer outra consequência de apreciável conteúdo negativo.

Mantenho a sentença.

PRAZO DA ORDEM MANDAMENTAL E VALOR DAS “ASTREINTES”

O juízo de piso mandou que a ré se abstinhasse de admitir, contratar, exigir atividades de trabalhadores menores de dezoito anos, em especial, para a função de garçom, sob pena de multa de cem reais por dia de trabalho prestado por cada menor, reversível ao FAT ou à entidade beneficente da cidade de Umuarama, oportunamente indicada pelo autor. Limitou a validade da ordem mandamental ao prazo de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado.

O autor, insatisfeito, recorre para que a ordem mandamental seja deferida por prazo indeterminado, pois afirma que, se mantida a sentença, terá que ajuizar ação civil pública a cada cinco anos, permitindo o Estado-Juiz, por conseguinte, que no interregno entre o fim dos cinco anos e a nova decisão mandamental esteja livre a ré para novamente contratar menores. Indigna-se o autor, também, quanto ao valor de cem reais das *astreintes*. Afirma que será compensador para a ré descumprir a decisão judicial, o que diminuiria a força da autoridade das decisões da Justiça do Trabalho e da atuação do Ministério Público do Trabalho no cumprimento do seu dever constitucional. Requer, portanto, seja o valor das *astreintes* aumentado para mil reais ao dia.

Quanto à limitação temporal, creio ser razoável. Certo é que a decisão de primeiro grau foi por demais genérica, eis que não se limitou à atividade da ré, mas à sua pessoa. Ora, a ré poderá mudar seu objeto social, suas atividades, seus negócios, poderá deixar de comercializar bebidas alcoólicas, entre outras situações que não justificariam um mandamento eterno de proibição de contratação de menores de idade. Há de ser ressaltado, novamente, que a regra geral é que adolescentes podem trabalhar, a partir dos dezesseis anos, ou na condição de aprendizes, a partir dos quatorze. Por isso, creio ser razoável a limitação em cinco anos da vigência dessa ordem mandamental.

Quanto ao valor, não é a fixação em cem reais de *astreintes* diárias por cada menor encontrado laborando para a ré que poderia retirar força da decisão do Poder Judiciário ou do Ministério Público, eis que é suficiente para educar e corrigir, além de punir pela prática proibida, acaso praticada. Dessa forma, não creio que seja compensador para a ré descumprir o mandamento do juiz de piso.

Manteria a sentença por entender que a determinação de prazo resume-se à eficácia das *astreintes*, não quanto à vigência do título executivo em si. Todavia, fico vencido, pois esta Turma decidiu de forma diversa, pelo afastamento do termo final de validade da sentença, para que o autor não ajuíze uma nova ação a cada cinco anos para obter novo título executivo. Ressalta-se que o título executivo judicial tem duração indeterminada, e somente alteração legislativa poderia aferir temporalidade ao título executivo.

Reforma-se, para afastar o termo final de validade da sentença, nos termos da fundamentação.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário do autor.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário do autor e das contrarrazões. No mérito, por maioria de votos, vencido parcialmente o Desembargador Tobias de Macedo Filho, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar o termo final de validade da sentença, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 10 de maio de 2012.

TOBIAS DE MACEDO FILHO

Relator



Acórdão da Seção Especializada do TRT-PR publicado no DEJT 04/02/2014, Redatora Designada Desembargadora Eneida Cornel

ERRADICAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL - CUMPRIMENTO DE TAC - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é a competente para processar a execução de termo de ajustamento de conduta ajuizada pelo autor, o Ministério Público do Trabalho. Não se pode negar que a erradicação do trabalho infantil, visando ao “resgate de todas as crianças que trabalhem ou exerçam atividades remuneradas na atividade do comércio ambulante na zona urbana, economia familiar na agricultura e pecuária” (item 4 do TAC - fl. 16), enquadra-se no conceito de relação de trabalho, ainda que em sentido amplo, para efeito de fixação de competência.

A melhor interpretação que se faz do texto constitucional vê na expressão relação de trabalho não apenas um negócio jurídico firmado entre particulares, mas também os diversos fatores por ela envolvidos, entre eles o meio ambiente do trabalho, reconhecido na própria Lei Fundamental (art. 200, inc. VIII, CF). É justamente o meio ambiente laboral, que busca o exequente proteger.

Além disso, só ao juízo trabalhista compete executar os títulos formalizados pelo autor. Nos termos do artigo 876 da CLT, serão executados nesta Justiça especializada os termos de ajustamento de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, procedentes da **03ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, em que é agravante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e agravado o **MUNICÍPIO DE Balsa Nova**.

I. RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de fls. 95-101, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Célia Regina Marcon Leindorf, que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação de execução de título extrajudicial, insurge-se o Ministério Público do Trabalho, via agravo de petição.

Em razões trazidas às fls. 116-142 postula a reforma da sentença que declarou a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar os pedidos relativos à execução do TAC.

Não houve condenação em custas processuais.

Apesar de devidamente intimado (fls. 146-147), o Município agravado não apresentou contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 20, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de petição interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

2. Mérito

da competência da Justiça do Trabalho

O Juízo *a quo* declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de Campo Largo-PR (fls. 95-101).

Fundamentou que a pretensão do autor (Ministério Público do Trabalho) é a execução de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) celebrado com o Município de Balsa Nova em que se buscou a adoção de políticas públicas para a erradicação do trabalho infantil, tratando de alocação de recursos públicos, ações legislativas, fiscalização, entre outras medidas; que a matéria de adoção de políticas públicas tendentes a erradicar o trabalho infantil não se amolda ao inciso I do artigo 114 da CF, vez que o Ente Público réu não é o tomador dos serviços.

Ressaltou que a competência material também não se amolda ao inciso IX do artigo 114 da CF, que pressupõe lei infraconstitucional prevendo a competência desta Justiça Especializada.

O Ministério Público do Trabalho alega que *“não compete ao Juízo Laboral exercer juízo de valor sobre a matéria que deve ou não constar do bojo do termo de ajuste de conduta”* (fl. 122); *“que o termo de compromisso de ajuste de conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho, que atua perante a Justiça do Trabalho, somente poderá ser executado perante o Juízo em que este oficia”* (fl. 122), ou seja, perante a Justiça do Trabalho.

Argumenta que a ausência de políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil e de profissionalização de adolescentes viola direitos indisponíveis que podem ser defendidos pelo Ministério Público do Trabalho (Lei Complementar n. 75/93, e artigo 201, inciso V da Lei n. 8.069/90); que o juízo competente para conduzir o processo de execução de um TAC inadimplido será o mesmo que teria competência para processar a ação coletiva proposta em relação ao dano que fora objeto de ajuste (fl. 125).

Ressalta que *“requer da Justiça do Trabalho provimento para erradicação do trabalho infantil, o que **somente será possível a partir das ações do Município**”*, pelo que *“não há como negar o caris trabalhista dos pedidos versados na exordial da ação de execução de título extrajudicial”* (fl. 136);

“que o que desafia a competência desta Justiça Especializada é a causa de pedir e o pedido trazido a juízo” (fl. 136).

Postula o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, e o prosseguimento da execução em seus demais termos (fl. 142).

A competência material deste ramo especializado está prevista no artigo 114 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004. O inciso IX do referido preceito fixa a competência do juízo trabalhista para processar e julgar *“outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”*. Ao Ministério Público do Trabalho cumpre a *“(...) defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”*, bem como *“propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho”* (incisos III e V do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/1993).

Da análise conjunta de tais disposições extrai-se que a Justiça do Trabalho é a competente para processar a execução de termo de ajustamento de conduta ajuizada pelo autor, o Ministério Público do Trabalho. Não se pode negar que a erradicação do trabalho infantil, visando ao *“resgate de todas as crianças que trabalhem ou exerçam atividades remuneradas na atividade do comércio ambulante na zona urbana, economia familiar na agricultura e pecuária”* (item 4 do TAC - fl. 16), enquadram-se no conceito de relação de trabalho, ainda que em sentido amplo, para efeito de fixação de competência.

A melhor interpretação que se faz do texto constitucional vê na expressão relação de trabalho não apenas um negócio jurídico firmado entre particulares, mas também os diversos fatores por ela envolvidos, entre eles o meio ambiente do trabalho, reconhecido na própria Lei Fundamental (art. 200, inc. VIII, CF). É justamente o meio ambiente laboral, que busca o exequente proteger.

Além disso, só ao juízo trabalhista compete executar os títulos formalizados pelo autor. Nos termos do artigo 876 da CLT, serão executados nesta Justiça especializada os termos de ajustamento de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho. Ou seja, a competência da Justiça do Trabalho, no caso, é fixada não só em razão da matéria, mas também em razão da função e da pessoa. A Justiça do Trabalho é o órgão jurisdicional em que o Ministério Público do Trabalho oficia, seja na condição de parte ou na de *“fiscal da lei”* (*custus legis*). Importante salientar que o município-executado não questionou a legitimidade do autor na defesa dos direitos sociais da criança e do adolescente, tanto que assinou termo de ajustamento de conduta (fl. 17).

Esse mesmo entendimento foi adotado em situação semelhante por esta Seção Especializada nos autos de agravo de petição n. 00542-2009-6780-09-00-0, acórdão publicado em 23-11-2012 em que fui relatora.

Mister salientar, como bem o fez o Exmo. Desembargador Federal do Trabalho Benedito Xavier da Silva, que o C. TST tem reconhecido a competência da Justiça do Trabalho. Transcrevo o julgado citado pelo Exmo. Desembargador Revisor:

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFETIVAÇÃO DE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS RATIFICADOS, RELATIVOS À PESSOA HUMANA E ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO. TRABALHO DECENTE E COMBATE IMEDIATO E PRIORITÁRIO AO TRABALHO INFANTIL E ÀS PIORES FORMAS DE TRABALHO DO ADOLESCENTE. OIT: CONSTITUIÇÃO DE 1919; DECLARAÇÃO DA FILADÉLFIA DE 1944; DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO DE 1998; CONVENÇÃO 182 DA OIT. EFETIVIDADE JURÍDICA NO PLANO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Organização Internacional do Trabalho, por meio de vários de seus documentos normativos cardeais (Constituição de 1919; Declaração da Filadélfia de 1944; Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998; Convenção 182) asseguram, de maneira inarredável, a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e do emprego, a implementação de trabalho efetivamente decente para os seres humanos, a proibição do trabalho da criança e o combate imediato e prioritário às piores formas de trabalho do adolescente. O Estado Democrático de Direito - estruturado pela Constituição da República e que constitui também o mais eficiente veículo para implementar esses comandos do Texto Máximo da República e dos documentos normativos da OIT - impõe ao Poder Público a adoção de medidas normativas e administrativas para o cumprimento prioritário dessas normas constitucionais e internacionais ratificadas e absolutamente imperativas. A lesão ao direito difuso de crianças e adolescentes, manifestamente desrespeitado no Município, submetidos a relações de trabalho flagrantemente proibidas ou gravemente irregulares, pode ser levada ao Poder Judiciário, mediante Ação Civil Pública, pelo Ministério Público do Trabalho (art. 5º, XXXV, CF; art. 129, I, II e III, CF), sendo competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ACP (art. 114, I e IX, CF). O fulcro da lide são as relações de trabalho irregulares, ao passo que o Município é potencial devedor de medidas públicas eficazes para sanar ou reduzir a lesão - circunstâncias que enquadram, inapelavelmente, o litígio nos marcos da competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM À ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIAIS.** O Direito do Trabalho é campo decisivo no processo de inserção justralhista no universo geral do Direito, tendo a Constituição da República firmado o conceito e a estrutura normativos do Estado Democrático de Direito, em que ocupam posições cardeais a pessoa humana e sua dignidade, juntamente com a valorização do trabalho. Cabe à Justiça do Trabalho cumprir o estratégico objetivo de cimentar as balizas de atuação dos distintos atores sociais e estatais, assegurando a efetividade da ordem jurídica de Direito Material. Resta claro, portanto, que a erradicação do trabalho infantil é medida de manifesto interesse ao Direito do Trabalho e, com igual razão, ao campo de atuação do Ministério Público do Trabalho. No presente caso, discute-se pedido decorrente de relação de trabalho que visa à implantação de políticas públicas, pelo Município de Codó, no tocante ao

combate ao trabalho infantil e a outras formas degradantes de trabalho. A atuação do Poder Judiciário, em caso de omissão do administrador público para a implementação de tais políticas públicas previstas na CF, insere-se na competência material da Justiça do Trabalho, definida em razão da matéria, nas hipóteses disciplinadas no art. 114, I a IX, da CF. Precedentes do STF. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 75700-37.2010.5.16.0009 Data de Julgamento: 17/09/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2013) (grifei)”.

Reformo para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho quanto aos pedidos relativos à execução do TAC, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito, nos termos da fundamentação.

Isso posto, **dou provimento** ao agravo de petição interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, nos termos da fundamentação, afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho quanto aos pedidos relativos à execução do TAC, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO**. No mérito, por maioria de votos, vencida a excelentíssima Desembargadora relatora, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho quanto aos pedidos relativos à execução do TAC, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito, nos termos da fundamentação.

Custas na forma lei.

Intimem-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

ENEIDA CORNEL
Redatora Designada



Foto: Carina Ribeiro/OP

**Acórdão da 4ª Turma do TRT-PR publicado no DEJT 11/10/2013,
Relator Juiz Convocado Adilson Luiz Funez.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e Recorrida (réu).

[...]

MÉRITO

1. ABUSIVIDADE DA PROPAGANDA DIVULGADA PELA RÉ

O MM. Juízo de origem indeferiu os pedidos feitos pelo *Parquet*, com base nos seguintes fundamentos (fls. 215-218):

“Pois bem. Em que pesem os judiciosos fundamentos da liminar a fls. e os bem postos argumentos do *parquet*, nesse caso, não vislumbro possibilidade de manter a suspensão da peça comercial.

O direito a livre expressão, no dizer de Gilmar Mendes, abrange toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público ou não, de importância e de valor, ou não ‘até porque diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista1.... os termos amplos como a liberdade de expressão é tutelada no Direito Brasileiro’ que reconhece a liberdade de ‘expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença - (artigo 5º, IX da CF) - permitem afirmar que, em princípio, manifestações não verbais também se inserem no âmbito da liberdade constitucionalmente protegida. A expressão corporal, por exemplo, com o intuito de arte engajada, abarca vasta gama de situações...com relação à criança e ao adolescente, ademais, a Constituição determina que se conceda ‘absoluta prioridade’ ao dever do Estado, da sociedade e da família, de assegurar a esses jovens o direito à vida, à educação, à dignidade e à liberdade, fixando-se o propósito de colocá-los a salvo ‘de toda forma de discriminação, violência, exploração, crueldade e opressão’2

Prossegue o Min. Gilmar: resulta dessa fórmula constitucional que o balanço dos interesses da liberdade de informação com o valor da dignidade do jovem e com o dever de protegê-lo parte de uma necessária inclinação por esses últimos. Afinal, o próprio constituinte atribuiu-lhes ‘absoluta prioridade’. A liberdade de expressão, portanto, poderá sofrer recuo quando o seu conteúdo puser em risco uma educação democrática, livre de ódios preconceituosos e fundada no superior valor intrínseco de todo ser humano.

Por outro lado, o respeito à dignidade pessoal e também o respeito aos valores da família são erigidos à condição de limite da liberdade de programação de rádios e da televisão, como se vê no artigo 221 da CF.

É disso que trata a complexa questão posta no processo.

O principal argumento do r. parquet é o de que o filme, conforme apresentado, estimula o trabalho infantil. Ocorre que, no caso, analisando-se cuidadosamente e reiteradas vezes a peça publicitária em questão, tem-se a seguinte descrição: menina puxa no quintal, sempre sob o olhar do pai, uma mesa, e sobre ela coloca copos enquanto o pai preparada limonada, a menina vende limonada a um garoto (aparentemente pretende o réu que se entenda ser pessoa com ligação a origem chinesa enfim, representando a globalização, daí a alusão da menina que diz que aceita dólar de Hong Kong), depois o pai tenta tomar limonada e a menina também cobra dele, em seguida para um ônibus em frente a casa e turistas aparentemente todos de um grupo da terceira idade descem e passam a comprar limonada, o pai vem com um balde cheio. O slogan já mencionado pelo parquet é o de que 'Os mercados globais estão se abrindo para todos. No futuro até a menor das empresas será multinacional. Um mundo novo está emergindo. Faça parte dele'.

A intenção expressa da peça é a de que pequenas empresas precisam ser globais, e aí a alusão a venda e ao dólar de Hong Kong. A alusão ao trabalho da criança não é o foco da publicidade do réu, a mesa está colocada no quintal da casa, que não tem muros como é comum em alguns países, a criança está o tempo todo sob o olhar atento do pai e é fato de que o contraponto entre o pai participando da venda com a filha em oposição ao vizinho lavando o carro pode ser alusão a convivência e participação entre pais e filhos.

Não vislumbro na publicidade em questão um risco às crianças ou uma alusão ou apologia a trabalho infantil, nem a outra situação que seja abusiva a ponto de o poder judiciário impedir sua veiculação. Não há qualquer tom de discriminação, violência, exploração, crueldade e opressão. Conforme visto, o direito a liberdade de expressão e de expressão artística só deve ser restringido em face do direito a proteção da criança e do adolescente caso presente um claro e evidente risco à dignidade e aos valores constitucionais.

Não é o caso da peça em questão, que pode suscitar, sim, algum debate acerca do trabalho infantil, todavia, não pode ser considerada apologia a ele, sendo que a alusão à indução subliminar ou embutida na peça não pode ser aferida de modo objetivo, eis que não há demonstração de que tenha efetivamente ocorrido em algum caso.

Veja-se que a mensagem ou alusão a convivência pai e filho também é factível de consideração. Por argumento tem-se o debate legítimo sobre a publicidade que se utiliza da imagem da mulher de forma estereotipada para vender cerveja, por exemplo, e os limites da apologia a violência contra a mulher, questão social tão complexa e importante como a questão posta pelo parquet nesses autos. (...)

Veja-se que a decisão postulada pelo parquet implica, em último grau, no impedimento, dentro do país, de uma peça publicitária, mediante a intervenção estatal do judiciário trabalhista,

e uma ação com esse peso somente é possível dentro dos estritos limites da mais absoluta certeza de prejuízo a direito fundamental da criança e do adolescente, não expresso na peça publicitária em questão.

Repiso meu entendimento: a mensagem subliminar não intencional ou os possíveis entendimentos que se possa extrair da publicidade, por mais relevantes sejam eles, não ensejam possibilidade de impedimento da veiculação da expressão ensejada na peça. (...)

Lembro, por fim, que a peça mencionada foi veiculada somente em televisão fechada, e que o consumidor atual é mais crítico e esclarecido, mesmo em camadas menos favorecidas economicamente, e que se trata de circunstância comum e que advém do próprio fenômeno de maior circulação das informações, situação em que o próprio consumidor ou cliente rejeita a publicidade apresentada e a empresa tem que tirar do ar a campanha em face da reação da sociedade³. 4

Ora, ao ver do juízo, ensejando a idéia, mesmo que subliminar, de trabalho infantil ou exploração de crianças, a peça faria efeito contrário ao pretendido pelo publicitário, atingindo a própria imagem do cliente. Lembro, ainda, que a peça em questão continua plenamente acessível no site you tube, pode estar gravada e disponível em uma infinidade de sítios na internet, ou seja, mesmo a suspensão da veiculação até o momento não foi total, e, por vezes, a proibição pode até levar a um efeito contrário, qual seja, o de maior acesso a peça em face da curiosidade acerca do conteúdo proibido pela justiça.

Nesses termos, repisando que são nobres os argumentos e a intenção do Ministério Público ao questionar a peça e que tais situações devem ser analisadas com o máximo de cuidado, sendo de importância impar qualquer questão posta acerca dos direitos da criança e do adolescente. Nesse caso, todavia, sopesando, em cognição exauriente, o conteúdo da peça publicitária questionada e os dispositivos legais elencados, entendo não remanesce possibilidade jurídica de manter a suspensão deferida anteriormente em cognição sumária.

Isto posto, autorizo a imediata liberação da peça publicitária questionada pelo MPT para veiculação da forma como pretender o réu e, repisando o devido respeito aos argumentos da inicial, julgo improcedente o pedido do parquet”.

Insurge-se o MPT, argumentando, em síntese, o seguinte: a) a questão referente à erradicação do trabalho infantil e à proteção ao trabalho do adolescente insere-se no contexto da doutrina da proteção integral, contemplada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; b) assevera que *“a limitação da idade mínima preserva a higidez física e psicológica das crianças e dos adolescentes e, ainda, a sua escolaridade. Não será a criança saudável, bem alimentada e feliz que mostra a propaganda, enganosa até neste aspecto”*; c) a *“Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho - OIT preconiza a idade mínima de 15 anos para o trabalho, com o objetivo de garantir a escolaridade, sem o trabalho, durante o ensino fundamental”*; d) sustenta que a propaganda passa a mensagem de que a criança tem que trabalhar para se tornar empresária, de que *“é melhor criança trabalhar que roubar”*, que o comercial apresenta uma criança trabalhando como vendedora ambulante e que passaria às crianças que é possível *“ganhar dinheiro fácil”*; e) assevera

que “a propaganda, através da publicidade, tem a força de propagar princípios, teorias e valores”, ou seja, possui caráter ideológico; f) a liberdade de expressão, prevista no art. 220 da CF/88, deve obedecer os ditames constitucionais, o que não teria ocorrido no caso em análise. De acordo com o autor, a ré teria abusado do direito à liberdade de expressão, vilipendiando direitos fundamentais de crianças e adolescentes, gerando danos incomensuráveis; g) requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a suspensão da veiculação da propaganda, sob pena de multa diária; h) requer, ainda, a condenação da ré em não promover nenhum tipo de campanha ou propaganda e mídia com conteúdo semelhante ao que ora se questiona e repele, sob pena de multa diária e seja assegurada a veiculação do direito de resposta da coletividade, representada pelo MPT, às expensas da ré e, por fim, a condenação ao pagamento de R\$ 10.000.000,00 a título de dano de efeito moral coletivo.

Pois bem.

Acessando a rede mundial de computadores (Internet), a partir do “link” apontado pelo autor (...) é possível chegar às seguintes conclusões:

Trata-se de propaganda divulgada pela ré, com o seguinte slogan: “Os mercados globais estão se abrindo para todos. No futuro até a menor das empresas será multinacional. Um mundo novo está emergindo. Faça parte dele”.

A peça comercial inicia com uma criança arrastando uma pequena mesa para o quintal de sua casa, em seguida colocando uma toalha sobre ela e a arrumando para que se torne uma simples venda de limonada. De dentro da casa, seu pai, que está preparando a limonada, olha com surpresa ao ver a filha realizando aquelas tarefas. Em seguida, sai da casa com as limonadas preparadas. No caminho, olha para seu vizinho, que está sozinho, lavando seu carro. Após esse momento, um menino de outra nacionalidade se aproxima com sua respectiva mãe, pedindo por uma limonada. A menina o atende, dizendo à mãe do garoto que o pagamento pode ser feito com a sua moeda de origem. Por fim, um ônibus estaciona em frente à casa, saindo dele muitas pessoas, parecendo ser idosos, os quais se aproximam da barraca de limonada. Surpreso, o pai vai ao interior da casa e traz um balde maior do suco, enquanto sua filha vende as limonadas.

Data venia das valiosas colocações feitas pelo *Parquet*, não se vislumbra, no caso em pauta, qualquer apologia ao trabalho infantil, nem mesmo de forma indireta ou transversa.

Conforme se infere da propaganda como um todo, a mensagem que se pretendeu passar foi a de que, ainda que o seu negócio seja pequeno, irá se transformar em multinacional, de modo que o empresário deve estar preparado para tal circunstância, agindo de forma global.

A atividade realizada pela menina não pode ser entendida como exploração de trabalho infantil pelo pai, ou estímulo a essa forma de trabalho, como pretende fazer o *Parquet*.

Em nenhum momento o foco da propaganda incide na assertiva de que a criança precisa trabalhar para se tornar uma empresária de sucesso, ou de que a melhor a criança trabalhar que roubar. Essas ilações feitas pelo MPT são totalmente infundadas, de modo que somente seria possível

chegar a elas por meio de um esforço interpretativo que vai para além do razoável, inconcebível para o homem médio.

Tampouco é razoável concluir que a garota consiste em trabalhadora ambulante, já que fica claro tratar-se de um fato excepcional, ante à surpresa do pai com a situação. Nesse sentido, sequer se verifica cobrança do pai em relação à menina, no que tange ao suposto labor desenvolvido. Além disso, claramente a estória se ocorre em final de semana, dando ênfase à interação entre pais e filhos.

Ademais, não há que se falar em labor em rua ou logradouro público, já que a cena claramente se desenvolve não na calçada, mas sim no jardim frontal da residência, o que mais uma vez indica que a criança encarou aquilo como uma brincadeira, um divertimento.

Nesse diapasão, tem-se que a propaganda em análise não faz qualquer conclamação da população a apoiar o trabalho infantil. Transmite, além da mensagem relativa à interação entre pais e filhos, que por sua vez é muito saudável, a ideia de que por menor que seja seu empreendimento, ele pode vir a crescer, devendo ser encarado de modo global.

Acolher a tese defendida pelo Ministério Público do Trabalho ensejaria a conclusão de que até jogos infantis nos quais crianças se envolvem com negócios comerciais e aspectos financeiros e imobiliários, como é o caso do jogo denominado “Banco Imobiliário”, seriam proibidos e deveriam ser retirados de circulação.

Como já bem frisado na sentença recorrida, os direitos de comunicação e de livre expressão da ré, assegurados nos artigos da CF/88, somente poderiam ser limitados caso se demonstrasse, com um mínimo de concretude, que a propaganda veiculada atinge o arcabouço de proteção integral de crianças e adolescentes, contemplado na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do adolescente, bem como em Convenções Internacionais da OIT, como as de n. 138 e 182.

Senão vejamos:

De acordo com o artigo 5º, IX, da CF/88, *“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”*.

Por sua vez, o artigo 220 da Lei Maior dispõe que *“a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”*.

Diante dessas premissas constitucionais, repisa-se que tais direitos apenas poderiam ser limitados ou restringidos caso seu exercício fosse exercido de forma abusiva, contra os seus fins sociais.

A veiculação de propaganda contendo ou estimulando o trabalho infantil seria uma dessas hipóteses, mormente se levarmos em conta a doutrina da proteção integral e o fato de que os direitos da criança e do adolescente devem ser tratados com absoluta prioridade e referibilidade ampla (art.

227 da CF/88), o que é garantido tanto no âmbito nacional quanto internacional.

Entretanto, tal situação de prejuízo à criança e adolescente não se verifica no caso em análise, conforme explicações feitas acima.

Não se vislumbra qualquer ato prejudicial às crianças ou que venha a influenciá-las negativamente, inexistindo a propalada apologia ao trabalho infantil.

Repete-se que somente seria possível chegar a tal conclusão a partir de um esforço interpretativo que vai para além do razoável.

Nesse toada, percebe-se que o argumento utilizado pelo Ministério é o mesmo utilizado pelo censorador que, sob a alegação de que as pessoas não sabem o que é melhor para elas, restringe direitos relativos à liberdade de informação e expressão.

No mais, considerando a riqueza da argumentação feita pelo D. Magistrado de origem, faço remissão aos fundamentos esposado em sentença, os quais adoto como razão de decidir.

Consequentemente, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, tampouco em condenação ao pagamento de valor a título de dano moral coletivo.

Diante do exposto, **mantenho** a sentença com base em seus próprios fundamentos.

III CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

ADILSON LUIZ FUNEZ
Relator



Acórdão da 3ª Turma do TRT-PR publicado no DEJT 14/05/2013,
Relator Desembargador Archimedes Castro Campos Junior.

TRABALHO DO MENOR. DANO MORAL. Sendo incontroversa a admissão de uma criança, que contava com 14 anos à época, cabível a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Destaque-se que, o princípio da proteção integral, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente busca assegurar o pleno desenvolvimento do menor, prezando por sua condição fisiológica e cuidados de ordem social, moral e cultural, o que se torna inatingível quando se contrata criança para desempenhar atividades destinadas a adultos. A reclamada tem o dever legal e social de agir em prol do menor, cuja obrigação é buscar garantir-lhe os preceitos elencados no rol insculpido no *caput* do art. 227 da CF. Frise-se ser dever de todo cidadão lutar pela erradicação do trabalho infantil e melhoria das condições de trabalho do menor, fazendo-se cumprir integralmente o disposto no art. 227, da CF e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Uma vez descumprido o limite de idade imposto pela CF, expondo a reclamante menor a condições nocivas ao seu desenvolvimento, torna-se cabível a condenação ao pagamento de indenização. Recurso ordinário da parte autora a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA - PR**, sendo recorrente (**MENOR**) (autora) e recorrida (ré).

[...]

DANO MORAL

No que tange ao pleito ao dano moral, assim se manifestou o juízo *a quo*:

“Do dano moral: Pleiteou o autor danos morais com fundamento no fato de a reclamante ter sido contratada quando menor de idade e em razão de sua dispensa.

O dano moral é reputado como sendo a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, fugindo da normalidade, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar.

Já é pacífico na doutrina o entendimento segundo o qual inexistente dano moral indenizável, em um desgosto freqüente no cotidiano, atendendo as inúmeras atividades realizadas na sociedade, estando assim o homem, sujeito à toda sorte de acontecimentos que poderiam enfadá-lo.

O Desembargador SÉRGIO CAVALIERE FILHO assim preleciona: “(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e

desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”.

No caso dos autos, não demonstrou a autora qualquer lesão na sua esfera extrapatrimonial, nem a alega ofensa, ônus que lhe incumbia.

Ademais, o prejuízo de natureza patrimonial comporta reparação com o pagamento das verbas rescisórias deferidas, que incluem a multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, e a cominada no art. 467, ambos da CLT, que constituem penalidades específicas para o caso de atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Não demonstrada a ocorrência de qualquer lesão aos direitos personalíssimos, atingindo-lhe a honra e a dignidade, incabível a indenização por danos morais.

Indefere-se.”

A recorrente requer a reforma da decisão, aduzindo que foi contratada enquanto ainda era menor incapaz, sendo que tal modalidade de trabalho por si só já enseja a reparação de danos morais.

Alega que ter sido demitida tão logo comunicou a ré acerca de sua gravidez, gerou danos a sua intimidade.

Afirma que a jurisprudência entende cabível a reparação dos danos pelo mero fato de submeter o menor a trabalho irregular, como ocorre no caso em tela.

Com razão.

O fundamento legal da indenização por dano moral está no instituto da responsabilidade civil, combinado com o art. 5º, inc. X, da Carta Magna de 1988.

Infraconstitucionalmente, encontra supedâneo no Código Civil Brasileiro, que dispõe em seu artigo 186 que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*. O art. 927 do mesmo Código, por sua vez, prevê que *“aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

Em conceituação específica do que seja dano moral, pode ele ser entendido como um *“sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que perturba bens imateriais e ataca valores íntimos da pessoa, os quais constituem a base sobre a qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações da sociedade é sustentada”*, segundo nos ensina Helio Antônio Bittencourt Santos. (In: “O Dano Moral e o Direito do Trabalho. Revista Juris Síntese nº 25. set/out 2000)

A partir de tal definição, para a reparação do dano moral é imprescindível verificar no ato do empregador seu caráter ilícito e o enquadramento dentro de um dos bens imateriais juridicamente tutelados, como, por exemplo, a intimidade, vida privada, honra e imagem.

No presente caso, como destacado em tópico anterior, reconhecido o vínculo empregatício entre as partes no período de 01.04.2009 a 12.04.2011, sendo certo, portanto, que ao início da relação de emprego, contava a autora com 14 anos de idade (data de nascimento 17.03.1995 - fls.17).

Quanto aos danos morais pela alegada demissão em face da gravidez, reporto-me ao já decidido em tópico anterior.

Com efeito, sendo incontroversa a admissão de uma criança, que contava com 14 anos à época, cabível a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse contexto, é flagrante o desrespeito à CF, que proíbe o labor de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, aos 14 anos.

Destaque-se que, o princípio da proteção integral, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente busca assegurar o pleno desenvolvimento do menor, prezando por sua condição fisiológica e cuidados de ordem social, moral e cultural, o que se torna inatingível quando se contrata criança para desempenhar atividades destinadas a adultos. A reclamada tem o dever legal e social de agir em prol do menor, cuja obrigação é buscar garantir-lhe os preceitos elencados no rol insculpido no caput do art. 227 da CF (*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*). Frise-se ser dever de todo cidadão lutar pela erradicação do trabalho infantil e melhoria das condições de trabalho do menor, fazendo-se cumprir integralmente o disposto no art. 227, da CF e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Reitera-se que o trabalho era proibido e a proteção da menor necessária, incumbindo à reclamada uma única opção, qual seja, abster-se de contratar menor de 16 anos, o que deixou de fazer, em evidente afronta ao Texto Maior. Uma vez descumprido o limite de idade imposto pela CF, expondo a reclamante menor a condições nocivas ao seu desenvolvimento, torna-se cabível a condenação ao pagamento de indenização.

Quanto ao valor a ser arbitrado, entendo que o dano moral deve ser avaliado com relação à pessoa que causou o dano, ou seja, não se trata de compensação financeira por absoluta impossibilidade de mensurar o dano moral, e sim pena ao agente causador.

A indenização em referência não repara concretamente o dano em discussão, haja vista natureza imaterial do mesmo, bem como não objetiva o enriquecimento do ofendido. A função pedagógica da condenação dessa espécie, é que melhor atua na satisfação do direito do ofendido, ou seja, mais pela sanção imposta ao ofensor, que pelo valor fixado, é que o ofendido tem seus valores morais recompensados. É certo, por outro lado, que o valor em discussão não deve ser irrisório, a

ponto de não atender a uma efetiva sanção ao ofensor, e uma satisfação pecuniária ao ofendido, assim como não deve ser excessivo, respeitando-se a capacidade econômica do ofensor. A fixação de R\$ 10.000,00, atende aos fins preconizados.

Em situação análoga já decidiu a e. Turma no precedente xxxxx-2007-019-09-00-4.

Diante do exposto, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, pelos fundamentos acima.

III. CONCLUSÃO

Isto posto,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** da parte autora, bem como das contrarrazões apresentadas. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, nos termos da fundamentação: a) deferir o pagamento relativo à estabilidade provisória de gestante e b) deferir indenização por danos morais.

Intimem-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

Archimedes Castro Campos Júnior
Relator



Acórdão da 7ª Turma do TRT-PR publicado no DEJU 30/07/2013,
Relator Desembargador Ubirajara Carlos Mendes

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL. CONVENÇÃO Nº 138 DA OIT. FATO ISOLADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há dúvidas a respeito da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa dos interesses difusos

apontados na peça de ingresso (alegação de suposta exploração de trabalho artístico infantil). Também inegável a importância do esforço conjunto do Poder Judiciário e do Ministério Público do Trabalho para assegurar a garantia de desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes em todos os seus aspectos, estabelecendo absoluta intolerância com a exploração do trabalho infantil. Todavia, a participação de uma única criança em um trabalho publicitário, devidamente assistida e acompanhada por seu pai, um dos professores da instituição de ensino, cuja reparação, inclusive por uso de imagem, já ocorreu na seara individual, não implica, de fato, prática reiterada de trabalho artístico infantil, a autorizar comando proibitório da prática de contratação desta espécie de trabalho sem a observância das condicionantes previstas na Convenção nº 138 da OIT. A constatação de um fato isolado não se enquadra na acepção de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, próprios da proteção concretizável por meio da ação civil pública. Recurso ordinário a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 02ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO** e Recorridos (réus).

[...]

2. MÉRITO

TRABALHO INFANTIL. PROIBIÇÃO DE TRABALHO ARTÍSTICO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 7º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELATIVIZAÇÃO EXCEPCIONAL DA PROIBIÇÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, em face de (rés), pretendendo condicioná-las ao cumprimento das seguintes obrigações (petição inicial - fls. 19/21):

a) realizar atividades com menores de 16 anos somente quando comprovadamente não possam ser desempenhadas por maiores de 16 anos, considerando que tal hipótese de labor é excepcional, na forma do art. 8º da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho;

b) realizar produções comerciais com menores de dezesseis anos somente mediante prévia e expressa autorização de seus representantes legais e mediante concessão de alvará expedido pela autoridade judiciária do trabalho, para cada novo trabalho realizado, na forma do art. 114, I da Constituição Federal e art. 149, II, parágrafo primeiro do Estatuto da Criança e do Adolescente;

c) não permitir a crianças e adolescentes atividades que possam ocasionar prejuízos ao seu desenvolvimento biopsicossocial, devidamente explicitados em laudo médico-psicológico admissional ou periódico;

d) quando contratar diretamente crianças e adolescentes, garantir matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares (desde o Ensino Fundamental até o Ensino Médio) como condição indispensável para a participação em qualquer modalidade de trabalho artístico, devendo apresentar o histórico escolar perante a autoridade judiciária do trabalho, que poderá sugerir reforço escolar a cargo do empregador, se necessário, e, em não sendo responsável pela contratação direta, exigir da contratante a comprovação do cumprimento da presente obrigação, fazendo constar do respectivo contrato de prestação de serviços;

e) garantir que a atividade de trabalho não coincida com o respectivo horário escolar e nem de qualquer modo impossibilite a participação e o bom desempenho da criança e do adolescente nas atividades escolares, resguardados os direitos de lazer, repouso, saúde e alimentação, dentre outros assegurados pelo art. 227 da Constituição Federal;

f) quando contratar diretamente assegurar o depósito do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração devida, em caderneta de poupança, aberta em prol dos menores de 16 anos, cuja movimentação só lhe será permitida quando completar a maioridade legal ou mediante autorização judicial, em casos de comprovada necessidade, e, em não sendo responsável pela contratação direta, exigir da contratante a comprovação do cumprimento da presente obrigação, fazendo constar do respectivo contrato de prestação de serviços;

g) possibilitar o acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço;

h) garantir que a participação de menores de 14 (catorze) anos de idade seja condicionada à prévia autorização judicial perante a Justiça do Trabalho e quando se tratar de efetiva “manifestação artística”, o que significa que a atividade das crianças e adolescentes não deverá possuir caráter profissional (nem permanente), permitindo-se ensaios esporádicos e temporários;

i) requer-se seja fixada multa diária pelo descumprimento das obrigações no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por obrigação descumprida e por criança ou adolescente prejudicados, reversível ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 5º, § 6º, e 13 da Lei 7.347/85.

A r. sentença julgou improcedente as pretensões, aos seguintes fundamentos (fls. 238/239):

Entende o Ministério Público do Trabalho, que a ré explora trabalho artístico e uso de imagem

de menor de 18 anos de idade. De acordo com o que se extrai do processo de Representação do MPT-PGT da 9ª Região nº 001977.2009.09.000/6, a acusação da alegada prática de exploração de trabalho artístico infantil, decorreu do fato da filha de um dos professores da parte ré ter posado para fotos junto com seu pai, por uma tarde, imagens estas utilizadas em material publicitário da ré.

Conforme já ressaltado por este juízo na decisão de antecipação de tutela (fls. 150/151), é inquestionável a importância do esforço conjunto entre o Ministério Público e o Poder Judiciário, para resguardar o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, combatendo o trabalho infantil.

Contudo, no caso dos autos, não há provas da contratação de menores de 16 anos pela empresa demandada. O fato de ser constatada a participação de uma criança em uma tarde de fotos acompanhada de seu pai e a utilização do material fotográfico com finalidade publicitária, garante-lhe, sem dúvida, uma indenização pelo seu direito à imagem, conforme acordo firmado nos autos xxxxx-2008-012-09-00-4, mas não confirma a prática reiterada de trabalho artístico infantil.

A utilização das fotos de apenas uma criança, tiradas em apenas uma tarde e, mesmo assim, acompanhada de seu pai, professor da instituição de ensino, não é suficiente para que se profira comando proibitório da prática de contratação de trabalho artístico infantil sem observância dos requisitos legais pertinentes, conduta ilícita que além de não comprovada sequer persistiria, pois as rés não se configuram como empresas que possuem como objeto o agenciamento publicitário. Repise-se, a utilização de material fotográfico de uma criança com fins publicitários, ainda que desaconselhável, não configura conduta ilegal da demandada de forma a justificar o comando proibitório e comissivo pretendido pelo Ministério Público do Trabalho.

Por certo que, como anteriormente visto, o Ministério Público possui legitimidade para defender os interesses difusos apontados na inicial, sendo este juízo competente para apreciação do feito considerando a alegação de suposta exploração de trabalho artístico infantil. No entanto, no mérito, verificou-se que os fatos apresentados pelo parquet não se sustentam como hipótese de proteção a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, possuindo, como dito alhures, caráter individual reparador, já buscado em ação própria e, portanto, destoante da finalidade da ação civil pública.

Assim, não havendo elementos nos autos que apontem prática comum da requerida em proceder exploração do trabalho artístico infantil com habitualidade que justifique a imposição de condutas obstativas e comissivas pretendidas pelo requerente, não há como se deferir os pleitos iniciais.

Destarte, rejeitam-se os pedidos da parte autora. (grifos acrescidos).

Recorre o Ministério Público do Trabalho. Sustenta que o art. 2º, item 01, da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), proíbe o trabalho infantil, inclusive artístico. Sustenta que a Convenção, incorporada à ordem jurídica interna por força do Decreto nº 4.134/2002, excepciona apenas a participação condicionada aos seguintes requisitos: a) ato de autoridade competente (autoridade judiciária do trabalho); b) existência de uma licença ou alvará especial; c)

o labor deve envolver manifestação artística; d) a licença ou alvará deverá definir em que atividade poderá existir labor, e quais as condições especiais de trabalho. Que, em sendo imprescindível a participação de crianças e adolescentes na atividade, da qual se beneficiam as Recorridas, devem ser atendidos os parâmetros mínimos de proteção estabelecidos pela OIT. Afirma que, no caso vertente, as Recorridas não buscaram previamente o Poder Judiciário para obter autorização ao exercício do trabalho artístico infantil, o que, a seu ver, subtraiu o trabalho realizado do controle fiscalizatório dos órgãos públicos (Poder Judiciário e Ministério Público do Trabalho). Faz considerações a respeito da ordem jurídica voltada à proteção integral da criança e do adolescente.

No que pertine à prova dos autos, afirma que a Recorrida é pessoa jurídica voltada à prática de atividade educacional que tem como público alvo, ou como consumidores dos seus serviços educacionais, milhares de crianças e adolescentes que se preparam semestralmente para aprovação no vestibular. Nesta trilha, afirma, seria fato notório que a Recorrida sempre teve por hábito utilizar menores de dezoito anos, em sua maioria alunos, em seus anúncios publicitários. Destaca que o procedimento investigatório teve início a partir de encaminhamento, pela Justiça do Trabalho, de autos judiciais em que a “criança explorada” exigia das Rés retribuição pelo trabalho, e que o Ministério Público do Trabalho, na condição de “custus legis”, determinou a instauração de procedimento investigatório e não poderia deixar de ajuizar a presente ação civil pública, ainda que se tratasse de violação de direitos de apenas uma criança, pois também estaria legitimado a tanto. A seu ver, assim, a conduta recorrente não é condição para impor obrigação às Rés de proteção a direitos de crianças e adolescentes, condicionando sua conduta futura.

A r. sentença é irretocável.

Não há dúvidas a respeito da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa dos interesses difusos apontados na peça de ingresso. Dispõe o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93, aplicável a todo o ramo do Ministério Público da União, do qual faz parte o Ministério Público do Trabalho, “verbis”:

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

I - promover a ação direta de inconstitucionalidade e o respectivo pedido de medida cautelar;

II - promover a ação direta de inconstitucionalidade por omissão;

III - promover a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal;

IV - promover a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

V - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

VI - impetrar “habeas corpus” e mandado de segurança;

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

(...). (grifos acrescentados).

A aplicabilidade do dispositivo supra transcrito ao ramo trabalhista do Ministério Público da União é reforçada pelo “caput” do art. 84, inserto no capítulo II (Do Ministério Público do Trabalho) do título II (Dos Ramos do Ministério Público da União) da Lei Complementar nº 75/93, cujo teor dispõe:

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente: (...). (grifos nossos).

Nesse horizonte, oportunas as considerações de Alessandra Mendes Spalding, em monografia específica sobre o tema da legitimidade nas ações coletivas, quanto ao respaldo constitucional para a atuação do Ministério Público na defesa de direitos difusos e coletivos e, inclusive, individuais homogêneos, “ad litteram”:

Ocorre que, tecendo-se uma interpretação sistemática do texto constitucional, verificamos no caput de seu art. 127 que compete ao Ministério Público a defesa “dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, ao mesmo tempo em que o legislador constitucional atribuiu igualmente ao Ministério Público, em seu art. 129, inc. IX, “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade”.

Assim, não se vê óbice à tutela coletiva de direitos individuais por parte do Ministério Público. (Legitimidade ativa nas ações coletivas. Curitiba: Juruá, 2006, p. 127).

Como destacado pelo d. Juízo de origem, é inquestionável a importância do esforço conjunto do Poder Judiciário e do Ministério Público do Trabalho para assegurar a garantia de desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes em todos os seus aspectos, físico, psicológico, intelectual e moral, estabelecendo absoluta intolerância com a exploração do trabalho infantil.

Tal exploração, todavia, não se configurou na hipótese dos autos.

O procedimento investigatório do Ministério Público do Trabalho iniciou com o envio, pela Justiça do Trabalho, de autos em que uma criança, representada por seu pai, postulava retribuição pela participação em um anúncio publicitário que demandou, além do uso da imagem e da efetiva veiculação do material produzido, ter posado para fotos durante uma tarde. Naquele processo (RTOrd xxxxx-2008-012-09-00-4), obteve reparação individual, inclusive pelo uso da imagem.

A participação de uma única criança em um trabalho publicitário, devidamente assistida e acompanhada por seu pai, um dos professores da instituição de ensino, não implica, de fato, prática reiterada de trabalho artístico infantil, a autorizar comando proibitório da prática de contratação de trabalho artístico infantil sem a observância dos requisitos legais pertinentes. A constatação de um fato isolado não se enquadra na acepção de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, próprios da ação civil pública.

Ensina Amarildo Carlos de Lima, discorrendo sobre direitos e interesses coletivos:

Segundo Santoro-Passarelli tem-se por Interesse Coletivo em seu sentido estrito:

“... o interesse de uma pluralidade de pessoas por um bem idôneo a satisfazer uma necessidade comum. Não é a soma dos interesses individuais, mas a sua combinação. É indivisível, pois se satisfaz, não por muitos bens, aptos a satisfazerem necessidades individuais, mas por um único bem, apto a satisfazer a necessidade da coletividade”.

(...) sendo Coletivos os Interesses ou Direitos, e, portanto, de natureza indivisível considerando a titularidade do grupo, categoria ou classe, tem-se uma só unidade independentemente do teor organizativo de seus titulares, de forma a merecerem tratamento molecular. Mas é da verificação da tutela pretendida, a recair sobre objeto de natureza divisível ou indivisível, que indicará a hipótese de tutela jurisdicional em função de Interesses Coletivos ou Individuais Homogêneos, ou ainda de cumulação, considerando que um mesmo caso concreto poderá envolver Interesse de ordem Difusa, Coletiva ou Individual Homogênea. (A ação civil pública e sua aplicação no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2002. pp. 41 e 43).

No caso dos autos, todavia, não se verifica prática reiterada e comum de exploração de trabalho artístico infantil, a evidenciar potencial lesão a interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, apresentando os fatos demonstrados nos autos um caráter individual, cuja reparação, reitere-se, já foi buscada em ação própria.

Nada a reparar.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do fundamentado.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 23 de julho de 2013.

UBIRAJARA CARLOS MENDES
Desembargador do Trabalho Relator



Acórdão da 2ª Turma do TRT-PR publicado no DEJT 27/09/2013, Relatora Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu.

DANO MORAL COLETIVO. TRABALHO INFANTIL. PREJUÍZO A VALORES SOCIAIS DE DIMENSÃO COLETIVA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATANTE. Empresa construtora que contrata prestadora de serviços para distribuição de panfletos do empreendimento, e esta se vale de trabalhadores menores de 18 anos, assume a responsabilidade pela ocorrência de danos morais ou materiais, especialmente quando não toma a cautela de inserir em todos os contratos cláusula proibitiva do trabalho infantil e não fiscaliza o contrato de prestação de serviços de panfletagem. Permitir ou tolerar que o prestador dos serviços utilize trabalho de criança ou adolescente implica assumir responsabilidades, que se identificam pelo critério subjetivo. O dano, em tais hipótese, é coletivo. A violação aos direitos da criança e do adolescente tem caráter transindividual, por seu potencial de atingir valores de toda a coletividade, o que dispensa a individualização de cada pessoa lesada. Constatado que a ré causou prejuízos a valores sociais de dimensão coletiva, cabível o reconhecimento dos danos morais. Recurso da ré a que se nega provimento e do autor a que se dá provimento parcial para majorar o valor da indenização por danos morais coletivos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 21ª Vara do Trabalho de Curitiba, em que são recorrentes (ré) e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - RECURSO ADESIVO** e recorridos **OS MESMOS**.

[...]

MÉRITO

[...]

Tutela pretendida - perda do objeto

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de (ré).

Na petição inicial, o Ministério Público afirmou que o procedimento que ensejou a

medida judicial proposta foi instaurado de ofício com o objetivo de investigar a empresa ré quanto ao cumprimento dos dispositivos legais trabalhistas, especificamente em relação à contratação de menores de 18 anos, para trabalhos de panfletagem em vias públicas. Relatou que a requerida se recusou a firmar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, ao argumento de que adota procedimento de fazer constar nos contratos cláusula prevendo a proteção de menores de 18 anos, mas que, na hipótese, o contrato de prestação de serviços que deu origem à investigação não contém essa diretriz. Sustentou que, na situação dos autos, verificou-se a violação “a todo arquétipo jurídico construído em favor da proteção da criança e do adolescente e vedação ao trabalho de menores de 16 anos”; que a empresa recorrida valeu-se do expediente de contratar prestadora de serviços para distribuição de panfletos do empreendimento e que esta empresa contratou trabalhadores menores de 18 anos; que o controle do mecanismo de distribuição estava nas mãos das próprias empresas construtoras, que poderiam optar por fazê-lo diretamente; que não há como afastar o nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos aos direitos sociais experimentados; que a conduta da ré produziu dano moral coletivo, que “desponta como sendo a violação em dimensão transindividual dos direitos da personalidade”. Requereu a condenação da ré no cumprimento das seguintes obrigações: a) abster-se de contratar trabalhadores menores de 18 (dezoito) anos em atividades que imponham a sua permanência nas vias e logradouros públicos; b) observar essa obrigação, inclusive, quanto à contratação de empresas de prestação de serviços; c) pagar multa diária pelo descumprimento da obrigação, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); d) pagar indenização pelo dano moral coletivo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que deveria ser revertido ao Fundo da Infância e Adolescência do Município de Curitiba (fls. 02/24).

Na defesa, a ré alegou, de início, que o MPT não detinha legitimidade para figurar em tal procedimento. Afirmou que, à sua revelia, a empresa contratada para realizar a panfletagem contratou de maneira irregular menores de 18 anos; que, em momento algum, consentiu com tal procedimento e não aceitou assinar o Termo de Compromisso de Conduta porque o contrato foi pontual, com duração de apenas 21 dias e porque não mantém contrato com menores de 18 anos e, quando em relacionamento jurídico com terceiros, avença condição de não contratação dos menores; que apenas um dos trabalhadores tinha menos de 18 anos, no caso, 17 anos. Alegou que a presente ação perdeu seu objeto, na medida em que a empresa que contratou menores de 18 anos comprometeu-se a deixar de fazê-lo ao assinar o Termo de Compromisso de Conduta (fls. 68/73).

A julgadora de primeiro grau deferiu os pedidos do autor, nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de (ré).

Consta, na petição inicial, que foi instaurado procedimento de ofício com o objetivo de investigar a ré quanto ao cumprimento dos dispositivos legais trabalhistas, especificamente no que tange à contratação de menores de 18 anos para trabalho de panfletagem em vias públicas. A procuradora oficiante requisitou a designação de audiência para o dia 11/05/2009, na qual a ré compareceu e afirmou que estava realizando a obra constante de panfleto publicitário, denominada “N. C.”, e que, provavelmente, contratou outra empresa para prestar a panfletagem. Foi designada audiência de prosseguimento para o dia 21/05/2009, quando lhe foi entregue proposta para celebração de Termo

de Compromisso de Ajustamento de Conduta, consignando-se prazo de 20 dias para assinatura. Entretanto, em resposta datada de 10/06/2009, a ré manifestou-se no sentido de que “não houve deliberação para assinatura do Termo de Compromisso na forma proposta pelo parquet, tendo em vista que a empresa não mantém contrato de trabalho com empregados menores de dezoito anos e que quando celebra contrato com terceiros o contrato traz cláusula expressa vedando tal circunstância” (fl. 19). Foi realizada nova audiência, em que a ré provou documentalmente que nos contratos que celebra constam cláusulas vedando a contratação de menores, mas alegou que, nesse caso, em razão da pouca duração dos serviços que originaram essa investigação, não constou tal ressalva. Argumentou que mesmo diante dos esclarecimentos prestados pela procuradora, ficou evidenciada a intenção da ré em opor resistência a firmar o Termo de Compromisso. A representante do Ministério Público do Trabalho requereu, então, provimento jurisdicional para que a ré abstenha-se de contratar trabalhadores menores de 18 (dezoito) anos em atividades que imponham a sua permanência nas vias e logradouros públicos, como para serviços de panfletagem, inclusive por intermédio de terceiros, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, por obrigação descumprida e por criança ou adolescente prejudicados.

Com a inicial, foi juntado o ofício encaminhado à Coordenadora da CPG informando a constatação dos fatos e propondo a abertura de procedimento investigatório (fl. 26); a declaração do porteiro acerca da idade dos trabalhadores; o panfleto que estava sendo distribuído (fl. 28); o termo de audiência do dia 11/05/2009 (fl. 30); o termo de audiência do dia 21/05/2009 (fl. 31); o termo de compromisso de ajuste de conduta (fl. 32); a negativa da empresa em assinar o referido termo (fl. 34); o despacho determinando a comprovação, por prova documental, de que faz constar a cláusula que veda contratação de menores (fl. 35); os contratos de prestação de serviços (exemplo: cláusula 3.10, fls. 35-39); e o termo de audiência de 29 de setembro de 2010 (fl. 50). Nesse último termo de audiência, consta confissão expressa do representante da ré no sentido de que “a empresa adota o procedimento de fazer constar dos seus contratos cláusula prevendo a proteção dos trabalhadores menores de 18 anos de idade, conforme consta exemplificativamente da cláusula 3.10 de fls. 24; que tal situação não ocorreu em relação à prestação de serviços de panfletagem que deu origem à presente investigação, em razão da pouca duração dos serviços, conforme consta às fls. 17”.

Por sua vez, em depoimento pessoal, a preposta não soube informar sobre os procedimentos adotados pela ré no tocante à fiscalização das cláusulas contratuais de proibição de contratação de menores de 18 anos pelas terceirizadas (prestadoras de serviços à ré).

A 2ª testemunha de indicação da reclamada – C. - disse que os “panfleteiros”, ainda que contratados por empresas terceirizadas, fazem uso de uniforme (camisetas e bonés com o logotipo da ré). Informou, ainda, que a duração do trabalho dos “panfleteiros” é fixada pela ré e, por fim, admitiu que a empresa terceirizada responsável pela exploração do trabalho de menor de 18 anos, que foi encontrado entregando material de propaganda alusivo a empreendimento da ré, ainda permanece prestando serviços para a mesma.

Daí decorre que o controle do mecanismo de distribuição de panfletos em logradouros está nas mãos das próprias empresa reclamada que pode optar por fazê-la diretamente, por empregados a ela

vinculados, ou por meio de terceiros, como no caso vertente. Em ambos os casos, o desenvolvimento da atividade de distribuição de panfletos implica risco aos direitos de crianças e adolescentes, cuja força de trabalho possa vir a ser explorada. Neste contexto, não há como afastar onexo causal entre a conduta da ré (empresa construtora) e o dano aos direitos dos menores. De fato, é ela que encabeça todo o sistema de relações jurídicas existentes no processo de divulgação de seu produto. É ela, em última análise, que têm o poder de contratar o prestador que quiser, pelo tempo que desejar e pelo número que entender necessário. É ela que pode rescindir o contrato de prestação de serviço, renová-lo ou, simplesmente, por fim a esse sistema e assumir integralmente o controle da divulgação de seus produtos, realizando-a diretamente.

Decorre, ainda, que a culpa por essa situação não pode ser imputada exclusivamente aos prestadores de serviços e sim, à empresa reclamada, já que, como dito alhures, ela concorre diretamente para essa situação, ao contratar pessoas sem idoneidade para prestação de serviços (culpa in eligendo) e ao não exercer nenhuma fiscalização sobre os serviços prestados (culpa in vigilando), permitindo o uso de crianças e adolescentes na divulgação de seus produtos, nas ruas da cidade, como restou assente da prova oral produzida.

Incidem, na espécie, o disposto nos arts. 186, 187, 927 e 942 do Código Civil, aplicados na seara trabalhista por força do art. 8º da CLT.

Diante do exposto, ratifico a decisão de fls. 51/54, para determinar que a reclamada abstenha-se de contratar trabalhadores menores de 18 (dezoito) anos em atividades que imponham a sua permanência nas vias e logradouros públicos, como para serviços de panfletagem, inclusive por intermédio de terceiros, devendo tomar as devidas providências para evitar a utilização de mão-de-obra de menores, o que inclui, ainda, estipulação de cláusulas contratuais proibitivas do trabalho infantil em face das prestadoras, com previsão de direito de regresso caso incida na penalidade (art. 7º XXXIII da CF; art. 405, II, § 2º da CLT; art. 62 e seguintes do ECA e Decreto 6481/09), observados os limites da competência territorial deste Juízo (art. 16 da Lei 7347/85).

Caso não cumprida a obrigação, arbitro multa diária de R\$ 5.000,00, por criança ou adolescente em situação irregular, nos termos do artigo 461, § 4º do CPC, reversível ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85.

Inconformada, a ré recorre. Afirma que o autor não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que ela de fato, agiu ou age em desacordo com a legislação que preserva o trabalho do menor de 18 anos; que não há, nos autos, prova válida de que se valeu de qualquer empresa para lhe prestar serviços, que tenha contratado mão de obra de menores de 18 anos; que o singelo “papel” que foi colacionado aos autos, com os nomes e idades dos supostos menores, não teria validade probatória; que a procuradora agiu em desvio de função ao “ordenar” que empregado de empresa terceirizada abandonasse seu posto de trabalho para entrevistar os trabalhadores, supostamente menores; que em todos os seus contratos faz constar a proibição de contratação de trabalhadores menores de 18 anos e que a empresa prestadora dos serviços de panfletagem assinou Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta comprometendo-se a não mais contratar menores, pelo que, a presente ação

perdeu seu objeto. Pede a reforma da sentença, no particular.

Ao contrário do que aduz a recorrente, há prova robusta quanto ao descumprimento da legislação pertinente à vedação ao trabalho infantil e de que a empresa contratada pela ré para prestar-lhe serviço de panfletagem, de fato, contratou serviço de trabalhador menor de 18 anos. Não se investiga, na hipótese, o acerto ou regularidade da conduta da representante do Ministério Público ao solicitar ao vigilante que entrevistasse os trabalhadores com aparência de menores de idade “panfletando” em frente à Procuradoria, mas sim, a conduta da empresa ré, que deveria fiscalizar as empresas que lhe prestam serviços para impedir a ocorrência de situações como a narrada nos autos.

O representante da ré afirmou, em audiência realizada na sede da Procuradoria, que adota os procedimentos para fazer constar em seus contratos cláusula prevendo a proteção dos trabalhadores menores de 18 anos, mas que, na situação, assim não ocorreu, “em razão da pouca duração dos serviços” (fl. 50).

A recorrente confessou, na peça de defesa, que “em verdade, há a comprovação de apenas um menor que trabalhou para a empresa C., **o qual possuía 17 anos** [destaque acrescido], sendo certo que o outro trabalhador entrevistado pela procuradora, possuía 18 anos” (fl. 72).

Em audiência gravada em mídia áudio-visual, a primeira testemunha da ré, C. F. K. L., afirmou ser a responsável pela contratação de empresas terceirizadas para panfletagem; que a seleção das empresas é feita por meio de concorrência, quando se analisa quem pode atender melhor a ré, pela disponibilidade, preço e outros critérios da empresa, de acordo com normas internas. Com relação à cláusula que proíbe contratar menores, afirmou não haver fiscalização, porque entendem que são estas empresas que tem que “coordenar isso”. Afirmou que não houve formalização do contrato com a empresa prestadora dos serviços de panfletagem em virtude do curto prazo do mesmo; que o contrato padrão da empresa contém a cláusula, mas que os contratos menores geralmente não são formalizados por escrito, apenas aprova-se a proposta; que costumam fornecer boné e camisetas às empresas terceirizadas; que a ré define a jornada e a duração do serviço; e que a ré ainda mantém contrato com a empresa que executou os serviços de panfletagem objeto da presente ação.

A segunda testemunha ouvida a convite da ré, D. M. M., relatou que trabalha como analista de contrato mas não quanto aos relativos à panfletagem. Afirmou que em todos os contratos tem cláusula que proíbe a contratação de menores em obra; que a fiscalização se dá através do empreiteiro, que verifica a documentação dos empregados, mas que não sabe se este mesmo procedimento é observado nos contratos de panfletagem.

Os depoimentos deixam claro que a preocupação da ré em fazer constar cláusula proibitiva do trabalho infantil ocorre apenas nos contratos ditos “maiores”, relativos às obras, mas nos contratos ditos “menores”, como o de panfletagem, nem sempre formaliza contrato por escrito e não há fiscalização do cumprimento desses contratos para verificar o cumprimento da legislação que impede o trabalho infantil.

Em regra, a contratação de empresa interposta para realização de tarefas ou prestação de serviços que não se incluem na atividade-fim do tomador é lícita. Todavia, em nenhuma situação exclui a responsabilidade deste por obrigações trabalhistas eventualmente não satisfeitas pela empresa contratada. Se o tomador usufrui da força laborativa do trabalhador, não lhe é dado permanecer isento de responsabilidades, em especial pela evidente fragilidade apresentada pela maioria das empresas prestadoras de serviços, que exigem cuidados mínimos à contratação e durante a execução do contrato.

Na hipótese, verificou-se que esses cuidados não foram tomados pois sequer houve a formalização de um contrato por escrito com a prestadora de serviços, que contratou trabalhador menor de 18 anos para distribuir panfletos em via pública.

Sabe-se que o trabalho infantil é um dos graves problemas sociais que atinge ampla parcela da humanidade e está ligado, principalmente, à condição econômica dos povos. Muitas vezes a criança ou o adolescente trabalham em circunstâncias que comprometem sua saúde ou seu desenvolvimento psicossocial por necessidade de sobrevivência. Esta circunstância acentua a preocupação dos órgãos responsáveis pela fiscalização do trabalho infantil, como o Ministério Público do Trabalho, em averiguar e, de fato, fiscalizar em que condições esse trabalho está sendo realizado e se estão sendo observadas regras mínimas de proteção, previstas na Constituição e na legislação infraconstitucional.

Na hipótese dos autos, a legitimação dos atos do Ministério Público do Trabalho está exatamente na necessidade de impedir que empresas utilizem adolescentes para trabalhar em via pública, que naturalmente oferece situação de risco.

Ainda que a recorrente não contrate diretamente crianças ou adolescentes, se contrata empresas especializadas para lhe prestar serviços de panfletagem para atingir o seu fim social, que é a realização da publicidade do empreendimento e essa empresa contratada utiliza trabalho de menores, assume também as consequências jurídicas dessa prática. A ré é responsável porque remanesce sua obrigação de fiscalizar se as empresas que lhe prestam serviços terceirizados cumprem a legislação referente à proibição do trabalho infantil (artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal, art. 405, inciso II, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 62 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente), como em regra, aos demais direitos trabalhistas.

Com o devido respeito, não ocorreu a alegada perda de objeto, na medida em que a ré não comprovou que ajustou sua conduta para fazer constar a cláusula em todos os contratos firmados; pelo contrário, as testemunhas ouvidas relataram que não é praxe da ré firmar contratos por escritos quando a necessidade é de curta duração, como os de panfletagem, e que a empresa flagrada prestando serviços com a utilização de trabalho de menor de 18 anos continua a ser contratada pela ré.

O término daquele específico contrato de prestação de serviços de panfletagem, que originou a presente ação, não induz a perda do objeto da ação, porque a empresa ré mantém sua atividade econômica e continua necessitando contratar empresas que lhe prestem serviços de panfletagem para divulgação dos seus empreendimentos.

O fato daquela empresa ter firmado Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta tampouco configura perda do objeto, pois o que se pretende inibir é a conduta da ré de contratar ou permitir que empresas terceirizadas contratem menores de 18 anos, não só neste específico contrato, como nos próximos.

Ante o exposto, correta a determinação para que a ré se abstenha de contratar menores de 18 anos em atividades que imponham sua permanência em vias e logradouros públicos, inclusive por intermédio de terceiros; que a ré tome as devidas providências para evitar a utilização de mão-de-obra e menores e arbitrar multa diária pelo descumprimento da obrigação.

Mantenho.

Dano moral coletivo - análise conjunta dos recursos das partes

A julgadora considerou configurado o dano moral coletivo e fixou a indenização no valor de R\$ 20.000,00. A sentença foi assim fundamentada:

Segundo o doutrinador e Procurador Regional do Trabalho, Xisto Tiago de Medeiros Neto, o dano moral coletivo “corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade” (destaquei - MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 137).

Raimundo Simão de Melo, que também é Procurador Regional do Trabalho, define o dano moral coletivo e cita o doutrinador Marco Antônio Marcondes Pereira:

(...) Assim, se o dano moral ‘lato sensu’ é a violação de direitos da personalidade, ‘dano moral coletivo é a violação transindividual dos direitos da personalidade’.

De forma mais ampla diz Marco Antônio Marcondes Pereira, que ‘Dano moral coletivo é o resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de conseqüências históricas.’

Conclui-se, portanto, que dano moral coletivo é a lesão significativa, com reflexos e prejuízo na esfera de valores coletivos socialmente concebidos e protegidos juridicamente. (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 3. ed. São Paulo: LTr, p. 329)

Dessas considerações doutrinárias, extrai-se que o dano moral coletivo difere em muito do dano moral individual por atingir valores sociais pela lesão sofrida por uma coletividade, considerada em seu caráter transindividual. Não se trata, portanto, de

lesão a valores íntimos, pessoais de cada indivíduo (honra, fama, dignidade...). Dito de outra forma, o dano moral coletivo é visto por todos (é externo), na medida em que toda a sociedade sofre as conseqüências da lesão perpetrada.

Com efeito, os valores do trabalho, assim como os sociais, ambientais, econômicos, atingem uma dimensão transindividual, justamente pelo seu poder de influenciar a vida em sociedade.

Portanto, deve-se voltar o pensamento para os direitos metaindividuais com visão coletiva, não sendo possível apreciar a matéria sob a ótica tradicional individualista.

Os elementos caracterizadores do dano moral coletivo, segundo o Procurador do Trabalho já citado, Xisto Tiago Medeiros Neto, são os supramencionados, os quais podem ser aproveitados para fazer correlação com o caso em tela e demonstrar a existência do dever de indenizar pelo dano moral coletivo causado pela reclamada:

“a) conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente: a ré atentou contra a legislação pátria ao sonegar garantias básicas dos trabalhadores que emprega, colocando em risco, inclusive, sua integridade física, na medida em que a fruição do intervalo intrajornada guarda relação com a higidez física do trabalhador, contribuindo até mesmo para a redução dos riscos de acidente do trabalho;

b) ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica): conforme mencionado, a ré desrespeitava o dever de depositar, na conta fundiária do empregado despedido sem justa causa, o valor referente à multa de 40% que o legislador constituinte criou como forma de proteger o trabalhador dos efeitos danosos da perda injustificada do emprego;

c) percepção do dano causado, correspondente aos efeitos que emergem coletivamente, traduzidos pela sensação de desvalor, de indignação, de menosprezo, de repulsa, de inferioridade, de descrédito, de desesperança, de aflição, de humilhação, de angústia ou respeitante a qualquer outra conseqüência de apreciável conteúdo negativo: a falta de recolhimento da contribuição social de que trata a Lei Complementar 110/2001 (sem adentrar considerações sobre a acirrada polêmica que se instaurou a respeito da natureza jurídica do percentual instituído no art. 1º), acaba por gerar prejuízos à coletividade, na medida em que os recursos do FGTS representam, além de garantia ao trabalhador desempregado, uma fonte de benefícios à comunidade, por meio de financiamento às áreas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

d) nexos causal observado entre a conduta ofensiva e a lesão socialmente apreendida e repudiada: o nexo de causalidade é patente, pelos atos inequívocos praticados pela ré.

Ademais, a responsabilidade nos casos de dano moral coletivo é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa da reclamada.

Em face da caracterização do dano moral coletivo, o ofensor responderá pela respectiva reparação, independentemente da configuração da culpa. Não obstante isso, é importante anotar que, na maioria das hipóteses configuradoras de lesão à coletividade, e nas quais se postula a reparação do dano a direitos transindividuais, é possível enxergar, recorrentemente, o elemento culposo ('lato sensu'), de molde a revelar, em tais lesões, o expressivo grau de ilicitude presente.

De qualquer maneira, o dever de reparar decorre, pois, do próprio fato violador do direito, premissa que revela como expressão do desenvolvimento da teoria da responsabilidade objetiva, em compasso com o evoluir e a complexidade da vida de relações peculiar à sociedade contemporânea". (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de, ob. cit., p. 144).

Mais adiante, o mesmo autor chama a atenção para que o dever de reparar remanesce mesmo quando que o agente não pretendesse o resultado lesivo:

"Tenha-se presente, por imperioso, que o dever de responder pelos danos coletivos, como conseqüência dessas condutas antijurídicas, incide de maneira inexorável, ainda que o agente não pretendesse tais resultados lesivos, não haja participado de forma ativa do evento, não soubesse das suas conseqüências, ou até mesmo ignorasse a possibilidade ou o risco de sua ocorrência.

(...)

Da mesma forma, a administração de determinada empresa que desconhecia, e mesmo jamais permitiria, no âmbito das respectivas atividades, a existência de situações caracterizadoras de práticas ilícitas (discriminatórias, abusivas ou fraudulentas) em detrimento da coletividade de empregados ou grupos específicos de trabalhadores, arcará com a responsabilidade decorrente de tais irregularidade - dentre elas se destacando a reparação pelo dano moral coletivo -, em face da só demonstração dos fatos antijurídicos identificados em seu estabelecimento. (Ibid, p. 145/146)

Enfatiza, ainda, o doutrinador que a responsabilidade do agente caracteriza-se por condutas de cunho discriminatório, abusivo ou fraudulento, citando o seguinte exemplo que, sem dúvida, se coaduna à hipótese dos autos: "no campo do trabalho, a exploração de trabalho infantil; o trabalho escravo ou forçado; o trabalho terceirizado ilegalmente; a discriminação de gênero, religião, raça ou idade; o desrespeito às normas de proteção ao meio ambiente do trabalho; violação dos princípios da moralidade, impessoalidade e improbidade nas relações laborais no âmbito da administração pública" (Ibid, p. 145).

Na mesma linha, o doutrinador Raimundo Simão de Melo: "A esfera do Direito

do Trabalho é bastante propícia para eclosão do dano moral, como vem ocorrendo com frequência e realmente reconhecem a doutrina e a jurisprudência, inclusive no ambiente laboral, em que são mais comuns as ofensas morais no sentido coletivo 'stricto sensu'. No Direito do Trabalho, não são raros os casos de ocorrência de danos morais coletivos, por exemplo, com relação ao meio ambiente do trabalho, ao trabalho análogo à condição de escravo, ao trabalho infantil, à discriminação de toda ordem (da mulher, do negro, do dirigente sindical, do trabalhador que ajuíza ação trabalhista, do deficiente físico, etc.), por revista íntima, etc." (destaquei - MELO, Raimundo Simão de. ob cit, p. 334).

Pode-se, então, entender por dano moral coletivo aquele que decorre da violação a direitos de certa coletividade ou a ofensa a valores próprios dessa mesma coletividade, como sucede, por exemplo, com a crença religiosa, o sentimento de solidariedade que vincula os respectivos membros, a repulsa a atos de discriminação contra membros da coletividade ou do próprio grupo, como tal.

Na esteira dessas considerações, entendo que a ocorrência do dano moral é patente.

A apuração do montante indenizatório no dano moral coletivo deve levar em consideração os seguintes fatores: a) natureza e gravidade e a repercussão da lesão; b) situação econômica do ofensor; c) eventual proveito obtido com a conduta ilícita; d) grau de culpa ou do dolo, se presentes, e a verificação de reincidência; e) grau de reprovabilidade social da conduta adotada; f) princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; g) função sancionatória e pedagógica (caráter diretivo do direito).

Assim, considero que, mesmo sem prova quanto ao capital social da ré (vieram aos autos tão somente cópias das mais recentes alterações sociais, o valor pleiteado de R\$ 100.000,00 exorbita os limites do razoável. Não se trata aqui de menosprezar os direitos sociais dos menores atingidos, tampouco de minimizar os efeitos perversos da conduta que, inapelavelmente, merece repúdio. Trata-se, sim, de ajustar o provimento jurisdicional ao que se entende por factível ou, por outra, de admitir, com Franz Hinkelammert, que o verdadeiro e válido deve ser possível, na prática - conquanto se saiba que limite da factibilidade é dado pelo impossível (Crítica à razão utópica. São Paulo: Paulinas, 1986, p. 17, apud SILVA, Josué Cândido da. A ética do discurso entre a validade e a factibilidade).

Assim, considerados os fatores acima referidos, defiro o pedido de indenização por dano moral coletivo, fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), reversível ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (art. 13, da Lei da Ação Civil Pública - Lei 7347/1985).

A ré recorre, ao argumento de que o autor não comprovou o alegado dano moral, pois não apontou, de forma concreta, quais direitos teriam sido lesados. Afirma que a obrigação de indenizar depende da comprovação de três elementos: ação/omissão culposa, o dano e o nexo causal, que

não teriam sido comprovados. Sustenta que não há prova de que sua conduta tenha causado, na coletividade ou na sociedade, “algum tipo de indignação, vergonha, desagrado ou dor moral, pelo que, por mais este motivo, é de ser reformada a sentença de origem” (fl. 150). Pede a reforma da sentença para excluir a condenação ou, sucessivamente, reduzi-la a patamar que não ultrapasse R\$ 5.000,00.

O autor, por sua vez, requer a majoração do valor arbitrado para R\$ 100.000,00, tendo em vista a gravidade da lesão - exploração do trabalho de adolescente - e a capacidade econômica da tomadora de serviços.

Para os danos morais não se exige atividade probatória (a propósito dos danos) semelhante à utilizada em casos de dano material ou patrimonial. Comungo do entendimento de que em muitas situações bastam as presunções *hominis*, ou presunções simples, também ditas comuns, formadas na consciência do Juiz. São “as conseqüências que o juiz, como homem, e como qualquer homem criterioso, atendendo ao que ordinariamente acontece (*quod plerumque accidit*) extrai dos fatos da causa, ou suas circunstâncias, e nas quais assenta sua convicção quanto ao fato probando, baseadas no critério da anormalidade ou em certos standards jurídicos.” (GARAT, Annabel; SACCHI, Carlos. Manual de responsabilidad extracontractual. Tomo I, p. 188. Apud VALLER, Wladimir. A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro. São Paulo: E.V. Editora, 1994.).

Na hipótese, a ilicitude da conduta da ré já restou demonstrada no tópico anterior e caracteriza-se por não fazer constar, em todos os contratos, cláusula proibitiva do trabalho infantil e pela ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços de panfletagem, permitindo que o prestador utilizasse do trabalho de adolescente.

O dano, nessas hipóteses, é coletivo. A violação aos direitos da criança e do adolescente possui caráter transindividual pela sua capacidade de atingir valores de toda uma coletividade, não sendo necessário individualizar cada pessoa que se sentirá lesada. Quanto ao tema, peço *vênia* para transcrever e acrescer às razões de decidir, os fundamentos expendidos nos autos xxxxx-2010-660-09-00-0, de relatoria da Desembargadora Ana Carolina Zaina, publicado em 15/03/2011, que muito bem define os elementos caracterizadores do dano moral coletivo:

“Segundo o doutrinador e Procurador Regional do Trabalho, Xisto Tiago de Medeiros Neto, o dano moral coletivo “corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade” (destaquei - MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 137).

Raimundo Simão de Melo, que também é Procurador Regional do Trabalho, define o dano moral coletivo e cita o doutrinador Marco Antônio Marcondes Pereira:

(...) Assim, se o dano moral ‘lato sensu’ é a violação de direitos da personalidade, ‘dano moral coletivo é a violação transindividual dos direitos da personalidade’.

De forma mais ampla diz Marco Antônio Marcondes Pereira, que 'Dano moral coletivo é o resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de conseqüências históricas.'

Conclui-se, portanto, que dano moral coletivo é a lesão significativa, com reflexos e prejuízo na esfera de valores coletivos socialmente concebidos e protegidos juridicamente. (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 3. ed. São Paulo: LTr, p. 329)

Dessas considerações doutrinárias, extrai-se que o dano moral coletivo difere em muito do dano moral individual por atingir valores sociais pela lesão sofrida por uma coletividade, considerada em seu caráter transindividual. Não se trata, portanto, de lesão a valores íntimos, pessoais de cada indivíduo (honra, fama, dignidade...). Dito de outra forma, o dano moral coletivo é visto por todos (é externo), na medida em que toda a sociedade sofre as conseqüências da lesão perpetrada.

Com efeito, os valores do trabalho, assim como os sociais, ambientais, econômicos, atingem uma dimensão transindividual, justamente pelo seu poder de influenciar a vida em sociedade.

Portanto, deve-se voltar o pensamento para os direitos metaindividuais com visão coletiva, não sendo possível apreciar a matéria sob a ótica tradicional individualista.

Como muito bem demonstrado em razões recursais, os elementos caracterizadores do dano moral coletivo, segundo o Procurador do Trabalho já citado, Xisto Tiago Medeiros Neto, são os supramencionados, os quais podem ser aproveitados para fazer correlação com o caso em tela e demonstrar a existência do dever de indenizar pelo dano moral coletivo causado pela recorrida:

a) conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente: (...);

b) ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica): (...);

c) percepção do dano causado, correspondente aos efeitos que emergem coletivamente, traduzidos pela sensação de desvalor, de indignação, de menosprezo, de repulsa, de inferioridade, de descrédito, de desesperança, de aflição, de humilhação, de angústia ou respeitante a qualquer outra conseqüência de apreciável conteúdo negativo: (...)

d) nexos causal observado entre a conduta ofensiva e a lesão socialmente apreendida e repudiada: (...).

Ademais, a responsabilidade nos casos de dano moral coletivo é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa da recorrida:

Em face da caracterização do dano moral coletivo, o ofensor responderá pela respectiva reparação, independentemente da configuração da culpa. Não obstante isso, é importante anotar

que, na maioria das hipóteses configuradoras de lesão à coletividade, e nas quais se postula a reparação do dano a direitos transindividuais, é possível enxergar, recorrentemente, o elemento culposo ('lato sensu'), de molde a revelar, em tais lesões, o expressivo grau de ilicitude presente.

De qualquer maneira, o dever de reparar decorre, pois, do próprio fato violador do direito, premissa que revela como expressão do desenvolvimento da teoria da responsabilidade objetiva, em compasso com o evoluir e a complexidade da vida de relações peculiar à sociedade contemporânea. (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de, ob. cit., p. 144)

Mais adiante, o mesmo autor chama a atenção para que o dever de reparar remanesce mesmo quando que o agente não pretendesse o resultado lesivo:

Tenha-se presente, por imperioso, que o dever de responder pelos danos coletivos, como conseqüência dessas condutas antijurídicas, incide de maneira inexorável, ainda que o agente não pretendesse tais resultados lesivos, não haja participado de forma ativa do evento, não soubesse das suas conseqüências, ou até mesmo ignorasse a possibilidade ou o risco de sua ocorrência.

(...)

Da mesma forma, a administração de determinada empresa que desconhecia, e mesmo jamais permitiria, no âmbito das respectivas atividades, a existência de situações caracterizadoras de práticas ilícitas (discriminatórias, abusivas ou fraudulentas) em detrimento da coletividade de empregados ou grupos específicos de trabalhadores, arcará com a responsabilidade decorrente de tais irregularidades - dentre elas se destacando a reparação pelo dano moral coletivo -, em face da só demonstração dos fatos antijurídicos identificados em seu estabelecimento. (Ibid, p. 145/146)

Enfatiza, ainda, o doutrinador que a responsabilidade do agente caracteriza-se por condutas de cunho discriminatório, abusivo ou fraudulento, citando o seguinte exemplo que, sem dúvida, se coaduna à hipótese dos autos: "no campo do trabalho, a exploração de trabalho infantil; o trabalho escravo ou forçado; o trabalho terceirizado ilegalmente; a discriminação de gênero, religião, raça ou idade; o desrespeito às normas de proteção ao meio ambiente do trabalho; violação dos princípios da moralidade, impessoalidade e improbidade nas relações laborais no âmbito da administração pública" (destaquei - Ibid, p. 145).

Na mesma linha, o doutrinador Raimundo Simão de Melo: "A esfera do Direito do Trabalho é bastante propícia para eclosão do dano moral, como vem ocorrendo com frequência e realmente reconhecem a doutrina e a jurisprudência, inclusive no ambiente laboral, em que são mais comuns as ofensas morais no sentido coletivo 'stricto sensu'. No Direito do Trabalho, não são raros os casos de ocorrência de danos morais coletivos, por exemplo, com relação ao meio ambiente do trabalho, ao trabalho análogo à condição de escravo, ao trabalho infantil, à discriminação de toda ordem (da mulher do negro do dirigente sindical, do trabalhador que ajuíza ação trabalhista, do deficiente físico, etc.), por revista íntima, etc." (destaquei - MELO, Raimundo Simão de. ob cit, p. 334).

Reforça a existência do dever de reparar o dano moral causado aos direitos difusos e coletivos

a decisão paradigma da Corte Maior Trabalhista, citada nas razões recursais e pela maioria dos doutrinadores, cuja ementa pede-se licença para transcrever:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. DANO MORAL COLETIVO. REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO OBRIGAÇÃO NEGATIVA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RESCISÃO DE CONTRATO ATRAVÉS DE ACORDOS HOMOLOGADOS NA JUSTIÇA. LIDE SIMULADA. Resta delineado nos autos que a postura da empresa, em proceder ao desligamento dos empregados com mais de um ano de serviço, através de acordos homologados na justiça, atenta contra a dignidade da justiça. A ação civil pública buscou reverter o comportamento da empresa, na prática de lides simuladas, com o fim de prevenir lesão a direitos sociais indisponíveis dos trabalhadores. Incontroverso o uso da justiça do trabalho como órgão homologador de acordos, verifica-se lesão à ordem jurídica, a possibilitar a aplicação de multa em razão do dano já causado à coletividade. Houve o arbitramento de multa de R\$1.000,00 por descumprimento das obrigações negativas determinadas na ação civil pública: abster-se de encaminhar os empregados à Justiça do Trabalho com a finalidade de obter homologação de rescisões do contrato de trabalho e de utilizar-se do judiciário trabalhista como órgão homologador das rescisões contratuais, sem real conflito entre as partes. Tal cominação não impede que o dano moral coletivo infligido em face da prática lesiva homologação de acordos trabalhista, utilizando-se do aparato judiciário com fim fraudulento, seja reparado, com multa a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, pelos danos decorrentes da conduta da empresa. Recurso de revista conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença que condenou a empresa a pagar o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização a ser revertida ao FAT. (TST, NÚMERO ÚNICO PROC: RR - xxxx/2004-004-03-00, PUBLICAÇÃO: DJ - 01/11/2006, PROC. Nº TST-RR-1156/2004-004-03-00.9, 6ª Turma) (...)."

O dever de reparação do dano perante o direito privado nasce da prática de ato ilícito, ou seja, da contravenção aos ditames da ordem jurídica, com ofensa a direito alheio e consequente lesão a seu titular. A delimitação e os efeitos da responsabilidade civil encontram regulamentação básica no comando do art. 186 do novo Código Civil: "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Em hipóteses como a dos autos, a necessidade de reconhecer o dano moral vincula-se à constatação de que a ré causou prejuízos a valores sociais de dimensão coletiva.

A grande dificuldade, quanto aos danos extrapatrimoniais é, sem dúvida, a avaliação, o que leva a doutrina a aconselhar que a valoração indenizatória adote cautela e bom senso e se paute por regras de lealdade e razoabilidade (VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. A Competência da Justiça do Trabalho e os Danos Morais. São Paulo: LTr, 2000. p. 69). O valor pretendido pela parte ou aquele que venha a ser arbitrado, em Juízo, deve considerar variados aspectos, notadamente a condição social e

financeira dos envolvidos, sem menosprezar a gravidade do dano e a intenção do causador.

Ainda que se admita a extrema dificuldade em valorar economicamente o dano moral ou a dor causada à vítima, deve-se considerar que a indenização é apenas uma forma de compensá-la pela ofensa sofrida, de modo que, mesmo na impossibilidade de reparar integralmente o dano, ao menos se proporcione recompensa capaz de atenuá-lo. Ainda, na hipótese de danos coletivos, a finalidade da indenização guarda forte conotação pedagógica, justamente para que a conduta não se reitere.

Na situação dos autos, a natureza do dano e os demais elementos levados em consideração autorizam reconhecer que o valor arbitrado a título de indenização decorrente de dano moral merece ser majorado. Diante da gravidade dos fatos constatados, da condição social e financeira da ré (capital social - R\$ 19.236.464,00 - fl. 93), e do caráter educativo e compensatório da parcela, fixa-se o valor em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Juros e correção monetária, em relação ao acréscimo (R\$ 30.000,00), a contar da data do julgamento do presente Acórdão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso da ré e **dou provimento parcial** ao do autor para majorar a indenização por danos morais para o valor total R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

[...]

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS OPOSTOS PELAS PARTES**. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR** para majorar a indenização por danos morais para o valor total R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tudo nos termos da fundamentação.

Custas acrescidas em R\$ 600,00, calculadas sobre o valor provisoriamente majorado a condenação, de R\$ 30.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2013.

MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU
Desembargadora Relatora



Acórdão da 7ª Turma do TRT-PR publicado no DEJT 20/09/2013, Relatora Desembargadora Rosalie Michaele Bacila Batista.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **09ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR**, em que é recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO** e recorrido **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**.

[...]

MÉRITO

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A d. Julgadora de origem extinguiu o feito sem resolução de mérito e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum, por reconhecer a incompetência material desta Especializada para processar e julgar o presente feito, conforme fundamentos que seguem:

“Alega o Município de Campo Largo a incompetência desta Justiça Especializada para apreciação da presente Ação Civil Pública.

De acordo com o artigo 114 da CF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

“I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.”

No que toca à Ação Civil Pública, fixa o art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, que:

“art. 83 Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”

Tal dispositivo implica no reconhecimento pela própria Constituição Federal de que cabe a Justiça do Trabalho julgar as controvérsias relacionadas ao trabalho.

O que busca a parte autora através da presente demanda, em verdade, é a adoção de políticas públicas tendentes a erradicar o trabalho infantil, tratando ora de alocação de

recursos públicos, ações legislativas, fiscalização, etc.

Por sua vez, a parte autora tenta fazer crer que a competência para tais políticas públicas são da alçada da Justiça do Trabalho, vez que conexas ao trabalho infantil, consubstanciando suas alegações no art. 114, I e IX, da CF/884.

Com efeito, a matéria de adoção de políticas públicas tendentes a erradicar o trabalho infantil não se amolda ao inciso I do art. 114 da CF/88, vez que o Ente Público réu não é o tomador dos serviços, o que é incontroverso nos autos, mas através da presente demanda a parte autora busca que o réu tome medidas para impedir que essa forma de trabalho exista no âmbito de sua competência.

Segundo ensinamento de Renato Saraiva, *“relação de trabalho corresponde a qualquer vínculo jurídico por meio do qual uma pessoa natural executa obra ou serviços para outrem mediante o pagamento de uma contraprestação”* (SARAIVA, Renato. Curso de Direito Processual do Trabalho. 4ª edição. São Paulo: Método, 2007, p. 68).

Ainda, conforme lição de Carlos Henrique Bezerra Leite, as relações de trabalho caracterizam-se *“pela presença de três elementos: o prestador do serviço, o trabalho (subordinado ou não) e o tomador do serviço”* (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 6ª edição. São Paulo: LTr, 2008, p. 211).

No caso em tela, não se vislumbra o aproveitamento, pelo réu, da força de trabalho das crianças. Constata-se, assim, que a causa de pedir não possui natureza trabalhista, pois inexistente qualquer vínculo de trabalho entre o réu e as crianças, cuja proteção se postula através da presente demanda. Além disso, não havendo, por parte do réu, violação ou ameaça a direito previsto em norma trabalhista, não há que se falar na competência desta Justiça Especializada.

Consistindo o cerne da pretensão deduzida na exordial na constituição de obrigação de fazer em face do Poder Executivo Municipal, consubstanciada em adoção de políticas públicas para implementar um programa municipal de erradicação do trabalho infantil e regularizar o trabalho do adolescente, com a correspondente garantia orçamentária, não se afigura competente a tanto esta Especializada, uma vez que, embora tal intento, porventura exitoso, possa refletir-se beneficentemente em vindouras relações laborais (*ad futurum*), a tutela tencionada não reside, nem tem supedâneo, numa relação de emprego ou de trabalho existente, mas sim volta-se à seara administrativa e, quem sabe legiferante, buscando uma prestação jurisdicional que se encontra fora da alçada da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, a competência material também não se amolda com o inciso IX do art. 114 da CF/88, porque a nossa Lei Maior fixou que também seria a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”, pelo que exige a pré-existência de uma lei infraconstitucional que preveja essa competência para esta Especializada, o que, registre-se, não há previsão legal para tanto.

No mesmo sentido colho as seguintes decisões:

“EMENTA EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PELO MPT - OBJETO DO AJUSTE ALHEIO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 877-A DA CLT. No elenco das situações enumeradas no art. 114 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, está a de que a competência da Justiça do Trabalho está limitada às ações oriundas da relação de trabalho, alcançando os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Conquanto o trabalho infantil envolva questão relacionada a labor, proibido, e seja da competência desta Justiça Especializada o julgamento de ações envolvendo atos irregulares dos entes da administração pública municipal, estadual e federal, a sua competência estaria atrelada àqueles praticados pela própria administração e não àqueles residentes na inércia do poder público em adotar políticas públicas visando erradicar o trabalho infantil, sob pena de violentar a independência dos poderes, também assegurada na CF, de 1988. Agravo de petição conhecido e não provido. Especializada e consequente declinação da competência para a Justiça Estadual Comum.” (in TRT 16 NUMERO ÚNICO: 00xxx-2010-006-16-00-8-AP DES(A). RELATOR(A): JOSÉ EVANDRO DE SOUZA DES(A). PROLATOR(A) DO ACÓRDÃO: JOSÉ EVANDRO DE SOUZA DATA DE JULGAMENTO: 18/05/2011 - DATA DE PUBLICAÇÃO: 25/05/2011)

“Ementa - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTABELECIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER LEGIFERANTE AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO CONSTATADA. Certo é que o art. 127 da Carta Magna atribuiu ao Ministério Público a nobre incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, outorgando-lhe a ação civil pública como ferramenta hábil a tal mister, como se depreende da exegese do inciso III do art. 129 de referida Carta. Não se pode olvidar, outrossim, que ao Ministério Público do Trabalho cabe ‘promover a ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos’, conforme dicção da alínea ‘c’ do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93, além do disposto na alínea ‘d’ do inciso VII do art. 6º deste mesmo Diploma Legal, segundo o qual o Ministério Público do Trabalho pode, ainda, ‘promover o inquérito civil e a ação civil pública’ na defesa de ‘outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos’. Todavia, o exercício de tão elevadas atribuições conferidas pela ordem constitucional e, também, infraconstitucional ao Ministério Público, e, em especial, ao Ministério Público do Trabalho, deve se dar, indubitavelmente, perante o Ente Jurisdicional competente do Poder Judiciário, competência esta que não se estabelece em função de ser ou não ‘do Trabalho’ o braço do Ministério Público a empunhar a pena. Destarte, a competência da Justiça Trabalhista se verifica quando constatado versar a lide sobre alguma das hipóteses dos incisos do art. 114 da CF, constatação que se faz, segundo a teoria da substanciação, pela análise da causa de pedir em cotejo com a descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido. Assim, no caso concreto, consistindo o cerne da pretensão deduzida na exordial na constituição de obrigação de fazer em face do Poder Executivo Municipal, consubstanciada em compelir o Prefeito a encaminhar projeto de lei ao Legislativo Municipal, no intuito de implementar um programa municipal de erradicação do trabalho infantil e regularizar o trabalho do adolescente, com a correspondente garantia orçamentária, não se afigura competente a tanto esta Especializada, uma vez que, embora tal intento, porventura exitoso, possa refletir-se beneficentemente em vindouras relações laborais (ad

futurum), a tutela tencionada não reside, nem tem supedâneo numa relação de emprego ou de trabalho existente, mas sim volta-se à seara legislante, buscando uma prestação jurisdicional que, intervindo na autonomia dos Poderes Republicanos compila o Chefe do Executivo Municipal a legislar, matéria esta - obrigação legislativa - que se encontra fora da alçada da Justiça do Trabalho.” (in TRT 23 - RO 0000xxx-86.2011.5.23.0051 - Relator Juiz Convocado NICANOR FÁVERO)

Nesse sentido, aliás, decisão deste E. Regional, proferida no autos n. 0xxx-2009-594-09-00-2 - RO xxxxx/2010 (acórdão publicado em 18 de março de 2011), de relatoria do Exmo. Desembargador Ubirajara Carlos Mendes, que peço vênias para transcrever e acrescer à fundamentação:

“[...]

Ainda que se tenha presente a proteção a um direito difuso ou, mais propriamente, coletivo, a competência desta Justiça Especializada pressupõe, no plano da ACP, a tutela de uma relação de trabalho transcendente à esfera jurídica do trabalhador individualmente considerado, mas pelo menos concretizável, se ainda não existente. Seria o caso, por exemplo, da obrigação de contratar menores aprendizes (art. 429 da CLT) ou pessoas portadoras de deficiência (art. 93 da Lei n.º 8.213/91). A relação de trabalho entre o obrigado e o titular do direito individual deve sempre existir, ou pelo menos, ser subjacente à causa de pedir. ‘In casu’, o MPT pretende, em suma, que a Reclamada seja obrigada a doar seus resíduos sólidos recicláveis para associações de catadores, trabalhadores informais que recolhem materiais recicláveis para venda; não há, pois, vínculo jurídico existente ou viável entre a empresa e os catadores que a tutela de doação de resíduos tende beneficiar.

Extrai-se da petição inicial, de um lado, a preocupação com o meio ambiente, e, de outro, a preocupação com as condições de trabalho dos catadores de resíduos recicláveis e das crianças e adolescentes envolvidos, inadequadamente, nesta atividade, pelas contingências da precariedade das políticas públicas de proteção do menor e sua inserção em atividade de educação e lazer. Tais questões dizem respeito à redução dos níveis de pobreza, afetas à políticas sociais e de emprego. A discussão sobre a obrigação de a empresa, neste desiderato, fazer a doação de seus resíduos recicláveis não denota pretensão de natureza eminentemente trabalhista.

A tutela pretendida pelo MPT envolve, em última análise, a adoção de medidas e programas de políticas públicas de erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3.º, III, da Constituição Federal), destinadas, especificamente, à emancipação dos catadores de materiais recicláveis e suas famílias através de condições dignas e favoráveis de trabalho, com a necessária rentabilidade, suficientes a amparar e impedir o trabalho de crianças e adolescentes (art. 227 da Constituição Federal e art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Transparece, nitidamente, que o objeto da ação civil pública é a defesa do meio ambiente em geral, do meio ambiente laboral dos catadores de materiais recicláveis e os direitos sociais da criança e do adolescente.

Vislumbra-se a defesa dos interesses de pessoas afetadas pela violação da ordem econômica, decorrente da omissão do poder público em, sem realizar políticas públicas de geração de emprego e renda, deixar de valorizar o trabalho daqueles envolvidos com a reciclagem de resíduos sólidos, de modo a nega-lhes existência digna, segundo os ditames da Justiça Social, não proporcionando, nessa medida, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a busca do pleno emprego (art. 170, incisos VI, VII e VIII da Constituição Federal).

Não há qualquer vínculo jurídico, direto ou potencial, entre os catadores de materiais recicláveis e a Reclamada, que não os remunerada nem se aproveita, de qualquer modo, de sua força de trabalho. A legitimidade do MPT por outro lado, para a defesa dos interesses de crianças e adolescentes, erradicando-lhes o trabalho infantil, não permite a elástica interpretação de que a negativa de doação de resíduos recicláveis pela Reclamada propicie esta forma proibida de trabalho.

A própria Lei Complementar n.º 75/93, artigo 83, deixa clara a competência do MPT para, junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, ‘promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos’ (inciso III) e ‘propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho’ (inciso V), dentre outras atribuições sempre em defesa da ordem trabalhista.

O E. STF, no julgamento de conflito negativo de competência instaurado por conta de ação civil pública, menciona a violação a norma trabalhista como pressuposto da competência da Justiça do Trabalho [...].”

Dito isso, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar esta demanda, determinando-se a remessa dos autos ao juízo competente, Justiça Comum Estadual de Campo Largo- PR.” - fls. 574-578 - grifei.

Inconformado, o MPT busca a reforma a fim de que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda, determinando-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito e decisão de mérito. Aduz que:

“[...] a competência da Justiça do Trabalho não se restringe às hipóteses em que se configuram as tradicionais relações de emprego ou trabalho e nem exige lei infraconstitucional para tornar possível a apreciação e julgamento da lide.

É cediço que a competência material da Justiça do Trabalho é fixada em decorrência da causa de pedir e do pedido.

O objeto da ação é compelir o município a incluir efetivamente a proteção à criança e ao adolescente em suas políticas prioritárias, mediante a implantação e execução de programas de prevenção e erradicação de trabalho infantil, políticas de profissionalização para adolescentes e jovens, dentre outros.

Para tanto, o Ministério Público do Trabalho deduziu diversos pedidos com o propósito de compelir a ré a várias obrigações de fazer tendentes a tutelar de forma integral os direitos das crianças e adolescentes, visando impedir a exploração do trabalho infantil no município.

Logo, a causa de pedir desta ação trata de relações de trabalho proibidas (trabalho da criança) e irregulares (trabalho de adolescente a latere das exceções legais) bem como da proteção do direito-dever ao não trabalho e a não exploração da criança e do adolescente.

Os pedidos visam a defesa de direitos fundamentais de crianças e adolescentes expostos a situações de trabalho irregular por falta de implantação de políticas públicas voltadas a dar efetividade aos artigos 1º, III e IV, 7º, XXXIII e 227 da CF, Convenção 138 da OIT, artigo 403 e seguintes da CLT e art. 4º do ECA, matérias evidentemente afetas à competência da Justiça Trabalhista.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 a Justiça do Trabalho teve sua competência material ampliada para considerar as relações de trabalho em sentido amplo. A nova redação do artigo 114, da CF/88 inclui na competência trabalhista *as ações oriundas da relação de trabalho abrangidos os entes da administração pública direta e indireta dos Municípios* (inciso I) e também *outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho* (inciso IX).

Nesse passo, a partir da Emenda 45 cabe ao Poder Judiciário Trabalhista apreciar as controvérsias decorrentes das situações de trabalho da criança e do adolescente, inclusive aquelas que estão no cerne do problema - a falta de políticas públicas destinadas a dar efetividade à proteção à criança e ao adolescente na seara do trabalho.

Trata-se de interpretar conjuntamente os comandos constitucionais extraíndo-se a sua maior efetividade. Interpretação que extrapola, em muito, a restrita concepção de relação de emprego adotada pela MM. Juíza do Trabalho para fundamentar a decisão recorrida.

[...]

Considerando que a atuação do Poder Judiciário nesse novo Estado Constitucional ganhou um novo plus de proteção aos direitos fundamentais, não se vislumbra como as questões próprias desse novo cenário - políticas públicas -, possa ser subtraída da competência material da Justiça do Trabalho, quando se referem à exploração do trabalho infantil.

Sob o viés dos direitos fundamentais, não deve prosperar a fundamentação esboçada pelo Juiz de Piso, no sentido de que não compete a Justiça Laboral condenar o Poder Executivo Municipal a adotar políticas públicas voltados a erradicar o trabalho da criança e a regularizar o trabalho do adolescente na região.

[...]” - fls. 584-593.

Data venia da argumentação trazida em recurso, não prospera o pleito de reforma.

O MPT ajuizou a presente Ação Civil Pública com o objetivo de compelir o réu a elaborar e executar, de forma prioritária, políticas públicas que visem a prevenção e erradicação do trabalho

infantil, bem como a profissionalização de adolescentes e jovens. Para tanto, pediu a condenação do Município de Campo Largo nas seguintes obrigações de fazer e pagar:

“1) Elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias, diagnóstico de todas as crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos de idade que se encontram em situação de exploração de sua mão-de-obra, em qualquer atividade econômica, com dados suficientes para a identificação da situação de cada uma delas constando: idade, filiação, endereço, atividade em que trabalha ou trabalhava, renda familiar, escola em que está matriculada ou se está fora da escola, bem como se está em contra-turno escolar;

2) Elaborar, também no prazo de 60 (sessenta) dias, diagnóstico das crianças e adolescentes em situação de risco social, em especial exploração sexual comercial bem como das que necessitam ser incluídas em programas de renda mínima, como Bolsa-Família, Programa Sentinela, dentre outras, com dados suficientes para a identificação da situação de cada uma delas constando: idade, filiação, endereço, atividade em que trabalha ou trabalhava, renda familiar, escola em que está matriculada ou se está fora da escola, bem como se está em contra-turno escolar;

3) Apresentar em 60 (sessenta) dias relatório circunstanciado das crianças e adolescentes que já se encontram inseridas no cadastro único (campo 270) e beneficiárias do PETI ou Bolsa Família, com dados suficientes para a identificação da situação de cada uma delas constando: idade, filiação, endereço, atividade em que trabalha ou trabalhava, renda familiar, escola em que está matriculada ou se está fora da escola, bem como se está em contra-turno escolar;

4) Garantir vagas e matrícula nos centros de educação infantil para atendimento em período integral de todas as crianças relacionadas nos diagnósticos indicados nos itens acima, na faixa etária de 0 (zero) a 06 (seis) anos, no início do ano letivo do próximo ano (2013) e mediante comprovação documental até o primeiro dia útil de março daquele ano.

5) Garantir o atendimento das crianças e adolescentes relacionados nos diagnósticos indicados nos itens acima, com idade entre 07 (sete) e 14 (catorze) anos incompletos, em programas de contra-turno escolar, com realização de atividades sócio-educativas. Prazo de 90 (noventa) dias.

6) Garantir às crianças e adolescentes da faixa etária citada no pedido anterior a matrícula e frequência escolar, o que deve se dar em regime de PERÍODO INTEGRAL e a partir do início do período letivo de 2013, mediante comprovação documental. Tal obrigação substituirá aquela contida no pedido anterior.

7) Garantir a todos os adolescentes das famílias dos catadores de materiais recicláveis na faixa etária de 14 (catorze) a 18 (dezoito) anos incompletos programa de formação profissional, nos termos da Lei 10.097/2000 (Lei da Aprendizagem). Prazo de 90 (noventa) dias.

8) Envidar esforços para o resgate de todas as crianças e adolescentes até 16 anos incompletos que trabalhem ou exerçam atividades remuneradas na atividade do comércio ambulante na zona urbana, economia familiar na agricultura e pecuária, exploração sexual comercial e

usuários de substâncias entorpecentes, com abordagem também no âmbito familiar, através de assistentes sociais, psicólogos, componentes do Conselho Tutelar do Município e demais entidades que se dispuserem a colaborar no processo de conscientização da família e da sociedade quanto ao cumprimento da legislação anteriormente transcrita;

9) Promover campanhas permanentes de conscientização pública, através dos veículos de mídia e envolvimento de técnicos do Município, abrangendo todos os segmentos da sociedade, no mínimo nas datas comemorativas, acerca da proibição do trabalho infantil doméstico (28/04 de cada ano), da exploração do trabalho infantil (12 de junho de cada ano), exploração sexual comercial de crianças e adolescentes (dia 18 de maio de cada ano), esclarecendo os impactos na saúde do trabalho precário e dos males à saúde causados por uso de drogas, cigarros e bebidas alcoólicas. Tais campanhas deverão, ainda, destacar a importância do papel da sociedade na denúncia de violação dos direitos das crianças e adolescentes, com maior foco nos temas antes relacionados, denúncia que deve ser encaminhada ao Conselho Tutelar, explicitando que o Conselho Tutelar, para cumprir o seu papel, deve encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente, dentre outros, assim considerado o trabalho infantil, nos moldes do art. 136, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90).

10) Promover campanha permanente própria bem como apoiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança na elaboração de campanha permanente para a divulgação da importância e como devem ser feitas as doações para o FIA - Fundo da Infância e Adolescência (art. 260 do ECA e Instrução normativa 86/94 da Receita Federal);

11) Priorizar a formulação e a execução de políticas sociais públicas (programas, projetos e atividades), bem como a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

12) Formular diretrizes e rubricas orçamentárias suficientes para a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil (prevenção e erradicação) e profissionalização de adolescentes, e seus respectivos programas, projetos e atividades.

13) Ampliação de vagas nas escolas para atendimento em tempo integral de todas as crianças e adolescentes da rede pública de ensino;

14) Garantir de atendimento imediato a crianças e adolescentes em situação de labor proibido, através da Secretaria de Assistência Social do Município, a fim de inserção em programas sociais, como PETI, Bolsa Família, ações sócio-educativas e de convivência, dentre outros, bem como registro da família no cadastro único do Governo, para tanto prevendo recursos para custeio de recursos materiais e humanos suficientes;

15) Garantir, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita tributária líquida anual para a promoção eficaz de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e profissionalização de adolescentes;

- 16) Garantir a destinação de, pelo menos, 2% do Fundo de Participação dos Municípios ao Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes, a serem vinculados a promoção eficaz de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e profissionalização de adolescentes;
- 17) Garantir a efetiva execução físico-financeira das diretrizes e rubricas orçamentárias constantes da Lei Orçamentária, executando aquilo que foi orçado e evitando contingenciamento ou relocação de verbas;
- 18) Determinar ao Réu que seja afixado no quadro de editais do prédio da Prefeitura cópia da decisão, liminar ou definitiva, que vier a ser proferida. Prazo Imediato.
- 19) Requer seja fixada multa diária por obrigação não cumprida, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais, importe a ser revertido ao Fundo da Infância e da Adolescência - FIA ou outra entidade sem fins lucrativos cadastrada pela Comissão de Responsabilidade Social da Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região;
- 20) Condenar o réu, pelos danos morais coletivos causados, em indenização no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), reversíveis ao FIA/Estadual (Fundo de Criança e do Adolescente do Paraná) ou outra instituição pública ou com finalidade pública voltada ao atendimento de crianças e adolescentes, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho.
- 21) Requer-se, ainda, seja declarada a responsabilidade solidária da pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, cujo patrimônio próprio responderá igualmente por eventual condenação pecuniária, sem prejuízo da responsabilidade criminal da autoridade pública;” - fls. 84-89.

Em que pese o grave problema social que permeia a questão de fundo, bem como que tal discussão possa vir a tocar a Justiça do Trabalho em algum momento do futuro, como um desdobramento da situação, esta Justiça Especializada não se afigura competente para fixar normas e procedimentos que devam ser seguidos por Ente Político, imiscuindo em questões muitas vezes afetas à discricionariedade do Administrador Público a quem cabe zelar, é certo, pelo cumprimento da lei, mas estabelecer formas e procedimentos próprios para se atingir tal desiderato.

Ausente situação concreta que envolva descumprimento de regra por parte de empregador não cabe à Justiça do Trabalho apreciar a questão. Nessa linha são os seguintes julgados do C. TST envolvendo a destinação de resíduos sólidos, em processos originários deste E. Regional, que peço *venia* para transcrever e adotar como razões de decidir:

“[...] a competência material não se estabelece de acordo com as possíveis consequências práticas da decisão judicial, mas sim de acordo com o pedido e sua causa de pedir, sendo que, no particular, a pretensão do *parquet* é de que a Demandada proceda a uma adequada separação/tratamento dos seus resíduos sólidos, matéria que está longe de ser considerada trabalhista. [...]” (AIRR - xxx-xx.2010.5.09.0654, 4ª Turma, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Publicado em 19/04/2013).

“[...]”

A competência da Justiça do Trabalho está definida nos moldes fixados no art. 114 da Constituição da República, a saber:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei” (sem grifos no original).

Verifica-se, portanto, que a competência da Justiça do Trabalho não abrange a situação presente.

Com efeito, conquanto o inc. IX disponha que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”, é basilar para a fixação da competência da Justiça do Trabalho que as “outras controvérsias” sejam de alguma forma decorrentes da relação de trabalho.

No caso, consoante exposto pelo Tribunal Regional, a pretensão deduzida na presente Ação Civil Pública é de obrigar a empresa a celebrar convênio ou termo de parceria com as organizações de catadores para a formalização da entrega de todo o resíduo sólido reciclável gerado em suas unidades e departamentos (onde deverá constar o necessário protocolo contemplando o volume e tipo do resíduo sólido reciclável produzido diariamente, a tabela dos dias e horários de quando deverá ocorrer a coleta pela organização dos catadores, facilitando a estes o acesso e desenvolvimento do seu trabalho) e a afixar no quadro de editais do seu estabelecimento, em local visível e acessível a todos os empregados cópia da decisão, liminar ou definitiva, que vier a ser proferida.

Não se verificam, na hipótese, as figuras de empregado e empregador nem de relação de trabalho entre a empresa - uma indústria de derivados de plásticos - e as organizações de catadores. Note-se que a causa de pedir fixada na ação não tem natureza trabalhista nem tampouco revela, sob enfoque algum ou mesmo em potencial, uma relação de trabalho entre os catadores e a reclamada.

Por mais que se possa pensar nas benesses que poderiam advir para os catadores de material

reciclável e para a sociedade com a formalização de convênios ou termos de parceria como o que pretende o Ministério Público, e na louvável atuação do *Parquet*, o fato é que não pode a Justiça do Trabalho obrigar a empresa à sua formalização, justamente porque à margem de uma relação de trabalho.

[...]” (RR - xxx-xx.2010.5.09.0594, 5ª Turma, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, publicado em 31/08/2012) - grifei.

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE LIXO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. A competência da Justiça do Trabalho é definida em razão da matéria, nas hipóteses disciplinadas no art. 114, I a IX, da CF, sendo que a Emenda Constitucional 45/2004 promoveu a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, compreendida esta como o gênero do qual é espécie a relação de emprego. No presente caso, não se discute pedido decorrente de relação de trabalho, mas de implantação e aplicação de políticas públicas pela Ré, no tocante ao processamento e destinação do material reciclável produzido em suas dependências, em benefício de associações de catadores de lixo, a fim de possibilitar melhores condições de labor aos referidos trabalhadores. Não consta do acórdão recorrido que as associações de catadores tenham prestado serviços à Ré. Esta não utilizou os referidos serviços para a consecução de sua finalidade social e não explorou sua força de trabalho para o alcance do seu fim institucional. Logo, a Ré não assumiu a posição de tomadora de serviços ou de usuária final, estando ausente o elemento definidor da competência Justiça do Trabalho, a ‘relação de trabalho’. Em face da ausência de relação de trabalho entre a Ré e os beneficiários da ação movida pelo *Parquet*, assim como dos fundamentos expendidos pelo acórdão impugnado, constata-se que a causa de pedir não tem natureza trabalhista, pois não se discute, in casu, a controvérsia acerca de relação de trabalho ou o meio ambiente do trabalho, inexistindo qualquer vínculo entre a Ré e os membros das associações de catadores. Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR-xxx-xx.2010.5.09.0594, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 17/05/2013).

“RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDIDAS RELATIVAS AO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CONVÊNIO COM ORGANIZAÇÃO DE CATADORES DE LIXO. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. REDUÇÃO DE DESIGUALDADES SOCIAIS. ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. PEDIDO MEDIDO E PEDIDO IMEDIATO. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho é definida em razão da matéria, nas situações previstas nos incisos I a IX, do art. 114, da Constituição Federal. A EC 45/2004 tratou de ampliar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, entendida esta como o gênero do qual é espécie a relação de emprego. O proveito futuro do trabalho dos catadores de material reciclável que manejam os resíduos sólidos descartados enquadra-se em direito social, e deve ser aplaudido, mas no presente caso não há relação de trabalho que envolva a lide, eis que a ação civil pública visa relação comercial que, por sua vez, não se encontra na competência da justiça do trabalho, na medida em que não há relação de trabalho envolvida. O que se visa, como pedido imediato, é a preservação do meio ambiente e a adoção de conduta empresarial de se abster a comercializar o lixo reciclado no supermercado, a possibilitar a contratação de cooperativa e, apenas após o convênio instaurado, se

proceder a inclusão de catadores de lixo no procedimento, com o fim de redução de desigualdades sociais. Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR-xxx-xx.2010.5.09.0651, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 20/04/2012).

E, ainda, precedente do E. Tribunal da 16ª Região examinando semelhante discussão:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Implementação de Políticas Públicas para a Erradicação do Trabalho Infantil. Incompetência da Justiça do Trabalho. A noção de políticas públicas é conexas à de programas de ação governamental em que se coordenam instrumentos estatais voltados à realização de objetivos relevantes e politicamente determinados, traduzindo-se em um conjunto organizado de normas, decisões e atos unificados por uma finalidade, conforme metas programáticas estabelecidas na Constituição Federal. A densificação da norma constitucional deve ser feita prioritariamente pelo poder Legislativo, a atuação do Judiciário é subsidiária e específica. É possível o Judiciário combater omissões estatais, especialmente em tema de direitos fundamentais, todavia, nesses casos, a atuação deve tentar encontrar uma concórdância prática entre princípios constitucionais que envolvem a questão. Se constatada uma situação social grave, com sérios prejuízos aos direitos fundamentais ou às condições materiais mínimas de existência digna das pessoas integrantes de determinada coletividade, pois, não remanescem dúvidas sobre a necessidade de o Judiciário determinar ao poder público inadimplente a prestação social necessária à eliminação daquela condição, pela implementação das políticas públicas que se fizerem necessárias. Nesse sentido, as obrigações de fazer postuladas pelo Ministério Público do Trabalho na presente ação civil, voltadas ao respeito dos direitos das crianças e adolescentes nas relações de trabalho, são dignas de serem endossadas por esta Corte, como também pelas pessoas públicas, sejam do Judiciário, do Legislativo ou do Executivo. Fixadas essas premissas, à luz do caso concreto, os pleitos formulados pelo parquet transcendem a densificação de direitos fundamentais, mas correspondem à criação de direitos a partir de decisão judicial, com intromissão no orçamento público, quando pede que pelo menos 2% do Fundo de Participação do Município seja destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, medida que, ao nosso ver, escapa à apreciação do Judiciário Trabalhista, de modo que a elaboração da peça orçamentária, segundo o Texto Magno, é competência privativa do Chefe do Poder Executivo. De igual modo, não caberia à Justiça Laboral impor ao Poder Público o envio de projeto de lei junto à Câmara Municipal (estipulando, inclusive, prazo para tanto) visando a criação e implementação de programas sociais, que vislumbrem (em tese, visando à erradicação do trabalho infantil), dentre outras medidas, o oferecimento de bolsa família e programas de educação voltados à permanência das crianças e adolescentes em regime de tempo integral nas escolas, mediante jornada ampliada, por consistirem medidas de natureza administrativa, que fogem ao âmbito desta Especializada, além de que não se trata de medidas que decorrem diretamente da Constituição, mas de uma opção de política discricionária, que não pode ser imposta pelo Judiciário. Igualmente, apesar de louváveis as iniciativas que visem a erradicação do trabalho infantil, cremos que não compete à Justiça Obreira determinar ao Município qual a duração da jornada escolar, se normal ou ampliada, ou mesmo o seu conteúdo, como pleiteado na peça de ingresso, que, inclusive, aponta a definição do que o Judiciário deveria considerar como jornada escolar ampliada e requer a proibição do acesso de crianças e adolescentes aos depósitos de lixo, com a manutenção desses locais devidamente cercados e vigiados, bem como a implementação de programas de qualificação profissional de adolescentes, a partir de convênios com entidades do sistema “S” e outras instituições. Isto porque tais questões nada têm a ver com relações de trabalho preexistentes ou em vias de formação (o que

também ocorre com os demais pedidos apresentados pelo parquet). Dessa forma, considerando que os pleitos formulados na “ACP”, em suma, envolvem ações legislativas, de alocação de recursos e fiscalização, de cunho eminentemente administrativo, assunto que escapa à competência da Justiça do Trabalho, mantém-se inalterada a sentença de base, que declarou a incompetência desta Especializada para julgar a presente demanda. Recurso ordinário conhecido e não provido.” (TRT 16ª R. - RO 00xxx-2009-006-16-00-1 - Rel. Des. Américo Bedê Freire - DJe 13.12.2010) - grifei.

Por oportuno, consigno o voto convergente do Exmo. Desembargador Revisor Ubirajara Carlos Mendes:

“Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPT com a pretensão de impor ao Município de Campo Largo uma série de políticas públicas voltadas tendentes a erradicar o trabalho infantil.

A sentença declarou a incompetência da Justiça do Trabalho por entender que, no caso, a situação concreta não envolve descumprimento de regra por parte de empregador ou tomador de serviços, e que “a matéria de adoção de políticas públicas tendentes a erradicar o trabalho infantil não se amolda ao inciso I do art. 114 da CF/88, uma vez que o Ente Público ré não é o tomador dos serviços, o que é incontroverso nos autos, mas através da presente demanda a parte autora busca que o réu tome medidas para impedir que essa forma de trabalho exista no âmbito de sua competência.”

Cita seu acórdão do caso da doação de resíduos recicláveis a associações de catadores, em que se declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho (RO 0xxxx-2009-594-09-00-2), decisão mantida pelo TST. Extrai dele um trecho, em destaque: “A relação de trabalho entre o obrigado e o titular do direito individual deve sempre existir, ou pelo menos, ser subjacente à causa de pedir”.

A Dra. Rosalie está mantendo (acertadamente, a meu ver, porque não existe indicação de fato concreto de exploração de trabalho infantil pelo Município) a incompetência da Justiça do Trabalho.

A situação é a mesma verificada no seguinte processo (ainda não julgado pelo TST):

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A noção de políticas públicas é conexas à de programas de ação governamental em que se coordenam instrumentos estatais voltados à realização de objetivos relevantes e politicamente determinados, traduzindo-se em um conjunto organizado de normas, decisões e atos unificados por uma finalidade, conforme metas programáticas estabelecidas na Constituição Federal. A densificação da norma constitucional deve ser feita prioritariamente pelo poder Legislativo, a atuação do Judiciário é subsidiária e específica. É possível o Judiciário combater omissões estatais, especialmente em tema de direitos fundamentais, todavia, nesses casos, a atuação deve tentar encontrar uma concordância prática entre princípios constitucionais que envolvem a questão. Se constatada uma situação social grave, com sérios prejuízos aos direitos fundamentais ou às condições materiais mínimas de existência digna das pessoas integrantes de determinada coletividade, pois, não remanescem dúvidas sobre a necessidade de o Judiciário determinar ao poder público inadimplente a prestação social necessária à eliminação daquela condição, pela implementação das políticas públicas que se fizerem necessárias. Nesse sentido, as obrigações de fazer postuladas pelo Ministério Público do Trabalho na presente ação civil,

voltadas ao respeito dos direitos das crianças e adolescentes nas relações de trabalho, são dignas de serem endossadas por esta Corte, como também pelas pessoas públicas, sejam do Judiciário, do Legislativo ou do Executivo. Fixadas essas premissas, à luz do caso concreto, os pleitos formulados pelo parquet transcendem a densificação de direitos fundamentais, mas correspondem à criação de direitos a partir de decisão judicial, com intromissão no orçamento público, quando pede que pelo menos 2% do Fundo de Participação do Município seja destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, medida que, ao nosso ver, escapa à apreciação do Judiciário Trabalhista, de modo que a elaboração da peça orçamentária, segundo o Texto Magno, é competência privativa do Chefe do Poder Executivo. De igual modo, não caberia à Justiça Laboral impor ao Poder Público o envio de projeto de lei junto à Câmara Municipal (estipulando, inclusive, prazo para tanto) visando a criação e implementação de programas sociais, que vislumbrem (em tese, visando à erradicação do trabalho infantil), dentre outras medidas, o oferecimento de bolsa família e programas de educação voltados à permanência das crianças e adolescentes em regime de tempo integral nas escolas, mediante jornada ampliada, por consistirem medidas de natureza administrativa, que fogem ao âmbito desta Especializada, além de que não se trata de medidas que decorrem diretamente da Constituição, mas de uma opção de política discricionária, que não pode ser imposta pelo Judiciário. Igualmente, apesar de louváveis as iniciativas que visem a erradicação do trabalho infantil, cremos que não compete à Justiça Obreira determinar ao Município qual a duração da jornada escolar, se normal ou ampliada, ou mesmo o seu conteúdo, como pleiteado na peça de ingresso, que, inclusive, aponta a definição do que o Judiciário deveria considerar como jornada escolar ampliada e requer a proibição do acesso de crianças e adolescentes aos depósitos de lixo, com a manutenção desses locais devidamente cercados e vigiados, bem como a implementação de programas de qualificação profissional de adolescentes, a partir de convênios com entidades do sistema “S” e outras instituições. Isto porque tais questões nada têm a ver com relações de trabalho preexistentes ou em vias de formação (o que também ocorre com os demais pedidos apresentados pelo parquet). Dessa forma, considerando que os pleitos formulados na “ACP”, em suma, envolvem ações legislativas, de alocação de recursos e fiscalização, de cunho eminentemente administrativo, assunto que escapa à competência da Justiça do Trabalho, mantém-se inalterada a sentença de base, que declarou a incompetência desta Especializada para julgar a presente demanda. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT 16ª R. - RO 00xxx-2009-006-16-00-1 - Rel. Des. Américo Bedê Freire - DJe 13.12.2010 - p. 1)

No mesmo sentido da incompetência para determinar adoção de políticas públicas sem suporte em relação de trabalho ou emprego, pelo TST:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE LIXO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. A competência da Justiça do Trabalho é definida em razão da matéria, nas hipóteses disciplinadas no art. 114, I a IX, da CF, sendo que a Emenda Constitucional 45/2004 promoveu a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, compreendida esta como o gênero do qual é espécie a relação de emprego. No presente caso, não se discute pedido decorrente de relação de trabalho, mas de implantação e aplicação de políticas públicas pela Ré, no tocante

ao processamento e destinação do material reciclável produzido em suas dependências, em benefício de associações de catadores de lixo, a fim de possibilitar melhores condições de labor aos referidos trabalhadores. Não consta do acórdão recorrido que as associações de catadores tenham prestado serviços à Ré. Esta não utilizou os referidos serviços para a consecução de sua finalidade social e não explorou sua força de trabalho para o alcance do seu fim institucional. Logo, a Ré não assumiu a posição de tomadora de serviços ou de usuária final, estando ausente o elemento definidor da competência Justiça do Trabalho, a -relação de trabalho-. Em face da ausência de relação de trabalho entre a Ré e os beneficiários da ação movida pelo Parquet, assim como dos fundamentos expendidos pelo acórdão impugnado, constata-se que a causa de pedir não tem natureza trabalhista, pois não se discute, in casu, a controvérsia acerca de relação de trabalho ou o meio ambiente do trabalho, inexistindo qualquer vínculo entre a Ré e os membros das associações de catadores. Recurso de revista não conhecido. (RR - xxx-xx.2010.5.09.0594 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/05/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 17/05/2013)”

Ante o exposto, **nada a reparar.**

3 CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR.** No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.** Tudo nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2013.

ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA

Relatora



foto extraída do site
do TRT 13ª Região

Acórdão do TRT da 13ª Região (Paraíba) publicado no DJ
26/02/2014, Relator Desembargador Paulo Maia Filho

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO SEXUAL DE ADOLESCENTES. ILÍCITO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. Verificada a conduta abusiva do recorrido ao produzir material pornográfico com imagens de crianças e adolescentes, expostos em ponto comercial, restou demonstrada finalidade comercial/lucrativa da conduta, configurando hipótese de efetiva exploração sexual, caracterizadora de relação de trabalho, punível por esta Justiça Especializada.

Vistos *etc.*

Trata-se de recurso ordinário proveniente da Vara do Trabalho de Sousa/PB, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO na ação civil pública que promove contra (réu).

O Juízo de primeiro grau (seq. 34) julgou improcedente a postulação exordial e condenou o autor nas custas processuais, no valor de R\$ 4.000,00, dispensando-as, conforme permissivo legal.

Recorre o autor, afirmando que a prova dos autos atesta a ocorrência do fato ilícito denunciado na exordial, consubstanciado na prática de exploração sexual de crianças e adolescentes pelo recorrido, em razão do que postula a condenação deste último ao cumprimento de obrigação de não fazer, no sentido de se abster de realizar qualquer atividade relativa à promoção e ao aliciamento de exploração sexual de crianças e adolescentes, sob pena de multa diária, e a sua condenação em indenização por danos morais coletivos, decorrente do trabalho ilícito a que foram submetidas as adolescentes exploradas sexualmente pelo promovido.

Sem contrarrazões (seq. 51).

As alegações recursais já contemplam a manifestação legal do Órgão Ministerial (seq. 55).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso, porque presentes os pressupostos legais.

MÉRITO

A presente demanda tem por fundamento denúncia de fato ilícito supostamente praticado pelo promovido, consubstanciado na prática de exploração sexual de crianças e adolescentes pelo recorrido, e objeto de apuração através de inquérito policial, em razão do qual se procedeu busca e apreensão realizada na residência do demandado, na qual se observou o funcionamento de uma pequena locadora de vídeos clandestina, com diversos Cds, fotos e DVDs, com material pornográfico e a participação de menores.

O relato exordial afirma, ainda, que o promovido atraía as adolescentes para fotografá-las em poses pornográficas, bem como para realização de programas de natureza sexual, mediante paga, com dinheiro, bebidas e cigarros, conduta esta que o autor busca estagnar, através da condenação do demandado em se abster de realizar qualquer atividade relativa à promoção e ao aliciamento de exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como sua condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00.

O juízo de origem entendeu pela improcedência da demanda, por não vislumbrar prova quanto à finalidade comercial da prática ilícita atribuída ao acionado.

O recorrente insiste na tese de existência de relação de trabalho ilícita, alegando que a prova dos autos corrobora a prática afirmada, pelo que destaca passagens dos depoimentos do próprio demandado e das testemunhas, colhidos no inquérito policial, firmando-se, ainda, no procedimento preparatório instaurado no MPT.

A decisão de origem enseja reforma.

Sabe-se que a exploração sexual é a utilização sexual de pessoas, inclusive quando envolve crianças e adolescentes, com fins comerciais e de lucro. No presente caso, não só pela gravidade da denúncia ministerial, o que de fato se verifica é a efetiva demonstração da finalidade lucrativa visada pelo recorrido ao produzir o material pornográfico apreendido.

Já a partir da própria paga ofertada às vítimas pelo demandado, resta claro um elemento da prestação do serviço, no caso ilícito, que é a contraprestação, notadamente porque, na linha de atuação do recorrido, após a produção do material, mediante paga, o produto era disponibilizado em sua locadora, tanto que lá foi apreendido.

Nas passagens de depoimentos destacadas pelo recorrente se vê fortes indícios de ilícito que, em tese, infringe a legislação específica da criança e do adolescente, fato que ainda mais corrobora o entendimento da conduta ilícita do recorrido, a qual, analisada sob a ótica trabalhista, conduz à certeza de terem sido estes os primeiros passos do recorrido (produção de material ilícito) para auferir o posterior benefício da comercialização (exposição lucrativa). No particular,

é de se destacar que não socorre ao recorrido as declarações das testemunhas ouvidas em juízo, ao declararem desconhecer se os arquivos de gravações eram comercializados na locadora do demandado. É que, como se disse, o estado mesmo da apreensão, pelo qual se flagrou a efetiva exposição comercial do material, não deixa dúvidas acerca da finalidade lucrativa perpetrada pelo recorrido.

Vê-se, portanto, que diversamente da conclusão de origem, o caso dos autos não se limita a fortes indícios de uma conduta de ilícito penal, consubstanciada no abuso sexual de crianças e adolescentes, mas, sim, a uma ação com clara finalidade comercial, e que atualmente também é alvo de ação penal específica (seq. 03, p. 13/18), que, decerto, ainda mais reforça a verossimilhança da ação ilícita do recorrido, e autoriza a inserção da conduta questionada no âmbito da exploração sexual, qualificada pelo caráter econômico, ou seja, com o intuito de comercialização de um produto, no caso, o corpo da criança e do adolescente, e, portanto, admissível como efetiva relação de trabalho e conseqüente repressão por parte desta Justiça Especializada.

O próprio depoimento da testemunha do autor, Sr^a J. de S. I., reforça tal constatação, ao assim declarar (seq. 04, p. 02):

que trabalhou na residência do reclamado por menos de 30 dias entre 2007 e 2008; que viu no computador do reclamado tais fotos de adolescentes; que algumas fotos eram tiradas na própria residência do reclamado; que não conhece a ex-esposa do reclamado; que nas fotos tinham adolescentes se beijando e seminuas; que não avistou fotos de sexo explícito; que não sabe informar como as adolescentes eram atraídas; que não sabe dizer se os arquivos mencionados eram disponibilizados pela locadora; que não sabe o que a polícia apreendeu na época; que as adolescentes constavam nas fotos em poses sensuais e seminuas; que avistou nas fotos o reclamado beijando duas jovens; que havia uma foto de uma criança de 3 a 4 anos tomando banho nua; que não se recorda de todo o depoimento prestado pelo MPT; que mantém todo depoimento prestado pelo MPT, pois falou somente a verdade; que não recorda se a criança que tomava banho, anteriormente mencionada, era filha de amiga do reclamado, que morava no Ceará; que não recorda de qualquer anormalidade ou doença que acometesse o reclamado na época; que o computador e alocadora ficava na sala do reclamado.

A conduta do recorrido se vê claramente configurada no depoimento de uma das vítimas (A. C. N. S., à época do depoimento com 16 anos de idade) (seq. 02, p.12).

QUE, a declarante já foi na casa de M. várias vezes e o conhece há cerca de 01 ano; QUE, conhece M. através de uma amiga chamada N. que possui o nome de Erica; inclusive já frequentou a casa anterior de M.; QUE, na casa de M., este tirava fotos da declarante juntamente com sua irmã e algumas amigas e também a pessoa de S., moradora de Nova Vida; QUE, a declarante diz que M. já tirou suas fotos nua na

cama; QUE, na sala estava com roupas; QUE, sua irmã ele fotografou com roupa e calcinha; QUE, quando sua irmã tirou essas fotos a declarante não tinha ainda 18 anos, pois completou essa idade no mês de maio passado; QUE, essas fotos foram dentro da casa dele; QUE, essas fotos se deram na cama, na sala, na cozinha e fazendo poses sensuais; QUE, não teve relação sexual com o mesmo; QUE, já presenciou M. dando 15,00 reais a N.; QUE, M. lhe dava em troca das fotos bebida e cigarros; QUE, não sabe o motivo pelo qual M. pedia para tirar as fotos; QUE, das vezes que estava na casa de M., também estavam R. e S. (MENOR) e também sua irmã C. e ainda a pessoa de N. (MENOR); QUE, ESSES FATOS OCORRIAM A TARDE E A NOITE E SOMENTE NA CASA DELE; QUE, NUNCA VIU MANTENDO RELAÇÃO SEXUAL COM, NINGUÉM; QUE, CERTA VEZ M. MOSTROU FOTOS DE UMA MULHER CASADA, QUE NÃO SABE DIZER QUEM É; NÃO CHEGAVA O ACUSADO A TOCAR EM SUAS PARTES ÍNTIMAS; QUE, NÃO MOSTRAVA FILME NEM REVISTAS PORNOGRÁFICAS.

A orientar a solução das questões postas, e ainda que esparso o tratamento da matéria no âmbito doutrinário e jurisprudencial, válido destacar que a exploração sexual de crianças e adolescentes vem encontrando oportunidades de debates que direcionam inclusive o judiciário na solução das questões. Assim, é que, sendo como é a prática da exploração sexual aqui tratada uma forma de coerção e violência contra crianças e adolescentes, que se traduz no trabalho forçado e em condições de trabalho degradantes, destaco a definição divulgada pelo Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, realizada em Estocolmo, em 1996, que definiu Exploração Sexual como:

Abuso sexual por adultos e a remuneração em dinheiro ou em espécie à criança ou uma terceira pessoa ou pessoas. A criança é tratada como um objeto sexual e como um objeto comercial.

A questão também ganhou alcance internacional, merecendo a detida atenção de organizações como OIT e Unicef, as quais envidam esforços consideráveis na busca incessante de eliminação dessas formas de trabalho e exploração infantil, principalmente, nos países pobres e em desenvolvimento - incluindo-se o Brasil, cujas regiões pobres e de baixa renda transformam as crianças em mercadorias nas mãos de aliciadores, fazendo as mesmas se utilizarem de drogas e outros produtos para que fiquem a mercê daqueles que as procuram em busca de satisfação sexual.

De igual modo, destaco passagem da obra de Xisto Tiago de Medeiros sobre o tema, onde este exemplifica as hipóteses de incidência do dano moral coletivo, dentre as quais, selecionamos, na esfera trabalhista, as que se seguem:

[...] exploração de crianças e adolescentes no trabalho; submissão de grupos de trabalhadores a condições degradantes, a serviço forçado, em condições análogas à de escravo, ou mediante regime de servidão por dívidas; descumprimento de normas trabalhistas básicas de segurança e saúde e prática de fraudes contra grupos ou categorias de trabalhadores. MEDEIROS, Xisto Tiago

de. Dano Moral Coletivo, São Paulo, LTR, 2004, pág. 155.

Tais aspectos teóricos, aliado à situação fática colhida nos autos, não deixa dúvidas acerca da conduta ilícita do recorrido, bem como a sua finalidade lucrativa.

Conclui-se, assim, pelos elementos dos autos, que os fatos alegados na peça de ingresso estão devidamente comprovados, tanto pelos depoimentos colhidos no inquérito policial, como no procedimento preparatório instaurado pelo autor, e de igual modo, pela prova oral produzida no juízo, que, em seu conjunto, conduzem à certeza de que as adolescentes eram atraídas para casa do réu para, mediante paga (bebidas, cigarros ou outros benefícios), servirem de instrumento à produção do material pornográfico produzido pelo recorrido, e este, ao final, disponibilizava o produto na locadora de vídeos de que era proprietário.

A repressão da exploração do trabalho infantil realizado em condições desumana e degradante, longe de ser uma questão de cunho meramente privado, ostenta nítido interesse social, e a sociedade não pode nem deve ficar indiferente a uma das piores formas de violência perpetradas contra a criança e o adolescente, traduzindo-se, por isto, numa grave questão social e humana, que afeta o interesse de toda a coletividade, gerando um dano de alcance igualmente coletivo, cuja repressão tem bases constitucionais (artigo 5º, V e X), e isto por também se embasar na proteção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF).

Destaco, ainda, que a Convenção da OIT – Organização Internacional do Trabalho, nº 182, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 3.597/2000, em seu artigo 3º, alínea “b”, é taxativa a respeito:

Art. 3º - Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

A – *omissis*

B – utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;

No caso dos autos, a conduta do recorrido não só lesionou os princípios inerentes à dignidade da pessoa humana, como também os diversos valores sociais, a exemplo da vida familiar, a vida comunitária e a sociedade como um todo.

Nesse contexto, entendo que o autor se desvencilhou do seu encargo probatório de demonstrar, para a indenização pretendida, os requisitos que lhes são indispensáveis: a lesividade a determinado conjunto de bens e valores transindividuais de conteúdo moral, o nexo de causalidade e a culpa do ofensor.

Ainda que diante de tais parâmetros, permaneça espinhosa ao julgador a missão de quantificação do dano moral coletivo, valho-me também de orientações doutrinárias, a exemplo

das lições de Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, que diz:

Havendo dano a interesse público ou difuso, perfeitamente possível a imposição de reparação civil com caráter marcadamente sancionatório sob a forma de dano punitivo.

Contudo, a imposição de indenização com caráter de sanção deve ser cercada de cuidados para não exorbitar sua finalidade repressiva e dissuasiva. [...] A sua aplicação comedida e prudente levaria a uma maior esfera de proteção ao interesse público e aos novos conceitos de interesse difuso e coletivo. A reparação, nesses casos, deve ser feita por arbitramento judicial, a exemplo do que ocorre no dano moral tradicional. CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. Responsabilidade por dano não patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo). In: Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, Revista da EMERJ, v. 3, n. 9, 2000. p. 21-42.

Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 263), embora tenha assumido uma posição restritiva no que diz respeito à natureza punitiva da reparação do dano moral individual, admite a função sancionatória em sua vertente pedagógica quando a ação versar sobre casos em que se faça imperioso dar uma resposta à sociedade, isto é, à consciência social. Por exemplo, quando se tratar de conduta particularmente ultrajante ou insultuosa em relação à consciência coletiva, ou, ainda, se der o caso, não incomum, de prática danosa reiterada. A autora, enfaticamente, reconhece:

Um caráter punitivo na reparação de dano moral para situações potencialmente causadoras de lesões a um grande número de pessoas, como ocorre nos direitos difusos, tanto na relação de consumo quanto no Direito Ambiental. Aqui, a ratio será a função preventivo-precautória que o caráter punitivo inegavelmente detém, em relação às dimensões do universo a ser protegido.

Nesse casos, porém, o instituto não pode se equiparar ao dano punitivo como hoje é conhecido, porque o valor a maior da indenização a ser pago “punitivamente”, não deverá ser destinado ao autor da ação, mas, coerentemente com o nosso sistema [...], servirá a beneficiar um número maior de pessoas, através do depósito em fundos [...]. MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Nesse passo, levando-se em consideração a gravidade dos fatos praticados pelos réus, a idade dos explorados, a modalidade da exploração, e o indubitável abalo moral e à honra das menores exploradas, determino que o acionado M. R. A. se abstenha de realizar qualquer atividade relativa à promoção e ao aliciamento de exploração sexual de crianças e adolescentes, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por criança ou adolescente submetida a essa prática, valor reversível ao Fundo Municipal da Infância e da Juventude de Pombal/PB ou, na sua inexistência, em bens ou serviços em benefício da coletividade lesionada, bem como fixo a indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em desfavor do recorrido, a ser paga em

favor do Fundo Municipal da Infância e da Juventude de Pombal/PB ou, na sua inexistência, em bens ou serviços em benefício da coletividade lesionada.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para condenar o réu M. R. A. a se abster de realizar qualquer atividade relativa à promoção e ao aliciamento de exploração sexual de crianças e adolescentes, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por criança ou adolescente submetida a essa prática, valor reversível ao Fundo Municipal da Infância e da Juventude de Pombal/PB ou, na sua inexistência, em bens ou serviços em benefício da coletividade lesionada, bem como fixar a indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em desfavor do recorrido, a ser paga em favor do Fundo Municipal da Infância e da Juventude de Pombal/PB ou, na sua inexistência, em bens ou serviços em benefício da coletividade lesionada. Custas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor da condenação.

ACORDA o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para condenar o réu M. R. A. a se abster de realizar qualquer atividade relativa à promoção e ao aliciamento de exploração sexual de crianças e adolescentes, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por criança ou adolescente submetida a essa prática, valor reversível ao Fundo Municipal da Infância e da Juventude de Pombal/PB ou, na sua inexistência, em bens ou serviços em benefício da coletividade lesionada, bem como fixar a indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em desfavor do recorrido, a ser paga em favor do Fundo Municipal da Infância e da Juventude de Pombal/PB ou, na sua inexistência, em bens ou serviços em benefício da coletividade lesionada.

Custas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor da condenação.

PAULO MAIA FILHO
Desembargador Relator

AÇÃO CIVIL COLETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ADOLESCENTE COM IDADE DE DOZE ANOS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. Entendendo-se que o pai do adolescente era mais um dos arregimentadores de mão-de-obra, não se pode fugir à conclusão de que seu filho, de apenas 12 anos, inclui-se entre os trabalhadores arregimentados, pois, independente de ter sido posto nesta situação por seu próprio genitor, trabalhou em prol dos Demandados que auferiram benefícios com o seu labor, merecendo reparação, portanto. Não há falar, em razão



da idade do Obreiro, e assim, da existência de impedimento legal para o exercício de qualquer trabalho, em óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego. Na análise desta nulidade deve-se buscar a finalidade da norma. A proibição do trabalho do menor e a conseqüente nulidade do contrato laboral, nesta seara, não se dá apenas em decorrência da previsão inscrita no inc. do art. 166 do Código Civil, mas vai muito mais além, vez que tal proibição, alçada a nível constitucional (art. 7º, XXXIII), visa exclusivamente a proteção aos menores de 16 de anos e dentro deste caráter protetivo é que a questão deve ser analisada. Portanto, no Direito do Trabalho, diversamente do que ocorre no Direito Comum, o contrato, não obstante nulo, ainda assim, gerará efeitos. A aplicação dos princípios da primazia da realidade e da proteção, “in casu”, se impõe, reconhecendo-se a nulidade do contrato, mas, também que, não obstante nulo, deverá o mesmo gerar todos os efeitos, como se válido fosse. Recurso do Ministério Público do Trabalho a que dá parcial provimento. **TRT-PR-xxxxx-2006-657-09-00-7-ACO-xxxxx-2008- 1ª TURMA - Relator UBIRAJARA CARLOS MENDES – DEJT em 30-09-2008**

A Justiça do Trabalho é a competente para processar a execução de termo de ajustamento de conduta ajuizada pelo autor, o Ministério Público do Trabalho. Não se pode negar que a erradicação do trabalho infantil, visando ao “resgate de todas as crianças que trabalhem ou exerçam atividades remuneradas na atividade do comércio ambulante na zona urbana, economia familiar na agricultura e pecuária” (item 4 do TAC - fl. 16), enquadra-se no conceito de relação de trabalho, ainda que em sentido amplo, para efeito de fixação de competência. A melhor interpretação que se faz do texto constitucional vê na expressão relação de trabalho não apenas um negócio jurídico firmado entre particulares, mas também os diversos fatores por ela envolvidos, entre eles o meio ambiente do trabalho, reconhecido na própria Lei Fundamental (art. 200, inc. VIII, CF). É justamente o meio ambiente laboral, que busca o exequente proteger. Além disso, só ao juízo trabalhista compete executar os títulos formalizados pelo autor. Nos termos do artigo 876 da CLT, serão executados nesta Justiça especializada os termos de ajustamento de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho. **TRT-PR-xxxxx-2013-003-09-00-2-ACO-xxxxx-2014 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relatora: ADAYDE SANTOS CECONE - DEJT em 04-02-2014**

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 876 da CLT estabelece como regra de ordem pública que os Termos de Ajuste de Conduta (TAC) firmados pelo Ministério Público do Trabalho constituem-se em título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho, fixando, portanto, competência funcional e “ratione personae”. Embora o TAC trate de política pública concernente à municipalidade, toda sua motivação decorre da proteção da criança e do adolescente, garantida tanto na proibição do trabalho infantil, como na proteção ao trabalho e no direito à profissionalização dos adolescentes, respeitada sua condição de desenvolvimento (art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal e arts. 66 a 69 do ECA). Desse modo, imperativo o reconhecimento da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente demanda, a qual decorre de relação de trabalho, assim considerada ante os princípios hermenêuticos da unidade da Constituição e da máxima efetividade dos preceitos constitucionais. **TRT-PR-xxxxx-2013-003-09-00-8-ACO-xxxxx-2014 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: LUIZ CELSO NAPP - DEJT em 22-01-2014**

TRABALHO DO MENOR. DANO MORAL. Sendo incontroversa a admissão de uma criança, que contava com 14 anos à época, cabível a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Destaque-se que, o princípio da proteção integral, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente busca assegurar o pleno desenvolvimento do menor, prezando por sua condição fisiológica e cuidados de ordem social, moral e cultural, o que se torna inatingível quando se contrata criança para desempenhar atividades destinadas a adultos. A reclamada tem o dever legal e social de agir em prol do menor, cuja obrigação é buscar garantir-lhe os preceitos elencados no rol inculpidado no caput do art. 227 da CF. Frise-se ser dever de todo cidadão lutar pela erradicação do trabalho infantil e melhoria das condições de trabalho do menor, fazendo-se cumprir integralmente o disposto no art. 227, da CF e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Uma vez descumprido o limite de idade imposto pela CF, expondo a reclamante menor a condições nocivas ao seu desenvolvimento, torna-se cabível a condenação ao pagamento de indenização. Recurso ordinário da parte autora a que se dá provimento. **TRT-PR-xxxxx-2011-024-09-00-6-ACO-xxxxx-2013 – 3ª TURMA Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DEJT em 14-05-2013**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS COM A INCLUSÃO DE ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A leitura do artigo 114, inciso I, da Constituição da República deve considerar o conceito moderno de trabalhador, como toda pessoa que exerça atividade lícita que lhe assegure o sustento próprio ou da família, ainda que se trate de relação de trabalho difusa, em prol da sociedade como um todo. A persecução dos princípios basilares e dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados nos artigos 1º e 3º da Constituição de 1988, impõe uma abordagem transdisciplinar, cuja competência perpassa pelos diversos segmentos do Poder Judiciário, quando provocados. A ação civil pública proposta com finalidade de impor ao réu a obrigação de implementar plano de gerenciamento de resíduos sólidos que contemple o aspecto social de inclusão de associação de catadores, visando à melhoria das condições desses trabalhadores e, conseqüentemente, à erradicação do trabalho infantil, é matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho, ainda que paralelamente se preste à proteção do meio

ambiente. A Justiça do Trabalho não pode ignorar as condições de trabalhadores, inclusive crianças, que acabam por prestar serviços à sociedade. **TRT-PR-xxxxx-2011-016-09-00-0-ACO-xxxxx-2012 – 7ª TURMA Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DEJT em 24-07-2012**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBJETIVO DE PROPORCIONAR TRABALHO DIGNO AOS CATADORES DE LIXO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E DE ADOLESCENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito pois “...Embora o objetivo de fundo da presente seja a proteção ao direito ao trabalho digno dos catadores de lixo, a erradicação do trabalho infantil e de adolescentes nos lixões, não existe uma conexão direta com qualquer relação de trabalho que possa ensejar a competência especializada, mesmo com a ampliação da EC 45/04”. **TRT-PR-xxxxx-2010-654-09-00-3-ACO-xxxxx-2011 – 4ª TURMA Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DEJT em 06-05-2011**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. OBJETIVO DE PROPORCIONAR TRABALHO DIGNO AOS CATADORES DE LIXO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E DE ADOLESCENTES. A competência da Justiça do Trabalho está consagrada no art. 114 da Constituição Federal, na busca de solução de conflitos entre empregado e empregador, entre trabalhador e tomador dos serviços. Somente tem competência para decidir sobre questões ambientais, desde que envolvam relação de trabalho ou de emprego, o que não se faz presente no objetivo da presente ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho. **TRT-PR-xxxxx-2010-654-09-00-5-ACO-xxxxx-2011 – 4ª TURMA Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER - DEJT em 21-01-2011**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PARTIDOS POLÍTICOS. PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA INFANTIL. No caso em exame se trata de atender a provimento jurisdicional específico, alcinado pela doutrina de tutela inibitória, com vistas a inibir futura prática de ilícito. É próprio desta tutela a coerção através de provimento jurisdicional para que os demandados cumpram os ditames legais, evitando ou cessando a lesão a direitos. A consagração da chamada tutela inibitória, como corolário da efetividade da prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), põe em relevo o ato contrário ao direito, sem se limitar à existência ou probabilidade de dano. “In casu”, é certo que o Recorrente refuta categoricamente a utilização de trabalho infantil em suas campanhas políticas, contudo, deve ser observado que a presente ação não foi promovida exclusivamente em face do Partido Democrático Trabalhista, e sim contra todos os partidos políticos que, de uma forma ou de outra, deixaram de se compor com o Órgão Ministerial, não existindo, quando do ajuizamento da ação, acusação formal ou informal de que o Recorrente estaria se utilizando de práticas ilegais. Na verdade, a iniciativa do Ministério Público do Trabalho move-se ante a conformidade legal que proíbe qualquer modalidade de trabalho na condenável utilização de crianças e adolescentes para os mais diversos labores. Não obstante a negativa de todos os partidos políticos, a exploração do trabalho infantil nas campanhas políticas é fato notório, bastando observar nos principais cruzamentos viários de nossas cidades as fisionomias pueris dos jovens que lá se postam exibindo faixas, cartazes e folhetos. Assim, a condenação em obrigação de fazer e de não fazer, nos moldes pleiteados na inicial, afigura-se acertada, sendo uma forma de se buscar dar efetividade à proteção prevista para as crianças e adolescentes no ordenamento jurídico. Recurso do Réu a que se nega provimento, neste particular. **TRT-PR-xxxxx-2006-014-09-00-8-ACO-xxxxx-2008 – 1ª TURMA Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR em 29-08-2008**

Sentença da 1ª Vara do Trabalho de Toledo - PR, publicada no DEJT 08/11/2013, Juíza do Trabalho Substituta Bárbara Fagundes.

Vistos e etc.

[...]

ACIDENTE DE TRABALHO

O reclamante afirma que foi contratado pela reclamada em 20/12/2011 e que, em 05/01/2012, foi vítima de acidente de trabalho que acarretou a amputação de parte de seu dedo indicador direito. A reclamada não nega o acidente nem a amputação, mas assevera que o infortúnio decorreu de dolo da vítima. Diante disso, conclui-se que o acidente de trabalho é incontroverso, remanescendo controvérsia apenas com relação à culpa. É igualmente incontroverso que o reclamante tinha 17 anos de idade quando foi vítima da amputação do dedo indicador direito.

Os documentos juntados aos autos pelo INSS demonstram que o reclamante percebeu B91 em razão do acidente, tendo seu trauma classificado com a CID S681, que é referente à amputação traumática de dedo (fl. 207). Os demais documentos juntados pelo INSS são concernentes à outra CID não relacionada ao acidente em análise.

Destaca-se que a tese da reclamada de que houve dolo por parte do reclamante não foi provada, ônus que lhe incumbia (artigo 818 da CLT). A única testemunha ouvida não presenciou o acidente, tendo meramente escutado comentários a respeito da conduta do autor no momento do infortúnio.

Logo, a prova oral produzida não demonstra que o reclamante agiu com dolo ao se ferir. Ademais, é importante salientar que não se pode presumir que qualquer ser humano aja no intuito de prejudicar sua integridade física. O indivíduo, em regra, comporta-se de modo a preservar seu corpo. Assim, não há falar em dolo do demandante.

Quanto à responsabilização, entende-se que se trata de caso de aplicação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Diz-se isso, pois a reclamada tem como objeto social a fabricação de artefatos de cerâmica e entre a CID da lesão do reclamante (S681) e o CNAE da reclamada (2342), há nexos técnico epidemiológico, nos termos do Decreto n. 6042/2006, o que evidencia o maior risco de amputação de dedo na atividade econômica desenvolvida pela reclamada.

É imperioso destacar o fato de que o reclamante, ao ser vítima do infortúnio, tinha 17 anos de idade. Ocorre que pessoas com idade inferior a 18 anos não podem ser contratadas pela indústria de cerâmica, nos termos do item 41 do Decreto n. 6481/2008, que trata da Lista TIP (Trabalho Infantil Piores Formas). Um dos riscos detectados pelo citado decreto na indústria de cerâmica é justamente

a possibilidade de mutilação. Logo, é evidente o alto risco a que estava exposto o reclamante ao trabalhar na reclamada.

Cumpra também registrar que não existem quase adultos, mas sim crianças e adolescentes. Além disso, conforme o artigo 2º da Convenção 182 da OIT, que trata das Piores Formas de Trabalho Infantil, o termo criança designa toda a pessoa menor de 18 anos. Logo, o reclamante, conforme a mencionada convenção internacional ratificada pelo Brasil, era criança quando foi contratado pela reclamada e ao sofrer o acidente que o mutilou.

Por derradeiro, é necessário salientar que mesmo as fotos anexadas pela reclamada evidenciam que havia alta exposição a risco. As fls. 143 a 144 demonstram que os trabalhadores poderiam permanecer próximos à máquina de produção de tijolos. Aliás, um dos trabalhadores na foto está muito perto da correia da máquina, assim como estava o autor no momento em que ocorreu o acidente. Além disso, no laudo pericial (fls. 225 a 233), há o registro de que o modo de operação dos trabalhadores era variável, conforme relatado do representante da reclamada, o que torna ainda mais cristalina a despreocupação da reclamada quanto à prevenção de acidentes.

Em síntese, é evidente a responsabilidade objetiva da reclamada pelo infortúnio.

DANOS EMERGENTES

Quanto aos danos emergentes, o reclamante não comprova o gasto efetivo com tratamentos e medicamentos. No entanto, não se pode olvidar que houve juntada de registro de gastos do pronto-socorro (fl. 78). Assim, considerando-se a amputação da polpa do dedo indicador direito, a utilização de consultas do Sistema Único de Saúde e o tempo de afastamento do reclamante do trabalho de 05/01/2012 a 15/03/2012, arbitra-se a indenização em R\$ 3.000,00.

Acolhe-se.

LUCROS CESSANTES

Ao ser afastado pelo INSS, o reclamante não mais recebeu salários, depósitos de FGTS, 13º salário, 1/3 de férias. Logo, houve a configuração do dano previsto no artigo 949 do Código Civil. Registre-se que o reclamante foi afastado de 05/01/2012 a 15/03/2012 em razão de amputação parcial do dedo. Considerando-se que a responsabilidade pelo acidente foi exclusiva da reclamada, deve a demandada responder por toda a indenização referente a lucros cessantes.

Assim, condena-se a reclamada ao pagamento de indenização por lucros cessantes correspondentes ao total dos seguintes valores que o reclamante deixou de ganhar no período de afastamento do INSS (05/01/2012 a 15/03/2012), quais sejam: salários, 13º salário, 1/3 de férias, depósitos de FGTS.

Defere-se apenas 1/3 de férias, pois o valor dos salários já é considerado na indenização. Assim, deferir férias com 1/3 implicaria enriquecimento sem causa, pois os salários já contemplariam o

valor das férias. Com o deferimento do terço constitucional, há reparação integral do dano.

Indevido o desconto da indenização supramencionada com os ganhos previdenciários, nos termos do artigo 121 da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 229 do STF.

PENSIONAMENTO

Os peritos destacam no laudo que não há incapacidade laborativa do reclamante nem possibilidade de alteração de sua vida social em razão da lesão. Nesse aspecto, o Juízo não pode acolher o laudo, nos termos do artigo 436 do CPC. Conforme relato do próprio laudo, o reclamante é destro (fl. 227), tendo sofrido amputação da polpa do dedo indicador direito.

Uma lesão dessa espécie pode dificultar a escrita do reclamante, bem como reduzir sua sensibilidade, o que diminui sua capacidade laborativa. Impende rememorar que se trata de dano sofrido por pessoa muito jovem, que pode sim desenvolver-se e exercer profissão intelectual algum dia. Diante disso, entende-se que há redução da capacidade laborativa do reclamante.

Considerando-se que a Tabela DPVAT estabelece que a amputação de indicador dá ensejo à indenização no percentual de 15% e a perda apenas da polpa do dedo do reclamante, fixa-se o percentual de 7,5% para o cálculo da pensão. Registre-se que a pensão deve ser vitalícia, pois se trata de indenização de pessoa viva, não sendo viável estipular um limite etário. Ademais, o dano mostra-se irreversível, devendo haver adaptação do reclamante à sua nova condição de vida.

A pensão deve ser paga mensalmente e não em parcela única, uma vez que o adimplemento em valor único torna inócuo o ajuizamento de eventual ação revisional de pensão, o que o Juízo entende viável em caso de melhora do reclamante. Diz-se isso, pois a pensão alimentar é irrepetível, não podendo haver devolução após seu pagamento.

Ademais, todo o dispositivo legal deve ser interpretado de acordo com o postulado da razoabilidade. Assim, o artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, não deve ser interpretado como direito potestativo do ofendido, mas sim como uma alternativa de pagamento, quando a necessidade da vítima é imperiosa e urgente, o que não é o caso. Logo, somente os valores vencidos podem ser pagos em parcela única. Os valores vincendos devem ser pagos mensalmente.

O início do cálculo da pensão vitalícia é a data do infortúnio (05/01/2012), data do começo da incapacidade. A pensão contempla o percentual de 7,5% dos salários do reclamante, 1/3 de férias, 13º salários e depósitos de FGTS.

Defere-se a constituição de capital, nos termos do artigo 475-Q do CPC, a fim de viabilizar pagamento da pensão ao reclamante. A constituição de capital pode ser feita por imóveis ou aplicações financeiras em banco oficial, nos termos do §1º do artigo 475-Q do CPC. Determina-se a constituição de capital pela reclamada em 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Acolhe-se.

DANO ESTÉTICO

Os peritos, em seu laudo, afirmam que há dano estético levíssimo. Cumpre destacar que o

reclamante é pessoa bastante jovem, tendo sua vida social atingida em razão da deformidade no dedo direito. Cumpre reparar que a lesão do reclamante atrapalha a harmonia corporal, podendo causar estranheza a outros indivíduos. Assim, é devida indenização por dano estético arbitrada em R\$ 5.000,00, considerada a gravidade da deformidade e a idade do reclamante.

Acolhe-se.

DANO MORAL

Comprovado o dano à saúde do reclamante, impende analisar a indenização por danos morais. No caso, há dano moral *in re ipsa*, ou seja, avaria decorrente de um fato que a experiência humana comum presume que afronta a esfera extrapatrimonial do indivíduo.

Assim, basta a prova do fato danoso para que haja direito à indenização por danos morais. No caso em comento, é incontroverso que o reclamante sofreu amputação no dedo direito por responsabilidade exclusiva da reclamada. Registre-se também que o reclamante foi empregado em empresa que desenvolve atividade de alto risco e classificada como uma das piores formas de trabalho infantil (item 41 do Decreto n. 6481/2008).

O fato de o reclamante ter sua capacidade laboral reduzida, tendo limitações também em sua vida pessoal, é fator que dá ensejo à indenização por danos morais, pois causa frustração e angústia, em especial, em sua faixa etária.

Assim, nos termos do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal e dos artigos 186 e 932, III, do Código Civil, condena-se a reclamada à indenização em razão do acidente típico sofrido pelo reclamante.

Considerando-se o caráter punitivo-pedagógico, a capacidade econômica da reclamada e a gravidade do dano, a incapacidade laboral e o notório desrespeito à Convenção 182 da OIT e ao Decreto n. 6481/2008, fixa-se a indenização em R\$ 30.000,00.

[...]

OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Oficie-se o Ministério Público do Trabalho acerca do acidente ocorrido com jovem de idade inferior a 18 anos em empresa que desenvolve atividade que não pode ser exercida por crianças e adolescentes, nos termos da Convenção 182 da OIT e do Decreto n. 6481/2008.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julga-se **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamatória trabalhista para condenar (ré) a pagar a (autor), com juros e correção monetária, em valores a serem apurados em liquidação por cálculos, nos termos e limites da fundamentação, o que segue:

1. indenização por danos emergentes (R\$ 3.000,00);
2. indenização por lucros cessantes correspondente ao total dos seguintes valores que o reclamante deixou de ganhar no período de afastamento do INSS (05/01/2012 a 15/03/2012),

quais sejam: salários, 13º salário, 1/3 de férias, depósitos de FGTS;

3. pensão vitalícia desde a data do infortúnio no percentual de 7,5% dos salários do reclamante, 1/3 de férias, 13º salários e depósitos de FGTS

4. indenização por dano estético (R\$ 5.000,00);

5. indenização por danos morais (R\$ 30.000,00);

Determina-se a constituição de capital pela reclamada em 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Concede-se ao reclamante o benefício da gratuidade da justiça.

Indevidas contribuições fiscais e previdenciárias.

Oficie-se o Ministério Público do Trabalho.

[...]

Toledo, 08 de novembro de 2013.

BÁRBARA FAGUNDES
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Sentença da Vara do Trabalho de Telêmaco Borba - PR, publicada no DEJT 02/08/2013, Juíza do Trabalho Luciane Rosenau Aragon.

Na presente ação de Execução de Termo de Ajuste de Conduta movida pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região em face do Município de Telêmaco Borba, por descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta (TAC), o executado opôs Embargos à Execução, por meio dos quais, em síntese, argui preliminar de inexigibilidade do título executivo, e propugna pelo reconhecimento do cumprimento da obrigação firmada no TAC em referência. [...]

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

1. Inexigibilidade de título executivo extrajudicial

Alega o Município que o Termo de Ajuste de Conduta nº 354/2002, objeto da presente execução, não possui o requisito da exigibilidade, pois, ao seu ver, não teria sido implementada condição necessária para tanto, qual seja, a realização de inspeção prévia por um dos órgãos enumerados na cláusula 6º do referido TAC.

Argumenta o executado que a inspeção mencionada não fora realizada, bem como, que a denúncia efetuada pelo Conselho Tutelar não seria válida, porquanto a cláusula supra citada determina que tal denúncia deve ser efetuada pelo Ministério Público do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho ou Ministério Público Estadual.

A tese defendida pelo executado embargante não merece acolhida.

Primeiramente, necessário esclarecer que, diferentemente do que alega o executado, a cláusula 6º do TAC em análise não exige a *“realização, após a denúncia, de prévia inspeção”* (fl. 71) pelos órgãos do Ministério Público ou Ministério do Trabalho e Emprego, até porque, soaria no mínimo incoerente uma inspeção prévia **após** a denúncia.

A cláusula em comento prevê sim, a necessidade de vistoria antes que seja formulada a denúncia, até mesmo para fundamentá-la. E, nesse sentido, tal inspeção fora realizada pelo Conselho Tutelar em diversas oportunidades após a celebração do termo de compromisso com o Município, conforme se constata às fls. 28-32 e 53-59.

A alegação de que as inspeções deveriam ser realizadas apenas e tão somente pelos três órgãos mencionados na cláusula 6ª, como se esta estipulasse um rol taxativo dos legitimados para tanto, não deve prosperar.

Razão assiste ao exequente quando assevera que a redação de referida cláusula não deve vincular a atuação dos Ministérios Públicos de modo direto e pessoal quanto aos seus membros, uma vez que um título executivo extrajudicial não deve e nem possui força legal para se sobrepor ao que dispõe a lei.

De fato, a par de expressamente prevista pelo art. 8º, §1º da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública) o Ministério Público detém a faculdade de requisitar informações a qualquer organismo público ou particular. Da mesma forma, art. 136, IV da Lei 8.069/90 (ECA) confere legitimidade ao Conselho Tutelar, como encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, para encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.

Tais regras encontram-se em pleno vigor e atribuem força executiva ao TAC de fls. 24-25, firmado entre as partes, razão pela qual é rejeitada a preliminar arguida pelo executado.

MÉRITO

1. Descumprimento da cláusula 2ª do TAC

Trata-se de ação executiva proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face do Município de Telêmaco Borba, visando o pagamento de multa diária, fixada em R\$ 5.000,00 por criança ou adolescente encontrado em situação irregular e por obrigação descumprida, conforme previsto na cláusula 6ª do Termo de Ajuste, e que deverá reverter ao FIA/Estadual (Fundo da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná).

Nesse sentido, o exequente pleiteia que o Município seja compelido ao pagamento do valor de R\$ 25.000,00, em razão do descumprimento da cláusula 2ª, e por ter sido constatada a presença de quatro menores no aterro sanitário.

O Município executado alega que vem cumprindo o disposto na cláusula 2ª do TAC, através de uma série de providências, listadas às fls. 73 e 75, asseverando que o fato de ter sido constatada a presença de adolescente no local não implica em ausência de proibição de sua parte.

Com todo respeito, as argumentações do executado não devem prosperar.

Constata-se da farta documentação apresentada pelo exequente, que o Município vem descumprindo o TAC, firmado em 19/08/2002, desde a fiscalização realizada pelo Conselho Tutelar em julho de 2003 (fl. 54), quando, apesar de não localizados menores pelos conselheiros, estes registraram relatos de trabalhadores e do próprio coordenador do local, de que o trabalho infantil persistia no aterro.

Da mesma forma, em diversas averiguações realizadas pelos conselheiros, que resultaram nos ofícios 325/03 (fl. 55); 244/04 (fl. 57); 613/09 (fl. 59); 668/11 (fls. 28-29) e 11/12 (fl. 30), as pessoas que trabalhavam no aterro informaram a existência de menores, sendo que, em algumas vezes os próprios conselheiros avistaram crianças que, ao perceberem a presença destes acabavam fugindo.

Ainda, em outras oportunidades, inclusive na fiscalização que resultou no ajuizamento da presente execução, constatou-se a presença de adolescentes no local, os quais puderam ser identificados, consoante documento de fls. 30-32.

Com relação ao arrazoado de que o Município tomou providências para coibir a entrada de menores no aterro sanitário, primeiramente, necessário frisar que as mencionadas fotografias que demonstrariam a atual situação do aterro sanitário, o seu cercamento e suas guaritas, não foram juntadas aos autos; tampouco, comprovou-se a existência do alegado sistema de vigilância contratado com determinada empresa de segurança.

Em relação aos demais documentos, verifica-se que tais medidas foram realizadas entre os anos de 2011 e 2012 (fls. 45, 51, 107, 118, 120), quase dez anos após firmado o TAC em que o executado se comprometeu a coibir o trabalho de menores, obrigando-se também a adotar providências visando a erradicação da exploração do trabalho infantil.

Tais providências, como a vigilância ininterrupta do local e o fornecimento de aparelho telefônico para comunicação dos vigilantes, somente foram comprovadas após a audiência realizada com o D. MPT em 02/10/2012, quando a preposta do Município e um funcionário municipal que atuava junto à cooperativa ambiental prestaram informações desconhecidas quanto à vigilância do local e a forma de comunicação dos vigilantes com as autoridades responsáveis pela tomada de providências, não sabendo informar se tal vigilância ocorria de modo contínuo, chegando a afirmar que a Administração ignorava a real situação do trabalho infantil no local, ignorando também como ocorria a circulação de menores no aterro (fls. 36-38).

A própria procuradora, quando arguida sobre como dar efetividade à cláusula 2ª do TAC, afirmou que a vigilância demandava melhorias.

Observe que todas essas circunstâncias ocorreram já em outubro de 2012, quando deveria haver medidas suficientes para impedir a circulação de menores no aterro, já implantadas e efetivadas, haja vista que o TAC fora firmado em agosto de 2002.

O fato de, em uma das fiscalizações, não ter sido constatada a presença de menores no aterro sanitário (fl. 108), não exclui a incidência da multa, porquanto já descumprida a cláusula em referência, consoante constatado em outras oportunidades.

De qualquer forma, a presença de menores no aterro sanitário após a assinatura do TAC restou comprovada, evidenciando que as providências – tardias – referidas pelo Município executado, não foram suficientes e, tampouco, eficazes.

Veja que o objetivo precípua na assinatura do TAC é a erradicação do trabalho infantil, sendo que as medidas instituídas pelo Município deveriam ter sido estabelecidas de modo efetivo e com eficiência, o que não ocorreu.

Nesse passo, indene de dúvidas ter incidência, no caso concreto, a penalidade pecuniária fixada para a hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações individualmente consideradas,

assim como para a constatação de menores em situação irregular, conforme expresso na cláusula 6ª do título extrajudicial ora em execução.

Fixo, assim, que o Município executado é devedor da multa estabelecida na cláusula 6ª do TAC de fls. 24-25 dos presentes autos, nos seus exatos termos, sendo que o montante devido é exatamente aquele indicado pelo exequente (R\$ 25.000,00), atualizado desde a data da propositura da presente ação executiva até o efetivo pagamento.

O valor devido reverterá em benefício da FIA/Estadual (Fundo da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná), criado por meio da Lei Estadual nº 10.014/92 e regulamentado pelo Decreto nº 3.963/94.

Com o trânsito em julgado, promova-se o regular processamento da execução, na forma legal.

Rejeitam-se, assim, os Embargos à Execução opostos pelo Município devedor, nestes termos.

[...]

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, decide a Vara do Trabalho de Telêmaco Borba/PR, conhecer dos Embargos à Execução opostos pelo MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA nos autos de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO, **rejeitar** a preliminar de inexigibilidade do título executivo e, no mérito, **REJEITAR** os pedidos, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se com os atos executivos.

Custas, pelo embargante, no importe de R\$ 44,26, de cujo recolhimento fica dispensado, nos termos do previsto pelo art. 790-A, I, da CLT.

Intimem-se as partes.

Telêmaco Borba, 02 de agosto de 2013.

LUCIANE ROSENAU ARAGON
JUÍZA DO TRABALHO

Sentença da 4ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa - PR, publicada no DEJT 01/09/2013, Juíza do Trabalho Simone Galan de Figueiredo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO demanda em face de (réu). Pleiteia o especificado no id 140044. Dá à causa o valor de R\$ 3.000,00. [...]

DECIDE-SE

REVELIA E CONFISSÃO FICTA

Em que pese devidamente notificado, o réu deixou de comparecer à audiência, incorrendo em revelia e conseqüente confissão ficta quanto à matéria de fato.

Desta forma, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial não infirmados por prova contrária.

PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Alega a parte autora que instaurou inquérito civil para apuração de trabalho infantil, pelo qual, através da ação fiscal realizada em 1º de junho de 2012, constatou-se que, no estabelecimento empresarial do reclamado, a adolescente F. C. dos S. (nascida em 03/10/1995) trabalhava em condições inseguras, por conta do contato com produtos químicos, no exercício das atividades de lavagem, lubrificação e polimentos de veículos automotores. Aduz que, na oportunidade, a adolescente foi afastada das atividades no reclamado.

Assevera que o trabalho realizado pela adolescente no estabelecimento do reclamado é proibido por conta da condição insalubre, em razão da exposição a níveis elevados de pressão sonora, ruído contínuo e intermitente, produtos químicos danosos à saúde, além de contato prolongado com água, radiação solar, chuva e frio, sem uso de equipamentos de proteção.

Postula tutela inibitória para determinar que o reclamado abstenha-se de contratar e manter empregados adolescentes entre 16 e 18 anos em trabalhos noturnos, perigosos, insalubres, penosos, que prejudiquem sua formação ou desenvolvimento físico, psíquico, moral e social ou, ainda, realizados em horários e locais que não permitam sua frequência à escola, bem como contratar menores de 14 anos, exceto se atendidos os requisitos da Lei 10097/00.

Ante a revelia, reconhece-se que o reclamado beneficiou-se dos serviços prestados pela adolescente F. C. dos S. (nascida em 03/10/1995, com 16 anos de idade na data da ação fiscal em junho de 2012), nas atividades de lavagem, lubrificação e polimento de veículos, as quais sujeitavam a menor a níveis elevados de pressão sonora, ruído contínuo e intermitente, produtos químicos

prejudiciais à saúde, além de radiação solar, chuva e frio.

O ofício expedido pela Coordenadoria do Trabalho Infantil, os documentos relativos à ação fiscal, incluindo o relatório de inspeção, além do termo de afastamento do trabalho (id 140045), ratificam a presunção acima quanto às condições de trabalho prestado pelo autor no estabelecimento do reclamado até seu afastamento em 01/06/2012.

O artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República estabelece expressamente “*proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos*”. Tal proibição também se encontra prevista no artigo 405 da CLT.

Ademais, por força da Convenção 182 da OIT e o Decreto 6.481/98 que a regulamentou, é proibido o trabalho de menor de 18 anos nas atividades enquadradas na “*Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP)*”, na qual se inclui a desenvolvida pelo réu, qual seja, serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores – (CNEA 4520005), por implicar em labor notoriamente prejudicial à saúde do menor.

Destarte, deferem-se os pedidos da parte autora, para determinar que o reclamado:

a) Abstenha-se de contratar e manter empregados adolescentes entre 16 e 18 anos em trabalhos noturnos, perigosos, insalubres, penosos, que prejudiquem sua formação ou seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, ou, ainda, realizados em horários e locais que não permitam sua frequência à escola (art. 67 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente), sob pena de multa no equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) MENS AIS, devidamente atualizados pela tabela de correção dos débitos trabalhistas editada pelo TRT da 9ª Região, por trabalhador encontrado em situação irregular, a ser revertida a instituição de finalidade pública deste Município a ser definida na fase de execução da sentença.

b) Abster-se de contratar menores de 16 (dezesseis) anos de idade, exceto quando atendidos os requisitos da Lei 10097/00 e normas regulamentadoras observando que referida contratação se dará na modalidade de contrato de trabalho especial – aprendizagem, obrigando-se a empresa a observar a idade mínima de 14 (quatorze) anos para tal modalidade, sob pena de multa no equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) MENS AIS, devidamente atualizados pela tabela de correção dos débitos trabalhistas editada pelo TRT da 9ª Região, por trabalhador encontrado em situação irregular, a ser revertida a instituição de finalidade pública deste Município que será definida na fase de execução da sentença.

DANO MORAL COLETIVO

O requerente pleiteia pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$3.000,00, pela configuração do ato ilícito praticado pelo reclamado. Afirma que a reparação tem função punitiva e pedagógica.

A proteção à saúde do menor se trata de direito fundamental e, como tal, representa valor essencial para referida coletividade, e, por consequência, para toda a sociedade.

Como visto, a proibição de trabalho insalubre a menores de 18 anos encontra-se prevista no 7º, XXXIII da Carga Magna e também na Convenção 182 da OIT, ratificada pelo Brasil. O Decreto nº 6.481/08, que regulamentou a referida Convenção, elenca na lista TIP as atividades vedadas para menores, incluindo a atividade para a qual o reclamado a contratou.

A violação pelo réu das disposições antes referidas repercute de forma lesiva em toda sociedade, causando dano moral transindividual, já que desvirtua e menospreza os valores que foram elegidos como primordiais e irrevogáveis para a construção e desenvolvimento de uma sociedade mais justa e democrática.

Neste sentido tem-se o entendimento jurisprudencial:

DANO MORAL COLETIVO – POSSIBILIDADE – Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade. (TRT 08ª R. – RO xxx/2002 – 1ª T. – Rel. Juiz Conv. Luis José de Jesus Ribeiro – J. 17.12.2002).

Assim, com fulcro no art. 6º, VI da Lei 8078/90, defere-se indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 1.500,00, considerando a capacidade econômica do réu, bem como o caráter sancionatório e pedagógico da responsabilidade civil. O valor deverá ser revertido para uma instituição de finalidade pública, a ser definida na execução.

[...]

ISSO POSTO, decide a 4ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa ACOLHER EM PARTE o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de (réu), nos termos da fundamentação, que se incorpora ao dispositivo para todos os efeitos legais. Sentença líquida. Juros moratórios e correção monetária na forma da lei. Cumpra-se no prazo legal. Custas, pelo requerido, no importe de R\$ 30,00, calculadas sobre R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor arbitrado à condenação. Ciente a parte autora. Intimem-se as partes. Nada mais.

SIMONE GALAN DE FIGUEIREDO

Juíza do Trabalho

Sentença da 13ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, publicada no DEJT 12/11/2009, Juíza do Trabalho Valéria Rodrigues Franco da Rocha.

Vistos e examinados estes autos sob nº 8659/09 de Ação Civil Pública que promove MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, autor, em face de (...), rés.

[...]

b. MÉRITO

Sustenta a demandante que instaurou Procedimento Investigatório a fim de inibir a exploração de mão-de-obra de adolescentes na comercialização de publicações religiosas pelas rés. Menciona que houve denúncia do Conselho Tutelar de Ponta Grossa a respeito de referida exploração, tendo sido comprovada a participação de adolescentes de várias partes do Estado nas campanhas permanentes na comercialização de livros religiosos, por meio do M. das P., vinculado às rés.

Aduz que os adolescentes, inclusive menores de 16 anos, são recrutados e levados distantes de suas cidades de origem para a realização de atividade laboral não remunerada, com o fito de obterem vaga em escola ou universidade adventista e a concessão de bolsas de estudo. Tal atividade, denominada colportagem, consiste na comercialização de livros porta a porta, tendo participação como “voluntários” nas campanhas de evangelização das demandadas, mediante desenvolvimento do projeto “S. A.”.

Assevera ainda que a participação de referidos adolescentes nas campanhas prejudica o desenvolvimento dos jovens, uma vez que ficam tolhidos do convívio familiar, desenvolvendo suas atividades nas ruas, sem o acompanhamento dos pais, submetendo-os a situações de risco, tais como intempéries, radiações ionizantes, assaltos, atropelamentos, etc.

Entende que as atividades desenvolvidas, ante a sua natureza, são equiparadas a trabalho, pois comercializam as publicações religiosas para pagamento das mensalidades escolares.

Invoca dispositivos constitucionais e do Estatuto da Criança e Adolescente que protegem e proíbem o trabalho de menores de idade em “condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em locais prejudiciais à formação do adolescente e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, em horários ou em locais que não permitam a freqüência à escola” (fl. 6). Evoca ainda a Convenção 182 da OIT que “considera como trabalho a ser eliminado aquele que por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executado é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança” e o Decreto 6481/2008 que veda expressamente o trabalho nas ruas para menores de 18 anos.

Postula o provimento jurisdicional no sentido de: determinar aos réus que não submetam menores de 16 anos de idade a qualquer atividade, ainda que voluntária, exceto na condição de aprendiz, observados os requisitos da Lei nº. 10.097/00; tutela inibitória consistente em não utilizarem os réus do trabalho, ainda que voluntário, de menores de 18 anos e maiores de 16, em atividades que impliquem permanência nas vias e logradouros públicos, especialmente em atividades de comercialização porta a porta de publicações religiosas e não utilização do trabalho de menores de 18 anos e maiores de 16 em atividades proibidas na legislação vigente; fixação de multa de R\$ 10.000,00 por adolescente prejudicado e por obrigação descumprida.

Em antítese, afirmam as rés que o projeto de colportagem estudantil, denominado “S. A.”, ocorre duas vezes ao ano, por meio do qual “estudantes pregam o evangelho de casa em casa, ao mesmo tempo em que têm a oportunidade de obter recursos para um ano de estudos, em uma instituição de ensino mantida pelas reclamadas ou outra instituição de ensino que por ventura (sic) já tenha (sic) ingressado, mediante a revenda de literatura para interessados” (fl. 232).

Entendem que a colportagem não é trabalho na acepção legal do termo, não é lucrativa, nem se dá em prejuízo ou engano de ninguém.

Trazem um breve histórico da colportagem e da missão dos participantes nessa atividade.

Pugnam pela inaplicabilidade da CLT e do Decreto 6481/2008, considerando que inexistente vínculo empregatício nas atividades desempenhadas pelos colportadores estudantes, já que não há por parte destes uma prestação de serviços para as rés, mas a si próprios, conforme sua fé.

Consignam que todos os recursos obtidos com a venda dos livros religiosos pertencem ao colportor, sendo incentivados a investirem nos estudos.

Citam diversas jurisprudências e doutrinas a respeito da inexistência do vínculo empregatício nas atividades de colportagem.

De início, insta ressaltar que os pedidos não se referem ao reconhecimento de vínculo empregatício dos adolescentes colportadores, mas à tutela protecionista do labor elaborado por estes, ainda que de forma graciosa, voluntária.

Restou comprovado, ante o teor das provas documentais e orais produzidas nos autos, que os menores colportadores participam da comercialização de publicações religiosas de forma voluntária (item 6 do depoimento da testemunha A. T. R. - fl. 255), bem como que tal atividade se dá para o pagamento de mensalidades escolares (item 5 do depoimento acima mencionado).

Assim, em que pese a inexistência de vínculo empregatício, ante a ausência dos requisitos do artigo 3º da CLT, infere-se que as rés se utilizam de mão-de-obra de menores de idade para a venda de suas publicações e que tal labor, ainda que voluntário, deve subjugar-se às normas de proteção à infância e adolescência, sob pena de desvirtuamento do objetivo de tal atividade, que é ajudar na formação de tais jovens.

As próprias reclamadas reconhecem a procedência do pedido de item “a”, aduzindo que hoje as requeridas têm “como terminantemente proibida a atividade de pessoas menores de 16 anos, ainda que autorizadas pelos pais, na Colportagem, pelo que as Requeridas ACATAM desde já o pedido elaborado pelo *parquet* na alínea `a” (fl. 225).

Assim, tem-se que assiste razão à requerente, uma vez que as atividades de colportagem, consistente na venda de publicações religiosas porta a porta expõem os colportores a riscos à integridade física e emocional, tais como frio, chuva, violências físicas e mentais, atropelamentos, dentre outros, devendo ser salvaguardada a higidez física e mental dos menores colportores.

O Decreto 6481/2008, o qual lista as Piores Formas de Trabalho Infantil, de acordo com o disposto nos artigos 3º, “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT determina em seu artigo 2º, a proibição do trabalho de menores de 18 anos nas atividades listadas em seu Anexo, prevendo no item 73:

ITEM	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
73	Em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros)	Exposição à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas; exposição à radiação solar, chuva e frio; acidentes de trânsito; atropelamento	Ferimentos e comprometimento do desenvolvimento afetivo; dependência química; doenças sexualmente transmissíveis; atividade sexual precoce; gravidez indesejada; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; traumatismos; ferimentos

Entendo que as requeridas não devem se utilizar de menores para atividades remuneradas com bolsas de estudo, expondo-os aos riscos exaustivamente declinados, pois em que pese o pretenso caráter religioso da atividade, esta não está no escopo legal.

Por conseguinte, acolhe-se a pretensão preventiva visando a tutela de interesses indisponíveis através de ação civil pública do requerente, Ministério Público do Trabalho, determinando-se às requeridas que não submetam menores de 16 anos a qualquer atividade, ainda que voluntária; se abstenham de utilizar do trabalho, ainda que voluntário, de menores de 18 anos, em vias e logradouros públicos, em especial a comercialização porta a porta de publicações religiosas, bem como em outras atividades proibidas na legislação vigente, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por adolescente prejudicado e por obrigação descumprida, valor este a reverter em prol do FIA - Fundo Estadual dos Direitos da Infância e Adolescência.

Acolhe-se, como delimitado.

III - DISPOSITIVO

Tudo visto e examinado, rejeito as prefaciais de incompetência material e carência de ação, no mais, julgar PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar a(rés), que se não submetam menores de 16 anos a qualquer atividade, ainda que graciosa; se abstenham de utilizar do trabalho, ainda que voluntário, de menores de 18 anos, em vias e logradouros públicos, em especial a comercialização porta a porta de publicações religiosas, bem como em outras atividades proibidas na legislação vigente, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por adolescente prejudicado e por obrigação descumprida, valor este a reverter em prol do FIA - Fundo Estadual dos Direitos da Infância e Adolescência, na forma postulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, nos termos da fundamentação, acima, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Custas no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelas requeridas, calculadas sobre o valor à causa atribuído de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Cumpra-se em cinco dias após o trânsito em julgado da presente com o arquivamento dos autos.

Prestação jurisdicional entregue.

Cientes as partes. NADA MAIS.

VALÉRIA RODRIGUES FRANCO DA ROCHA
Juíza do Trabalho

Sentença da 20ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, publicada em 16/05/2014, Juíza do Trabalho Substituta Luciene Cristina Bascheira Sakuma.

Trata-se de ação civil publica ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região em face de (rés) E FIFA – FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE FUTEBOL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual o autor postula, em síntese, que as rés se abstenham de contratar, envolver, organizar adolescentes até 18 anos incompletos para o trabalho de gandula para a Copa do Mundo FIFA 2014, assim como para quaisquer outras competições de futebol sob o seu patrocínio no território brasileiro; de garantir aos adolescentes já selecionados que adentrem aos estádios na condição de acompanhantes dos jogadores ou carregadores de bandeiras; que as rés providenciem gandulas com idade superior a 18 anos completos.

Às fls. 68/146 foram juntados documentos pelo autor, relativos à audiência realizada perante a Procuradoria autora com as 1ª e 2ª rés (fls. 68/71); panfletos alusivos ao YOUTH PROGRAMME (fls. 72/89), notificações recomendatórias (fls. 90/109), ofícios a respeito das recomendações (fls. 110/127); moções de repúdio à Recomendação n. 13 do CNJ, dentre outros.

Posteriormente, conforme certidão de fls. 152 e despacho de fls. 153, foram deferidos prazos ao autor e à 3ª ré para a juntada de documentos, a fim de subsidiar a análise acerca do pedido de tutela antecipada.

Nessa esteira, o autor juntou às fls. 155/180 outros documentos, que tratam, em síntese, de outras notificações recomendatórias a federações estaduais de futebol, às 1ª, 2ª e 3ª rés, e à S. Indústria Brasileira de Bebidas S.A. – C. C. SÃO PAULO, a fim de providenciarem gandulas com idade superior a 18 anos para atender à demanda dos jogos da Copa do Mundo 2014. Juntou, ainda, ofício da Confederação Brasileira de Futebol noticiando a proibição da atuação de gandulas menores de 18 anos em todos os jogos de futebol organizados pelas Federações Estaduais, em acatamento à recomendação do Ministério Público do Trabalho (fls. 174). Por fim, à fl. 180 o autor juntou ofício do Comitê Organizador da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014 informando que a escolha dos gandulas não é de sua alçada.

A 3ª ré prestou esclarecimentos e juntou documentos às fls. 181/410.

Para fins de análise preliminar, considerando-se a urgência que o caso requer, entendo que sequer há conflito de competência ou mesmo incompetência desta Justiça Especializada, porquanto os fatos foram analisados em órgãos diferentes e sob diferentes óticas: na Justiça Cível, sob a ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e, nesta Especializada, sob o

aspecto do suposto trabalho do menor trazido pelo autor.

Assim, as autorizações (na forma de portarias – fls. 148/150, no caso de Curitiba, uma das cidades-sede) expedidas pelas Varas da Infância e da Juventude analisaram a questão apenas sob a ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em observância ao disposto no art. 149 (que exige autorização judicial para menores adentrarem em estádios, no caso, desacompanhados dos pais ou responsáveis; bem como a sua participação em espetáculos públicos e respectivos ensaios), sem adentrar na análise da discussão relacionada a trabalho, em tese, do menor (tanto que a portaria em destaque faz referência expressa ao art. 149, I, “a” e II, “a” do ECA).

Feito tal esclarecimento preliminar, passo à análise dos fatos relativos ao mérito do pedido de tutela antecipada:

Pondero que o ponto fundamental a ser perquirido a respeito da matéria é, essencialmente, se a situação dos adolescentes configura trabalho ou se é apenas um prêmio, uma recompensa pela atuação no campeonato patrocinado pelas rés. E, ainda, se nesta atuação estarão sujeitos a algum tipo de punição pela sua conduta em campo.

É fato incontroverso que a atividade de gandula é regulamentada pela Classificação Brasileira de Ocupações – CBO (código 5199-20), sendo exigidos do profissional que a exerce: demonstrar flexibilidade; demonstrar conhecimento técnico; manter-se atualizado; demonstrar dinamismo; apresentar-se profissionalmente (asseio, uniforme e identificação); tratar cliente com cordialidade; demonstrar autocontrole; dar provas de preparo físico; demonstrar atenção a detalhes; demonstrar capacidade de trabalhar em equipe; administrar conflitos (conforme extraído do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego); ou seja, são aptidões exigidas de qualquer pessoa que exerça a atividade, independentemente da condição que a fez chegar a um jogo de futebol. Também é fato que a Confederação Brasileira de Futebol proibiu a atuação de menores de 18 anos na condição de gandula no âmbito das Federações filiadas, atendendo a recomendação do Ministério Público do Trabalho (fl. 174).

Questão que se afigura como primordial dirimir, portanto, é se os adolescentes selecionados por meio do torneio promovido pelas 1ª e 2ª rés exercerão, efetivamente, um trabalho de gandula nos jogos do Mundial de 2014 a serem realizados no Brasil.

Em audiência perante a Procuradoria autora desta ação, as 1ª e 2ª rés esclareceram que o *YOUTH PROGRAMME* seleciona jovens atletas para participar das atividades de carregadores de bandeiras e gandulas, sendo um dos objetivos do programa “proporcionar uma experiência inesquecível e motivar os atletas a continuarem no esporte”. Ainda conforme o relato feito às fls. 68/71, as duas primeiras rés patrocinam o evento denominado COPA COCA-COLA, sendo um torneio de futebol no qual participam adolescentes e os times vencedores, um feminino e outro masculino são escolhidos para atuarem como carregadores de bandeiras, acompanhantes de jogadores e gandulas nos jogos do mundial de 2014 a ser realizado no Brasil. No mesmo sentido é a manifestação da 3ª ré nos autos ao esclarecer que o “PROGRAMA DA JUVENTUDE DA FIFA” consiste em atividade promocional desenvolvida pela FIFA e executada em colaboração com alguns patrocinadores, com

o objetivo de integrar crianças e adolescentes no espetáculo das competições da FIFA, por meio de alguns dos patrocinadores, e, no caso dos gandulas a COCA-COLA seleciona os adolescentes.

Apresentando maiores detalhes acerca do programa, a ré juntou documentos às fls. 291/296, extraíndo-se que, no caso específico dos gandulas, são selecionadas as “crianças” ganhadoras da promoção da COCA-COLA, que ficarão nas laterais dos gramados e terão a oportunidade de participar da competição como gandulas, devolvendo a bola aos jogadores e ajudando a manter o ritmo do jogo. Ainda conforme os documentos juntados, serão 14 “crianças” por jogo na faixa etária entre 15 e 17 anos (fls. 294).

Na concepção doutrinária, relação de trabalho tem caráter genérico, e “refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível”¹.

Na definição do dicionário HOUAISS, prêmio é “retribuição em dinheiro por um serviço prestado; recompensa, remuneração; distinção conferida a quem se destaca por méritos, feitos ou trabalhos; ...”. Na visão doutrinária trabalhista, “prêmios” são concebidos como “parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do obreiro ou coletiva dos trabalhadores da empresa”² (sem destaques no original).

Embora os conceitos de trabalho e prêmio tenham sido extraídos da esfera trabalhista, servem de parâmetro para subsidiar esta decisão, porquanto a participação dos adolescentes em apenas um único evento, de forma isolada e na condição de uma recompensa por sua atuação no torneio de futebol configura um prêmio, e não o desenvolvimento de um trabalho em favor das rés. A atuação dos adolescentes decorre, exclusivamente, de seu desempenho pessoal (ainda que inserido dentro de uma equipe) no campeonato promovido pelas rés, sendo um prêmio a sua participação nos jogos da Copa do Mundo de 2014 na condição de gandulas.

Na visão das rés, portanto, e que comungo nesta análise em sede de tutela antecipada, a atuação como gandula é uma recompensa para os atletas que mais se destacaram no campeonato de futebol patrocinado pelas rés, não um trabalho na acepção conferida ao termo pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais normas correlatas, inclusive aquelas específicas a respeito do trabalho infantil. Os adolescentes estarão sendo retribuídos, recompensados, portanto, pelo seu desempenho no torneio de futebol e atuarão em um único jogo, conforme informação prestada pela ré às fls. 189 (considerando o número de gandulas informado por partida, 14, em comparação com o número de adolescentes informado, 896, em confronto com as 64 partidas programadas antes da “rodada de 16”³, resulta, realmente, em apenas 1 jogo por adolescente).

Ademais, não vislumbrei no programa das rés previsão de punição aos adolescentes por eventual falha na sua atuação durante a partida, pelo que, inexistindo disposição expressa a respeito, presumo que não há, não estando os adolescentes sujeitos a, por exemplo, expulsão do campo por conduta possivelmente considerada lesiva pelos árbitros das partidas. Assim, será assegurado aos

adolescentes, como destacado no programa instituído pelas rés, “*uma experiência inesquecível para as crianças, uma história que eles possam contar para seus filhos um dia*” (fl. 290); bem como “*proporcionar uma experiência inesquecível e motivar os atletas a continuarem no esporte*” (fl. 69).

Desta forma, os adolescentes não atuarão exercendo um trabalho na acepção doutrinária e legal do termo, tampouco se afigura que a atuação dos adolescentes estaria enquadrada nos conceitos de trabalho infantil e suas piores formas, preconizados pelas Convenções n. 138 e 182 da OIT – Organização Internacional do Trabalho. Em primeiro lugar, porquanto não se configura como trabalho a participação dos adolescentes em apenas uma partida de futebol, trata-se de uma recompensa por eles conquistada. Em segundo lugar, em razão de que a própria OIT, na Convenção 138, assegura possibilidade de que a legislação nacional permita o emprego ou trabalho de adolescentes entre 13 e 15 anos, em trabalhos leves, e que não sejam suscetíveis de prejudicar a saúde ou o desenvolvimento dos menores, tampouco que possam prejudicar sua frequência escolar.

Nestes termos, embora não se esteja aqui admitindo a condição de trabalhadores dos menores, é preciso ressaltar que a sua atuação em campo, durante apenas 1 (um) jogo de 90 minutos, juntamente com outros 13 adolescentes, não configura, de maneira alguma, em atuação extenuante, penosa, perigosa, insalubre ou outros riscos aventados pelo autor da ação.

Outrossim, a participação dos jovens assemelha-se mais a uma atuação em um evento artístico, esportivo, festivo, sendo possível nas condições previstas, inclusive, pela Convenção 138 da OIT na forma narrada em seu artigo 8º (fls. 398/405), tratando-se de situação isolada, eventual, autorizada na forma prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 149:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I – a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

1. estádio, ginásio e campo desportivo;

...

II – a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios; ...

Tanto que a portaria respectiva, nos moldes da Recomendação n. 13, de 10.12.2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ⁴ já foi expedida pela Vara Cível local que detém a competência para tais autorizações (fls. 249/251; e as portarias expedidas pelas demais varas competentes em cada cidade-sede dos jogos foram juntadas às fls. 235/280).

Destaco, nesse aspecto, o art. 3º da aludida Recomendação do CNJ que permite a participação de crianças e adolescentes inclusive como gandulas, entendendo aquele Conselho pelo caráter de valorização da atividade esportiva (observada a idade mínima de 12 anos para gandula). Embora se trate de apenas uma recomendação, que não vincula, de forma alguma, a decisão que ora se profere, ela traz uma orientação para os juizados da infância e da juventude acerca dos procedimentos a serem adotados, ressaltando que tais órgãos são os competentes por questões afetas aos menores

no que tange às situações específicas do Estatuto da Criança e do Adolescente (conforme art. 149 já destacado acima).

Por outro lado, denota-se pela descrição do programa trazido pelas partes que existe uma real preocupação com a segurança dos adolescentes, a fim de que não sejam submetidos a riscos à sua incolumidade física ou mental, garantindo-se aos adolescentes o ingresso ao estádio com antecedência de 6h do horário de início da partida e a retirada após, portanto, a saída dos torcedores (fls. 295); espaços adequados para espera e recreação; alimentação, enfim, as condições são as mais recomendadas possíveis à idade dos adolescentes.

Ademais, verifico que os adolescentes gandulas receberão uniformes adequados ao clima de cada região, inclusive considerando-se a diversidade de climas entre as cidades-sede do Mundial (fls. 192, 204, 325/327).

Trata-se, portanto, de um evento de âmbito mundial, porquanto abrange países das mais variadas partes do mundo, e durante o qual a preocupação com a segurança e os riscos é infinitamente maior do que no que diz respeito à realização de jogos locais, regionais ou nacionais, não servindo como prova efetiva de riscos aos adolescentes os casos isolados retratados pelo autor às fls. 39/43; tanto que na Copa das Confederações de 2013 foram concedidas as respectivas autorizações para menores (fls. 347/370), inclusive com a participação de adolescentes como gandulas, e o autor não trouxe aos autos nenhuma ocorrência que justifique o temor quanto à segurança e incolumidade física dos menores aduzida na inicial.

Assim, embora a participação dos adolescentes não se configure efetivamente como um trabalho, sua atuação ocorrerá em condições que não os sujeitarão a riscos à sua saúde, não se tratando de atuação em condições insalubres, perigosas, penosas, em “jornada” longa e, a respeito do trabalho noturno, constato que haverá apenas um jogo a ser realizado a partir das 22h e este está previsto para acontecer a partir da “rodada de 16”, não havendo prova segura de que os adolescentes atuarão, também, nas partidas a serem realizadas a partir da 64^a.

Nessa esteira, não há verossimilhança nas alegações do autor a respeito de estarem os adolescentes imbuídos de exercer um trabalho durante os jogos do Mundial de 2014, tampouco que atuarão em condições que possam lhes acarretar algum prejuízo, sendo que a sua participação trará mais benefícios do que malefícios, mormente neste estágio dos preparativos para o Mundial de 2014, imbuídos que estão da expectativa de participarem não na condição de expectadores, mas sim, de coadjuvantes, posição que conquistaram com o seu talento, inclusive já treinados para tanto, visto que o processo todo teve início em dezembro/2013.

Assim, a atuação dos adolescentes, mormente por terem recebido treinamento específico com gandulas experientes, contribuirá para sua formação, incutindo-lhes valores importantes que levarão consigo o resto de suas vidas, tais como espírito esportivo, disciplina, trabalho em equipe, dentre outros aspectos.

Pelos fundamentos expostos, não vislumbro prova inequívoca ou verossimilhança nas alegações da parte autora que justifique a concessão da tutela antecipada, não se fazendo presentes

os requisitos do artigo 273 do CPC.

Outrossim, a autorização pretendida pela parte autora no que tange ao acesso aos estádios a membros do Ministério Público do Trabalho, fiscais do trabalho e membros do conselho tutelar fica inviável e também não se justifica do ponto de vista legal, porquanto já existe previsão de atuação de juízes das varas de infância e juventude e respectivos fiscais em cada jogo, e eventuais ocorrências relacionadas aos menores certamente serão objeto de relato por tais autoridades, além de registro na súmula da partida, os quais poderão ser acessados pelos órgãos da esfera trabalhista para eventuais providências que julgarem necessárias. Ademais, o credenciamento é feito na forma da Lei 12.663/2012, não se enquadrando o pedido do autor dentre aquelas previsões legais, tampouco se justificando ante a negativa de tutela antecipada nesta decisão.

Dessarte, pelos fundamentos expostos, REJEITO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela consoante requerido nos itens 1 a 5 do rol de fls. 65-66.

Intimem-se as partes desta decisão, COM URGÊNCIA.

Notifiquem-se as 1ª e 2ª rés, COM URGÊNCIA, para contestarem a ação, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para resposta (art. 297 do CPC c/c art. 19 da Lei n. 7.347/1985). As 1ª e 2ª rés deverão ser notificadas no mesmo endereço, fornecido na inicial no item 2 à fl. 3, expedindo-se carta precatória para tal finalidade e solicitando-se urgência no seu cumprimento, em regime de plantão, na forma do art. 172, parágrafo 2º, do CPC; sem prejuízo de notificação regular via ECT.

[...]

Considerando que a 3ª ré já se deu por citada (fls. 182/183), intime-se esta, na pessoa dos procuradores, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias para resposta (art. 297 do CPC c/c art. 19 da Lei n. 7.347/1985).

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Nada mais.

LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA SAKUMA

Juíza do Trabalho Substituta

1 Curso de Direito do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, pag. 285, 5ª edição.

2 Curso de Direito do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, pag. 747, 5ª edição.

3 <http://pt.fifa.com/>

4 que dispôs sobre a padronização dos procedimentos dos juizados da infância e juventude nas comarcas-sede dos jogos da Copa do Mundo 2014 e a circulação de crianças e adolescentes no território brasileiro – fls. 229/233.

Enunciados

ENUNCIADOS APROVADOS NA 1ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO TST, Brasília, 23/11/2007

18. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. TRABALHO DO ADOLESCENTE. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. A Constituição Federal veda qualquer trabalho anterior à idade de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (art. 7º, inciso XXXIII, CF, arts. 428 a 433 da CLT). Princípio da proteção integral que se impõe com prioridade absoluta (art. 227, *caput*), proibindo a emissão de autorização judicial para o trabalho antes dos dezesseis anos.

19. TRABALHO DO MENOR. DIREITOS ASSEGURADOS SEM PREJUÍZO DE INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. A proibição de trabalho ao menor visa protegê-lo e não prejudicá-lo (exegese CF, art. 7º, *caput* e XXXIII e art. 227). De tal sorte, a Justiça do Trabalho, apreciando a prestação de labor pretérito, deve contemplá-lo com todos os direitos como se o contrato proibido não fosse, sem prejuízo de indenização suplementar que considere as peculiaridades do caso.

ENUNCIADOS APROVADOS NO 1º Fórum de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho de Santa Catarina – novembro de 2008

18. TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. A emancipação no âmbito civil gera plenitude da capacidade na esfera trabalhista, mas não retira direitos relativos às normas de proteção da saúde e segurança do trabalho, previstos para os menores de 18 anos.

19. TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TRABALHO PROIBIDO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. O trabalho proibido de criança e adolescente dá ensejo, além das repercussões trabalhistas dele decorrentes, ao pagamento de compensação por danos morais, porquanto gera ofensa a direitos extrapatrimoniais.

ENUNCIADO da VI jornada de Direito Civil - Conselho da Justiça Federal

530. A emancipação, por si só, não elide a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Artigo:** 5º, parágrafo único, do Código Civil - **Justificativa:** A emancipação, em que pese assegurar a possibilidade de realizar pessoalmente os atos da vida civil por aqueles que não alcançaram a maioridade civil, não tem o condão, isoladamente considerada, de afastar as normas especiais de caráter protetivo, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente insere-se em um contexto personalista, garantindo tutela jurídica diferenciada em razão da vulnerabilidade decorrente do grau de discernimento incompleto. Assim, a antecipação da aquisição da capacidade de fato pelo adolescente não significa que ele tenha alcançado necessariamente o desenvolvimento para afastar as regras especiais.

Convenção 138 da OIT Idade Mínima para Admissão a Emprego

Aprovada em 27/06/1973.

No Brasil promulgada pelo Decreto 4.134 de 15/02/2002.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida em 6 de junho de 1973, em sua 58ª Reunião;

Tendo decidido adotar diversas proposições relativas a idade mínima para admissão a emprego, matéria que constitui a quarta questão da ordem do dia da Reunião;

Considerando os termos da Convenção sobre Idade Mínima (Indústria), 1919, Convenção sobre Idade Mínima (Trabalho Marítimo), 1920, Convenção sobre Idade Mínima (Agricultura), 1921, Convenção sobre Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), 1921, Convenção sobre Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1932, Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Trabalho Marítimo), 1936, Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Indústria), 1937, Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1937, Convenção sobre Idade Mínima (Pescadores), 1959, e Convenção sobre Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), 1965;

Considerando ter chegado o momento de adotar instrumento geral sobre a matéria, que substitua gradualmente os atuais instrumentos, aplicáveis a limitados setores econômicos, com vista à total abolição do trabalho infantil;

Tendo determinado que essas proposições se revestissem da forma de uma convenção internacional,

adota, neste dia vinte e seis de junho de mil novecentos e setenta e três, a seguinte Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre Idade Mínima, 1973:

Artigo 1º

Todo Estado-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

Artigo 2º

1. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à sua ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e em meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos artigos 4º a 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

2. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção poderá posteriormente notificar o Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho, por declarações ulteriores, que estabelece uma idade mínima superior à anteriormente definida.

3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos.

4. Não obstante o disposto no parágrafo 3º deste artigo, o Estado-membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de 14 anos.

5. Todo Estado-membro que definir uma idade mínima de quatorze anos, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, incluirá em seus relatórios a serem apresentados sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declaração:

- a) de que são subsistentes os motivos dessa medidas ou
- b) de que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data.

Artigo 3º

1. Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstância em que é executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem.

2. Serão definidas por lei ou regulamentos nacionais ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, as categorias de emprego ou trabalho às quais se aplica o parágrafo 1º deste artigo.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 1º deste artigo, a lei ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente poderão, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, desde

que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos jovens envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou formação adequada e específica no setor da atividade pertinente.

Artigo 4º

1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, poderá, na medida do necessário, excluir da aplicação desta Convenção limitado número de categorias de emprego ou trabalho a respeito das quais se puserem reais e especiais problemas de aplicação.

2. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção listará em seu primeiro relatório sobre sua aplicação, a ser submetido nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as categorias que possam ter sido excluídas de conformidade com o parágrafo 1º deste artigo, dando as razões dessa exclusão, e indicará, nos relatórios subseqüentes, a situação de sua lei e prática com referência às categorias excluídas, e a medida em que foi dado ou se pretende fazer vigorar a Convenção com relação a essas categorias.

3. Não será excluído do alcance da Convenção, de conformidade com este Artigo, emprego ou trabalho protegido pelo artigo 3º desta Convenção.

Artigo 5º

1. O Estado-membro, cuja economia e condições administrativas não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores, se as houver, limitar inicialmente o alcance de aplicação desta Convenção.

2. Todo Estado-membro que se servir do disposto no parágrafo 1º deste artigo especificará, em declaração anexa à sua ratificação, os setores de atividade econômica ou tipos de empreendimentos aos quais aplicará as disposições da Convenção.

3. As disposições desta Convenção serão, no mínimo, aplicáveis a: mineração e pedreira; indústria manufatureira; construção; eletricidade, água e gás; serviços de saneamento; transporte, armazenamento e comunicações; plantações e outros empreendimentos agrícolas de fins comerciais, excluindo, porém, propriedades familiares e de pequeno porte que produzam para o consumo local e não empreguem regularmente mão-de-obra remunerada.

4. Todo Estado-membro que tiver limitado o alcance de aplicação desta Convenção, nos termos deste artigo,

a) indicará em seus relatórios, a que se refere o Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a situação geral com relação a emprego ou trabalho de jovens e crianças nos setores de atividade excluídos do alcance de aplicação desta Convenção e todo

progresso que tenha sido feito para uma aplicação mais ampla de suas disposições;

b) poderá, em qualquer tempo, estender formalmente o alcance de aplicação com uma declaração encaminhada ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

Artigo 6º

Esta Convenção não se aplica a trabalho feito por crianças e jovens em escolas de educação profissional ou técnica ou em outras instituições de treinamento em geral ou a trabalho feito por pessoas de no mínimo 14 anos de idade em empresas em que esse trabalho é executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, onde as houver, e é parte integrante de:

a) curso de educação ou treinamento pelo qual é principal responsável escola ou instituição de formação;

b) programa de treinamento principalmente ou inteiramente numa empresa, que tenha sido aprovado pela autoridade competente, ou

c) programa de orientação para facilitar a escolha de uma profissão ou de uma linha de formação.

Artigo 7º

1. As leis ou regulamentos nacionais podem permitir o emprego ou trabalho de jovens entre 13 e 15 anos em serviços leves que:

a) não prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento e

b) não prejudiquem sua freqüência escolar, sua participação em programas de orientação profissional ou de formação aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida.

2. As leis ou regulamentos nacionais podem permitir também o emprego ou trabalho de pessoas de, no mínimo, 15 anos de idade e que não tenham ainda concluído a escolarização compulsória, em trabalho que preencha os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do parágrafo 1º deste artigo.

3. A autoridade competente definirá as atividades em que o emprego ou trabalho pode ser permitido nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo e estabelecerá o número de horas e as condições em que esse emprego ou trabalho pode ser exercido.

4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o Estado-membro que se tiver

servido das disposições do parágrafo 4º do artigo 2º poderá, enquanto continuar assim procedendo, substituir as idades de 13 e 15 anos no parágrafo 1º pelas idades de 12 e 14 anos e a idade de 15 anos do parágrafo 2º deste artigo pela idade de 14 anos.

Artigo 8º

1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, podem, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no artigo 2º desta Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas.

2. Permissões dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Artigo 9º

1. A autoridade competente tomará todas as medidas necessárias, inclusive a instituição de sanções apropriadas, para garantir o efetivo cumprimento das disposições desta Convenção.

2. Leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente designarão as pessoas responsáveis pelas disposições que dão cumprimento à Convenção.

3. Leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente definirão os registros ou outros documentos que devem ser mantidos e postos à disposição pelo empregador; esses registros ou documentos conterão nome, idade ou data de nascimento, devidamente autenticados sempre que possível, das pessoas que emprega ou que trabalham para ele e tenham menos de dezoito anos de idade.

Artigo 10

1. Esta Convenção revê, nos termos estabelecidos neste artigo, a Convenção sobre Idade Mínima (Indústria), 1919; a Convenção sobre Idade Mínima (Marítimos), 1920; a Convenção sobre Idade Mínima (Agricultura), 1921; a Convenção sobre Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), 1921; a Convenção sobre Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1932; a Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Marítimos), 1936; a Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Indústria), 1937; a Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1937; a Convenção sobre Idade Mínima (Pescadores), 1959 e a Convenção sobre Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), 1965.

2. A entrada em vigor desta Convenção não privará de ratificações ulteriores as seguintes convenções: Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Marítimos), 1936; Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Indústria), 1937; Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Emprego não Industrial),

1937; Convenção sobre Idade Mínima (Pescadores), 1959, e Convenção sobre Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), 1965.

3. A Convenção sobre Idade Mínima (Indústria), 1919; a Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Marítimos), 1920; a Convenção sobre Idade Mínima (Agricultura), 1921 e a Convenção sobre Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), 1921, não estarão mais sujeitas a ratificações ulteriores quando todos os seus participantes estiverem assim de acordo com a ratificação desta Convenção ou por declaração enviada ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

4. A aceitação das obrigações desta Convenção -

a) por Estado-membro que faça parte da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), 1937, e o estabelecimento de idade mínima de não menos de 15 anos, nos termos do artigo 2º desta Convenção, implicarão *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção;

b) com referência a emprego não industrial, conforme definido na Convenção sobre Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1932, por Estado-membro que faça parte dessa Convenção, implicará *ipso jure* a denúncia imediata da dita Convenção;

c) com referência a emprego não industrial, conforme definido na Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1937, por Estado-membro que faça parte dessa Convenção, e o estabelecimento de idade mínima de não menos de 15 anos, nos termos do artigo 2º desta Convenção, implicarão *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção;

d) com referência a emprego marítimo, por Estado-membro que faça parte da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Marítimos), 1936 e a fixação de idade mínima de não menos de 15 anos, nos termos do artigo 2º desta Convenção, ou o Estado-membro define que o artigo 3º desta Convenção aplica-se a emprego marítimo, implicarão *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção;

e) com referência a emprego em pesca marítima, por Estado-membro que faça parte da Convenção sobre Idade Mínima (Pescadores), 1959, e a especificação de idade mínima de não menos de 15 anos, nos termos do artigo 2º desta Convenção ou o Estado-membro especifica que o artigo 3º desta Convenção aplica-se a emprego em pesca marítima, implicarão *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção;

f) por Estado-membro que faça parte da Convenção sobre Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), 1965, e a definição de idade mínima de não menos de 15 anos, nos termos do artigo 2º desta Convenção, ou o Estado-membro estabelece que essa idade aplica-se a emprego em minas subterrâneas, por força do artigo 3º desta Convenção, implicarão *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção, se e quando que esta Convenção entrar em vigor.

5. A aceitação das obrigações desta Convenção -

a) implicará a denúncia da Convenção sobre Idade Mínima (Indústria), 1919, de conformidade com seu artigo 12;

b) com referência à agricultura, implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), 1921, de conformidade com seu artigo 9º;

c) com referência a emprego marítimo, implicará a denúncia da Convenção sobre Idade Mínima (Marítimos), 1920, de conformidade com seu artigo 10º, e da Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), 1921, de conformidade com seu artigo 12, se e quando esta Convenção entrar em vigor.

Artigo 11

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

Artigo 12

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor Geral, das ratificações de dois Estados-membros.

3. A partir daí, esta Convenção entrará em vigor, para todo Estado-membro, doze meses depois do registro de sua ratificação.

Artigo 13

1. O Estado-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.

2. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia disposto neste artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí por diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste artigo.**Artigo 14**

1. O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho dará ciência a todos os Estados-

membros da Organização do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Estados-membros da Organização.

2. Ao notificar os Estado-membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral lhes chamará a atenção para a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 15

O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registro, nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre todas as ratificações e atos de denúncia por ele registrados, conforme o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 16

O Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 17

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova convenção disponha de outro modo,

- a) a ratificação, por um Estado-membro, da nova convenção revista implicará, *ipso jure*, a partir do momento em que entrar em vigor a convenção revista, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições do Artigo 3º;
- b) esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Estados-membros a partir da data de entrada em vigor da convenção revista;
- c) esta Convenção continuará a vigorar, na sua forma e conteúdo, nos Estado-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revista.

Artigo 18

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

Convenção 182 da OIT
Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e
Ação Imediata para sua Eliminação

Aprovada em 17/06/1999.

No Brasil, promulgada pelo Decreto 3597 de 12/09/2000.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida em 1ª de junho de 1999, em sua 87ª Reunião,

Considerando a necessidade de adotar novos instrumentos para proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, como a principal prioridade de ação nacional e internacional, que inclui cooperação e assistência internacionais, para complementar a Convenção e a Recomendação sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego, 1973, que continuam sendo instrumentos fundamentais sobre trabalho infantil;

Considerando que a efetiva eliminação das piores formas de trabalho infantil requer ação imediata e global, que leve em conta a importância da educação fundamental e gratuita e a necessidade de retirar a criança de todos esses trabalhos, promover sua reabilitação e integração social e, ao mesmo tempo, atender as necessidades de suas famílias;

Tendo em vista a resolução sobre a eliminação do trabalho infantil adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 83ª Reunião, em 1996;

Reconhecendo que o trabalho infantil é devido, em grande parte, à pobreza e que a solução a longo prazo reside no crescimento econômico sustentado, que conduz ao progresso social, sobretudo ao alívio da pobreza e à educação universal;

Tendo em vista a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989;

Tendo em vista a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 86ª Reunião, em 1998;

Tendo em vista que algumas das piores formas de trabalho infantil são objeto de outros instrumentos internacionais, particularmente a Convenção sobre Trabalho Forçado, 1930, e a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Similares à Escravidão, 1956;

Tendo-se decidido pela adoção de diversas proposições relativas a trabalho infantil, matéria que constitui a quarta questão da ordem do dia da Reunião, e

Após determinar que essas proposições se revestissem da forma de convenção internacional, adota, neste décimo sétimo dia de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove, a seguinte Convenção que poderá ser citada como Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999.

Artigo 1º

Todo Estado-membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em regime de urgência.

Artigo 2º

Para os efeitos desta Convenção, o termo criança aplicar-se-á a toda pessoa menor de 18 anos.

Artigo 3º

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- (b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;
- (c) utilização, demanda e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- (d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Artigo 4º

1 - Os tipos de trabalho a que se refere o Artigo 3º (d) serão definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3º e 4º da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999.

2 - A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores interessadas, identificará onde ocorrem os tipos de trabalho assim definidos.

3 - A relação dos tipos de trabalho definidos nos termos do parágrafo 1º deste artigo deverá ser periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Artigo 5º

Todo Estado-membro, após consulta com organizações de empregadores e de trabalhadores, criará ou adotará mecanismos apropriados para monitorar a aplicação das disposições que dão cumprimento à presente Convenção.

Artigo 6º

1 - Todo Estado-membro elaborará e desenvolverá programas de ação para eliminar, como prioridade, as piores formas de trabalho infantil.

2 - Esses programas de ação serão elaborados e implementados em consulta com relevantes instituições governamentais e organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração, se conveniente, opiniões de outros grupos interessados.

Artigo 7º

1- Todo Estado-membro adotará todas as medidas necessárias para assegurar a efetiva aplicação e cumprimento das disposições que dão efeito a esta Convenção, inclusive a instituição e aplicação de sanções penais ou, conforme o caso, de outras sanções.

2 - Todo Estado-membro, tendo em vista a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, adotará medidas efetivas, para, num determinado prazo:

- (a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
- (b) dispensar a necessária e apropriada assistência direta para retirar crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social;
- (c) garantir o acesso de toda criança retirada das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível e conveniente, à formação profissional;
- (d) identificar e alcançar crianças particularmente expostas a riscos e
- (e) levar em consideração a situação especial de meninas.

3 - Todo Estado-membro designará a autoridade competente responsável pela aplicação das disposições que dão cumprimento a esta Convenção.

Artigo 8º

Os Estados-membros tomarão as devidas providências para se ajudarem mutuamente na aplicação das disposições desta Convenção por meio de maior cooperação e/ou assistência internacional, inclusive o apoio ao desenvolvimento social e econômico, a programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

Artigo 9º

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

Artigo 10

1 - Esta Convenção obrigará unicamente os Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

2 - A presente Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Estados-membros.

3 - A partir daí, esta Convenção entrará em vigor, para todo Estado-membro, doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 11

1 - O Estado-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos a contar da data em que a Convenção entrou em vigor pela primeira vez, por meio de comunicação, para registro, ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho. A denúncia só terá efeito um ano após a data de seu registro.

2 - Todo Estado-membro que tiver ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano, após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia disposto neste artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí por diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste artigo.

Artigo 12

1 - O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho dará ciência, aos Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho, do registro de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que lhe forem comunicados pelos Estados-membros da Organização.

2 - Ao notificar os Estados-membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe foi comunicada, o Diretor-Geral lhes chamará a atenção para a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 13

O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registro, nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia por ele registrados, conforme o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 14

O Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho, quando julgar necessário, apresentará à Conferência Geral relatório sobre a aplicação desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 15

1 - Caso a Conferência venha a adotar uma nova Convenção que total ou parcialmente reveja a presente Convenção, a menos que a nova Convenção disponha de outro modo:

(a) a ratificação da nova Convenção revista por um Estado-membro implicará *ipso jure* a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições do artigo 11 acima, se e quando a nova Convenção revista entrar em vigor;

(b) esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Estados-membros a partir do momento da entrada em vigor da Convenção revista.

2 - Esta Convenção permanecerá, porém, em vigor, na sua forma atual e conteúdo, para os Estados-membros que a ratificaram mas não ratificarem a Convenção revista.

Artigo 16

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

Recomendação 146 da OIT Idade Mínima para Admissão a Emprego

Aprovadas em 27/06/1973.

No Brasil promulgada pelo Decreto 4.134 de 15/02/2002.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida, em 6 de junho de 1973, em sua 58ª Reunião;

Ciente de que a efetiva abolição do trabalho infantil e a progressiva elevação da idade mínima para admissão a emprego constituem apenas um aspecto da proteção e promoção de crianças e adolescentes;

Considerando o interesse de todo o sistema das Nações Unidas por essa proteção e essa promoção;

Tendo adotado a Convenção sobre Idade Mínima, 1973;

Desejosa de melhor definir alguns elementos de política do interesse da Organização Internacional do Trabalho e

Tendo decidido adotar proposições relativas a idade mínima para admissão a emprego, matéria que constitui a quarta questão da ordem do dia da Reunião;

Tendo determinado que essas proposições se revestissem da forma de recomendação suplementar à Convenção sobre Idade Mínima, 1973,

adota, no vigésimo sexto dia de junho de mil novecentos e setenta e três, a seguinte Recomendação que pode ser citada como a Recomendação sobre Idade Mínima, 1973:

I. Política Nacional

1. Para assegurar o sucesso da política nacional definida no artigo 1º da Convenção sobre a Idade Mínima, 1973, alta prioridade deveria ser conferida à identificação e ao atendimento das necessidades de crianças e adolescentes na política e em programas nacionais de desenvolvimento e à progressiva extensão das medidas inter-relacionadas necessárias para criar as melhores condições possíveis para o desenvolvimento físico e mental de crianças e adolescentes.

2. Nesse contexto, especial atenção deveria ser dispensada às seguintes áreas de planejamento e de política:

a) firme compromisso nacional com o pleno emprego, nos termos da Convenção e da Recomendação sobre Política de Emprego, 1964, e medidas para promover o desenvolvimento voltado para o emprego, nas zonas rurais e nas urbanas;

b) progressiva extensão de outras medidas econômicas e sociais para atenuar a pobreza onde quer que exista e a assegurar às famílias padrões de vida e de renda tais que tornem desnecessário o recurso à atividade econômica de crianças;

c) desenvolvimento e progressiva extensão, sem qualquer discriminação, de medidas de seguridade social e de bem-estar familiar para garantir a manutenção da criança, inclusive abonos de família;

d) desenvolvimento e progressiva extensão de adequadas facilidades de ensino, de orientação vocacional e formação profissional ajustadas, na sua forma e conteúdo, às necessidades das crianças e adolescentes interessadas;

e) desenvolvimento e progressiva extensão de adequadas facilidades para a proteção e o bem-estar de crianças e adolescentes, inclusive de adolescentes empregados, e promoção de seu desenvolvimento.

3. Deveriam ser objeto de especial atenção as necessidades de crianças e adolescentes sem família ou que não vivam com suas próprias famílias, e de crianças e adolescentes migrantes que vivem e viajam com suas famílias. Medidas tomadas nesse sentido deveriam incluir a concessão de bolsas de estudo e de formação profissional.

4. Deveria ser obrigatória e efetivamente garantida a frequência escolar em tempo integral ou a participação em programas aprovados de orientação profissional ou de formação, pelo menos até a idade mínima especificada para admissão a emprego, especificada no artigo 2º da Convenção sobre Idade Mínima, 1973.

5. (1) Atenção deveria ser dispensada a medidas tais como formação preparatória, isenta de riscos, para tipos de emprego ou trabalho nos quais a idade mínima prescrita, nos termos do artigo 3º da Convenção sobre Idade Mínima, 1973, fosse superior à idade em que cessa a escolarização obrigatória integral.

(2) Medidas análogas deveriam ser consideradas quando as exigências profissionais de uma determinada ocupação incluíssem uma idade mínima para admissão superior à idade em que termina

a escolarização obrigatória integral.

II. Idade Mínima

6. A idade mínima definida deveria ser igual para todos os setores de atividade econômica.

7. (1) Os Estados-membros deveriam ter como objetivo a progressiva elevação, para dezesseis anos, da idade mínima para admissão a emprego ou trabalho especificado de conformidade com o artigo 2º da Convenção sobre Idade Mínima, 1973.

(2) Onde a idade mínima para emprego ou trabalho coberto pelo artigo 2º da Convenção sobre Idade Mínima, 1973, estivesse abaixo de 15 anos, urgentes providências deveriam ser tomadas para elevá-la a esse nível.

8. Onde não fosse imediatamente viável estabelecer uma idade mínima para todo emprego na agricultura e em atividades correlatas nas áreas rurais, uma idade mínima deveria ser definida no mínimo para emprego em plantações e em outros empreendimentos agrícolas referidos no artigo 5º, parágrafo 3º, da Convenção sobre Idade Mínima, 1973.

III. Emprego ou trabalho perigoso

9. Onde a idade mínima para admissão a tipos de emprego ou de trabalho que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral de adolescentes estivesse ainda abaixo de dezoito anos, providências imediatas deveriam ser tomadas para elevá-la a esse nível.

10. (1) Na definição dos tipos de emprego ou de trabalho a que se aplica o artigo 3º da Convenção sobre Idade Mínima, 1973, deveriam ser levadas em conta as normas internacionais pertinentes de trabalho, como as que dizem respeito a substâncias, agentes ou processos perigosos (inclusive radiações ionizantes), levantamento de cargas pesadas e trabalho subterrâneo.

(2) Deveria ser reexaminada periodicamente e, se necessário, revista, sobretudo à luz dos progressos científicos e tecnológicos, a lista dos tipos de emprego ou de trabalho em questão.

11. Onde não fosse imediatamente definida, nos termos do artigo 5º da Convenção sobre Idade Mínima, 1973, uma idade mínima para certos setores da atividade econômica ou para certos tipos de empreendimentos, disposições adequadas sobre a idade mínima deveriam ser aplicáveis, nesse aspecto, a tipos de emprego ou trabalho que oferecessem riscos para adolescentes.

IV. Condições de emprego

12. (1) Medidas deveriam ser tomadas para assegurar que as condições em que estão

empregados ou trabalham crianças e adolescentes menores de dezoito anos de idade alcancem padrões satisfatórios e neles sejam mantidas. Essas condições deveriam estar sob rigoroso controle.

(2) Medidas deveriam também ser tomadas para proteger e fiscalizar as condições em que crianças e adolescentes recebem orientação ou formação profissional em empresas, instituições de formação e escolas de ensino profissional ou técnico, e para estabelecer normas para sua proteção e desenvolvimento.

13. (1) Com relação à aplicação do parágrafo anterior e em cumprimento do artigo 7º, parágrafo 3º, da Convenção sobre Idade Mínima, 1973, especial atenção deveria ser dispensada:

a) ao provimento de justa remuneração, e sua proteção, tendo presente o princípio de pagamento igual para trabalho igual;

b) à rigorosa limitação das horas diárias e semanais de trabalho, e à proibição de horas extras, para deixar tempo suficiente para a educação e formação (inclusive o tempo necessário para os deveres de casa), para repouso durante o dia e para atividades de lazer;

c) à concessão, sem possibilidade de exceção, salvo em situação de real emergência, de período mínimo de doze horas de repouso noturno consecutivo e de costumeiros dias de repouso semanal;

d) à concessão de férias anuais remuneradas de pelo menos quatro semanas e, em qualquer hipótese, não mais curtas do que as concedidas a adultos;

e) à cobertura de planos de seguridade social, inclusive de acidentes de trabalho, assistência médica e planos de auxílio-doença, quaisquer que sejam as condições de emprego ou de trabalho;

f) à manutenção de padrões satisfatórios de segurança e de saúde e de instrução e controle adequados.

(2) O inciso (1) deste parágrafo aplica-se a marinheiros adolescentes na medida em que não estão ali cobertos com relação a questões tratadas por convenções ou recomendações internacionais do trabalho concernentes especificamente a emprego marítimo.

V. Aplicação

14. (1) As medidas para garantir a efetiva aplicação da Convenção sobre Idade Mínima, 1973, e desta Recomendação deveriam incluir:

a) fortalecimento, na medida da necessidade, da fiscalização do trabalho e de serviços correlatos, por exemplo, de formação especial de fiscais para detectar e corrigir abusos no emprego ou trabalho de crianças e adolescentes;

b) fortalecimento de serviços para melhoria e inspeção da formação em empresas.

(2) Deveria ser ressaltado o papel que pode ser desempenhado por fiscais no suprimento de informações e assessoramento sobre os meios eficazes de aplicar disposições pertinentes e de assegurar sua vigência.

(3) A fiscalização do trabalho e a fiscalização de formação em empresas deveriam ser estreitamente coordenadas para proporcionar maior eficiência econômica e, de um modo geral, os serviços de administração do trabalho deveriam funcionar em estreita cooperação com os serviços responsáveis por educação, formação, bem-estar e orientação de crianças e adolescentes.

15. Atenção especial deveria ser dispensada:

a) à aplicação de disposições referentes a emprego em tipos perigosos de emprego ou trabalho, e b) à proibição de emprego ou trabalho de crianças e adolescentes durante as horas de aula, enquanto fosse obrigatória a educação ou a formação.

16. Deveriam ser tomadas as seguintes medidas para facilitar a verificação de idades:

a) as autoridades públicas deveriam manter um eficiente sistema de registros de nascimento, que incluísse a emissão de certidões de nascimento;

b) os empregadores deveriam ser obrigados a ter, e pôr à disposição da autoridade competente, registros ou outros documentos indicando nomes e idades ou datas de nascimento, autenticados se possível, não só de crianças e adolescentes por eles empregados, mas também de crianças adolescentes que recebessem orientação ou formação profissional em suas empresas;

c) crianças e adolescentes que trabalhassem nas ruas, em bancas, em lugares públicos, no comércio ambulante ou em outras circunstâncias que tornem impraticável a verificação de registros de empregadores, deveriam portar licenças ou outros documentos que atestassem sua aptidão para esse trabalho.

Recomendação 190 da OIT Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação

Aprovadas em 17/06/1999.

No Brasil, promulgada pelo Decreto 3597 de 12/09/2000.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida em 1º de junho de 1999, em sua 87ª Reunião,

Tendo adotado a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999;

Tendo decidido pela adoção de diversas proposições relativas a trabalho infantil, matéria que constitui a quarta questão da ordem do dia da Reunião e

Após determinar que essas proposições se revestissem da forma de recomendação que complementa a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999,

adota, neste décimo sétimo dia de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove, a seguinte Recomendação que poderá ser citada como a Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999.

1 - As disposições desta Recomendação suplementam as da Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999 (doravante “a Convenção”) e juntamente com elas deveriam ser aplicadas.

I. Programas de Ação

2 - Os programas de ação mencionados no artigo 6º da Convenção deveriam ser elaborados e executados em caráter de urgência, em consulta com instituições governamentais pertinentes e organizações de empregadores e de trabalhadores, tomando em consideração o que pensam as crianças diretamente afetadas pelas piores formas de trabalho infantil, suas famílias e, se for o caso, outros grupos interessados nos objetivos da Convenção e desta Recomendação.

Esses programas deveriam visar, entre outras coisas:

(a) identificar e denunciar as piores formas de trabalho infantil;

(b) evitar a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil ou retirá-las dessas formas de trabalho, protegendo-as contra represálias e assegurando sua reabilitação e integração social por

meio de medidas que levem em conta suas necessidades educacionais, físicas e psicológicas;

(c) dispensar especial atenção:

(I) à criança mais pequena;

(II) à menina;

(III) ao problema de situações de trabalho oculto, em que as meninas estão particularmente expostas a riscos;

(IV) a outros grupos de crianças com vulnerabilidades ou necessidades especiais;

(d) identificar e alcançar comunidades em que haja crianças expostas a riscos especiais e trabalhar com elas;

(e) informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e grupos interessados, inclusive as crianças e suas famílias.

II. Trabalho perigoso

3 - Ao determinar os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3º (d) da Convenção e ao identificar sua localização, dever-se-ia, entre outras coisas, levar em conta:

(a) trabalhos que expõem a criança a abuso físico, psicológico ou sexual;

(b) trabalho subterrâneo, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em espaços confinados;

(c) trabalho com máquinas, equipamentos e instrumentos perigosos ou que envolvam manejo ou transporte manual de cargas pesadas;

(d) trabalho em ambiente insalubre que possa, por exemplo, expor a criança a substâncias, agentes ou processamentos perigosos, ou a temperaturas ou a níveis de barulho ou vibrações prejudiciais a sua saúde;

(e) trabalho em condições particularmente difíceis, como trabalho por longas horas ou noturno, ou trabalho em que a criança é injustificadamente confinada ao estabelecimento do empregador.

4 - No que concerne aos tipos de trabalho referidos no artigo 3º (d) da Convenção, assim como no parágrafo 3º supra, leis e regulamentos nacionais ou a autoridade competente, após consulta com as organizações de trabalhadores e de empregadores interessadas, poderiam autorizar o emprego

ou trabalho a partir da idade de 16 anos, contanto que a saúde, a segurança e a moral da criança estivessem plenamente protegidas e a criança tivesse recebido adequada instrução específica ou treinamento profissional no ramo pertinente de atividade.

III. Aplicação

5 - (1) Informações detalhadas e dados estatísticos sobre a natureza e extensão do trabalho infantil deveriam ser compilados e atualizados para servir de base para a definição de prioridades da ação nacional com vista à abolição do trabalho infantil, especialmente à proibição e eliminação de suas piores formas em caráter de urgência.

(2) Essas informações e dados estatísticos deveriam, na medida do possível, incluir dados em separado por sexo, faixa etária, ocupação, ramo de atividade econômica, condição no emprego, frequência escolar e localização geográfica. Dever-se-ia levar em consideração a importância de um eficiente sistema de registro de nascimentos que incluísse a emissão de certidões de nascimento.

(3) Dever-se-iam compilar e ser mantidos atualizados dados pertinentes com relação a violações de disposições nacionais com vista a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil.

6 - A compilação e o processamento de informações e dados, a que se refere o parágrafo 5º supra, deveriam ser feitos com o devido respeito pelo direito à privacidade.

7 - As informações compiladas nos termos do parágrafo 5º acima deveriam ser encaminhadas regularmente à Secretaria Internacional do Trabalho.

8 - Os Estados-membros, após consulta com organizações de empregadores e de trabalhadores, deveriam criar ou adotar mecanismos nacionais apropriados para acompanhar a aplicação de disposições nacionais com vista à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil.

9 - Os Estados-membros deveriam velar por que as autoridades competentes, que têm a seu encargo a aplicação de disposições nacionais sobre proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, cooperassem umas com as outras e coordenassem suas atividades.

10 - Leis e regulamentos nacionais ou a autoridade competente deveriam definir as pessoas consideradas como responsáveis no caso de descumprimento de disposições nacionais com vista à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil.

11 - Os Estados-membros deveriam, desde que compatível com a legislação nacional, cooperar, em caráter de urgência, com esforços internacionais com vista à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, mediante:

(a) compilação e intercâmbio de informações referentes a infrações penais, inclusive as que envolvessem redes internacionais;

(b) identificação e enquadramento legal de pessoas implicadas em venda e tráfico de crianças, ou na utilização, demanda ou oferta de crianças para fins de atividades ilícitas, para prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;

(c) fichamento de autores desses delitos.

12 - Os Estados-membros deveriam dispor para que fossem criminalizadas as seguintes piores formas de trabalho infantil:

(a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição e servidão por dívida, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

(b) utilização, demanda e oferta de crianças para prostituição, para produção de material pornográfico ou para espetáculos pornográficos;

(c) utilização, demanda e oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente para produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes, ou para atividades que envolvam porte ou uso ilegal de armas de fogo ou outras armas.

13 - Os Estados-membros deveriam velar por que sanções fossem impostas, inclusive de natureza penal, conforme o caso, a violações de disposições nacionais sobre proibição e eliminação de qualquer dos tipos de trabalho referidos no artigo 3º (d) da Convenção.

14 - Quando conviesse, os Estados-membros deveriam também criar, em caráter de urgência, outros instrumentos penais, civis ou administrativos, para assegurar a efetiva aplicação de disposições nacionais sobre proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, tais como supervisão especial de empresas que tivessem utilizado as piores formas de trabalho infantil e, em caso de persistência, considerar a revogação temporária ou definitiva do alvará de funcionamento.

15 - Outras medidas com vista à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil poderiam incluir as seguintes:

(a) informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública, especialmente líderes políticos nacionais e locais, parlamentares e autoridades judiciárias;

(b) envolver e treinar organizações de empregadores e de trabalhadores e organizações civis;

(c) promover adequado treinamento para funcionários públicos interessados,

especialmente inspetores e funcionários responsáveis pela aplicação da lei e outros profissionais do ramo;

(d) incentivar todo Estado-membro a processar seus cidadãos que infringissem suas disposições nacionais relativas à proibição e imediata eliminação das piores formas de trabalho infantil, mesmo quando essas infrações fossem cometidas em outro país;

(e) simplificar os procedimentos legais e administrativos e assegurar que fossem apropriados e ágeis;

(f) (f) incentivar o desenvolvimento de políticas que atendessem os objetivos da Convenção;

(g) acompanhar e divulgar as melhores práticas relativas à eliminação do trabalho infantil;

(h) divulgar disposições legais ou outras referentes a trabalho infantil nas diferentes línguas ou dialetos;

(i) estabelecer procedimentos especiais de queixa e disposições para proteger, contra discriminação e represálias, pessoas que denunciem legitimamente qualquer violação de disposições da Convenção e criar linhas telefônicas de ajuda ou centros de contato ou ouvidores;

(j) adotar medidas apropriadas para melhorar a infra-estrutura educativa e a formação de professores para atender às necessidades de meninos e meninas;

(k) levar em conta, se possível, nos programas nacionais de ação:

(i) a necessidade de criação de emprego e de formação profissional para pais e adultos nas famílias de crianças que trabalhem nas condições cobertas pela Convenção; (ii) a necessidade de sensibilizar os pais para o problema de crianças que trabalhem nessas condições.

16- Esforços nacionais deveriam ser complementados por estreita cooperação e/ou ajuda internacional entre os Estados-membros com vista à proibição e efetiva eliminação das piores formas de trabalho infantil e, conforme o caso, essa cooperação poderia desenvolver-se e ser exercida em consulta com organizações de empregadores e trabalhadores. Essa cooperação e/ou ajuda internacional deveria incluir:

(a) mobilização de recursos para programas nacionais ou internacionais;

(b) assistência jurídica mútua;

(c) assistência técnica, que incluísse intercâmbio de informações;

(d) apoio ao desenvolvimento econômico e social, a programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CARTILHA



50 PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE TRABALHO INFANTIL, PROTEÇÃO AO TRABALHO DECENTE DO ADOLESCENTE E APRENDIZAGEM

Ciente de que a conscientização é caminho a ser percorrido para extirpar do Brasil a chaga do trabalho infantil, a **Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (CETI)** - preparou 50 perguntas e respostas com o intuito de elucidar as dúvidas mais frequentes acerca do tema, bem como conferir maior visibilidade às normas jurídicas de proteção ao trabalho permitido do adolescente, com enfoque especial para o contrato de aprendizagem.

Esperamos, com esta e outras ações em curso, contribuir para a consecução do propósito do Brasil de, até 2015, erradicar as piores formas de trabalho infantil e, até 2020, todas as formas, bem com a construção de um País melhor. Eventuais críticas e/ou sugestões serão bem recebidas.

Agosto de 2013

Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

<http://www.tst.jus.br/web/comissao-trabalho-infantil/>

1) O que é trabalho infantil?

É considerado trabalho infantil, no Brasil, aquele realizado por crianças ou adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, a não ser na condição de aprendiz, quando a idade mínima permitida passa a ser de 14 (catorze) anos.

2) No trabalho doméstico, as idades são as mesmas?

Não. A idade mínima para o trabalho doméstico é 18 (dezoito) anos. Assim, todo trabalho doméstico realizado antes dessa idade será considerado infantil.

3) Por que para o trabalho doméstico a idade mínima é superior?

O Brasil ratificou a Convenção N° 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata das piores formas de trabalho infantil, em que não se pode trabalhar antes dos 18 (dezoito) anos. Ao regulamentar a Convenção, pelo Decreto N° 6.481/2008, o país incluiu entre as piores formas o trabalho doméstico.

4) Qual a razão para só poder realizar trabalho doméstico após os 18 anos?

O trabalho doméstico, segundo a Lista das piores formas de trabalho infantil (lista TIP), submete o trabalhador a riscos ocupacionais. Entre eles, esforços físicos intensos, isolamento,

abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho, trabalho noturno, calor, exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral, sobrecarga muscular e queda de nível.

Tais riscos trazem, como possíveis consequências à saúde, afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), contusões, fraturas, ferimentos, queimaduras, ansiedade, alterações na vida familiar, transtornos do ciclo vigília-sono, distúrbio osteomuscular relacionado ao trabalho (DORT), lesões por esforço repetitivo (LER), deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses), síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional, traumatismos, tonturas e fobias. Tudo isso justifica a proibição.

5) Ser babá pode, não é?

Não, não pode! Babá também é empregada doméstica. Qualquer um que trabalhe para pessoa ou família, no (ou para o) âmbito residencial, sem finalidade lucrativa, é trabalhador doméstico. Assim, nem a atividade de babá nem outra qualquer nessa situação pode ser realizada por quem ainda não completou 18 (dezoito) anos.



6) Se não se pode trabalhar antes dessas idades, como é que existem crianças e adolescentes trabalhando em novelas, filmes e outras atividades artísticas?

Há uma exceção à regra geral. O Brasil também ratificou a Convenção 138 da OIT, sobre a idade mínima para admissão em emprego. A referida Convenção, no artigo 8º, diz que a autoridade competente pode, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir a participação em representações artísticas. Determina, porém, que licenças dessa natureza limitarão não apenas o número de horas de duração do emprego ou trabalho, mas estabelecerão as condições em que é permitido.

7) Mas a Constituição Federal abre tal exceção?

Não, mas tem se entendido que, por se tratar de norma sobre direito fundamental do ser humano, a Convenção Nº 138 da OIT teria sido recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, ou seja, equivaleria a uma emenda constitucional.

8) Quem pode dar essa autorização?

A tarefa sempre foi confiada ao juiz da infância e da juventude. Entretanto, estudos recentes indicam que, depois do advento da EC Nº 45/2004, que ampliou consideravelmente a competência da Justiça do Trabalho, só o juiz do trabalho pode apreciar a matéria, concedendo ou não autorização.

9) Por que o juiz do Trabalho?

Como as consequências do trabalho estão afetas à Justiça do Trabalho, não há o que justifique que a autorização seja dada por juiz que, depois, será incompetente para analisar o caso. Qualquer relação de trabalho, seja de emprego ou não, será avaliada por um juiz do Trabalho.

Assim, se a criança ou adolescente, no exercício de trabalho autorizado judicialmente, sofre acidente ou danos – materiais ou morais – se o contratante sofre fiscalização e sanção do Ministério do Trabalho e Emprego, se há, enfim, alguma consequência do trabalho, um juiz do Trabalho é quem vai instruir e julgar eventual ação.



10) Então o Juiz do Trabalho sempre vai dar autorização quando for trabalho artístico infantil?

Não, as autorizações devem ser excepcionalíssimas, individuais (não podem ser coletivas), com observância do princípio da proteção integral da criança ou do adolescente e atentando para que seus interesses sejam atendidos com prioridade absoluta sobre quaisquer outros, inclusive os de emissoras de televisão, empresas cinematográficas, teatrais, enfim, de quaisquer daqueles que sejam tomadores dos serviços. E o juiz deverá, ainda, fixar as condições em que o trabalho será exercido.

11) E que condições são estas?

Não há ainda lei prevendo essas condições. Entretanto, conforme autorização legal, o juiz já pode estabelecer uma série de condições. Por exemplo, que a atividade tenha fim educativo, que não seja prejudicial ao desenvolvimento físico, mental ou psicológico, ou à formação moral do artista infanto-juvenil, que haja autorização escrita dos exercentes do poder familiar ou responsáveis legais da criança ou adolescente para cada trabalho realizado; que não seja possível o desenvolvimento da atividade artística objeto da contratação por pessoas com mais de dezesseis anos.

O juiz ainda pode exigir que a criança ou adolescente seja submetida a exames médico-psicológico admissional, periódicos e demissional, que comprovadamente não haja nenhum prejuízo à educação escolar básica, que o meio ambiente do trabalho seja equilibrado, saudável e adequado para o trabalho e frequência de crianças e adolescentes. Além disso, além da representação ou assistência dos exercentes do poder familiar ou representantes legais da

criança ou adolescente, poderá o juiz fixar, como outros pressupostos de validade da contratação, que haja ajuste escrito e, se for o caso, registro e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

A jornada de trabalho nunca poderá exceder os limites legais, incluindo o tempo destinado a ensaios e memorização de textos, com delimitação clara dos intervalos para repouso e alimentação; valor e forma de pagamento.

O juiz poderá, ainda, fixar a obrigatoriedade de depósito de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de tudo que for auferido pelo trabalhador, em caderneta de poupança aberta em seu nome, em banco oficial, que só poderá ser movimentada quando adquirida a capacidade civil plena, ou antes, mediante autorização judicial, em casos em que os interesses da criança ou adolescente assim recomendem.

Tudo isso deverá constar do alvará judicial, em cláusulas claras, de preferência com prazo de validade de no máximo seis meses. O documento estabelecerá também outras obrigações do contratante, como matrícula, frequência e bom aproveitamento escolar, que poderá ser aferido a qualquer tempo.

Os horários de trabalho não poderão ser incompatíveis com os escolares nem podem impedir a criança ou adolescente de participar de atividades educacionais ou restringirem excessivamente o tempo de lazer.

O alvará judicial também deverá exigir o acompanhamento da criança ou adolescente por exercente do poder familiar, responsável legal ou quem o represente durante a prestação de serviços e a garantia de assistência médica, odontológica e psicológica, sempre que necessária ou permanentemente, quando o caso específico recomendar. Antes de autorizar, o juiz poderá ainda exigir a análise do caso por assistente social e/ou psicólogo.

12) Bem, então não é tão simples assim?

Não é, nem deve ser, pois o trabalho artístico pode, se não adotados os cuidados necessários, trazer sérios prejuízos à formação das crianças e adolescentes envolvidos.

13) É verdade que o juiz pode autorizar o trabalho de adolescentes antes da idade mínima, como em ruas e praças, quando isso for necessário para sua subsistência ou de seus pais, avós ou irmãos?

Não, isso não é mais possível. Há, de fato, previsão a respeito no artigo 405 da CLT, mas ela colide com a Constituição Federal. Ou seja: não foi recepcionada pelo texto constitucional e, por isso, é inaplicável. Esse tipo de atividade está proibido também na lista TIP (das piores formas de trabalho infantil, item 73), pois expõe a criança ou adolescente à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas; à radiação solar, chuva e frio; acidentes de trânsito e atropelamentos.

O trabalho em ruas e praças pode causar sérios danos à saúde em razão de ferimentos, além de comprometer o desenvolvimento afetivo. Também expõe o adolescente a dependência química, doenças sexualmente transmissíveis, atividade sexual precoce, gravidez indesejada, queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele, desidratação, doenças respiratórias, hipertermia e traumatismos, entre outros problemas. A rua é campo fértil para prejuízos diversos.

14) Mas o intuito, como diz a lei, não é propiciar sustento próprio e o dos familiares de pessoas pobres?

Segundo a lei, sim, mas isso é uma subversão da ordem natural das coisas. Crianças e adolescentes devem ser protegidos, e não proteger. A família, a sociedade e o Estado devem conferir-lhes proteção integral e prioritária, conforme o artigo 227 da Constituição Federal e de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, não é possível conceber que uma criança ou adolescente trabalhe para obter o próprio sustento ou de seus familiares. Deve acontecer justamente o contrário: a família deve ser a responsável por prover alimentos e bens necessários a essas pessoas em peculiar condição de desenvolvimento. Se a família falhar, entram a sociedade e o Estado. A ordem de proteção não precisa ser essa. O que não pode é todos falharem.

15) E não há casos em que todos falham?

Sem dúvida, há. O conformismo, entretanto, não é uma opção. Temos que lutar para fazer prevalecer a Constituição.



Trabalho Infantil

50 Perguntas e Respostas
Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente e Aprendizagem

7



Há a necessidade de políticas públicas eficazes de inclusão, formação e qualificação profissional, no tempo certo e de modo correto.

16) Não é melhor uma criança ou adolescente pobre trabalhar do que roubar?

Esse é só um dos mitos que precisam ser combatidos. Essa não pode ser a opção.

Crianças e adolescentes têm o direito ao não trabalho. Às crianças deve ser assegurada uma infância feliz, lúdica, a participação em brincadeiras próprias da idade. A elas, a partir da idade correta, e aos adolescentes, educação pública de qualidade, de preferência integral. Aos adolescentes e jovens, qualificação profissional. Ou seja: o Estado tem o dever de garantir que o roubo ou qualquer outra atividade criminosa não seja opção única de quem não trabalha. Se ocuparmos adequadamente nossas crianças, adolescentes e jovens, estaremos construindo um futuro melhor para eles e para todos nós. O trabalho precoce alimenta um ciclo vicioso de miséria e destrói sonhos.

17) Até que idade a pessoa é considerada criança?

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), até os 12 (doze) anos incompletos.

18) E adolescente?

Também segundo o ECA, dos 12 (doze) completos aos 18 (dezoito) anos incompletos de idade.

19) O certo não seria considerar trabalho infantil apenas o exercido por crianças?

O Brasil optou por considerar trabalho infantil aquele realizado antes das idades mínimas permitidas, conforme já dito. Para alguns efeitos, é considerado infantil o trabalho desenvolvido antes dos 18 (dezoito) anos, como é o caso daqueles descritos na lista TIP.



20) Como ter acesso a essa Lista TIP para saber o que é proibido?

A Lista TIP é um anexo do Decreto nº 6481/2008, que regulamenta, no Brasil, a Convenção 182 da OIT, sobre as piores formas de trabalho infantil. Ela tem 93 itens de proibição. Pode ser encontrada na internet, no endereço:

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm

A lista desdobra-se em:

I) Trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança;

II) Trabalhos Prejudiciais à Moralidade.

No primeiro tópico, contempla atividades desenvolvidas em setores da agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal, pesca, indústria extrativa, indústria da transformação, produção e distribuição de eletricidade, gás e água, construção, comércio (reparação de veículos automotores objetos pessoais e domésticos), transporte e armazenagem, saúde e serviços sociais, serviços coletivos, sociais, pessoais e outros, serviço doméstico e outras que envolvem riscos em quaisquer situações.

No segundo bloco, são mais quatro itens descrevendo atividades prejudiciais à moralidade.

**21) O trabalho noturno é proibido? Em que idade e de que horas a que horas?**

Sim, o trabalho noturno é proibido para quem ainda não completou 18 (dezoito) anos. O legislador deveria ter estabelecido um horário mais dilatado para a proibição, como das 19h de um dia às 7h do outro. Mas não o fez. Assim, só é considerado noturno o trabalho compreendido entre 22h de um dia e 5h do outro na zona urbana. Para o trabalho na zona rural, tem se entendido

que se aplica a lei do trabalhador rural. A proibição, assim, envolve trabalho das 21h às 5h se for na lavoura e das 20h às 4h se for na pecuária.

22) Há outros tipos de trabalho proibidos para quem ainda não completou 18 anos?

Sim. Aquele que ainda não tem 18 (dezoito) anos não pode realizar trabalho insalubre, perigoso ou penoso. Também é vedado o trabalho que seja prejudicial à formação do adolescente, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. A Lista TIP traz relacionadas as proibições.

23) Adolescente pode cumprir horas extraordinárias?

Em regra, não. E se ele tiver mais de um emprego, as horas têm que ser somadas, não podendo ultrapassar os limites legais. Entretanto, é possível a prorrogação da jornada, somente se autorizada por norma coletiva (Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho), até o limite de duas horas diárias e desde que para compensação dentro da própria semana (exemplo: não trabalhar aos sábados e dividir as horas entre os outros dias da semana). De qualquer modo, o limite semanal de 44 horas (ou outro inferior estabelecido) não poderá ser ultrapassado. Neste caso, se respeitados todos esses parâmetros, não haverá acréscimo salarial (adicional de 50%). Note-se que para o adolescente não é possível acordo individual.

24) Fora a hipótese de compensação, é possível dilatar a jornada do adolescente?

Pela legislação vigente, ainda é. Excepcionalmente, em caso de força maior, o adolescente – desde que sua permanência seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento – poderá permanecer mais quatro horas diárias além da jornada normal. Nesse caso, receberá horas extraordinárias com adicional de pelo menos 50%.

**25) Nas situações tratadas nas duas questões anteriores, é necessário algum intervalo antes da prorrogação?**

Sim. A CLT equiparou, para tal fim, o trabalho do adolescente ao da mulher, obrigando a um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término da jornada normal e o início da prorrogação.

26) O que é trabalho em regime familiar?

É quando alguém presta serviços em oficinas nas quais trabalhem exclusivamente pessoas de sua família, hipótese em que é excluído (parágrafo único do artigo 402 da CLT) do âmbito de aplicação do Capítulo que trata da proteção conferida ao trabalhador adolescente (IV).

27) O trabalho em regime familiar configura vínculo empregatício?

Não, pois decorre do exercício do poder familiar (antigo pátrio-mátrio poder), que confere aos pais o direito de, entre outras coisas, dirigir a criação e educação dos filhos, exigindo que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (art. 1634, I e VII do novo Código Civil).

De qualquer forma, essa é exceção que, para ser válida, tem as mesmas restrições de jornada que existem para todos os adolescentes, proíbe trabalho noturno, insalubre, perigoso e penoso e veda, igualmente, o trabalho em locais prejudiciais à moralidade.

28) O que é contrato de aprendizagem?

É um contrato especial, que deve ser escrito e tem prazo determinado de no máximo dois anos, com a finalidade principal de assegurar ao aprendiz formação técnico-profissional metódica. Ou seja: deve haver método que alie trabalho e educação, com aumento progressivo da complexidade das atividades, para qualificação profissional do aprendiz.

29) Qual a idade em que é permitida a aprendizagem?

A aprendizagem pode começar aos 14. É uma exceção à regra geral, que permite o trabalho apenas a partir dos 16 anos. A idade máxima é de 24 anos para o regime de aprendiz, mas, se for pessoa com alguma deficiência, esse limite poderá ser ultrapassado, assim como a duração de dois anos.

30) O contrato de aprendizagem é de emprego?

Sim, o aprendiz é empregado. Não é um contrato comum, pois tem contornos especiais. Distingue-se dos demais especialmente pela natureza formativa-educacional voltada para a qualificação profissional, mas tem como pressuposto de

validade, inclusive, a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

31) O aprendiz precisa ir à escola?

Se o aprendiz, independentemente da idade, não tiver concluído o ensino médio, precisa matricular-se e frequentar a escola para que essa modalidade especial de contratação seja válida. Há exceção apenas em locais em que não seja oferecido ensino médio, quando estará dispensado da escola, desde que haja concluído o ensino fundamental.

32) A qualificação do aprendiz se dá somente pelo trabalho?

Não. Há a necessidade de inscrição do aprendiz em programa de aprendizagem (com conteúdo pedagógico) desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, aliando teoria e prática.

33) Em se tratando de aprendizagem por adolescente, há alguma outra exigência?

Sim, em razão da proteção integral e prioritária que lhe deve ser destinada, a formação em questão deve revelar-se compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz.



34) O aprendiz tem direito a salário igual ao dos demais trabalhadores?

Não. Está assegurado o salário-mínimo-hora ao aprendiz, seja ele adolescente ou jovem. Não haverá direito a receber mais, exceto se houver previsão específica de condição mais benéfica para o aprendiz, e não genérica, como aquela que estipula o piso salarial para a categoria em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, que só se aplicam ao aprendiz se dispuserem, elas próprias, nesse sentido. O salário será proporcional às horas trabalhadas.

35) As empresas têm a obrigação de contratar aprendizes?

Sim. São obrigadas por lei a contratar, como aprendizes, 5% dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional, nunca excedendo a 15%. Havendo frações de unidade quando calculadas as percentagens, elas darão lugar à admissão de um aprendiz.

36) Todas as empresas têm essa obrigação?

Estão dispensadas da contratação de aprendizes as microempresas e as empresas de pequeno porte (Lei 9.841/99, art. 11; art. 14, I, do Decreto 5.598/2005). O art. 429 da CLT excepciona, ainda, da limitação nele fixada, as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional (§ 1º).

37) Entre adolescentes e jovens com mais de 18 anos, deve haver alguma prioridade na contratação?

Os adolescentes deverão ter prioridade na contratação, exceto em hipóteses em que se sujeitem a insalubridade ou periculosidade (sem que o risco possa ser eliminado ou haja ambiente simulado), a lei exija licença ou autorização vedada para quem ainda não completou dezoito anos ou haja incompatibilidade com o seu desenvolvimento físico, psicológico ou moral. Em tais hipóteses, só jovens com mais de 18 anos de idade poderão ser contratados como aprendizes.

38) Quem deve ministrar a aprendizagem?

Em regra, a aprendizagem deve ser ministrada pelas entidades integrantes do Sistema Nacional de Aprendizagem, o conhecido "Sistema S": Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Serviço Nacional de Aprendizagem de Transportes (SENAT) e Serviço Nacional de Aprendizagem de Cooperativismo (SESCOOP).



39) E se faltarem cursos ou vagas no “Sistema S”?

Aí, a aprendizagem poderá ser ministrada por escolas técnicas de educação (inclusive agrotécnicas) ou, no caso dos adolescentes, por entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, desde que registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

40) É possível a contratação direta pelas entidades?

Sim, as entidades sem fins lucrativos podem ser as empregadoras dos aprendizes, anotando, inclusive, o contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Nesse caso, não haverá vínculo de emprego com o tomador de serviços, que, no entanto, poderá utilizar os aprendizes a seu serviço para o preenchimento das cotas. O tomador terá responsabilidade subsidiária em caso de eventual frustração dos direitos dos aprendizes.

41) Há alguma jornada especial para o aprendiz?

Sim. Os aprendizes que não completaram o ensino fundamental têm jornada diária de trabalho limitada a seis horas, sendo proibidas a prorrogação e compensação de horários (art. 432 da CLT). Se já completado o ensino fundamental, o limite diário é de oito horas. Na jornada, deverá estar compreendido o tempo destinado à teoria.

42) As aulas teóricas podem ser ministradas na empresa?

As aulas teóricas devem ser ministradas “em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados”. A teoria, conforme permite o decreto que regulamenta a aprendizagem (art. 22, § 1º), pode ser dada “sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho”, sendo vedada, porém, na hipótese, qualquer atividade laboral durante as aulas. Além disso, é vedado ao tomador dos serviços do aprendiz cometer-lhe atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem em desenvolvimento.

43) E as aulas práticas?

As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, mas é mais comum que sejam ministradas na empresa, hipótese em que ela deve designar (art. 23, § 1º, do Decreto N° 5.598/2005), formalmente, empregado monitor, responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz, de acordo com o programa de aprendizagem.



44) O aprendiz tem direito a certificado de qualificação?

Sim, ao concluir com aproveitamento a aprendizagem, é-lhe assegurado certificado de qualificação profissional, onde constarão “o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado” (art. 31, parágrafo único, do Decreto 5.598/2005).

45) O FGTS do aprendiz é igual ao dos demais trabalhadores?

Não, a lei prevê que o FGTS do aprendiz é de 2%. Isso se justifica em razão da natureza especial do contrato.

46) O aprendiz tem direito de fazer coincidir suas férias com as escolares?

Se for adolescente, como qualquer trabalhador que ainda não completou dezoito anos, terá direito de coincidir as férias no trabalho com um dos períodos das férias escolares, conforme o art. 136, § 2º, da CLT. Além disto, não poderá haver fracionamento (art. 134, § 2º, da CLT).

**47) O aprendiz tem direito ao vale-transporte?**

Sim, e o benefício deve compreender os trajetos necessários ao deslocamento, não apenas entre a residência e a empresa (e vice-versa), como também o da instituição onde cursa o programa de aprendizagem, já que o contrato de aprendizagem engloba, também, as horas que passa na instituição.

48) O aprendiz pode ser despedido antes de expirado o prazo?

Tem se entendido que em razão do caráter educacional da aprendizagem, o aprendiz tem garantia de emprego. Em razão disso, a lei prevê as hipóteses de rompimento do contrato apenas nos seguintes casos: a) no prazo inicialmente ajustado; b) quando o aprendiz completar 24 anos (exceto se pessoa com deficiência); c) por desempenho insuficiente ou inadaptação; d) falta disciplinar grave (justa causa); e) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo (se não houver completado o ensino médio); e f) a pedido do aprendiz. A doutrina identifica outras hipóteses de rompimento antecipado: despedida indireta, culpa recíproca, extinção do estabelecimento, morte do empregador pessoa física ou empresário e até falência, quando não autorizada a continuidade do negócio. Se despedido fora das hipóteses mencionadas, poderá pleitear, inclusive, reintegração.

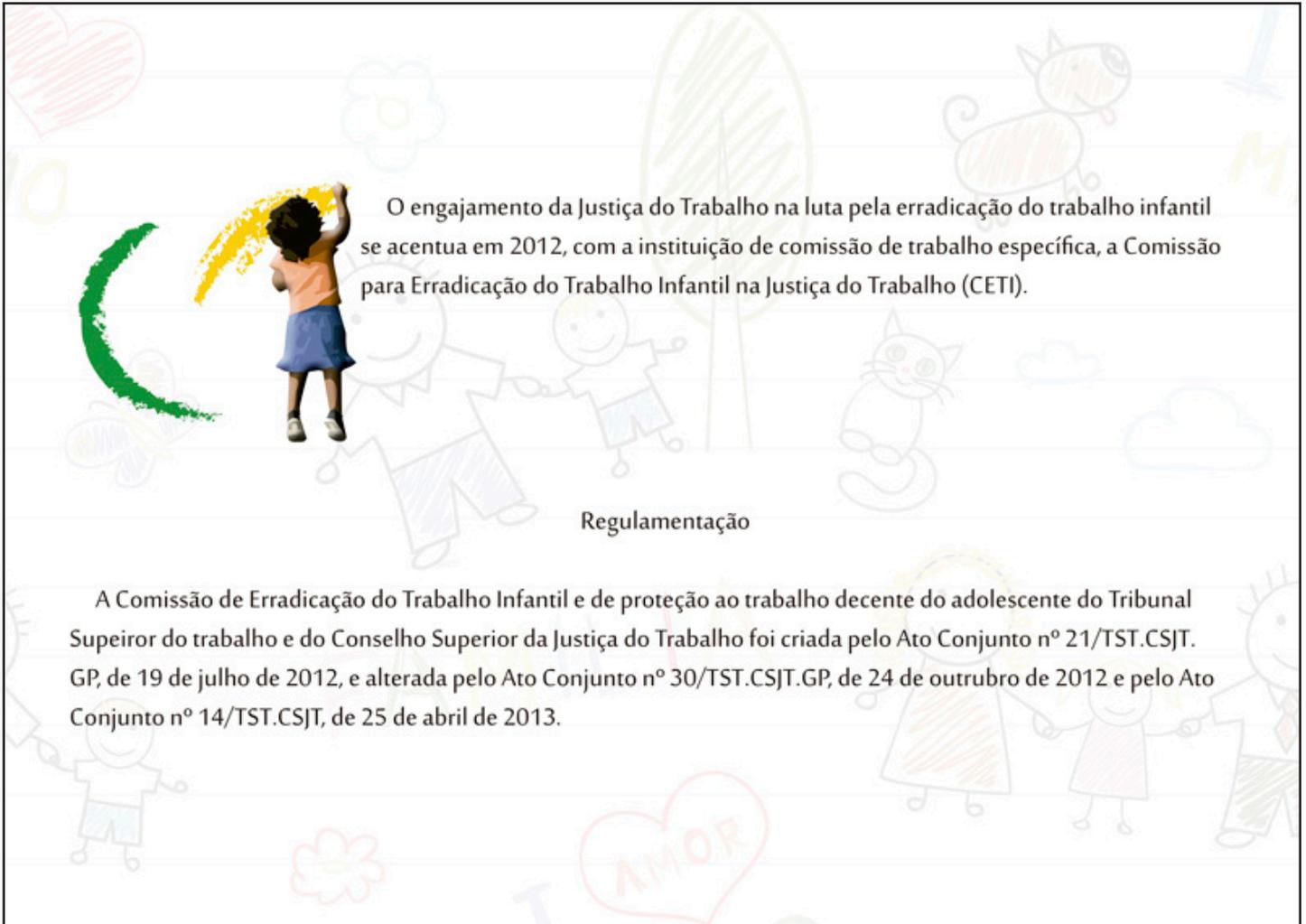
49) Se não preenchidos todos os requisitos necessários para a aprendizagem, o que ocorrerá?

Aí estaremos diante de uma falsa aprendizagem. Nesse caso, haverá uma relação de emprego comum e o suposto aprendiz (adolescente ou jovem) poderá ingressar com ação pleiteando, por exemplo, diferenças salariais (baseando-se em pisos salariais previstos em normas coletivas para a categoria e outros) e reflexos (sobre 13^{os} salários, férias, FGTS e outros), diferenças de FGTS (em razão da alíquota), descaracterização do contrato por prazo determinado (com indenização de aviso-prévio e todas as demais verbas rescisórias decorrentes), entre outros direitos assegurados aos trabalhadores em geral.

**50) O empregador do aprendiz tem alguma vantagem?**

Sem dúvida. Em primeiro lugar, proporcionando aprendizagem verdadeira, contribuirá o empregador com a qualificação de adolescentes e jovens, agindo com responsabilidade e no cumprimento da função social da empresa. Além disso – que não é pouco! – poderá, mantendo os melhores aprendizes como empregados depois do término do programa, qualificar melhor seu quadro de pessoal.

Não fosse o bastante, em razão das peculiaridades e de sua especial natureza educacional, que se sobrepõe ao aspecto produtivo, o contrato de aprendizagem tem menor custo que o comum. Embora o propósito não seja barateamento puro e simples, a alíquota do FGTS é menor (2%), há exigência apenas de observância inicial do salário-mínimo horário, é possível a contratação por intermédio de entidade qualificada (que normalmente paga encargos menores). Será, enfim, participe da transformação, para melhor, da realidade socioeconômica dos envolvidos e, em última análise, do nosso país.



O engajamento da Justiça do Trabalho na luta pela erradicação do trabalho infantil se acentua em 2012, com a instituição de comissão de trabalho específica, a Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil na Justiça do Trabalho (CETI).

Regulamentação

A Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de proteção ao trabalho decente do adolescente do Tribunal Superior do trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho foi criada pelo Ato Conjunto nº 21/TST.CSJT.GP, de 19 de julho de 2012, e alterada pelo Ato Conjunto nº 30/TST.CSJT.GP, de 24 de outubro de 2012 e pelo Ato Conjunto nº 14/TST.CSJT, de 25 de abril de 2013.

São integrantes da CETI

- I. Ministro Lélío Bentes Corrêa, do Tribunal Superior do Trabalho, que a coordena;
- II. Ministra Kátia Magalhães Arruda, do Tribunal Superior do Trabalho;
- III. Desembargador Ricardo Marques Tadeu da Fonseca, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região;
- IV. Juiz Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, como Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- V. Juiz Marcos Neves Fava, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;
- VI. Juíza Andréa Saint Pastous Nocchi, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;
- VII. Juíza Paula Maria Pereira Soares, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região;
- VIII. Juiz José Roberto Dantas Oliva, vinculado do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;
- IX. Juiz Platon Teixeira de Azevedo Neto, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; e
- X. Juiz Zéu Palmeira Sobrinho, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

Obs: Esta cartilha está disponível em PDF no site: <http://www.tst.jus.br/web/comissao-trabalho-infantil/>



A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Maria da Gloria Malta Rodrigues Neiva de Lima

A apresentação do livro é de autoria de Glauber Moreno Talavera (p.15-17).

No primeiro capítulo o autor esboça um breve histórico sobre a proteção legal ao trabalho do menor na Europa e no Brasil. Menciona que no Brasil a preocupação com o trabalho do menor é recente, destacando que em relação a uma legislação, passou a existir após a proclamação da República. Menciona que o primeiro Código de Menores foi aprovado pelo Decreto n. 17.943-A, em 12 de outubro de 1927, promulgado pelo governo de Washington Luiz, proibia o trabalho dos menores de doze anos e o trabalho noturno aos menores de dezoito anos. Destaca que a Carta Magna de 1934 foi a primeira a dispor sobre as regras de proteção do trabalho do menor. Explana que havia a proibição de trabalho noturno para menores de dezesseis anos, o trabalho “em indústrias insalubres” para os menores de dezoito anos e de qualquer trabalho para menores de quatorze anos. Destaca que a alteração do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional n. 20/98, é a razão da elaboração do presente trabalho (p. 36).

No segundo capítulo o escritor analisa a proteção ao trabalho do menor no Direito internacional do trabalho. Saliencia a importância do estudo com a justificativa apresentada por Maria Helena Diniz de que o direito internacional público objetiva “a organização jurídica de solidariedade entre as nações, com vistas ao interesse público e à manutenção da ordem social que deve existir na comunidade internacional” (p. 38). Destaca o papel da Organização Internacional do Trabalho e as Convenções sobre o trabalho do menor.

No terceiro capítulo, intitulado “A proteção ao Trabalho do Menor no Direito Estrangeiro”, o autor menciona sobre a Diretiva n. 94/33, de 22 de junho de 1994, da União Européia. Disserta sobre os ordenamentos jurídicos da Espanha, Portugal e dos países do Mercosul (Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai).



.....
 Autor
 Adalberto Martins

ISBN: 8536101423
 ISBN-13: 9788536101422
 Idioma: português
 Edição: 1ª
 Ano de Lançamento: 2002
 Número de páginas: 142

No quarto capítulo o escritor apresenta um estudo sobre a idade mínima do trabalho. Destaca a alteração feita pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que proibiu o trabalho de menores de dezesseis anos (salvo na condição de aprendiz, a partir dos catorze anos de idade), dando nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º. Aborda os ensinamentos do estudioso Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, no sentido de que “A Constituição Federal de 1988 absorveu a doutrina internacional da proteção integral das crianças e adolescentes, consoante se infere de seu art. 227: (...)” (p. 79) e “a limitação da idade mínima preserva a higidez física e psicológica dos adolescentes e, ainda, sua escolaridade” (p. 79). O autor conclui que “considerando a necessidade de assegurar o pleno desenvolvimento físico e mental do menor e o fato de que um trabalho que não representa nenhum risco ao trabalhador adulto pode acarretar acidentes com a criança ou adolescente, reputamos adequada a fixação da idade mínima em dezesseis anos, ressalvando-se as hipóteses de aprendizagem a partir dos catorze anos de idade” (p. 81).

No quinto capítulo o autor disserta sobre o contrato de aprendizagem. Aborda os antecedentes históricos, conceito e natureza jurídica e tece sobre a estabilidade provisória do aprendiz.

No sexto capítulo o autor descreve a respeito do trabalho educativo. Desenvolve o conceito de trabalho e de trabalho educativo.

No capítulo sétimo explana sobre a segurança e a medicina do trabalho, apresentando uma abordagem histórica. Tece considerações a respeito do trabalho insalubre e perigoso.

No capítulo oitavo traz um estudo sobre o trabalho noturno. Destaca que a proibição do trabalho noturno ao menor de dezoito anos tem sede constitucional. Aborda as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e as relativas ao trabalhador adolescente rural (Lei n. 5.889/73), trazendo ponderações sobre a aplicabilidade pelos critérios cronológico, hierárquico e da especialidade. Salaria os motivos da proteção ao trabalho noturno, pois prejudicial ao desenvolvimento físico e intelectual, bem como a saúde do trabalhador menor.

No capítulo nono aborda o ilícito penal tipificado no art. 132 do Código Penal e o trabalho do menor. Destaca a inobservância das regras de proteção ao trabalho do menor, insculpidas no art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal. Registra a incidência do tipo penal nas hipóteses do trabalho de menor de dezesseis anos e o de dezoito anos em condições insalubres ou trabalhos perigosos.

No capítulo dez menciona as consequências da não observância do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, no âmbito da responsabilidade trabalhista, administrativa, por intermédio do órgão do Ministério do Trabalho e do Emprego, e a garantia de direitos previdenciários.

No capítulo onze tece conclusões, destacando ser necessária uma postura da sociedade civil e do governo na proteção da criança e do adolescente.

Adalberto Martins, com muita propriedade, expõe como uma das conclusões do trabalho que “(...) não se poderá excluir a responsabilidade trabalhista sob o argumento de que o trabalho prestado pela criança ou adolescente não observou as regras de proteção. Isso porque ninguém

pode beneficiar-se com a própria torpeza” (p. 133). Além disso, enfatiza que “a prestação de trabalho considerado noturno, insalubre ou perigoso por menor de dezoito anos acarretará o direito aos adicionais correspondentes e o mesmo se diga do trabalho infantil, o qual poderá implicar os mesmos direitos trabalhistas assegurados na legislação obreira, a fim de que não se prestigie o locupletamento ilícito daquele que explora esse tipo de mão-de-obra” (p. 133-134).

Um dos pontos mais marcantes do trabalho do escritor é destacar a importância da erradicação do trabalho da criança e do adolescente e a valorização do ordenamento jurídico internacional e nacional disciplinadores do trabalho do menor.

TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO BRASIL

Joanna Vitória Crippa
Maria da Gloria Malta Rodrigues Neiva de Lima

Na introdução, os autores demonstram a preocupação com as crianças e adolescentes que se submetem à exploração do trabalho doméstico e as possibilidades de erradicação dessa prática. Explanam que o objeto do estudo “focaliza a compreensão do trabalho infantil doméstico como um fenômeno interdependente de complexas relações culturais e sociais, nas quais o Direito apresenta-se como um dos elementos constitutivos da realidade (p. 09). Explicam que o trabalho é o resultado da parceria nas atividades de pesquisa entre o Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina (Nejusca) e o Núcleo de Políticas Públicas de Inclusão Social da Universidade de Santa Cruz do Sul.

No primeiro capítulo intitulado “A história social da infância no Brasil”, os autores afirmam que optaram pelo levantamento de informações que possibilitassem demonstrar o modo pelo qual foram produzidas as relações entre a infância e o trabalho. Apresentam uma minuciosa pesquisa em fontes primárias de legislação no período compreendido entre 1808 e 2008, consubstanciado no estudo da Coleção de Leis do Brasil e nos documentos disponíveis nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Destacam a importância de uma breve contextualização histórica como instrumento de reflexão da realidade social e jurídica, pela qual perpassaram gerações de crianças e adolescentes. Asseveram que o reconhecimento da criança como “sujeito de direitos é uma conquista muito recente no Direito brasileiro, pois, durante o maior período da história brasileira, encerrava-se apenas como uma promessa de futuro” (p. 18). Mencionam que “a adoção da teoria da proteção integral na atual Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, foi o marco fundamental de todo esse processo de transformação jurídica” (p. 18). Traçam um panorama sobre os períodos pré-republicano, da Primeira República e do primeiro Código de Menores (Decreto n. 17.934-A, de 12 de outubro de 1927). Apontam que em 1934 o Brasil adotou uma nova Constituição e houve uma nova fase de proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil. Traçam um panorama sobre as Constituições e o tratamento dispensado à criança e ao adolescente em conjunto com as Convenções da OIT. Explanam a respeito da doutrina do menor em situação irregular e a aprovação da Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, que instituiu o Código de Menores.



Autores:
Josiane Rose Petry Veronese
André Viana Custódio

ISBN: 8502181203
ISBN-13: 9788502181205
Idioma: português
Edição: 1ª
Ano de Lançamento: 2013
Número de páginas: 276

No segundo capítulo, denominado “causas e consequências do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo”, os autores assinalam que o trabalho doméstico integra o contexto mais abrangente da exploração do trabalho infantil. Salientam a expressão “invisibilidade” como característica que oculta a exploração. Explicitam que tal não decorre “unicamente da condição de exclusão econômica, embora este seja o fator principal, visto existirem outros elementos históricos claros que contribuíram para sua normalização, ampliando a capacidade de resistência e, conseqüentemente, a reprodução do fenômeno” (p. 85). Apresentam um estudo sobre as causas do trabalho doméstico, e apontam a pobreza, como a fundamental (p. 89). Refletem a respeito dos mitos do trabalho infantil doméstico e as suas conseqüências.

No terceiro capítulo, denominado “O direito da criança e do adolescente e os limites de proteção contra a exploração do trabalho infantil doméstico”, os autores manifestam-se sobre os direitos da criança e do adolescente, destacando que “a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, trouxe ao universo jurídico brasileiro a Teoria da Proteção Integral da Organização das Nações Unidas (ONU), revogando definitivamente a Doutrina do Direito do Menor, vigente no Código de Menores, Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, assim como na Doutrina da Situação Irregular, vigente no Código de Menores, Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979” (p. 119). Tecem considerações sobre a Teoria da Proteção Integral e destacam o papel estruturante no sistema. Explanam sobre os limites constitucionais, estatutários, trabalhistas e internacionais de proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil doméstico.

No quarto capítulo, intitulado “A proteção sistemática dos direitos da criança e do adolescente”, os autores estudam a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e o papel das ações governamentais e não governamentais. Destacam a política de proteção no enfoque da dependência do compromisso articulado entre família, sociedade e Estado para a sua concretização. Manifestam-se sobre os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente a respeito do Conselho Tutelar e a sua função. Mencionam a política de Justiça que tem “por objetivo resguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente sempre que a família, a sociedade e o Estado, por ação ou omissão, ameaçarem ou violarem o rol de direitos infantojuvenis e o sistema de proteção não apresentar ações de modo mais imediato” (p. 185-186). Destacam que o Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua o amplo acesso à Justiça a toda criança ou adolescente. Mencionam também a política de promoção dos direitos e o atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No quinto capítulo, denominado “O sistema de garantias de direitos e a erradicação do trabalho infantil doméstico”, os estudiosos enfocam a erradicação do trabalho infantil doméstico. Esboçam considerações sobre as perspectivas e limites históricos. Destacam que a família “constitui como espaço de apoio, de ajuda às crianças” (p. 205). Mencionam as perspectivas e limites jurídicos, salientando que a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil “foi ampliada gradativamente a partir do estabelecimento dos limites de idade mínima para o trabalho na Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, e também com a elevação dos limites, pela Emenda Constitucional n. 20. em 15 de dezembro de 1998” (p. 209-210). Salientam ser necessário um fortalecimento do arcabouço jurídico de proteção à criança e ao adolescente

(p. 214). Abordam a política de atendimento para erradicação do trabalho infantil doméstico e os seus desafios. Mencionam a política de promoção para erradicação do trabalho infantil doméstico como instrumento de conhecimento público da dimensão do trabalho infantil doméstico no Brasil. Destacam o papel central da família, como instância de proteção e articulação das estratégias de desenvolvimento humano e social (p. 237). Salientam, também, a atuação das organizações não governamentais, limites e perspectivas.

Josiane Rose Petry Veronese e André Viana Custódio apresentam como uma das conclusões do trabalho que “(...) a erradicação do trabalho infantil doméstico é um processo que está em início de implantação no Brasil” (p. 249). Destacam a necessidade do respeito à criança e ao adolescente, como entes em formação, permitindo “fazê-los viver essa fase importantíssima e irrepetível do desenvolvimento humano” (p. 249). Finalizam o trabalho com uma assertiva preocupante: “chegará um dia em que nos envergonharemos e pediremos perdão por termos esquecido das nossas crianças, por termos, de modo tão bárbaro, ferido as nossas maiores riquezas” (p. 249).

Os autores insistem na necessidade da adoção de uma postura da sociedade e do Estado na erradicação do trabalho infantil doméstico com o objetivo de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Combate ao trabalho infantil em Balsa Nova

Seção Especializada reconhece competência da JT para julgar caso envolvendo o município da Região Metropolitana de Curitiba



Foto: UNICEF/Olivier Asselin

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar a execução de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o município de Balsa Nova. O termo de 2011 previa a adoção de políticas públicas visando a erradicação do trabalho infantil.

Alegando o descumprimento do TAC, a procuradora Margaret Matos de Carvalho acionou a Justiça do Trabalho pleiteando a sua execução. O MPT solicitou que o Juízo determinasse ao Município o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer contidas no TAC, fixando multa diária de R\$ 2.000,00 em caso de descumprimento.

Porém, a juíza da 3ª Vara do Trabalho de Curitiba, Célia Regina Marcon Leindorf, considerou inexistente a relação de trabalho, uma vez que o Município não é o tomador dos serviços, e declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, determinando sua remessa à Justiça Estadual.

Discordando da decisão, a procuradora interpôs Agravo de Petição.

Ao julgar o recurso, a Seção Especializada ponderou que, para efeito de fixação de competência, o conceito de relação de trabalho deve ser tomado em sentido amplo e, desta forma, a erradicação do trabalho infantil está abrangida: “A melhor interpretação que se faz do texto constitucional vê na expressão ‘relação de trabalho’ não apenas um negócio jurídico firmado entre particulares, mas também os diversos fatores por ela envolvidos”, concluíram os desembargadores.

Os julgadores citaram ainda o artigo 876 da CLT que prevê que sejam executados na Justiça do Trabalho os termos de ajustamento de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho.

Assim, existe a competência em razão da matéria (relação de trabalho), em razão da função (executar o TAC) e da pessoa (MPT).

A Seção Especializada decidiu por maioria de votos reformar a decisão de 1º grau. Assim, foi afastada a incompetência da Justiça do Trabalho e determinado o retorno do processo para julgamento na 3ª Vara do Trabalho de Curitiba.

Diante da decisão, o Município de Balsa Nova apresentou Embargos de Declaração, que aguardam julgamento.

Processo nº 34567-2013-003-09-00-2

Assessoria de Comunicação do TRT-PR
(41) 3310-7313
ascom@trt9.jus.br

Atuação de gandula na Copa poderá ser realizada por menor de 18 anos

A Justiça do Trabalho negou antecipação de tutela na ação movida pelo Ministério Público do Trabalho contra The Coca-Cola Company, Coca Cola Indústrias Ltda e Fifa World Cup Brazil Assessoria Ltda, para impedir a utilização da mão de obra de jovens nos jogos da Copa do Mundo de Futebol.



Durante a Copa, o adolescente que atuar como gandula não exercerá um trabalho na acepção doutrinária e legal do termo, e a atividade também não será enquadrada no conceito de trabalho infantil. De acordo com a decisão proferida pela juíza Luciene Cristina Bascheira Sakuma, da 20ª Vara do Trabalho de Curitiba, a participação dos adolescentes em apenas uma partida de futebol é uma recompensa por eles conquistada. Além disso, a própria Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Convenção 138, assegura possibilidade de a legislação nacional permitir o emprego ou trabalho de adolescentes entre 13 e 15 anos em serviços leves e que não sejam suscetíveis de prejudicar a saúde ou o desenvolvimento dos menores ou a sua frequência escolar.

As empresas esclareceram que o Youth Programme seleciona jovens atletas para participar das atividades de carregadores de bandeiras, escolta de jogadores ao gramado e gandulas, sendo um dos objetivos do programa proporcionar uma experiência inesquecível e motivar os atletas a continuarem no esporte. A seleção dos adolescentes é feita por meio de um torneio de futebol cujos times vencedores, um feminino e outro masculino, são escolhidos para atuarem nos jogos do mundial.

“Embora não se esteja aqui admitindo a condição de trabalhadores aplicada aos menores, é preciso ressaltar que a sua atuação em campo, durante apenas um jogo de 90 minutos, juntamente com outros 13 adolescentes, não configura, de maneira alguma, atuação extenuante, penosa, perigosa, insalubre ou outros riscos aventados pelo autor da ação”, disse a magistrada.

Antes do prosseguimento do julgamento e a publicação da respectiva sentença no processo número 14855-2014-029-09-00-4, as empresas têm o prazo de 15 dias para apresentar defesa.

Notícia publicada em 16/05/2014
Assessoria de Comunicação do TRT-PR
(41)3310-7313
ascom@trt9.jus.br

Deputado é condenado por exploração de trabalho escravo e infantil em fazenda em GO

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou o proprietário da Fazenda Triângulo, José Roberto Gomes Mansur (Beto Mansur, deputado federal pelo PRB/SP) ao pagamento de indenização de R\$ 200 mil por dano moral coletivo. Ao justificar a condenação, a Turma destacou que as provas constantes no processo demonstraram a existência de trabalho análogo ao de escravo e de prestação de serviço por menores, além de diversas outras violações aos direitos dos trabalhadores. A fazenda fica no Município de Bonópolis (GO).



A decisão restabelece o valor da condenação fixado inicialmente pela Vara do Trabalho de Uruaçu (GO) ao julgar ação civil pública ajuizada em 2005 pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) reduziu-o para R\$ 50 mil.

A Turma do TST deu provimento a recurso do MPT e considerou os R\$ 50 mil incompatíveis tanto com a gravidade dos ilícitos praticados quanto com a capacidade econômica do empregador. A majoração também teve o objetivo de tornar eficaz o caráter pedagógico da condenação, devido à inexpressividade financeira. O valor será revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Condições degradantes

Um grupo móvel de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) realizou inspeção na propriedade rural por solicitação do promotor de Justiça da cidade de Porangatu (GO). A equipe contou com auditores fiscais do Trabalho, policiais e delegado da Polícia Federal e procurador do Trabalho integrante da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho.

De acordo com o relato feito na reclamação trabalhista, o grupo encontrou trabalhadores em frentes de trabalho de catação de raiz vinculados a intermediários de mão-de-obra, os chamados “gatos”. Além de trabalhar em condições precárias, os trabalhadores ficavam alojados em barracões com cobertura de plástico preto e palha, sobre chão batido, sem proteção lateral, em péssimas condições de higiene. Também não havia instalações sanitárias ou fornecimento de água potável. No local foi constatada a presença de menores de 17 e até de 14 anos de idade prestando serviços.

Dos trabalhadores entrevistados, a maioria não tinha Carteira de Trabalho e Previdência Social anotada.

No local era adotado o sistema do barracão, que consiste na venda aos trabalhadores de artigos como sabonete, fumo, isqueiro e rapadura. As compras eram anotadas em caderneta para posterior acerto de contas, mediante desconto nos salários, com vantagem ilícita aos empregadores. O procedimento foi classificado, na sentença, como autêntica “servidão por dívida”, já que se aproveitava do baixo grau de instrução dos trabalhadores (em boa parte analfabetos), do difícil acesso a centro urbano e da dificuldade de locomoção no meio rural.

Além da penalidade em obrigações de fazer – fornecer alojamento com condições sanitárias adequadas, proteção contra intempéries durante o trabalho a céu aberto, condições de conforto e higiene para refeições e fornecimento de água própria para o consumo humano –, houve determinação de uso de equipamento de proteção individual (EPI) pelos trabalhadores. A juíza da Vara do Trabalho de Uruaçu explicou que, nos dias de hoje, o trabalho em condição análoga à de escravo não deve ser entendido somente como o que restringe a liberdade por completo do trabalhador ou o que oferece ameaça à sua integridade física.

Em recurso ordinário ao TRT-GO, o empregador conseguiu reduzir a condenação por dano moral coletivo de R\$ 200 mil para R\$ 50 mil. Tanto o MPT quanto o fazendeiro recorreram ao Tribunal Superior do Trabalho, questionando diversos pontos da decisão do Regional.

TST

Em seu apelo, o deputado, embora tenha admitido a ocorrência do dano, afirmou que não teria havido ofensa ao patrimônio moral da sociedade. Desse modo, ausentes os requisitos legais necessários ao deferimento de indenização por dano moral coletivo, não se justificaria a condenação. Seu recurso, porém, não foi conhecido. O relator, ministro Emmanoel Pereira, destacou que as afirmações do TRT-GO quanto à veracidade dos fatos acerca de desrespeito aos direitos fundamentais trabalhistas na arrematação de catadores de raízes para sua propriedade rural exigiriam, para alterar a decisão, que a Turma revisse os fatos e provas dos autos, procedimento vedado pela [Súmula 126](#) do TST.

O recurso do MPT, para o qual a condenação em R\$ 50 mil estaria aquém dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, foi provido. “No caso concreto, a prova não deixa dúvidas sobre existência de trabalho degradante e ofensivo à dignidade do trabalhador, ou seja, análogo ao de escravo, a existência do repudiado trabalho infantil, além de inúmeros outros desrespeitos aos direitos dos trabalhadores”, afirmou o ministro Emmanoel Pereira. “Diante desse contexto, o Regional, ao reduzir o valor da indenização, fixou essa verba em montante extremamente reduzido”. Na sessão de julgamento, a Turma atendeu a pedido do representante do Ministério Público do Trabalho de que a decisão seja encaminhada ao Procurador Eleitoral da 18ª Região, para consideração

ante o teor da [Lei Complementar 135/2010](#) (Lei da Ficha Limpa).
(Cristina Gimenes e Carmem Feijó. Foto: Leonardo Sakamoto)
Processo: [ARR-8600-37.2005.5.18.0251](#)

O TST possui oito Turmas julgadoras, cada uma composta por três ministros, com a atribuição de analisar recursos de revista, agravos, agravos de instrumento, agravos regimentais e recursos ordinários em ação cautelar. Das decisões das Turmas, a parte ainda pode, em alguns casos, recorrer à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1).

DANO MORAL COLETIVO. TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO. TRABALHO INFANTIL. DANOS CAUSADOS AOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. INDENIZAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

O direito à indenização por danos morais atrela-se ao prudente critério do juiz, que, sopesando as circunstâncias que envolvem o caso concreto, e pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixa o valor da indenização. Dessa forma, deve-se levar em consideração o caráter pedagógico da medida, a fim de inibir a reiterada prática de condutas do empregador que venham a causar dor e sofrimento ao empregado, circunstâncias configuradoras de dano moral. No caso concreto, a prova não deixa dúvidas sobre existência de trabalho degradante e ofensivo à dignidade do trabalhador, ou seja, análogo ao de escravo, a existência do repudiado trabalho infantil, além de inúmeros outros desrespeitos aos direitos dos trabalhadores. Diante desse contexto, o Regional, ao reduzir o valor da indenização por danos morais coletivos de R\$200.000,00 para R\$50.000,00, fixou essa verba em montante extremamente reduzido, incompatível com a gravidade dos ilícitos praticados e com a capacidade econômica do empregador, em flagrante inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual se impõe a sua reforma para restabelecer o valor fixado na r. sentença, evitando-se, assim, a ineficácia pedagógica da condenação.

Recurso de revista conhecido e provido.

Artigos

ARRUDA, Kátia Magalhães. O desafio de eliminar as piores formas de trabalho infantil no mundo. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, v. 24, n. 281, p. 9-18, nov. 2012.

BASTOS, Lucília Isabel Candini; BASTOS, Mariana Candini. O trabalho infantil e suas repercussões na seara previdenciária. **Juris Plenum**. Caxias do Sul, v. 8, n. 45, p. 69-78, mai. 2012.

BERMUDEZ, Gabriela Mendizábal. Análise do trabalho infantil no México: o exemplo dos empacotadores. **Revista trabalhista: direito e processo**. São Paulo, v. 10, n. 40, p. 96-110, out./dez. 2011.

CAZZOLA, Mônica Soares. Trabalho infantil artístico competência da Justiça Estadual ou da Trabalhista? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**. Rio de Janeiro, v. 23, n. 50, p. 71-77, jul./dez. 2011.

COGO, Rodrigo. A tutela jurídica do trabalho da criança e do adolescente: dos primórdios à doutrina de proteção especial. **Ciência Jurídica do Trabalho** Belo Horizonte, v. 14, n. 90, p. 93-111, nov./dez. 2011.

_____. Tutela especial do trabalho da criança e do adolescente no Brasil: Uma análise a partir da Encíclica Rerum Novarum. **Ciência Jurídica do Trabalho**. Belo Horizonte, v. 14, n. 89, p. 157-175, set./out. 2011.

CONCEIÇÃO, Maria Dalva Dias. Trabalho infantil no Brasil. **LTr Suplemento**. São Paulo, v. 47, n. 119, p. 601-604, out. 2011.

COLUCCI, Viviane. A teoria da proteção integral frente ao combate ao trabalho infantil e à regularização do trabalho do adolescente. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho** Porto Alegre, v. 79, n. 1, p. 55-65, jan./mar. 2013.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e; ASSAD, Maria Fernanda Ramirez. Mercado imobiliário e contratação de trabalho infantil questões relacionadas à utilização de mão de obra de menores de 18 anos. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, v. 24, n. 281, p. 19-22, nov. 2012.

FERNANDES, Janete Monteiro. "A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes como uma das piores formas de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**. Ceará, v. 35, n. 35, p. 107-118, jan./dez. 2012.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. O trabalho infantil no Brasil e os direitos humanos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**. Belém, v. 44, n. 87, p. 17-68, jul./dez. 2011.

MARQUES, Rafael Dias. Ações do Ministério Público do Trabalho na prevenção e repressão ao trabalho infantil atuação e instrumentos processuais. **Revista do Ministério Público do Trabalho** Brasília, v. 22, n. 44, p. 112-134, set. 2012.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil e direitos humanos. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, v.

15, n. 354, p. 30-33, 2ª quinz./out. 2011.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Trabalho infantil atuação do Ministério Público. **Trabalho em Revista - Encarte**. Curitiba, n. 177, p. 6415-6434, nov. 2011.

OLIVA, José Roberto Dantas. Competência para (des) autorização de trabalho infantil inclusive artístico, é do juiz do trabalho **Revista do Tribunal Superior do Trabalho** Porto Alegre, v. 79, n. 1, p. 236-247, jan./mar. 2013

PERES, Antonio Galvão; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Trabalho artístico da criança e do adolescente: Valores constitucionais e normas de proteção. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho** Porto Alegre, v. 79, n. 1, p. 159-180, jan./mar. 2013.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. A proteção jurídica internacional e brasileira do trabalho infanto-juvenil. **Revista de Direito do Trabalho** São Paulo, v. 37, n. 141, p. 19-44, jan./mar. 2011.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. Trabalho infantil deve e pode ser erradicado. **Jornal Trabalhista**. Brasília, v. 30, n. 1486, p. 4-6, jul. 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho** Porto Alegre, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013.

Livros

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **O estatuto da criança e do adolescente e o trabalho infantil no Brasil**: trajetória, situação atual e perspectivas. São Paulo: LTr, 1994. 70 p.

MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002. 142 p.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003. 104 p.

MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Trabalho do adolescente** proteção e profissionalização. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. 142 p. ISBN 85-7308-529-0.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous (org.) et al. **Criança, adolescente trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. 392 p. ISBN 978-85-361-1638-9.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006. 311 p.

OLIVEIRA, Oris de. **O trabalho da criança e do adolescente** São Paulo: LTr, 1994. 188 p

SEMINÁRIO DA REGIÃO SUL, Proteção Integral para Crianças e Adolescentes (2000: Florianópolis, SC) 2000 Florianópolis. **Anais do Seminário da Região Sul, Proteção Integral para Crianças e**

Adolescentes: fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem, Florianópolis, 18 e 19 de setembro de 2000. Florianópolis: DRT/SC, 2000. 128 p.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador adolescente** em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98. São Paulo: LTr, 2002. 128 p.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. 276 p.

Capítulos de livros

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Direito à profissionalização, corolário da proteção integral das crianças e adolescentes. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso, 1965 - (coord.). **Direito do trabalho: estudos**. São Paulo: LTr, 1997. p. 472-479

GONÇALVES, Tamara Amoroso. Crianças e adolescentes com deficiência: avanços e desafios na garantia da proteção integral. In: FERRAZ, Carolina Valença (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 342-357

RATHJE, Mayla Regina. O trabalho do adolescente aprendiz: direito ao conhecimento ou necessidade social. In: Cavalcante, Jouberto de Quadros Pessoa. **CLT 70 anos de consolidação: uma reflexão social, econômica e Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 171-182



TRTPR
ESCOLA JUDICIAL

escolajudicial@trt9.jus.br